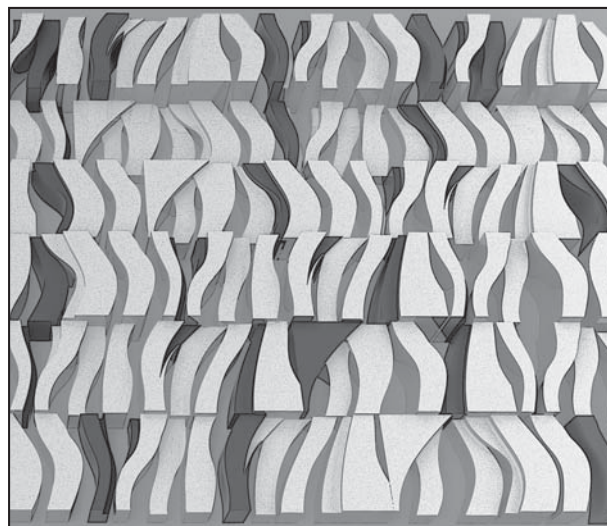


REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



PUBLICAÇÃO OFICIAL

REVISTA
DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VOLUME 32, ANO 6
DEZEMBRO 2012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretora

Ministra Nancy Andrichi

Chefe de Gabinete

Marcos Perdigão Bernardes

Servidores

Andrea Dias de Castro Costa

Eloame Augusti

Gerson Prado da Silva

Jacqueline Neiva de Lima

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Técnico em Secretariado

Fagno Monteiro Amorim

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,

Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900

Telefone (61) 3319-8003, Fax (61) 3319-8992

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - V. 1 (nov. 2005) -. Brasília: STJ, 2005 -.

Periodicidade: Irregular.

Repositório Oficial de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nome do editor varia: Superior Tribunal de Justiça / Editora Brasília Jurídica, 2005 a 2006, Superior Tribunal de Justiça, 2009 -.

Disponível também em versão eletrônica a partir de 2009: <https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.sumulas>

ISSN 2179-782X

1. Direito, Brasil. 2. Jurisprudência, periódico, Brasil. I. Brasil, Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Título.

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA
DE SÚMULAS

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Diretora

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Ministro **Felix Fischer** (*Presidente*)

Ministro **Gilson Langaro Dipp** (*Vice-Presidente*)

Ministro **Ari Pargendler**

Ministra **Eliana Calmon Alves** (*Diretora-Geral da ENFAM / Vice-Presidente em exercício*)

Ministro **Francisco Cândido de Melo Falcão Neto** (*Corregedor Nacional de Justiça*)

Ministra **Fátima Nancy Andrichi** (*Diretora da Revista*)

Ministra **Laurita Hilário Vaz**

Ministro **João Otávio de Noronha** (*Corregedor-Geral da Justiça Federal*)

Ministro José de **Castro Meira**

Ministro **Arnaldo Esteves Lima**

Ministro **Humberto Eustáquio Soares Martins**

Ministra **Maria Thereza Rocha de Assis Moura**

Ministro Antonio **Herman** de Vasconcellos e **Benjamin**

Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**

Ministro **Sidnei Agostinho Beneti**

Ministro **Jorge Mussi**

Ministro Geraldo **Og Nicéas Marques Fernandes**

Ministro **Luis Felipe Salomão**

Ministro **Mauro Luiz Campbell Marques**

Ministro **Benedito Gonçalves**

Ministro **Raul Araújo Filho**

Ministro **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**

Ministra Maria **Isabel Diniz Gallotti** Rodrigues

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**

Ministro Ricardo **Villas Bôas Cueva**

Ministro **Sebastião Alves dos Reis Júnior**

Ministro **Marco Aurélio Gastaldi Buzzi**

Ministro **Marco Aurélio Bellizze** Oliveira

Ministra **Assusete Dumont Reis Magalhães**

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.



SUMÁRIO

Súmulas

360.....	11
361.....	151
362.....	197
363.....	285
364.....	331
365.....	397
366 (Cancelada).....	419

Índice Analítico	453
------------------------	-----

Índice Sistemático	461
--------------------------	-----

Siglas e Abreviaturas.....	467
----------------------------	-----

Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça	473
--	-----



Súmula n. 360

SÚMULA N. 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Referência:

CTN, art. 138.

Precedentes:

AgRg nos EREsp	464.645-PR	(1ª S, 22.09.2004 – DJ 11.10.2004)
AgRg nos EREsp	710.558-MG	(1ª S, 08.11.2006 – DJ 27.11.2006)
EAg	621.481-SC	(1ª S, 13.09.2006 – DJ 18.12.2006)
EDcl no AgRg nos		
EREsp	491.354-PR	(1ª S, 14.02.2007 – DJ 05.03.2007)
EREsp	504.409-SC	(1ª S, 14.06.2006 – DJ 21.08.2006)
EREsp	511.340-MG	(1ª S, 08.02.2006 – DJ 20.02.2006)
EREsp	531.249-RS	(1ª S, 23.06.2004 – DJ 09.08.2004)
REsp	247.562-SP	(1ª T, 02.05.2000 – DJ 29.05.2000)
REsp	554.221-SC	(2ª T, 03.10.2006 – DJ 06.11.2006)
REsp	601.280-RS	(2ª T, 14.09.2004 – DJ 25.10.2004)
REsp	850.423-SP	(1ª S, 28.11.2007 – DJ 07.02.2008)

Primeira Seção, em 27.8.2008

DJe 8.9.2008, ed. 210

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 464.645-PR (2004/0102109-1)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Agravante: JB Nichele Auto Peças Ltda. e outro
Advogado: Marcos Wengerkiewicz e outro
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Márcia Pinheiro Amantea e outros

EMENTA

Tributário e Processual Civil. Denúncia espontânea. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Parcelamento do débito. Embargos de divergência. Dissenso jurisprudencial superado. Súmula n. 168-STJ. Incidência.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 168-STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com amparo na jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que “o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 168-STJ”.

Sustenta a Agravante que o CTN, em seu art. 138, estabelece a exclusão da responsabilidade pela prática de infrações, inclusive na hipótese em que o contribuinte denuncia espontaneamente a infração e, ato contínuo, promove o seu pagamento, ainda que de forma fracionada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A jurisprudência dominante no âmbito do STJ firmou-se no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário confessado.

Tal orientação foi firmada no julgamento do REsp n. 284.189-SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003, em que, reavivando-se a orientação expressa na Súmula n. 208 do extinto TFR - decidiu-se que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” -, “o pagamento (...) tem como pressuposto a prestação exata do crédito (...) a quitação há de ser integral, apta a reparar a delonga do contribuinte (...) nesse contexto, o parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão de dívida e compromisso de pagamento, e não o pagamento exigido por lei”. Entendeu ainda a 1ª Seção, quando da apreciação do citado precedente, que as alterações do Código Tributário Nacional implementadas pela Lei Complementar n. 104, de 10.1.2001, apenas vieram em reforço àquele posicionamento, ao prever, no art. 155-A, § 1º, que “salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

Nesse sentido, os precedentes EAREsp n. 359.181-PR, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de em 30.6.2003; AGRAGA n. 435.660-SP,

2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.6.2003; AEDAG n. 452.049-RS, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ em 16.6.2003; REsp n. 496.996-PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ em 9.6.2003; REsp n. 267.788-PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ em 16.6.2003 - todos eles, sublinhe-se, mais recentes que os julgados do STJ apontados como paradigmas no agravo regimental.

2. Há que se ressaltar, ainda, que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da Cofins, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, de forma à vista ou parcelada, afasta-se o benefício de exclusão da multa moratória do art. 138 do CTN, por não restar caracterizada a denúncia espontânea. Neste sentido, é a mais recente decisão da Primeira Seção, proferida no EREsp n. 531.249-RS, Min. Castro Meira, DJ de 19.4.2004, cuja ementa restou sumariada nos seguintes termos:

Tributário. Embargos de divergência. Denúncia espontânea. Tributo declarado. Impossibilidade.

1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido da inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.

2. Embargos de divergência rejeitados.

No mesmo sentido os seguintes julgados:

Tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Denúncia espontânea. Inexistência. Multa moratória. Incidência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes. (AGREsp n. 463.050-RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 5.5.2003).

Tributário. Auto lançamento. Tributo serodidamente recolhido. Multa. Dispensa de multa (CTN - art. 138). Impossibilidade.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso. (REsp n. 402.706-SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15.12.2003).

Processual Civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

1. Não há contradição em acórdão cujas premissas estão em harmonia com a parte dispositiva por ele assumida.

2. Não há configuração da denúncia espontânea após o contribuinte ter declarado e liquidado com atraso o seu débito perante a Administração Pública, em face de lançamento por homologação de ICMS.

3. No caso, tem-se a figura do autolancamento que, por ser concretizado pelo contribuinte, só será desconstituído por ação fiscal.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EAREsp n. 302.928-SP, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 4.3.2002).

3. Não tendo o agravante trazido aos autos quaisquer elementos novos, capazes de infirmar a decisão atacada, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 710.558-MG (2006/0151256-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Agravante: Acesita S/A

Advogado: Valter de Souza Lobato e outros

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Everton Lopes Nunes e outros

EMENTA

Tributário. Embargos de divergência. Agravo regimental. Prequestionamento: conceito e configuração. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido com atraso. Denúncia espontânea. Não-caracterização.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação,

declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 27.11.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Consignou, ainda, que a tese de que o tributo foi pago no mês do vencimento não restou examinada pelo aresto impugnado e que os paradigmas não abordaram referida questão.

Inconformada, a *Acesita S/A* sustenta que a questão do pagamento do tributo ter sido efetuada no mês do vencimento restou prequestionada desde a exordial e que tal fato autoriza a aplicação da denúncia espontânea *in casu*. Aduz, ainda, que o art. 138 do CTN não faz a ressalva de que os tributos declarados e recolhidos fora do prazo legal ficam excluídos da incidência do citado benefício.

Por fim, afirma que a atual jurisprudência desta Corte se posicionou de forma favorável à tese da recorrente, visto que autoriza a incidência da denúncia espontânea nos casos em que o tributo é pago antes de apresentada a DCTF.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - Verifica-se que não assiste razão à agravante, haja vista que a tese de que o pagamento do tributo ocorreu no mês do vencimento, e, portanto, antes da declaração do débito, não restou apreciada pelo aresto proferido pela Primeira Turma.

Para que se configure o prequestionamento é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, não sendo suficiente apenas que a parte suscite a questão.

Por fim, conclui-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, não se prestam os embargos de divergência para corrigir, em tese, falha na admissibilidade do especial.

Com relação ao *meritum causae*, conclui-se que a Primeira Seção desta Corte realinhou a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

Tributário. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Tributo declarado. Não caracterização. Dissenso jurisprudencial superado. Súmula n. 168-STJ. Agravo regimental improvido.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp n. 511.340-MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006; EAg n. 454.429-RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2006; AGEREsp n. 638.069-SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.6.2005; AgRg nos EREsp n. 332.322-SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21.11.2005.

2. “Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168-STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no EREsp n. 804.785-PR, Rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 16.10.2006, p. 281).

Tributário. Embargos de divergência. Agravo regimental. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido com atraso. Denúncia espontânea. Não-caracterização.

1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

2. O exame da alegação de tratar a presente hipótese de tributo declarado tão-somente quando do seu pagamento em atraso esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ, uma vez demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp n. 721.878-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 4.9.2006, p. 223).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO N. 621.481-SC
(2005/0112304-9)**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Relator para o acórdão: Ministro José Delgado

Embargante: Lunelli Indústria Têxtil Ltda.

Advogado: Joao Joaquim Martinelli e outros

Embargado: Fazenda Nacional

Procurador: Maria da Graça Hahn e outros

EMENTA

Tributário. Embargos de divergência. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito ou sua quitação com atraso. Multa moratória.

Cabimento. Aplicabilidade da LC n. 104/2001. Art. 155-A do CTN. Entendimento da 1ª Seção. Precedentes.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado a quem do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp n. 284.189-SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC n. 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC n. 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro José Delgado a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), João Otávio de Noronha, Castro Meira e Denise Arruda.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão

DJ 18.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: O Eminentíssimo Ministro José Delgado, conhecendo do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional de decisão denegatória de seguimento a recurso especial, deu provimento ao apelo para reformar o acórdão do TRF da 4ª Região, que havia afastado a exigibilidade da multa moratória sobre débitos do PIS, Cofins, IRPJ e CSSL, por terem sido recolhidos *integralmente*, acrescidos de juros e correção monetária, antes de qualquer procedimento administrativo.

Entendeu o eminentíssimo Relator que: “(...) Não há, portanto, possibilidade, nesta situação, de o contribuinte ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea. Esta exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

A denúncia espontânea não é instituto que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

Firmado entendimento da ocorrência de denúncia espontânea no caso de tributo recolhido com atraso, após sua apuração, desapareceria a incidência da multa punitiva aplicável para tal procedimento.

Penso que a configuração da ‘denúncia espontânea’, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais (...).”.

Inconformada, a empresa Lunelli Indústria Têxtil Ltda. interpôs agravo regimental, improvido pela eg. 1ª Turma, nos termos do voto do Relator, assim ementado (fls. 97):

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito, ou sua quitação total com atraso. Multa moratória. Cabimento. Aplicabilidade da LC n. 104/2001. Art. 155-A do CTN. Entendimento da 1ª Seção. Precedentes.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp n. 284.189-SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC n. 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC n. 104/2001.

5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é

que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

6. Agravo regimental não provido.

Após a oposição de aclaratórios, rejeitados pela Turma julgadora, a empresa opõe os presentes embargos de divergência alegando que, em se tratando de tributo lançado por homologação, o recolhimento do valor principal acrescido de juros e correção monetária fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento administrativo afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, por isso que caracterizada a denúncia espontânea. Traz a confronto, a fim de demonstrar a dissonância interpretativa alegada, julgado da eg. 2ª Turma, assim ementado:

Tributário. Tributo lançado por homologação. Débito em atraso. Recolhimento do principal com correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Multa moratória indevida.

1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.

2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 608.113-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Não obstante o meu entendimento pessoal, no sentido da aplicabilidade da Súmula n. 599 STF, vencido na Corte Especial e na 1ª Seção, admiti os embargos, abrindo vista à parte contrária, que ofereceu impugnação às fls. 166-170.

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Tributário. Débito fiscal vencido. Multa moratória. Recolhimento do tributo acrescido dos consectários legais. CTN, art. 138. Precedentes.

- O recolhimento espontâneo e integral do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco, afasta a exigibilidade da multa moratória, por isso que configurada a denúncia espontânea.

- O aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Discute-se nos presentes embargos a caracterização, ou não, da denúncia espontânea na hipótese de recolhimento espontâneo e *integral* de tributo lançado por homologação, acrescido de juros e correção monetária, fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento administrativo.

Vale transcrito o artigo 138, parágrafo único:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dizem, em contrário à Súmula n. 208 do extinto TFR (“A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”), que, nos tributos por homologação, o não-pagamento das obrigações tributárias nos respectivos prazos legais, importa na exigibilidade da multa, mesmo se não constituído o crédito tributário.

A matéria tem conotações com a tormentosa questão do prazo prescricional para a repetição do indébito fiscal.

É que se vêm confundindo os conceitos fundamentais de direito tributário sobre constituição do crédito, fato gerador, obrigação tributária, lançamento.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 3º, define:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No art. 113 e parágrafos, define a obrigação tributária, e os transcreve:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No art. 114, define o fato gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Na Seção IV – Responsabilidade por infrações – define, no art. 136, a responsabilidade pelas infrações da legislação tributária, fazendo-a independente da intenção do agente ou do responsável, excluindo-a pela denúncia espontânea da infração, definida no art. 138, § único, antes transcritos.

No Título III, regula o crédito tributário, que decorre da obrigação principal (art. 139), e somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade excluída ou suspensa nos casos previstos em lei (art. 141).

A constituição do crédito tributário compete privativamente à autoridade administrativa pelo lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, § único, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento se reporta à data do fato gerador da obrigação e é regido pela lei do tempo, salvo se a lei nova estabelecer condições mais favoráveis ao contribuinte (art. 144, e §§ 1º e 2º).

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro (art. 147, §§ 1º e 2º), ou por homologação (art. 150, §§ 1º e 4º), e valem também transcritos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Temos, então, que o tributo é toda prestação compulsória instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa “plenamente vinculada” e decorre da prática de atos realizados pelas pessoas definidas como contribuintes, no teatro da vida. Em resumo, a obrigação tributária resulta da prática do ato dito *gerador*. Mas a simples prática do *ato gerador* da obrigação tributária não autoriza, por si só, a cobrança do tributo, dependente da atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, da constituição do crédito tributário pelo lançamento, ato administrativo efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, ou pelo decurso do prazo de decadência estabelecido por lei para a constituição do crédito – 5 anos – denominado de homologação tácita.

Lembro que não foi outra a razão de estabelecer-se, na jurisprudência da Egrégia 1ª Seção, a tese de que o prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito tributário só nasceria após a concretização do lançamento por homologação tácita.

Ora, se não constituído o crédito tributário, vale dizer, se não praticado o ato administrativo plenamente vinculado do lançamento ou decorrido o prazo legal para efetuar-lo, ocorrerá, sim, uma de três situações jurídicas: a primeira, do pagamento antecipado da obrigação tributária, que “extingue o crédito” (melhor seria dizer que suspende a exigibilidade da obrigação); a segunda, a do lançamento *ex-officio*, comumente denominada autuação; a terceira, a da denúncia espontânea da obrigação, configurada pela omissão administrativa na realidade de qualquer ato administrativo ou de fiscalização, relacionados com a infração da obrigação (art. 138, § único).

A denúncia espontânea é um benefício fiscal estabelecido em favor do contribuinte que quita a prestação compulsória antes de qualquer procedimento administrativo. De notar-se que se não exige só o pagamento do tributo acrescido de juros de mora, mas também se admite o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o tributo dependa de apuração, o que justificaria a tese, defendida por alguns, de que se configuraria a denúncia espontânea mesmo na hipótese de concessão legal de parcelamento da obrigação tributária confessada (EREsp n. 178.917-SP, D.J. 1º.7.2002; EREsp n. 184.116-SC, D.J. 15.10.2001; Ag. REsp n. 258.644-RS, D.J. 16.9.2002; EREsp n. 210.655-SP, D.J. 1º.7.2002; Ag. REsp n. 351.607-SP, D.J. 12.5.2003, dentre outros). Penso, porém, que se impõe o pagamento do valor do tributo corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, pois somente o pagamento extingue o crédito tributário ou elide a obrigação fiscal, e o parágrafo único do art. 151 dispõe que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, mas não afasta a discussão da incidência do instituto mesmo em havendo o parcelamento do débito.

A lei é clara e não distingue a origem ou a natureza da obrigação tributária. De outra parte, o crédito tributário só nasce com o lançamento expresso (ato administrativo vinculado) ou tácito (ficção legal estabelecida para contemplar a inércia do Estado). A obrigação tributária, por seu turno, surge com a realização do ato praticado pelas pessoas no teatro da vida, denominado *fato gerador*. A coação fiscal, a cobrança, porém, só se pode efetivar dentro nos proclamos legais, ou seja, após a “constituição de crédito tributário”. Antes, haverá, sim, a infração,

a mora, no recolhimento *espontâneo* da obrigação quando se trata de tributo cujo crédito se concretiza mediante lançamento por homologação.

A não-realização do pagamento antecipado, em cumprimento da obrigação tributária decorrente da prática de ato/fato gerador, em tese só subordina o *contribuinte* ao pagamento do tributo e seus acessórios, multa e juros de mora (com a correção da expressão monetária do tributo), mas não lhe pode ser exigido, coativamente, o pagamento, sem a obediência ao devido processo legal, vale dizer, sem a constituição, pelo lançamento, expresso ou tácito, do crédito tributário, condição *sine que non* para o exercício da *execução fiscal*.

Em benefício, porém, do próprio Estado, mercê de menos onerosa atividade administrativa, o legislador criou o lançamento por *homologação tácita* e permitiu ao contribuinte quitar a sua obrigação mediante denúncia espontânea, ou seja, em linguagem jurídica, *confessar* o seu débito e solvê-lo com a só *purgação da mora* mediante o pagamento do tributo, corrigida a sua expressão monetária, acrescido de *juros de mora*.

Esta, a meu ver, a dicção consentânea com as regras legais expressas nos artigos e parágrafos do Código Tributário Nacional, disciplinadores da denúncia espontânea, pedindo *vênia* aos que os interpretam de modo a negarem a exclusão da multa moratória aos contribuintes confessadamente inadimplentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Relator para divergir e seguir a orientação da Casa.

Conheço dos embargos de divergência, mas nego-lhes provimento.

VOTO VENCEDOR

O Sr. Ministro José Delgado (Relator designado): Duas questões apresentam-se para análise, para bem aplicar o instituto da denúncia espontânea.

A primeira tem vinculação com a definição de ser o parcelamento forma de pagamento, por este ser exigido para fins de aplicação do art. 138 do CTN.

A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 284.189-SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26.5.2003, por maioria, consolidou entendimento na linha do

apresentado pela recorrente. A conclusão firmada aponta por não se considerar parcelamento, ou a quitação total da dívida, mas com atraso, sinônimo de pagamento. O efeito desse diferencial é o de afastar, ocorrendo parcelamento, a denúncia espontânea.

A ementa do referido julgado está assim espelhada:

Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Tributário. Parcelamento de débito de ICMS declarado e não pago. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade. Alínea **a**. Pretensa violação ao art. 138 do CTN. Inocorrência. Súmula n. 208 do TFR. § 1º do artigo 155-A do CTN (acrescentado pela LC n. 104/2001). Divergência jurisprudencial conhecida, porém não provido o recurso pela alínea **c**.

- O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

- Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado *Codex*.

- Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

- Nesse sentido o Enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

- A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

- Recurso especial não conhecido pela alínea **a** e conhecido, mas não provido pela alínea **c**.

Em julgados anteriores, manifestei-me em sentido contrário. Acostume-me, contudo, ao novo posicionamento da Seção, especialmente, quando o parcelamento decorre de tributos devidos e cujos valores foram apurados em

decorrência de autolançamento, isto é, por indicação do contribuinte, em sua própria escrita fiscal, como é o caso em exame.

Essa é a segunda questão que merece ser analisada.

Ocorrendo o fato de a empresa confessar que, não obstante ser devedora do tributo discutido, não liquidar, na época própria, os valores devidos, tendo ela mesma efetuado o autolançamento, apurando a base de cálculo e determinando o *quantum* a ser recolhido, e apenas no vencimento, deixar de cumprir a sua obrigação, não induz à concessão do benefício.

Esse lançamento, chamado, também, de homologação, presume-se verdadeiro até que o Fisco o desconstitua ou deixe decorrer o prazo para examiná-lo. Efetuado o lançamento por homologação, cuja responsabilidade é do contribuinte, surge para este a obrigação de antecipar o pagamento do valor apurado sem prévio exame da autoridade administrativa. Verificando-se tal fenômeno tributário, o valor do tributo deve ser recolhido ao Fisco na data do vencimento, sob pena de incidirem multa e juros de mora.

Não há, portanto, possibilidade, nesta situação, de o contribuinte ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea. Esta exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

A denúncia espontânea não é instituto que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

Firmado entendimento da ocorrência de denúncia espontânea no caso de tributo recolhido com atraso, após sua apuração, desapareceria a incidência da multa punitiva aplicável para tal procedimento.

A configuração da “denúncia espontânea”, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa

ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não-cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC n. 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC n. 104/2001.

Este próprio Relator, após algumas resistências, aderiu à nova posição do Colegiado. A propósito do novo posicionamento existente neste Sodalício, confirmam-se os seguintes julgados:

Tributário. Recurso especial. Denúncia espontânea. Parcelamento de débito deferido pelo Fisco. Prévio. Multa moratória. Súmula n. 208-TRF.

1. A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Sumula n. 208-TRF.

3. Agravo improvido. (AgReg no AG n. 517.586-GO, 2ª Turma, DJ de 9.12.2003, Rel. Min. Castro Meira).

Tributário. Denúncia espontânea com pedido de parcelamento. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade, diante da atual jurisprudência da Corte. Súmula n. 208-TFR.

1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, “se a lei não dispuser de modo diverso”, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Recurso do INSS provido e improvido da parte. (REsp n. 506.845-PR, 1ª Turma, DJ de 9.12.2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Tributário. Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão. Denúncia espontânea.

1. O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação.

2. Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide.

3. Não-influência, no caso, da Lei Complementar n. 104, de 10.1.2001.

4. Embargos conhecidos. Rejeitados. (EDcl no AgReg no REsp n. 495.375-CE, 1ª Turma, DJ de 1º.12.2003, deste Relator).

Tributário. Confissão da dívida. Parcelamento do débito. Denúncia espontânea não configurada. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. A LC n. 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgReg no REsp n. 545.426-PR, 1ª Turma, DJ de 17.11.2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Tributário. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Parcelamento da dívida. Impossibilidade de exclusão da multa moratória.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar n. 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (REsp n. 284.189-SP).

2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a *ratio essendi* da norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AgReg no REsp n. 502.022-SC, 1ª Turma, DJ de 17.11.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

No mesmo sentido: REsp n. 542.164-RS, 1ª Turma, DJ de 3.11.2003, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*; AgReg no Ag n. 492.017-DF, 1ª Turma, DJ de 20.10.2003, Rel. Min. *Luiz Fux*; AgReg no REsp n. 500.207-CE, 2ª Turma, DJ de 15.9.2003, Rel. Min. *Franciulli Netto*; AgReg no Ag n. 363.912-RS, 1ª Turma, DJ de 1º.9.2003, Rel. Min. *Humberto Gomes de Barros*.

Registro, por fim, que o pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

A pretensão do recorrente apresenta-se, a meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência mas lhes nego provimento, determinando a imposição da multa.

É como voto.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o voto divergente do Sr. Ministro José Delgado, no sentido de conhecer dos embargos de divergência, mas negar-lhes provimento.

VOTO-VISTA

Ementa: Processual Civil. Tributário. Embargos de divergência em agravo de instrumento. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração anterior e pagamento a destempo. Denúncia espontânea não configurada. Aplicação da Súmula n. 168-

STJ. Reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

1. A denúncia espontânea é inaplicável quando o recolhimento promovido pelo contribuinte *a destempo*, opera-se de forma integral, em relação a *tributo por ele declarado sujeito ao chamado lançamento por homologação*, conforme a inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional. (Precedentes da Primeira Seção: *EREsp n. 572.606-PR*, Relator para acórdão Min. José Delgado, DJU de 7.8.2006; *AgRg nos EAg n. 616.326-PR*, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 1º.8.2006; *AgRg na Pet n. 4.554-SP*, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 5.6.2006).

2. *In casu*, “a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN” (*AgRg nos EAg n. 670.326-PR*, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.8.2006).

3. Consoante o sumulado nesta Corte Superior: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168-STJ).

4. Inexistindo prévia declaração do contribuinte, a confissão da dívida acompanhada do pagamento integral da exação devida, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios, configura a denúncia espontânea (CTN, art. 138), mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que engendrada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou ação fiscalizatória (Precedentes: *REsp n. 836.564-PR*, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 3.8.2006; e *AgRg no Ag. n. 600.847-PR*, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 5.9.2005).

5. A análise, *in casu*, da alegação formulada pela recorrente no sentido de tratar-se, na presente demanda, de tributo declarado tão-somente quando do pagamento em atraso, esbarra no óbice da aplicação inarredável do Enunciado Sumular n. 7-STJ, vez que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado nos autos, o que é vedado na via especial.

6. Embargos de divergência desprovidos.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de embargos de divergência interpostos por *Lunelli Indústria Têxtil Ltda.*, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Primeira Turma desta Corte Superior, exarado quando do julgamento de agravo regimental pela mesma intentado, em agravo de instrumento de relatoria do e. Ministro José Delgado, que restou assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito, ou sua quitação total com atraso. Multa moratória. Cabimento. Aplicabilidade da LC n. 104/2001. Art. 155-A do CTN. Entendimento da 1ª Seção. Precedentes.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp n. 284.189-SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC n. 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC n. 104/2001.

5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

6. Agravo regimental não provido.

Noticiam os autos que a ora embargante ajuizou ação ordinária em desfavor da *União (Fazenda Nacional)*, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade

de multa moratória incidente sobre tributos federais, sujeitos a lançamento por homologação, que teriam sido por ela recolhidos a destempo. Aduziu a autora, em prol de suas pretensões, estar amparada pela denúncia espontânea de que trata o art. 138, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O juízo federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado, pelo que, irresignada, manejou a autora recurso de apelação.

A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu o apelo interposto, em aresto que restou assim ementado:

Tributário. Multa moratória. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN.

Se o contribuinte recolhe espontaneamente o tributo devido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, resta caracterizada a denúncia espontânea da infração, devendo ser excluída a multa, na forma do art. 138 do CTN. (fl. 31).

Após opor (fls. 33-34) e ter acolhidos seus embargos de declaração (fls. 36-37), tão-somente para fins de prequestionamento de dispositivos legais, a *União* interpôs recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Maior, no qual aduziu ter a Corte de origem negado vigência aos arts. 113, *caput*, §§ 2º e 3º, e 138, do CTN; e ao art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/1995. Sustentou, a então recorrente, que inadmissível a exclusão da multa moratória em face de pagamentos apenas parciais.

Inadmitido o apelo nobre na Corte de origem, em exame prévio de admissibilidade, foi interposto pela *União* o agravo de instrumento que deu origem física aos presentes autos, sendo distribuído à relatoria do e. Ministro José Delgado.

O i. Relator do referido feito, conheceu da irresignação recursal interposta para, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao próprio recurso especial manejado pela então agravante. Referido *decisum* teve sua fundamentação mantida íntegra, quando do julgamento colegiado de subsequente agravo regimental intentado pela empresa ora embargante, ocasião em que restou lavrado o aresto ora embargado (inicialmente transcrito).

Em face do julgado opôs a empresa ora embargante embargos de declaração. Estes terminaram rejeitados à unanimidade pela E. 1ª Turma desta Corte (fls. 109-114).

Ainda irresignada com o teor do julgado, *Lunelli Indústria Têxtil Ltda.* interpôs os embargos de divergência que se afiguram, aduzindo existir divergência jurisprudencial entre o v. aresto embargado e o acórdão prolatado pela E. Segunda Turma deste Sodalício, exarado no julgamento dos REsp n. 608.113-RS, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, publicado no DJU de 24.5.2004 e que restou assim ementado:

Tributário. Tributo lançado por homologação. Débito em atraso. Recolhimento do principal com correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Multa moratória indevida.

1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.

2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.

3. Recurso especial improvido.

Em suas razões (fls. 136-148) sustenta a embargante que “a questão versada nos autos trata de pagamento espontâneo de tributo diretamente à rede bancária, antes de qualquer procedimento fiscalizatório da Fazenda Nacional, antes de prévio lançamento (entrega de DCTF), bem como, de depósito judicial dos valores relativos à multa” (fl. 145). Aduz, assim, ter havido, *in casu*, “recolhimento do principal à vista, sem lançamento prévio e atraso, mas ação concomitante entre entrega de DCTF e recolhimento em rede bancária” (fl. 146).

Intimada, a União apresentou impugnação ao recurso (fls. 166-170), aduzindo que “o embargante pretende usufruir do instituto da denúncia espontânea sem a ele fazer jus, eis que pagou em atraso um tributo por ele próprio declarado”. Neste particular, sustentou que “não há como pretender argüição de denúncia espontânea, porquanto a autoridade administrativa tinha conhecimento, a partir da entrega da declaração pelo embargante, dos valores por ele autolançados, estando autorizada a inscrever em dívida ativa e promover a respectiva execução das importâncias que deixaram de ser pagas” (fl. 172).

O relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, exarou voto no sentido de prover as pretensões da embargante, sob o fundamento, em síntese, de que “a aplicação do art. 138 do CTN, que prevê a exclusão da

responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo.

Pedi vista dos autos por vislumbrar ser aplicável, à hipótese, o Enunciado Sumular n. 168-STJ.

É o breve relatório.

Cinge-se a controvérsia em saber se o pagamento a destempo de tributo sujeito a lançamento por homologação, previamente declarado pelo contribuinte, antes de iniciado pelo Fisco qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configura a denúncia espontânea exoneradora da multa moratória nos termos do art. 138 do CTN.

A E. Primeira Seção desta Corte Superior vem, reiteradamente, externando o entendimento de que não se aplica a inteligência do referido dispositivo legal à hipótese em que o contribuinte recolhe a destempo, mesmo que de forma integral, tributo por ele declarado sujeito ao chamado lançamento por homologação. Neste sentido, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos julgados desta Corte:

Tributário. Embargos de divergência em recurso especial. Denúncia espontânea tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento extemporâneo.

1. Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, *é inadmissível a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário.*

2. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos. (REsp n. 572.606-PR, Primeira Seção, Relator para acórdão Min. José Delgado, DJU de 7.8.2006).

Agravo regimental em embargos de divergência. Tributário. Lançamento por homologação. Recolhimento a destempo. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade.

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, contudo, segundo recente orientação desta colenda Corte, *“não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário”* (REsp n. 652.501-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg n. 616.326-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 1º.8.2006).

Processual Civil e Tributário. Repetição de indébito. Denúncia espontânea. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Não-ocorrência. Precedentes. Artigo 138 do CTN. Multa moratória. Exigibilidade.

1. *“A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente”* (AgRg nos EREsp n. 636.064-SC; DJU de 5.9.2005).

2. *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”* (Súmula n. 168-STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet n. 4.554-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 5.6.2006).

Vale asseverar, como bem o tem feito o Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, na apreciação de demandas análogas a que se afigura, que se considera, nessas hipóteses, que “a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN” (AgRg nos EAg n. 670.326-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.8.2006).

Destarte, tem-se que o acórdão embargado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, pelo que inafastável a aplicação à espécie do Enunciado Sumular n. 168-STJ, *verbis*: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Insta observar, finalmente, que inexistindo prévia declaração do contribuinte, a confissão da dívida acompanhada do pagamento integral da exação devida, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios, configura a denúncia espontânea (CTN, art. 138), mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que engendrada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou ação fiscalizatória. Nesta esteira, os recentes arestos da E. Primeira Turma desta Corte:

Tributário. Denúncia espontânea. Tributo sujeito à lançamento por homologação. Exclusão da multa moratória. Possibilidade.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp n. 638.069-SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.6.2005; AgRg nos EREsp n. 332.322-SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21.11.2005).

2. Entretanto, *não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo* (Precedente: AgRg no Ag n. 600.847-PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 836.564-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 3.8.2006).

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Art. 545 do CPC. Recurso especial. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Pagamento integral do débito fora do prazo. IRRF. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Diferença não constante da DCTF. Possibilidade de exclusão da multa moratória.

1. É cediço na Corte que “Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.” (REsp n. 624.772-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2004).

2. A inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação funda-se no fato de não ser juridicamente admissível que o contribuinte se socorra do benefício da denúncia espontânea para afastar a imposição de multa pelo atraso no pagamento de tributos por ele próprio declarados. Precedentes: REsp n. 402.706-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; AgRg no REsp n. 463.050-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.3.2002; e EDcl no AgRg no REsp n. 302.928-SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.3.2002.

3. *Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de diferença de IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais.*

4. In casu, o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida antes de qualquer providência do Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

5. Ademais, a inteligência da norma inserta no art. 138 do CTN é justamente incentivar ações como a da empresa ora agravada que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o conseqüente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se a Fazenda, reconhece sua dívida, e procede o recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios.

6. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a *ratio essendi* da norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

7. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag. n. 600.847-PR, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 5.9.2005).

Todavia, *in casu*, aferir a procedência da alegação formulada nesta via recursal pela embargante, no que se refere ao fato de tratar-se de hipótese de tributo declarado tão-somente quando do pagamento em atraso, esbarra no óbice da aplicação inarredável do Enunciado Sumular n. 7-STJ, vez que se exige, para tanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado nos autos.

Ex positis, divergindo do i. Relator do feito, *nego provimento* aos presentes embargos de divergência.

É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 491.354-PR
(2004/0043077-3)**

Relator: Ministro Humberto Martins
Embargante: WMS Supermercados do Brasil S/A
Interessado: Sonae Distribuição Brasil S/A
Advogado: Ana Fernanda Tarrago Grovermann e outros
Embargado: Fazenda Nacional
Procurador: Rômulo Ponticelli Giorgi Junior e outros

EMENTA

Tributário. PIS. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração do débito com pagamento integral em atraso. Denúncia espontânea não-configurada. Impossibilidade de exclusão da multa moratória.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.

2. Acórdão embargado omissis em relação à possibilidade ou não de exclusão da multa moratória, em tributos declarados e pagos em única parcela, com atraso.

3. Entendimento da Primeira Seção de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para reconhecer a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos

infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 5.3.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de declaração em agravo regimental em embargos de divergência opostos por *Sonae Distribuição Brasil S/A* contra acórdão da Primeira Seção que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

Agravo regimental. Embargos de divergência. Tributário. Parcelamento de débito. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade. Divergência superada.

Esta egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula n. 208-TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.” (REsp n. 378.795-GO, julgado em 17 de junho de 2002, Relator Ministro Franciulli Netto).

Agravo regimental improvido.

Originariamente, a divergência restou apresentada contra acórdão da Primeira Turma, assim ementado:

Tributário. Processual Civil. Agravo regimental. Inexistência de fundamento constitucional autônomo no acórdão do TRF que justifique a exigência de interposição de recurso extraordinário. Indicação de erro material, consistente em se haver considerado que houve pedido de parcelamento. Existência de débitos pagos à vista e de débitos submetidos a parcelamento. Denúncia espontânea (CTN, art. 38. Não-caracterização, nos casos em que a confissão do débito é seguida de pedido de parcelamento, bem assim nas hipóteses em que o contribuinte efetua fora do prazo o pagamento de tributo por ele mesmo declarado.

(...)

2. A jurisprudência dominante no âmbito do STJ firmou-se no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário confessado.

3 - A 1ª Turma desta Corte vem decidindo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a consequentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

4 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 491.354-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ 22.3.2004).

Como paradigma, foi colacionado acórdão da Segunda Turma. Confira-se:

Tributário. Denúncia espontânea. Art. 38 do CTN. Incidência da multa.

1. O pagamento de tributo com atraso, mesmo que espontâneo, constitui infração administrativa e não ilícito tributário; não sendo, portanto, alcançada pela exclusão de responsabilidade do art. 138, CTN.

2. Apelo e remessa da União providos.

3. Recurso adesivo prejudicado. (REsp n. 511.340-MG, Rel. Min. Eliana Calmon).

Referidos embargos de divergência restaram liminarmente indeferidos ao fundamento de que o acórdão embargado encontrava-se no mesmo sentido da orientação deste Tribunal, a incidir a previsão da Súmula n. 168-STJ.

Interposto agravo regimental, este restou improvido o que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração.

Sustenta a agravante, em resumo, omissão do acórdão embargado pela ausência de manifestação referente à declaração de inexigibilidade de multa moratória de tributos adimplidos em uma única parcela, com atraso (fl. 451).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.

Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência da referida omissão, na medida em que o acórdão embargado tratou apenas da questão

referente à impossibilidade de exclusão da multa moratória nos casos de confissão de dívida, seguida de parcelamento do débito.

Não houve manifestação acerca da possibilidade ou não de exclusão da multa moratória, em denúncia espontânea de tributos pagos em única parcela, com atraso.

Com efeito, a Primeira Seção tem entendimento de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória.

Nesse sentido, confira-se:

Tributário. Embargos de divergência. PIS. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Art. 138 do CTN. Denúncia espontânea não-caracterizada. Incidência de multa moratória.

1. A Seção de Direito Público do STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória (EREsp n. 300.145-SP).

2. “É reiterada a orientação desta Primeira Seção no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário” (AgRg no Ag n. 552.088-RS).

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

EAg n. 454.429-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2006).

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, apenas para reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 504.409-SC
(2005/0018070-1)**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Relator para o acórdão: Ministro José Delgado

Embargante: Leme Engenharia Ltda.
Advogado: Marcos Leandro Pereira e outros
Embargado: Fazenda Nacional
Procurador: Rômulo Ponticelli Giorgi Junior e outros

EMENTA

Tributário. Voto-vista em embargos de divergência. Parcelamento de débito fiscal. Não-caracterização de denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. Embargos de divergência a que se nega conhecimento.

1. Trata-se de voto-vista proferido em embargos de divergência, no qual o Relator julgou procedente o pedido do embargante para o fim de considerar caracterizada o instituto fiscal da denúncia espontânea, por haver a empresa contribuinte recolhido o total da importância devida, com juros e correção monetária, antes de o Fisco exercer qualquer medida administrativa.

2. Contudo, essa exegese está em confronto com o entendimento reiteradamente empregado no âmbito da 1ª Seção desta Corte, segundo o qual, não se configura a denúncia espontânea, com a decorrente exclusão da multa de mora, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o débito fiscal.

3. Nesse exato sentido, a propósito, o que fiz registrar no REsp n. 302.928-SP: “(...) apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenti, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz.”

4. Por essas razões, dirijo da solução aplicada pelo Relator.

5. Embargos de divergência, da empresa contribuinte, a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não

conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Min. José Delgado, que lavrará o acórdão.

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro José Delgado. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão

DJ 21.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, apreciando recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, exarou decisão nos seguintes termos:

(...)

A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se, a partir do julgamento, por unanimidade, do REsp n. 181.083 - Laurita Vaz, em 25.9.2002, nos seguintes termos:

Embargos de divergência. Tributário. Denúncia espontânea. Parcelamento. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade. Súmula n. 208 do TFR.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição *sine qua non* o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos. (na mesma ordem de entender o REsp n. 306.981 - Humberto).

Nego seguimento ao recurso.

Alegando equívoco na fundamentação adotada e/ou contradição na conclusão do julgado, a empresa Leme Engenharia Ltda. opôs embargos de declaração. Na mesma oportunidade, a Fazenda interpôs agravo regimental.

Os aclaratórios restaram acolhidos pelo eminente Relator para declarar o provimento do recurso especial da Fazenda, e, por consequência, o agravo foi julgado prejudicado.

Irresignada, a empresa opôs agravo regimental afirmando que se tratava de débito quitado integralmente e não de forma parcelada.

A eg. 1ª Turma, embora reconhecendo tratar-se de débito pago integralmente antes de qualquer procedimento administrativo, negou provimento ao agravo, proclamando:

(...) Cabe ponderar, inicialmente, que a matéria se encontra prequestionada, porquanto o especial invoca violação do art. 138 do CTN, tendo o Tribunal de origem decidido acerca da configuração da denúncia espontânea no caso concreto, sob a ótica de que os pagamentos dos tributos foram efetuados antes de qualquer ação fiscalizatória do Fisco.

Entretanto, considerando que se cuidam, na espécie, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante se depreende dos documentos de fls. 28-44 (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), o entendimento majoritário da Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que nesses casos não se caracteriza a denúncia espontânea.

Isso porque se cuidam de tributos que têm data determinada para o pagamento, tendo em vista que cada um deles é regido por lei especial. Seriam os chamados tributos diretos. Nesse caso, o recolhimento não prescinde de qualquer procedimento do Fisco e, uma vez realizado fora do prazo previsto na lei de regência, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa *moratória*, independentemente de se dar o pagamento de forma integral ou parcelada.

Ainda inconformada, a empresa opõe os presentes embargos de divergência, sustentando que, em se tratando de tributo lançado por homologação, o recolhimento do valor principal acrescido de juros e correção monetária fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento administrativo, afasta a obrigação do pagamento da multa *moratória*, por isso que caracterizada a denúncia espontânea. Traz a confronto, a fim de demonstrar a dissonância interpretativa alegada, julgado da eg 2ª Turma, assim ementado:

Agravo regimental no recurso especial. Denúncia espontânea. Pagamento integral do débito. Exclusão da multa *moratória*. Possibilidade. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

A decisão atacada merece reforma, visto que de fato não tratam os autos de parcelamento de débito tributário, mas do seu pagamento integral.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa contribuinte procedeu ao recolhimento do débito com acréscimo de juros de mora e antes de qualquer procedimento fiscal (fl. 153), de forma que se torna incabível a cobrança da multa moratória.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Aggravamento regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgREsp n. 515.202-PR, Rel. Min. Franciulli Netto).

Não obstante o meu entendimento pessoal, no sentido da aplicabilidade da Súmula n. 599-STF, vencido na Corte Especial e na 1ª Seção, admiti, em princípio, os embargos, abrindo vista à parte contrária que ofereceu impugnação às fls. 330-341.

Dispensei o pronunciamento do MPF, nos termos regimentais.

E o relatório.

VOTO

Ementa: Tributário. Débito fiscal vencido. Multa moratória. Recolhimento do tributo acrescido dos consectários legais. CTN, art. 138. Precedentes.

- O recolhimento espontâneo e integral do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco, afasta a exigibilidade da multa moratória, por isso que configurada a denúncia espontânea.

- O aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Discute-se nos presentes embargos a caracterização, ou não, da denúncia espontânea na hipótese de recolhimento espontâneo e integral de tributo lançado por homologação, acrescido de juros e correção monetária, fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento administrativo.

Vale transcrito o artigo 138, parágrafo único:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dizem, em contrário à Súmula n. 208 do extinto TFR (“A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”), que, nos tributos por homologação, o não-pagamento das obrigações tributárias nos respectivos prazos legais, importa na exigibilidade da multa, mesmo se não constituído o crédito tributário.

A matéria tem conotações com a tormentosa questão do prazo prescricional para a repetição do indébito fiscal.

É que se vêm confundindo os conceitos fundamentais de direito tributário sobre constituição do crédito, fato gerador, obrigação tributária, lançamento.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 3º, define:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No art. 113 e parágrafos, define a obrigação tributária, e os transcreve:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No art. 114, define o fato gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Na Seção IV - Responsabilidade por infrações - define, no art. 136, a responsabilidade pelas infrações da legislação tributária, fazendo-a independente da intenção do agente ou do responsável, excluindo-a pela denúncia espontânea da infração, definida no art. 138, § único, antes transcritos.

No Título III, regula o crédito tributário, que decorre da obrigação principal (art. 139), e somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade excluída ou suspensa nos casos previstos em lei (art. 141).

A constituição do crédito tributário compete privativamente à autoridade administrativa pelo lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, § único, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento se reporta à data do fato gerador da obrigação e é regido pela lei do tempo, salvo se a lei nova estabelecer condições mais favoráveis ao contribuinte (art. 144, e §§ 1º e 2º).

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro (art. 147, §§ 1º e 2º), ou por homologação (art. 150, §§ 1º e 4º), e valem também transcritos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Temos, então que o tributo é toda prestação compulsória instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa “plenamente vinculada” e decorre da prática de atos realizados pelas pessoas definidas como contribuintes, no teatro da vida. Em resumo, a obrigação tributária resulta da prática do ato dito *gerador*. Mas a simples prática do *ato gerador* da obrigação tributária não autoriza, por si só, a cobrança do tributo, depende esta da atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, da constituição do crédito tributário pelo lançamento, ato administrativo efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, ou pelo decurso do prazo de decadência estabelecido por lei para a constituição do crédito – 5 anos – denominado de homologação tácita.

Lembro que não foi outra a razão de estabelecer-se, na jurisprudência da Egrégia 1ª Seção, a tese de que o prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito tributário só nasceria após a concretização do lançamento por homologação tácita.

Ora, se não constituído o crédito tributário, vale dizer, se não praticado o ato administrativo plenamente vinculado do lançamento ou decorrido o prazo legal para efetuar-lo, ocorrerá, sim, uma de três situações jurídicas: a primeira, do pagamento antecipado da obrigação tributária, que “extingue o crédito” (melhor seria dizer que suspende a exigibilidade da obrigação); a segunda, a do lançamento *ex-officio*, comumente denominada autuação; a terceira, a da denúncia espontânea da obrigação, configurada pela omissão administrativa na realidade de qualquer ato administrativo ou de fiscalização, relacionados com a infração da obrigação (art. 138, § único).

A denúncia espontânea é um benefício fiscal estabelecido em favor do contribuinte que quita a prestação compulsória antes de qualquer procedimento

administrativo. De notar-se que se não exige só o pagamento do tributo acrescido de juros de mora, mas também se admite o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o tributo dependa de apuração, o que justificaria a tese, defendida por alguns, de que se configuraria a denúncia espontânea mesmo na hipótese de concessão legal de parcelamento da obrigação tributária confessada (EREsp n. 178.917-SP, D.J. 1º.7.2002; EREsp n. 184.116-SC, D.J. 15.10.2001; Ag REsp n. 258.644-RS, D.J. 16.9.2002; EREsp n. 210.655-SP, D.J. 1º.7.2002; Ag REsp n. 351.607-SP, D.J. 12.5.2003, dentre outros). Penso, porém, que se impõe o pagamento do valor do tributo corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, pois somente o pagamento extingue o crédito tributário ou elide a obrigação fiscal, e o parágrafo único do art. 151 dispõe que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, mas não afasta a discussão da incidência do instituto mesmo em havendo o parcelamento do débito.

A lei é clara e não distingue a origem ou a natureza da obrigação tributária. De outra parte, o crédito tributário só nasce com o lançamento expresso (ato administrativo vinculado) ou tácito (ficção legal estabelecida para contemplar a inércia do Estado). A obrigação tributária, por seu turno, surge com a realização do ato praticado pelas pessoas no teatro da vida, denominado *fato gerador*. A coação fiscal, a cobrança, porém, só se pode efetivar dentro nos proclamos legais, ou seja, após a “constituição de crédito tributário”. Antes, haverá, sim, a infração, a mora, no recolhimento *espontâneo* da obrigação quando se trata de tributo cujo crédito se concretiza mediante lançamento por homologação.

A não-realização do pagamento antecipado, em cumprimento da obrigação tributária decorrente da prática de ato/fato gerador, em tese subordina o *contribuinte* ao pagamento do tributo e seus acessórios, multa e juros de mora (com a correção da expressão monetária do tributo), mas não lhe pode ser exigido, coativamente, o pagamento, sem a obediência ao devido processo legal, vale dizer, sem a constituição, pelo lançamento, expresso ou tácito, do crédito tributário, condição *sine que non* para o exercício da *execução fiscal*.

Em benefício, porém, do próprio Estado, mercê de menos onerosa atividade administrativa, o legislador criou o lançamento por *homologação tácita* e permitiu ao contribuinte quitar a sua obrigação mediante denúncia espontânea, ou seja, em linguagem jurídica, *confessar* o seu débito e solvê-lo com a só *purgação da mora* mediante o pagamento do tributo, corrigida a sua expressão monetária, acrescido de *juros de mora*.

Esta, a meu ver, a dicção consentânea com as regras legais expressas nos artigos e parágrafos do Código Tributário Nacional, disciplinadores da denúncia espontânea, pedindo vênia aos que os interpretam de modo a negarem a exclusão da multa moratória aos contribuintes confessadamente inadimplentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento.

VOTO-VISTA (VENCEDOR)

O Sr. Ministro José Delgado: Examina-se embargos de divergência apresentados contra acórdão que entendeu inexistir denúncia espontânea tributária, conforme o art. 138 do CTN, quando ocorrer parcelamento do débito.

O eminente relator conheceu e deu provimento aos embargos, sob o entendimento de que “o recolhimento espontâneo e integral do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco, afasta a exigibilidade da multa moratória, por isso que configura denúncia espontânea”.

Examino, em face do pedido de vista, a controvérsia.

A empresa, em sua petição inicial, alega que “em determinado período (planilha anexa) (...) recolheu certos tributos fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento de natureza fiscal”.

Com base nesse fato, pretende o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Em face do panorama processual acima descrito, ousou divergir.

Com razão a Fazenda Nacional quando, em suas contra-razões, afirma (fls. 336-341):

Ora, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se caracteriza a denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário, a teor da exegese do art. 138 do CTN.

Com efeito, consoante bem aduziu o eminente Ministro *José Delgado*, no voto-condutor do REsp n. 302.928-SP, “apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz.”

Portanto, se o contribuinte declara o tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não efetiva incontinentemente o seu pagamento, tem-se que não

restará configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sendo devida a incidência da multa moratória.

Nesse sentido, foi o entendimento sufragado recentemente por esta Egrégia 1ª Seção no julgamento do EREsp n. 531.249-RS, relatado pelo eminente Ministro *Castro Meira*, assim ementado:

Tributário. Embargos de divergência. Denúncia espontânea. Tributo declarado. Impossibilidade. 1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido da inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n. 531.249-RS, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJU: 9.8.2004, p. 169).

No mesmo diapasão, também foi o recente entendimento adotado pela Egrégia 2ª Turma no julgamento do Ag n. 552.088-RS, rel. Min. *João Otávio de Noronha*, assim ementado:

Tributário. Agravo regimental. ICMS. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Multa moratória. Lançamento por homologação. Recolhimento do montante devido com correção monetária e juros de mora.

1. É reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Entende este Tribunal ainda que se configura a denúncia espontânea e, por conseguinte, que se exclui a multa moratória, quando há a confissão do débito tributário efetivada antes de qualquer procedimento administrativo e o recolhimento, por parte do contribuinte, do montante devido monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

3. Agravo regimental não provido. (AGA n. 552.088-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJU: 3.5.2004, p. 131).

No voto-condutor do referido aresto da 2ª Turma, assentou com muita propriedade o eminente Ministro *João Otávio de Noronha*, *verbis*:

A tese posta no presente agravo regimental não encontra guarida na orientação jurisprudencial desta Corte.

Segundo consta no voto condutor do julgado, o tributo devido foi confessado pela própria apelante em GIA (Guia de informação e apuração), conforme a sistemática de arrecadação prevista em lei. Ou seja, pelo

delineamento fático posto no acórdão recorrido, a contribuinte, ora recorrente, mesmo reconhecendo a obrigação para com o Fisco, não a adimpliu no seu vencimento.

É reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário. Consoante restou muito bem esclarecido no voto condutor do Recurso Especial n. 450.128, relatado pelo Ministro José Delgado, “a denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido”.

Com efeito, tal entendimento tem plena aplicação na espécie, visto que o ICMS constitui-se tributo sujeito a lançamento por homologação, também denominado autolancamento (art. 150 do CTN). Sob esse aspecto, portanto, não aproveita a recorrente o benefício da denúncia espontânea para o fim da exclusão da multa moratória.

Entende este Tribunal ainda que se configura a denúncia espontânea e, por conseguinte, que se exclui a multa moratória, quando há a confissão do débito tributário efetivada antes de qualquer procedimento administrativo e o recolhimento, por parte do contribuinte, do montante devido monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Por esse prisma, igualmente, não faz jus a recorrente ao afastamento da multa moratória. Não obstante haver confessado a dívida tributária, não recolheu, a teor do delineamento fático posto no acórdão recorrido, o montante devido acrescido dos juros de mora. Tanto é que impugna, nas razões do recurso de apelação, a taxa utilizada para o cálculo dos referidos juros.

No mesmo sentido, cite-se, ainda, os seguintes precedentes da Egrégia 1ª Turma, *verbis*:

Tributário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Não-caracterização, nos casos em que o contribuinte efetua fora do prazo o pagamento de tributo por ele mesmo declarado.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas n. 282-STF.

2. A 1ª Turma desta Corte vem entendendo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos pelo contribuinte.

3. Recurso especial a que se dá provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). (REsp n. 640.734-RS, rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, DJU: 6.9.2004, p. 178).

Tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Denúncia espontânea. Inexistência. Multa moratória. Incidência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes. (AGREsp n. 463.050-RS, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU: 5.5.2003, p. 230).

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Pagamento integral do débito. Fora do prazo. Impossibilidade de exclusão da multa moratória.

1. “Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.” (REsp n. 624.772-DF).

2. “A configuração da ‘denúncia espontânea’, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. E regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.” (EDAG n. 568.515-MG).

5. Agravo regimental provido para afastar a aplicação do art. 138, do CTN. (EDREsp n. 576.941-RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU: 30.8.2004, p. 214).

Tributário. Recurso especial. ICMS. Débito declarado e não pago. Desnecessidade de procedimento administrativo. Lançamento por homologação. Não configuração da denúncia espontânea. Imposição de multa devida. Precedentes.

1. O art. 138, do CTN, ao estabelecer a denúncia espontânea, condicionou sua incidência a tributos cujo fato gerador não fosse de conhecimento do Fisco e precedido do seu pagamento, inclusive com os juros, para ver excluída a multa. Assim, há vedação legal para o entendimento adotado no sentido de sua extensão a casos onde o tributo é declarado e não houve o pagamento.

2. A hipótese de tributo previamente declarado pelo próprio contribuinte e não honrado na data legal, não se subsume ao dispositivo em comento, posto que não se cogita da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

3. No caso do ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do artigo 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

4. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz. Impõe-se, portanto, a aplicação da multa.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso improvido. (REsp n. 302.928-SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU: 10.9.2001, p. 279).

Não restam dúvidas de que o acórdão embargado deu exegese adequada ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, estando em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Egrégia ia Seção no EREsp n. 531.249-RS.

Sem nenhum fundamento a acrescentar, por ser esse o meu entendimento, com o meu pedido de vênias, não conheço dos embargos por a tese do acórdão recorrido encontrar-se solidificada na jurisprudência da Seção.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 511.340-MG
(2004/0139262-2)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargante: Fazenda Nacional

Procurador: Paula Moraes Brito de Santana e outros

Embargado: Prominex Mineração Ltda.

Advogado: Denize de Castro Perdigão e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Tributário. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Impossibilidade de exclusão da multa moratória. Súmula n. 168-STJ.

1. É cediço neste Eg. STJ que: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula n. 168-STJ).

2. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de “*não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*” (AgRg no EREsp n. 636.064-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.9.2005).

3. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o Fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

6. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

7. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) “Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.” (REsp n. 624.772-DF);

II) “A configuração da ‘denúncia espontânea’, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG n. 568.515-MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN).

8. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o Fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, *superado esse prazo*, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

9. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: *RE n. 110.399-SP*, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.2.1987, *RE n. 90.143-RJ*, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.3.1979, *REsp n. 218.532-SP*, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N.

é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, *Direito Tributário*, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba *in* Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de *Direito Tributário* n. 66, Ed. Malheiros, p. 29).

11. Embargos de Divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 20.2.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

Tributário. Tributo lançado por homologação. Débito em atraso. Recolhimento do principal com correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Multa moratória indevida.

1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.

2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.

3. Recurso especial provido.

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou a Segunda Turma:

Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão que se corrige. Compensação de multa moratória com débitos tributários. Impossibilidade.

1. Impossibilidade da compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória, de natureza administrativa, com aqueles referentes a contribuições de natureza tributária - Art. 66 da Lei n. 8.383/1991, devendo ser feita a restituição do indébito.

2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com pedido de compensação, julgado procedente em parte, fica prejudicada a análise da incidência da correção monetária.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

O embargante alega que o acórdão impugnado encontra-se dissonante do entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ no seguinte aresto:

Tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Denúncia espontânea. Inexistência. Multa moratória. Incidência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes. (AgRg no REsp n. 463.050-RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

Das razões da embargante destaca-se o seguinte trecho:

(...) esse entendimento diverge da decisão exarada pela eg. Primeira Turma desse col. Tribunal no AGREsp n. 463.050-RS, rel. Min. Francisco Falcão, por unanimidade, no sentido de “em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso seu débito perante a Administração Pública”. Nesta hipótese, não há ensejo à aplicação da regra ínsita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exime o contribuinte do pagamento de *multa moratória*, mesmo mediante o pagamento integral da obrigação tributária.

Admitidos os embargos pela decisão de fls. 190-191, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 192, verso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, verifica-se que a divergência jurisprudencial restou devidamente demonstrada.

Isto porque o acórdão embargado, da Segunda Turma, entendeu nos casos de tributos sujeitos à lançamento por homologação, é cabível a denúncia espontânea, quando o contribuinte efetua o pagamento do débito com correção monetária e juros de mora, mesmo que em atraso. É o que se infere do seguinte excerto do voto-condutor:

(...)

A hipótese dos autos é diferente, porque não houve parcelamento. A empresa autora, antes de qualquer procedimento administrativo, efetuou o pagamento do débito, acrescido de correção monetária e juros de mora, mas deixou de recolher a multa moratória por entender que se trata de denúncia espontânea.

Deve pagar ou não a multa moratória?

A jurisprudência desta Corte vinha se posicionando no mesmo sentido do entendimento da recorrente, como se depreende dos seguintes arestos:

I. Tributário. Compensação. PIS. Cofins. Impossibilidade.

A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo ser compensados com outros devidos e correspondentes à Cofins e ao Finsocial, porque constituem espécies de contribuições distintas.

II. Denúncia espontânea. Débito declarado antes do procedimento fiscal.

- Considera-se “denúncia espontânea”, para os efeitos do art. 138 do CTN, a confissão de dívida, efetivada antes de “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização”. Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN art. 138).

(REsp n. 241.114-RN, rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 4.6.2001).

Tributário e Processual Civil. Art. 138 do CTN. Inexistência de procedimento administrativo prévio. Denúncia espontânea verificada.

A jurisprudência desta Colenda Corte está assentada no sentido de que inexistente procedimento administrativo prévio, visando a exigir o pagamento do tributo em atraso, resta configurada a denúncia espontânea, quando o contribuinte de per si o recolhe, sendo indevida a cobrança da multa moratória que, no sistema tributário vigente, tem o caráter de punição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg/REsp n. 245.165-RS, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 11.6.2001).

Recurso especial. Admissibilidade. Matéria constitucional. Denúncia espontânea. Exclusão de multa moratória.

Não se pode reexaminar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa ao artigo 9º, inciso I, do CTN, pois este dispositivo legal tem conteúdo constitucional.

Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, aplicando-se o benefício da denúncia espontânea.

Recurso provido.

(REsp n. 228.751-RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 2.5.2000).

Tributário. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Denúncia espontânea. Pagamento parcelado. Exclusão da multa moratória. Art. 138, do CTN.

1 - Para os efeitos do art. 138, do CTN, configura-se denúncia espontânea a confissão de dívida, pelo contribuinte, efetivada antes de "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização".

2 - Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, é afastada a imposição da multa moratória.

3 - Agravo regimental improvido.

(AGA n. 246.952-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29.11.1999).

Tributário. Execução fiscal. ICMS. Denúncia espontânea. Inclusão dos juros e correção monetária quando do pagamento. Multa. Inaplicabilidade. CTN, art. 138. Precedentes.

- Recolhido o imposto devido, com juros e correção monetária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco, e configurada a denúncia espontânea, exclui-se a multa, aplicando-se o benefício do art. 138, CTN.

- Violação de lei federal e divergência jurisprudencial configuradas.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 140.247-SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 16.11.1999).

Tributário. Denúncia espontânea. Exclusão da multa nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nada importa que o contribuinte tenha cumprido a obrigação acessória de declarar mensalmente o tributo devido, nem que esta circunstância dispense o Fisco de formalizar o lançamento tributário; nos tributos sujeitos a autolancamento, o pagamento pode ser feito sem a multa enquanto o débito não for inscrito em dívida ativa. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 169.738-PR, rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ 16.11.1998).

Denúncia espontânea. Multa. Imposição. Procedimento administrativo. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após denúncia espontânea.

Recurso provido.

(REsp n. 97.101-SP, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 23.3.1998).

Contudo, há algumas decisões da Primeira Turma que caminham no sentido de descaracterizar a denúncia espontânea nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando houver pagamento em atraso. Os arestos exigem o pagamento da multa pelo só atraso:

Tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Denúncia espontânea. Inexistência. Multa moratória. Incidência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes.

(AGREsp n. 463.050-RS, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.5.2003).

Processual Civil. Agravo regimental tributário. Contribuição previdenciária. Atraso do pagamento. Multa moratória. Cabimento. Denúncia espontânea não configurada. Reexame de provas. Súmula n. 7-STJ.

1. Fundando-se o acórdão recorrido no descumprimento do ônus da prova, especificando a omissão do recorrente, para se aferir a procedência das alegações, mister proceder à interpretação de matéria de prova. Óbice da Súmula n. 7-STJ.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA n. 456.434-BA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 24.3.2003).

Tributário. Auto lançamento. Tributo serodiamente recolhido. Multa. Dispensa de multa (CTN - art. 138). Impossibilidade.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso.

(REsp n. 180.918-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 14.2.2000).

Posiciono-me no sentido da jurisprudência dominante, apesar dos recentes julgados da Primeira Turma em sentido contrário. Dai a necessidade de uniformização da jurisprudência por esta Seção.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da multa moratória.

Por sua vez a Primeira Turma entende incabível referido benefício, consoante assentado no acórdão paradigma (AGRG no REsp n. 463.050-RS, Rel. Min. Francisco Falcão), *verbis*: “Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública.”

Consectariamente, caracterizada a divergência jurisprudencial foram os embargos admitidos (fls. 1.980-191), tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnação (fl. 192, verso), motivo pelo qual passa-se à análise do mérito recursal.

Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de “não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a

lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.” (AgRg no EREsp n. 636.064-SC, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ 5.9.2005).

Outrossim, ressalvo meu ponto de vista no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o Fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte o mesmo para a entidade fazendária, sem que a mesma tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

1) “Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.” (REsp n. 624.772-DF);

“A configuração da ‘denúncia espontânea’, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG n. 568.515-MG);

II) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

III) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN).

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

I) Tratando-se de autolancamento, o Fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, *superado esse prazo*, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

II) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

III) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

IV) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ulatimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: *RE n. 110.399-SP*, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.2.1987, *RE n. 90.143-RJ*, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.3.1979, *REsp n. 218.532-SP*, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba *verbis*:

O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, *Direito Tributário*, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba *in* Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário n. 66, Ed. Malheiros, p. 29).

Ex positis, ressaltando meu ponto de vista, *acolho* os presentes embargos de divergência.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 531.249-RS
(2004/0028886-1)**

Relator: Ministro Castro Meira
Embargante: Bohrer Máquinas Ltda.
Advogado: Daniel Earl Nelson e outros
Embargado: Fazenda Nacional
Procurador: Danilo Theml Caram e outros

EMENTA

Tributário. Embargos de divergência. Denúncia espontânea. Tributo declarado. Impossibilidade.

1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido da inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.

2. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 9.8.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência que desafiam acórdão da Primeira Turma, Relator o Ministro José Delgado, assim ementado:

Tributário. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito. Multa moratória. Aplicabilidade. Entendimento da 1ª Seção.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do mencionado *Codex* (REsp n. 284.189-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.6.2002, 1ª Seção).

4. Recurso especial provido (fl. 164).

Interpostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos sem efeito modificativo, o que resultou na seguinte ementa:

Processual Civil. Tributário. Embargos de declaração. Denúncia espontânea. Ocorrência de omissão.

1. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.

2. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece.

3. Acórdão mantido pelo primeiro fundamento.

4. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos (fl. 175).

Este último acórdão firmou orientação no sentido de que não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. Descaracterizado, assim, o benefício da denúncia espontânea, entendeu plenamente aplicável à dívida fiscal a multa moratória.

Para comprovar a divergência, o embargante trouxe à colação arestos da Segunda Turma, especificamente, os Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 169.877-SP, Rel. o Ministro Ari Pargendler, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.678-PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, e os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 275.333-SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, segundo os quais é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte, que espontaneamente denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória, devendo ser reconhecida, na hipótese, a denúncia espontânea.

A Fazenda Nacional consigna a existência de acórdãos que não admitem o benefício da denúncia espontânea no pagamento de tributos já declarados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A questão gira em torno da possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos após o vencimento.

Na Primeira Seção tem predominado o entendimento de ser incabível a aplicação desse instituto nos casos como o dos autos em que o tributo já foi declarado, podendo a administração inscrever o débito em dívida ativa sem a prática de qualquer procedimento fiscal, o que demonstra a mora do sujeito passivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Tributário. Auto lançamento. Tributo serodidamente recolhido. Multa. Dispensa de multa (CTN - art.138). Impossibilidade.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso”. (REsp n. 180.918 - Humberto) (REsp n. 402.706-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003);

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. ICMS. Desnecessidade de procedimento da administração. Lançamento por homologação. Não configuração da denúncia espontânea. Imposição de multa devida. Precedentes.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada, determinando que se afaste a imposição da multa moratória em caso de denúncia espontânea.

2. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolançamento, que ocorre na forma do art. 150, do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

3. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou deposita o valor referente

ou arbitrado pelo juiz, o que incorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental provido, para negar provimento ao agravo de instrumento (AGA n. 446.437-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.9.2002).

Colaciono ainda, por pertinente, o sumário da decisão do Min. Franciulli Netto proferida na solução do REsp n. 527.588-RS, DJU de 5.8.2003:

Tributário. Recurso especial. Tributo sujeito à lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Pretendida exclusão da multa moratória. Denúncia espontânea. Não configuração. Recurso provido.

Menciono que o Min. Peçanha Martins, no julgamento do Ag n. 415.692-SP, DJU de 5.8.2003, proferiu também decisão nesse sentido.

Ante o exposto, *rejeito os embargos de divergência*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 247.562-SP (2000/0010613-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fundesp Comércio e Indústria Ltda.

Advogado: José Fernando Teixeira Alves Ferraz

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: João Carlos Pietropaolo

EMENTA

Tributário. Crédito. Constituição. Lançamento. Notificação. Declaração. Exigibilidade. Multa. Correção monetária.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar

a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Exmos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 29.5.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: *Fundesp Comércio e Indústria Ltda.*, interpõe recurso especial, com fundamento na Constituição Federal, art. 105, III, letras **a** e **b**, insurgindo-se contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela dispensa do procedimento administrativo, bem como da homologação formal e da notificação do contribuinte, quando se tratar de débito declarado e não pago.

Alega a recorrente que, no caso vertente, inexistiu qualquer ato da autoridade administrativa que pudesse ser classificado como lançamento, não estando, portanto, constituído o crédito tributário.

Sustenta, ainda, a falta de liquidez do título, diante da impossibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes da energia elétrica, embalagens, telefonia, dentre outros e pelo aproveitamento não integral de créditos relativos a operações interestaduais.

Requer provimento para reformar o v. acórdão.

Contra-razões (fls. 334-339).

Despacho de admissibilidade (fls. 341-342).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): - Sr. Presidente, - Aponta a recorrente, como violados, os artigos 142, 145, 147 e 150 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra **a**.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (Recurso Especial n. 193.351-SP, DJ. de 3.5.1999, do qual fui relator), mas em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. Neste sentido o Recurso Especial n. 62.446-0-SP, DJ. de 4.9.1995, relator Ministro Pádua Ribeiro. Esta Egrégia Turma, no Recurso Especial n. 61.631-0-SP, DJ de 16.3.1996, relator Ministro Milton Luiz Pereira, entendeu que:

As declarações do próprio contribuinte, despidendo outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição na dívida ativa e, se não for paga a tempo e modo, a conseqüente cobrança executiva.

Assim também decidimos nos Recursos Especiais n. 45.494-8-PR, DJ. de 11.995 e n. 71.397-SP, DJ de 10.6.1996, em ambos, relator o Ministro Milton Luiz Pereira.

próprias declarações do recorrente que poderiam ter sido retificadas por ele (art. 147, § 1º do CTN) e, em momento algum, foi negado ao embargante o direito de lançar os seus créditos. Evidentemente o recorrente não pode argüir falta de liquidez e certeza em débitos decorrentes de lançamento de créditos feitos por ele próprio.

Também, já é pacífico no STJ o entendimento de que é devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido, porque a

aplicação de atualização monetária não aumenta a dívida, apenas resgata o seu valor.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 554.221-SC (2003/0116250-0)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Supermercado Agrícola Ltda.
Advogado: Juarez Bittencourt Junior e outros
Recorrido: Fazenda Nacional
Procurador: Dolizete Fátima Michelin

EMENTA

Processo Civil. Tributário. Refis. Pedido de desistência. Extinção do processo. Julgamento do mérito. Art. 269, V, do CPC. Pedido expresso. Tributo. Lançamento por homologação. Recolhimento com atraso. Denúncia espontânea. Não-cabimento. Multa moratória. Juros de mora. Incidência. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Precedentes.

1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na Taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c.c. o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 6.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de recurso especial interposto por *Supermercado Agrícola Ltda.*, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, o qual restou assim lavrado:

Tributário. Execução fiscal. Embargos. Denúncia espontânea não configurada. Taxa Selic. Cabimento.

Se o contribuinte deixou de cumprir o parcelamento, é correto o procedimento da autoridade fiscal no recálculo do débito remanescente, acrescentando multa, correção monetária e juros.

O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/1988 sem que haja a devida regulamentação legislativa.

A Taxa Selic é computável a título de juros e correção monetária no tocante aos débitos fiscais, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/1995, não havendo que

se cogitar de sua inconstitucionalidade. Porém, é indevida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Apelação desprovida (fl. 87).

Inicialmente, sustenta o recorrente que o aresto recorrido, ao negar a homologação do pedido de desistência dos embargos sem julgamento do mérito, divergiu da interpretação de outros Tribunais. Alega que, na apelação contra a sentença que julgou improcedente os embargos, pleiteou a desistência desses, renunciado mesmo que implicitamente ao direito em que se funda a ação, aduzindo, ainda, que a renúncia é condição *sine qua non* para a adesão ao Refis.

No mérito, alega infringência do art. 138 do Código Tributário Nacional e aponta divergência pretoriana, defendendo, em síntese, que os débitos foram espontaneamente denunciados por meio da entrega regular da declaração de contribuições e tributos federais e declaração de rendimentos. Outrossim, sustenta a existência de divergência jurisprudencial e infringência aos arts. 192, § 3º, da Constituição Federal e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, defendendo a limitação dos juros em no máximo 12% (doze por cento) ao ano e a ilegalidade da incidência da Taxa Selic.

Contra-razões apresentadas pela recorrida às fls. 111-112.

Admitido o recurso, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, para o feito ser extinto na forma do artigo 269, V, do CPC, deve o autor renunciar de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Destarte, compulsando os autos às fls. 59-60, verifica-se que o ora recorrente requereu a desistência da ação sem renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

Processual Civil e Tributário. Refis. Pedido de desistência da ação anterior à prolação de sentença. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c.c. 26 do CPC.

2. Embora para a adesão ao Refis a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão *sub judice*.

3. Recurso especial improvido (REsp n. 662.561-PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.9.2005).

Tributário. Execução fiscal. Adesão ao Refis. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Manifestação expressa. Inaplicação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000. Incidência do art. 267, VIII, do CPC. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Precedentes.

1. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao Refis, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000, pode a mesma ser formalizada mediante termo administrativo.

2. A renúncia, por implicar se pôr fim ao litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da embargante neste sentido, há de ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, VIII, do CPC.

3. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.

4. Recurso provido (REsp n. 576.357-RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2.2.2004).

Tributário. Adesão ao Refis. Arts. 2º, § 6º e 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Inexistência de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Desistência. Extinção do processo sem o julgamento do mérito. Art. 267, VIII, do CPC.

1. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas desistência dos embargos à execução. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

2. “Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao Refis, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda” (REsp n. 625.383-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.8.2004).

3. Recurso especial improvido (REsp n. 587.774-RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.9.2005).

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois é firme o entendimento desta Corte de que, em se tratando de tributos sujeitos

a lançamento por homologação em que o contribuinte declara e recolhe com atraso seu débito tributário, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória. Consoante restou esclarecido no voto condutor do Recurso Especial n. 450.128, relatado pelo Ministro José Delgado, “a denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido”.

Sob esse aspecto, portanto, não aproveita o contribuinte o benefício da denúncia espontânea para o fim da exclusão da multa moratória.

A propósito, transcrevo alguns precedentes desta Corte que bem refletem o posicionamento ora adotado:

“Tributário. Auto lançamento. Tributo serodiamente recolhido. Multa. Dispensa de multa (CTN - art. 138). Impossibilidade.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso.” (REsp n. 180.918 - Humberto). (REsp n. 402.706, Primeira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003).

Tributário. Processual Civil. Agravo regimental. Inexistência de fundamento constitucional autônomo no acórdão do TRF que justifique a exigência de interposição de recurso extraordinário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Não-caracterização, nos casos em que a confissão do débito é seguida de pedido de parcelamento, bem assim nas hipóteses em que o contribuinte efetua fora do prazo o pagamento de tributo por ele mesmo declarado.

1. A menção ao art. 150, II, da Constituição Federal consubstancia mera explicitação de interpretação conforme à Constituição da norma contida no art. 138 do CTN, não se caracterizando como fundamento autônomo, apto a sustentar, por si só, o comando emitido pelo acórdão, razão pela qual não incide o entendimento posto na Súmula n. 126-STJ.

2. A jurisprudência dominante no âmbito do STJ firmou-se no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário confessado.

3. A 1ª Turma desta Corte vem decidindo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp n. 533.052, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 25.2.2004).

Tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Denúncia espontânea. Inexistência. Multa moratória. Incidência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes. (AgRg no REsp n. 463.050, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 5.5.2003).

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. ICMS. Desnecessidade de procedimento da administração. Lançamento por homologação. Não configuração da denúncia espontânea. Imposição de multa devida. Precedentes.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada, determinando que se afaste a imposição da multa moratória em caso de denúncia espontânea.

2. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolançamento, que ocorre na forma do art. 150, do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

3. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que incorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental provido, para negar provimento ao agravo de instrumento. (AgRg no Ag n. 446.437, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.9.2002).

No tocante à atualização do débito, o recurso não merece prosperar, porquanto o art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva,

expressamente, “se a lei não dispuser de modo diverso”. Dessa forma, estando a Selic prevista em lei, não há ilegalidade na sua aplicação.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, a partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na Taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c.c. o art. 167, parágrafo único, do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Tributário. Denúncia espontânea. Parcelamento de débito. Multa moratória. Dissídio notório. Súmula n. 208-TFR. Taxa Selic.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

2. “A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Sumula n. 208-TFR).

3. Com o advento da Lei n. 9.250/1995, a partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c.c. art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps n. 291.257-SC, n. 399.497-SC e n. 425.709-SC em 14.5.2003.

4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido (Segunda Turma, REsp n. 653.324-MG, relator Ministro Castro Meira, DJ de 27.9.2004).

Tributário. Parcelamento do débito. Denúncia espontânea não configurada. Nova orientação da 1ª Seção. Atualização do débito pela Taxa Selic. Legalidade.

1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp n. 284.189-SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.

2. A partir da edição da Lei n. 9.250/1995, ou seja, 1º.1.1996, deve a Taxa Selic ser utilizada na correção dos débitos tributários.

3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido (Primeira Turma, REsp n. 542.164-RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2003).

Por fim, afasta-se a argüição de infringência ao disposto no art. art. 192, § 3º, da Lei Magna, pois o exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

Ante o exposto, *conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 601.280-RS (2003/0190527-1)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Danilo Themi Caram e outros

Recorrido: Calçados Delai Ind/ e Com/ Ltda/

Advogado: César Romeu Nazário e outros

EMENTA

Tributário. Denúncia espontânea. Multa. Pagamento em atraso. Artigo 138 do CTN.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

3. Ademais a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

4. “A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula n. 208-TFR).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator”. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 25.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, que desafia acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Multa moratória. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN.

Se o contribuinte recolhe espontaneamente o tributo devido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, resta caracterizada a denúncia espontânea da infração, devendo ser excluída a multa, na forma do art. 138 do CTN. Apelação provida (fl. 76).

Contra esse aresto foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos tão-somente para fins de questionamento.

Em suas razões, sustenta a recorrente que o acórdão vergastado, ao afastar a incidência da multa por recolhimento de tributo em atraso reconhecendo a denúncia espontânea, teria violado o art. 138 do CTN e o art. 84 da Lei n. 8.981/1995.

Foram apresentadas contra-razões pela recorrida (fls. 90-93).

Admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Pretende a recorrente a imposição de multa moratória pelo atraso no pagamento de tributos, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Em regra, no caso de pagamento em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo, resta configurada a denúncia espontânea apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Segunda Turma desta Corte tem precedentes no mesmo sentido do acórdão recorrido:

Tributário. Tributo lançado por homologação. Débito em atraso. Recolhimento do principal com correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Multa moratória indevida.

1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.

2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.

3. Recurso especial provido (REsp n. 511.340-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003).

Contudo, interessa para o deslinde da controvérsia posta nos autos atentar para uma peculiaridade: a possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos após o vencimento.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

Nesta Corte tem predominado o entendimento de ser incabível a aplicação desse instituto nos casos como o dos autos em que o tributo já foi declarado, podendo a administração inscrever o débito em dívida ativa sem a prática de qualquer procedimento fiscal, o que demonstra a mora do sujeito passivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Tributário. Auto lançamento. Tributo serodidamente recolhido. Multa. Dispensa de multa (CTN - art. 138). Impossibilidade.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso”. (REsp n. 180.918 - Humberto) (REsp n. 402.706-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003);

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. ICMS. Desnecessidade de procedimento da administração. Lançamento por homologação. Não configuração da denúncia espontânea. Imposição de multa devida. Precedentes.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada, determinando que se afaste a imposição da multa moratória em caso de denúncia espontânea.

2. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150, do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

3. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que incoorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental provido, para negar provimento ao agravo de instrumento (AGA n. 446.437-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.9.2002).

Colaciono ainda, por pertinente, o sumário da decisão do Min. Franciulli Netto proferida na solução do REsp n. 527.588-RS, DJU de 5.8.2003:

Tributário. Recurso especial. Tributo sujeito à lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Pretendida exclusão da multa moratória. Denúncia espontânea. Não configuração. Recurso provido.

Menciono que o Min. Peçanha Martins, no julgamento do AG n. 415.692-SP, DJU de 5.8.2003, proferiu também decisão nesse sentido.

Além disso a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que descabe confundir a figura legal da denúncia espontânea com o pagamento da dívida por meio de parcelamento, em que deve ser mantida a aplicação das sanções determinadas em lei, inclusive a multa moratória. Confram-se os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo regimental em agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Parcelamento de débito. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade.

A Egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Sumula 208-TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado” (REsp n. 378.795-GO, Primeira Seção, julgado em 17 de junho de 2002, relator o subscritor deste).

Agravo regimental a que se nega seguimento (AgAgA n. 435.660-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 23.6.2003);

Tributário. Agravo regimental. Embargos de divergência. Parcelamento. Denúncia espontânea. Arts. 138 e 155-A do CTN. Exigibilidade da multa moratória. Posição revista pela Primeira Seção.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. Agravo regimental improvido (AEDAg n. 452.049-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.6.2003);

Tributário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Denúncia espontânea. Parcelamento de débito tributário. Multa moratória. Exigibilidade. Juros de mora à Taxa Selic. Legalidade.

1. A partir do julgamento do REsp n. 284.189-SP, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, a dar ensejo a aplicação da regra ínsita no artigo 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, “se a lei não dispuser de modo diverso”, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a Taxa Selic a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 267.788-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.6.2003).

Aplicável, no caso, o disposto na Súmula n. 208-TFR: “A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”.

Assim, afastada a denúncia espontânea, deve ser mantida a aplicação da multa.

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 850.423-SP (2006/0040465-7)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Companhia Fluminense de Refrigerantes

Advogado: Flávio Cancherini e outro(s)

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Jorge Miguel Filho e outro(s)

EMENTA

Tributário. Artigo 535. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento. Prescrição. Denúncia espontânea.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 7.2.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Embargos à execução fiscal. Imposto declarado e não pago. A presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa não restou elidida pela executada. Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS, de 17% para 18%, em razão da sua vinculação a fim específico. Prescrição afastada. Inexistência da hipótese de afastamento da multa por denúncia espontânea. Multa moratória reduzida a 20% (art. 87 da Lei n. 6.374/1989, com redação dada pela Lei n. 9.399/1996). Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido (fl. 184).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil-CPC, asseverando:

De fato, quanto ao argumento de que estaria prescrita parcela do crédito exequendo, o v. acórdão que julgou a apelação se limitou a dizer laconicamente que a prescrição não teria ocorrido em razão de os créditos fazendários terem sido constituídos em 1996, ano antes do despacho que ordenou a citação da Recorrente. Veja-se, portanto, que o acórdão em foco não demonstrou em nenhum momento por que concluiu dessa maneira, deixando de ferir a tese exaustivamente aventada pela Recorrente.

No que toca ao outro argumento da Recorrente, o Tribunal paulista também não empreendeu maiores elucubrações, aduzindo simplesmente que denúncia espontânea e “autolancamento” não se confundem, eis que, enquanto o último se refere a uma atividade do contribuinte sujeita a posterior homologação, a

denúncia, por sua vez, deve se referir a uma infração já praticada, desconhecida da Fazenda (fls. 137-138).

No mérito, apontou violação dos arts. 150 e 174 do CTN em face da prescrição, porquanto os créditos foram definitivamente constituídos com as declarações realizadas entre dezembro de 1991 e julho de 1992, e o despacho que ordenou a citação no execução fiscal data de 25 de setembro de 1997, portanto, prolatado mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.

Alega, ainda, contrariedade ao art. 138 do CTN, pois entende deva ser excluída a multa de mora em razão da denúncia espontânea do débito.

Contra-razões às fls. 385-393.

Os autos vieram a esta Corte em face de provimento dado a agravo de instrumento.

Na sessão de 15 de março de 2007, a Turma, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, por unanimidade, afetar o feito à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, com o cancelamento dos votos já proferidos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Na sessão de 15.3.2007, a Segunda Turma, em questão de ordem, decidiu afetar este recurso especial à Primeira Seção. Na oportunidade, a Ministra Eliana Calmon expôs preocupação com o fato de os doutrinadores de Direito Tributário virem afirmando que esta Corte eliminou a possibilidade de haver denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas hipóteses em que, declarada a dívida, o contribuinte efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Afirmou, ainda, que o atraso no pagamento não se confunde com inadimplência.

Feita esta observação, passo ao exame do apelo.

Analiso a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma que o Tribunal *a quo* analisou de modo superficial as questões referentes à prescrição e ao afastamento da denúncia espontânea na hipótese de tributo já declarado. Nesse sentido, transcrevem-se excertos de suas razões recursais:

De fato, quanto ao argumento de que estaria prescrita parcela do crédito exequendo, o v. acórdão que julgou a apelação se limitou a dizer laconicamente que a prescrição não teria ocorrido em razão de os créditos fazendários terem sido constituídos em 1996, ano antes do despacho que ordenou a citação da Recorrente. Veja-se, portanto, que o acórdão em foco não demonstrou em nenhum momento por que concluiu dessa maneira, deixando de ferir a tese exaustivamente aventada pela Recorrente.

No que toca ao outro argumento da Recorrente, o Tribunal paulista também não empreendeu maiores elucubrações, aduzindo simplesmente que denúncia espontânea e “autolancamento” não se confundem, eis que, enquanto o último se refere a uma atividade do contribuinte sujeita a posterior homologação, a denúncia, por sua vez, deve se referir a uma infração já praticada, desconhecida da Fazenda (fls. 137-138).

Não merece guarida a pretensão recursal. O aresto recorrido restou devidamente fundamentado, tendo analisado as questões suscitadas de maneira suficiente. A Corte de origem foi explícita em rechaçar a prescrição e a denúncia espontânea. Nessa linha, confirmam-se fragmentos do voto condutor do acórdão recorrido:

(...) Ao que desponta dos autos, discute-se a exigência de imposto declarado pelo próprio contribuinte e não pago. Nas hipótese de autolancamento ou lançamento por homologação é dispensável o procedimento administrativo, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade (CTN, art. 150).

(...)

De outra parte, observe-se que não ocorreu a decadência nem a prescrição. Como bem salientado nas contra-razões ao recurso de apelação, “os créditos fazendários *sub judice* foram definitivamente constituídos em 1996, as ações de execução foram ajuizadas entre agosto de 1996 e janeiro de 1997, e os despachos que ordenaram a citação datam destes mesmos meses” (fls.s 125) - fls. 185-186.

Como se sabe, não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte, em outras palavras, sem reconhecer a prescrição e a denúncia espontânea. Assim, não restou violado o art. 535 do CPC.

No mérito, preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

Versa o apelo sobre o termo inicial do prazo de prescrição para a ação de cobrança de tributo declarado e não pago pelo contribuinte.

Sobre o tema, o juiz de piso asseverou o seguinte:

De se repelir ainda a alegação de prescrição referente aos meses de novembro e dezembro de 1991 e abril a junho de 1992, exigidas nos feitos n. 2.025/96, n. 2.281/96 e n. 65/97, vez que a data dos despachos que ordenaram a citação foi de 25 de setembro de 1997, conjuntamente, no feito de n. 2.017/96.

Efetuada a declaração do imposto por meio de GIA, há seu lançamento pelo próprio contribuinte, que depende de homologação da entidade arrecadadora, que, caso entenda que o lançamento tenha sido feito erroneamente, tem o poder de revisá-lo. Tal revisão deve se dar no prazo de cinco anos, sob pena de, em não o fazendo a autoridade tributante, ser o crédito homologado tacitamente na forma declarada pelo contribuinte, nos termos determinados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional.

Homologado tacitamente o crédito tributário, portanto, dentro de cinco anos da declaração do contribuinte, passa então a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, de mais cinco anos.

Como esclarecido pela própria embargante, há cobrança na espécie de competências diversas a partir de novembro de 1991, sendo tacitamente homologados tais créditos, portanto, em 1997, data de sua constituição definitiva e em que se iniciaria o prazo prescricional de cinco anos. Por conseguinte, a partir de então fluiu o prazo prescricional para a propositura da execução. E sendo propostas as ações em 1997, de plena exigibilidade o crédito tributário.

Assim, não há que se falar, de qualquer forma, tenha havido prescrição do crédito tributário (fls. 79-80).

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, manteve a sentença quanto à contagem do prazo prescricional nos seguintes termos:

Ao que desponta dos autos, discute-se a exigência de imposto declarado pelo próprio contribuinte e não pago. Nas hipóteses de autolancamento ou lançamento por homologação é dispensável o procedimento administrativo, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade (CTN, art. 150).

(...)

De outra parte, observe-se que não ocorreu a decadência nem a prescrição. Como bem salientado nas contra-razões ao recurso de apelação, “os créditos fazendários *sub judice* foram definitivamente constituídos em 1996, as ações de execução foram ajuizadas entre agosto de 1996 e janeiro de 1997, e os despachos que ordenaram a citação datam destes mesmos meses” (fls. 125) - fl. 186 do acórdão.

Como se observa, as instâncias ordinárias firmaram o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração

do contribuinte, o prazo prescricional somente começa a fluir depois de transcorridos os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar a declaração.

A tese firmada no aresto recorrido não encontra aceitação nesta Corte.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco.

Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o crédito fiscal por ele reconhecido.

A declaração do sujeito passivo “constitui” o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do crédito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Nesse sentido há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa dos seguintes julgados: REsp n. 281.867-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 23.5.2003, REsp n. 433.693-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 2.5.2005 e REsp n. 650.241-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.12.2004.

O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

No caso, as parcelas do ICMS que se alegam prescritas foram declaradas de dezembro de 1991 a julho de 1992.

Embora não conste nos autos a data exata de vencimento das obrigações tributárias declaradas - mas apenas a data da respectiva declaração -, o prazo máximo fixado nas legislações de regência não ultrapassa trinta dias.

Assim, como a última parcela foi declarada em julho de 1992, o vencimento, se muito, ocorreu no final de agosto de 1992, a partir de quando começou a correr o prazo prescricional. Como o despacho que ordenou a citação é de 25 de setembro de 1997, como firmado nas instâncias ordinárias, houve prescrição de todas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam esta data.

Por fim, examino a questão da denúncia espontânea.

Como visto, em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco quanto aos valores declarados.

Se não houver pagamento no prazo ou se o contribuinte paga menos do que declarou, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o crédito fiscal por ele reconhecido. A declaração do contribuinte “constitui” o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

Assim, a simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento tempestivo, afasta o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Qualquer das teses a ser adotada traz, em conseqüência, um grande “desconforto” jurisprudencial. Se ficarmos com a orientação hoje aceita neste Colegiado, de que não se configura a denúncia espontânea, criamos a seguinte situação: o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, terá direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.

Por outro lado, se retrocedermos às primitivas decisões das Turmas de Direito Público, que entendiam configurada a denúncia espontânea, nos afastamos da necessária coerência que deve alinhar os precedentes desta Seção.

Se a declaração do contribuinte elide a necessidade de formal constituição do crédito tributário, tanto assim que a Fazenda, após o vencimento, já pode inscrever o crédito em dívida ativa e iniciar o processo de cobrança judicial em caso de inadimplemento, não é razoável admitir que o benefício da denúncia espontânea seja aplicado em situações como esta, em que já constituído o crédito fiscal.

O art. 138, parágrafo único, do CTN exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”. Feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea.

Como ambas as teses trazem certas inconsistências, é preferível manter a orientação assentada neste Colegiado, em razão do princípio da segurança jurídica e da função uniformizadora deste Tribunal.

Em pesquisa à jurisprudência, verifica-se que a Primeira Turma foi pioneira em adotar a tese atual:

Tributário. Auto lançamento. Tributo serodidamente recolhido. Multa. Dispensa de multa (CTN - Art.138). Impossibilidade.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp n. 180.918-SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.2.2000);

Tributário. Crédito. Constituição. Lançamento. Notificação. Declaração. Exigibilidade. Multa. Correção monetária.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido.

Recurso improvido (REsp n. 247.562-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 29.5.2000);

Tributário. ICMS. Débito declarado em GIA e não pago. Desnecessidade de procedimento administrativo. Lançamento por homologação. Certidão da Dívida Ativa. Ausência de nulidade. Não configuração da denúncia espontânea. Imposição de multa devida. Cabimento de verba honorária nos embargos à execução. Acórdão harmônico com a jurisprudência deste sodalício. Aplicação da Súmula n. 83. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. No caso do ICMS, “tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolançamento, que ocorre na forma do artigo 150, do citado Diploma legal, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois

dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.”

2. *Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz.* No caso dos autos, a recorrente não demonstrou ter efetivado pagamento restringindo-se, apenas, a declaração, através de GIA, do débito existente. Assim, impõe-se a aplicação da multa.

3. São devidos honorários advocatícios nos Embargos à Execução, que é ação distinta da Executiva Fiscal.

4. Acórdão que não merece reforma pois em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício. Aplicação da Súmula n. 83-STJ.

5. Recurso Especial a que se nega seguimento (REsp n. 254.296-RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 25.9.2000);

Processual Civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

1. Não há contradição em acórdão cujas premissas estão em harmonia com a parte dispositiva por ele assumida.

2. *Não há configuração da denúncia espontânea após o contribuinte ter declarado e liquidado com atraso o seu débito perante a Administração Pública, em face de lançamento por homologação de ICMS.*

3. No caso, tem-se a figura do autolancamento que, por ser concretizado pelo contribuinte, só será desconstituído por ação fiscal.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp n. 302.928-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 4.3.2002);

Processual Civil. Agravo. Denúncia espontânea. Art. 138, CTN.

1. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despcienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. *Assim, como o artigo 138, do CTN, condiciona a denúncia espontânea a tributos cujo fato gerador não seja de conhecimento do Fisco, bem como ao depósito do principal e juros, não se aplica ao caso em tela, sendo devida a multa moratória.*

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo provido (AgRg no REsp n. 326.160-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 7.10.2002);

Tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Denúncia espontânea. Inexistência. Multa moratória. Incidência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, *em se tratando de tributo sujeito a lançamento*

por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes (AgRg no REsp n. 463.050-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 5.5.2003);

Tributário. Processual Civil. Agravo regimental. Inexistência de fundamento constitucional autônomo no acórdão do TRF que justifique a exigência de interposição de recurso extraordinário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Não-caracterização, nos casos em que a confissão do débito é seguida de pedido de parcelamento, bem assim nas hipóteses em que o contribuinte efetua fora do prazo o pagamento de tributo por ele mesmo declarado.

1. A menção ao art. 150, II, da Constituição Federal consubstancia mera explicitação de interpretação conforme à Constituição da norma contida no art. 138 do CTN, não se caracterizando como fundamento autônomo, apto a sustentar, por si só, o comando emitido pelo acórdão, razão pela qual não incide o entendimento posto na Súmula n. 126-STJ.

2. A jurisprudência dominante no âmbito do STJ firmou-se no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário confessado.

3. *A 1ª Turma desta Corte vem decidindo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp n. 533.052-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 25.2.2004);

Tributário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Não-caracterização, nos casos em que o contribuinte efetua fora do prazo o pagamento de tributo por ele mesmo declarado.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas n. 282-STF.

2. *Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 624.772-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.5.2004);

Processual Civil. Tributário. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Pagamento integral do débito fora do prazo. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Impossibilidade de exclusão da multa moratória.

1. "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (REsp n. 624.772-DF).

2. "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. *Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.*" (EDAG n. 568.515-MG)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp n. 499.652-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 21.3.2005);

Agravo regimental no recurso especial. Tributário. Art. 138 do CTN. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Denúncia espontânea. Súmula n. 7-STJ. Agravo desprovido.

1. Conforme ressaltado na decisão ora impugnada, *a Primeira Seção deste Pretório vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, sendo devida, nesses casos, a multa moratória.*

2. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os tributos foram declarados pela contribuinte e pagos com atraso (fl. 116-v). Assim, para esta Corte refutar essa afirmativa, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 696.665-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.9.2006).

Já a Segunda Turma divergia dos precedentes colacionados. Esse órgão fracionário possuía o entendimento de que o pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configurava a denúncia espontânea. Nessa linha, os seguintes julgados:

Tributário. Tributo lançado por homologação. Débito em atraso. Recolhimento do principal com correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Multa moratória indevida.

1. *Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.*

2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.

3. Recurso especial provido (REsp n. 511.340-MG, DJU de 1º.12.2003).

Transcrevem-se excertos desse aresto:

Contudo, há algumas decisões da Primeira Turma que caminharam no sentido de descaracterizar a denúncia espontânea nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando houver pagamento em atraso. Os arestos exigem o pagamento da multa pelo só atraso:

Tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento com atraso. Denúncia espontânea. Inexistência. Multa moratória. Incidência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes (AGREsp n. 463.050-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 5.5.2003);

Processual Civil. Agravo regimental tributário. Contribuição previdenciária. Atraso do pagamento. Multa moratória. Cabimento. Denúncia espontânea não configurada. Reexame de provas. Súmula n. 7-STJ.

1. Fundando-se o acórdão recorrido no descumprimento do ônus da prova, especificando a omissão do recorrente, para se aferir a procedência das alegações, mister proceder à interpretação de matéria de prova. Óbice da Súmula n. 7-STJ.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido (AGA n. 456.434-BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 24.3.2003);

Tributário. Auto lançamento. Tributo serodiamente recolhido. Multa. Dispensa de multa (CTN - art. 138). Impossibilidade.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp n. 180.918-SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.2.2000).

Posiciono-me no sentido da jurisprudência dominante, apesar dos recentes julgados da Primeira Turma em sentido contrário. Daí a necessidade de uniformização da jurisprudência por esta Seção.

Com estas considerações, dou, provimento ao recurso, para afastar a incidência da multa moratória.

Fica invertida a sucumbência.

De maneira gradativa, a Segunda Turma começou a acompanhar o entendimento da Primeira. Confira-se o precedente:

Tributário. Agravo regimental. ICMS. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Multa moratória. Lançamento por homologação. Recolhimento do montante devido com correção monetária e juros de mora.

1. *É reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.*

2. Entende este Tribunal ainda que se configura a denúncia espontânea e, por conseguinte, que se exclui a multa moratória, quando há a confissão do débito tributário efetivada antes de qualquer procedimento administrativo e o recolhimento, por parte do contribuinte, do montante devido monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 552.088-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 3.5.2004).

A questão restou pacificada na sessão de 23.6.2004, no julgamento do EREsp n. 531.249-RS, que recebeu a seguinte ementa:

Tributário. Embargos de divergência. Denúncia espontânea. Tributo declarado. Impossibilidade.

1. *A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.*

2. Embargos de divergência rejeitados (DJU de 9.8.2004).

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

Tributário e Processual Civil. Denúncia espontânea. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Parcelamento do débito. Embargos de divergência. Dissenso jurisprudencial superado. Súmula n. 168-STJ. Incidência.

1. *Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada.* Incidência, na hipótese, da Súmula n. 168-STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AEREsp n. 464.645-PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.10.2004).

Tributário. Embargos de divergência. Denúncia espontânea. *Parcelamento do débito, ou sua quitação com atraso.* Multa moratória. Cabimento. Aplicabilidade da LC n. 104/2001. Art. 155-A do CTN. Entendimento da 1ª Seção. Precedentes.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp n. 284.189-SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, *ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração*, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC n. 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC n. 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Embargos de divergência acolhidos (REsp n. 629.426-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 21.3.2005);

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Tributário. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Impossibilidade de exclusão da multa moratória. Súmula n. 168-STJ.

1. É cediço neste Eg. STJ que: *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”* (Súmula n. 168-STJ).

2. **Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de “não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente”** (AgRg no REsp n. 636.064-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.9.2005).

3. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o Fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

6. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

7. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

l) *“Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento*

por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.” (REsp n. 624.772-DF);

II) “A configuração da ‘denúncia espontânea’, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG n. 568.515-MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN)

8. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o Fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, *superado esse prazo*, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

9. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza

ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE n. 110.399-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.2.1987, RE n. 90.143-RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.3.1979, REsp n. 218.532-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)" (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário n. 66, Ed. Malheiros, p. 29).

11. Embargos de Divergência acolhidos (REsp n. 511.340-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20.2.2006).

Tributário. Voto-vista em embargos de divergência. Parcelamento de débito fiscal. Não-caracterização de denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. Embargos de divergência a que se nega conhecimento.

1. Trata-se de voto-vista proferido em embargos de divergência, no qual o Relator julgou procedente o pedido do embargante para o fim de considerar caracterizada o instituto fiscal da denúncia espontânea, por haver a empresa contribuinte recolhido o total da importância devida, com juros e correção monetária, antes de o Fisco exercer qualquer medida administrativa.

2. Contudo, essa exegese está em confronto com o entendimento reiteradamente empregado no âmbito da 1ª Seção desta Corte, segundo o qual, não se configura a denúncia espontânea, com a decorrente exclusão da multa de mora, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o débito fiscal.

3. Nesse exato sentido, a propósito, o que fiz registrar no REsp n. 302.928-SP: "(...) apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, *incontinenti*, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz".

4. Por essas razões, divirjo da solução aplicada pelo Relator.

5. Embargos de divergência, da empresa contribuinte, a que se nega conhecimento (REsp n. 504.409-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão José Delgado, DJU de 21.8.2006).

Embargos de divergência. Recurso especial. Denúncia espontânea. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Não-ocorrência. Precedentes. Artigo 138 do CTN. Multa moratória. Exigibilidade.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, *“não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário”* (REsp n. 652.501-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg n. 572.948-PR e AgRg nos EREsp n. 462.584-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Embargos de divergência improvidos (EREsp n. 590.884-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.8.2006);

Tributário. Embargos de divergência. Agravo regimental. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido com atraso. Denúncia espontânea. Não-caracterização.

1. *Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.*

2. O exame da alegação de tratar a presente hipótese de tributo declarado tão-somente quando do seu pagamento em atraso esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ, uma vez demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental improvido (AEREsp n. 721.878-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 4.9.2006);

Tributário. Embargos de divergência. Agravo regimental. Prequestionamento: conceito e configuração. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido com atraso. Denúncia espontânea. Não-caracterização.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. *Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.*

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp n. 710.558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 27.11.2006);

Tributário. PIS. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração do débito com pagamento integral em atraso. Denúncia espontânea não-configurada. Impossibilidade de exclusão da multa moratória.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.

2. Acórdão embargado omissos em relação à possibilidade ou não de exclusão da multa moratória, em tributos declarados e pagos em única parcela, com atraso.

3. *Entendimento da Primeira Seção de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória.*

Embargos de declaração acolhidos, apenas para reconhecer a omissão, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg nos EREsp n. 491.354-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 5.3.2007).

A Segunda Turma, a partir dos precedentes da Seção, passou a adotar o mesmo entendimento:

Tributário. Denúncia espontânea. Multa. Pagamento em atraso. Artigo 138 do CTN.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. *Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.*

3. Ademais a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

4. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula n. 208-TFR).

5. Recurso especial provido (REsp n. 601.280-RS, DJU de 25.10.2004);

Processo Civil. Tributário. Refis. Pedido de desistência. Extinção do processo. Julgamento do mérito. Art. 269, V, do CPC. Pedido expresso. Tributo. Lançamento por homologação. Recolhimento com atraso. Denúncia espontânea. Não-cabimento. Multa moratória. Juros de mora. Incidência. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Precedentes.

1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos

sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na Taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c.c. o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp n. 554.221-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 6.11.2006).

Sobre o tema, mencionam-se ainda: AgRg no EREsp n. 462.584-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.12.2004 e REsp n. 770.161-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DDU de 26.9.2005; AgRg no Ag n. 795.574-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.2006; EAg n. 621.481-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 18.12.2006.

Saliente-se que, na última sessão de julgamento da Primeira Seção, a Ministra Eliana Calmon pediu vista antecipada do Agravo Regimental nos EREsp n. 854.398-SC, em que se discutia a denúncia espontânea em tributos sujeitos a homologação, quando o contribuinte declara a dívida e não realiza o pagamento no prazo.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial.

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Tributário. Processo judicial tributário (antiexacional). Embargos à execução fiscal. Prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. Prazo quinquenal. Termo inicial. ICMS. Tributo declarado, mas não pago. Data da entrega da GIA. Termo *ad quem*. Data da propositura da execução fiscal. Denúncia espontânea. Artigo 138, do CTN. Requisitos. Confissão anterior ao início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Forma especial. Inexistência. Pagamento integral. Necessidade. Incidência da norma em qualquer modalidade de lançamento tributário.

1. A *prescrição*, causa extintiva do crédito tributário, resta regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP n. 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Malgrado a divergência doutrinária existente, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior perfilha a tese de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), o crédito tributário é considerado definitivamente constituído: (a) com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou (b) com a regular notificação da decisão administrativa irreformável, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária Judicante, na qual se dá o exercício do poder de autotutela mediante o controle de legalidade da constituição do crédito tributário (*Súmula n. 473-STF*: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”).

4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a orientação jurisprudencial consolidada é no sentido de que, nas situações em que adimplido o dever instrumental de prestação de informações pelo próprio contribuinte (DCTF ou GIA, entre outros) sem o cumprimento da obrigação principal (pagamento antecipado), o prazo prescricional do direito de o Fisco efetuar a cobrança judicial do crédito tributário inicia-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo sujeito passivo, desde que

inexistentes quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp n. 500.191-SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.6.2003; REsp n. 851.410-RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.9.2006; REsp n. 567.737-SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 4.12.2006; e EDcl no AgRg no REsp n. 859.597-PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 1º.2.2007).

5. Outrossim, não obstante a redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrole, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, impende assinalar que *o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal*.

6. O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à *inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício*, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

7. A própria Súmula n. 106-STJ deixa claro que: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

8. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

9. Ademais, o *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, prescreve que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações

promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage ao ajuizamento do feito executivo, que deve ser empreendido no prazo prescricional.

10. Deveras, a Lei Complementar n. 118/2005 tem aplicação imediata aos casos em que ainda não consumado o lapso temporal, ressaltada, contudo, a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial, da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte (AI nos EREsp n. 644.736-PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

11. *In casu*, extrai-se das decisões proferidas na instância ordinária que: (a) cuida-se de créditos tributários atinentes a ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação), declarado e não pago; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA, atinente aos créditos relativos aos exercícios de *novembro de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992, e dezembro de 1991, restou adimplido* pelo contribuinte, respectivamente, nas datas de *18.12.1991, 12.5.1992, 11.6.1992, 10.7.1992, e 12.2.1992*, consoante explicitado na petição inicial e não contraditado pela parte contrária, nem pelas decisões prolatadas; (c) propostas as execuções fiscais entre *agosto de 1996 e janeiro de 1997*, o despacho que ordenou as respectivas citações se deu em *25.9.1997*, as quais foram ultimadas em *25.12.1997* (data relevante no caso, em face da máxima *tempus regit actum*).

12. Deveras, entregues as GIA's nas datas acima aludidas, o marco final do prazo prescricional quinquenal deu-se, respectivamente em *18.12.1996* (declaração entregue em *18.12.1991*), *12.5.1997* (declaração entregue em *12.5.1992*), *11.6.1997* (declaração entregue em *11.6.1992*), *10.7.1997* (declaração entregue em *10.7.1992*) e *12.2.1997* (declaração entregue em *12.2.1992*).

13. Destarte, tendo sido as execuções fiscais ajuizadas entre *agosto de 1996 e janeiro de 1997*, não se deduz a extinção dos créditos tributários, declarados e não pagos, referentes aos exercícios de *novembro de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992 e dezembro de 1991*.

14. A pretensão executiva que se revelaria eivada pela prescrição é a atinente a novembro de 1991, sendo certo que não se esclareceu nos autos a data da propositura da respectiva execução fiscal, o que torna insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fático-probatória, ante o óbice inserto na Súmula n. 7-STJ.

15. À luz do artigo 138, do CTN, infere-se que a *denúncia espontânea* consiste na *confissão do infrator acerca do ilícito tributário perpetrado*, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização atinente à infração noticiada, *acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*.

16. O insigne tributarista Geraldo Ataliba, ressaltando que a tônica das modernas legislações tributárias repousa concomitantemente nas medidas coercitivas e nas suasórias (persuasivas), asseverou que o instituto da espontaneidade (hodiernamente posto de modo amplo e irrestrito) surgiu, no Direito Tributário, “como medida oportunista, que busca a comodidade do Fisco e o incremento da arrecadação, mediante a criação de um estímulo eficaz ao cumprimento espontâneo dos deveres e obrigações estabelecidos na lei fiscal” (“Espontaneidade no Procedimento Tributário”, *in* Revista de Direito Mercantil n. 13, 1974, p. 32).

17. A denúncia espontânea pressupõe infração tributária, vale dizer, inadimplemento de obrigação tributária principal ou acessória (artigo 113, do CTN), sendo certo que onde o legislador não distingue não é lícito ao intérprete fazê-lo.

18. A sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. No particular, sobreleva notar que não persiste a distinção entre multa fiscal moratória e multa fiscal administrativa, uma vez que o STF cancelou a Súmula n. 191, segundo a qual “inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória”, e editou a *Súmula n. 565*, cristalizando o entendimento de que “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

19. Outrossim, o artigo 138 não restringe, expressamente, a aplicação da denúncia espontânea às *hipóteses em que o Fisco efetua procedimento administrativo tendente apenas à constituição do crédito tributário* (critério este adotado em julgados da Primeira Seção: AgRg nos EAg n. 670.326-PR, publicado no DJ de 1º.8.2006, e AgRg nos EREsp n. 638.069-SC, publicado no DJ de 13.6.2005).

20. Com efeito, não se afigura escoreita a tese de que a intenção do Fisco com a denúncia espontânea seja viabilizar o aparelhamento de eventual execução fiscal, com a constituição do crédito pelo contribuinte, mediante a confissão do descumprimento da obrigação tributária acessória (entrega da DCTF ou GIA), ante a grande probabilidade de restar impune a sonegação fiscal perpetrada (tributo não declarado, nem pago), tendo em vista que o fato jurídico tributário, ensejador da relação jurídica tributária, só ganha concretude quando o evento tributário (acontecimento no mundo dos fatos) é vertido em linguagem competente. Isto porque a própria norma excludente da responsabilidade por infração (material ou formal) exige que a denúncia seja acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

21. Consectariamente, dessume-se que, em caso de descumprimento da obrigação acessória (“prestar informação”) e principal (“pagar o tributo”), revela-se insuficiente a mera confissão das infrações tributárias formal e substancial, sendo imperioso o recolhimento do tributo devido, o que torna despiciendo o exercício da ação executiva, donde se infere que o intuito da norma é mesmo assegurar o adimplemento da obrigação tributária principal, quando for este o caso.

22. Desta sorte, qualquer que seja a forma de constituição do crédito tributário (artigos 147-150, do CTN) que a legislação estabeleça, ultimado o prazo para seu recolhimento (obrigação principal) ou descumprido quaisquer dos deveres instrumentais pertinentes (obrigação acessória), enquanto não iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória tendente à persecução do adimplemento da obrigação de dar ou de fazer em sentido amplo, é autorizado ao contribuinte infrator beneficiar-se do instituto da denúncia espontânea.

23. Deste modo, *antecipando-se o contribuinte a qualquer procedimento administrativo a partir do evento danoso à Fazenda (inadimplente no prazo), há denúncia espontânea com os consectários do artigo 138, do CTN, máxime porque a Administração Tributária atua ante e post facto, via fiscalização.*

24. Revela-se, ainda, falaciosa a assertiva de que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação *declarado e não pago*, a cobrança da exação prescinde de qualquer *procedimento administrativo* ou *medida de fiscalização*, o que afastaria a espontaneidade exigida pelo artigo 138, do CTN. Isto porque a própria apuração e inscrição do débito no livro de registro da dívida pública configura procedimento administrativo de controle de legalidade da constituição do crédito tributário, tendente à produção de título executivo extrajudicial (a CDA) que viabiliza a cobrança judicial da obrigação tributária principal inadimplida.

25. Por conseguinte, as limitações jurisprudenciais hoje impostas implicam em incidir a denúncia espontânea tão somente em tributos cujas ações já estão prescritas ou sem qualquer aplicação eficaz, porquanto não atende a lógica jurídico-tributária acolher a alegação de que o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, ostenta o direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.

26. Outrossim, a utilização da máxima *benigna amplianda, odiosa restringenda* recomenda que, na hipótese em que o texto legal contemple mais de um sentido, o exegeta opte pela interpretação conducente ao efeito mais benigno em detrimento daquela da qual advenha maior inconveniente, desde que não resulte prejuízo para terceiro.

27. Desta sorte, vencido o prazo de pagamento, qualquer que seja a forma de constituição do crédito tributário, há denúncia espontânea excludente das penalidades correspondentes. Isto porque, a figura da espontaneidade, na sua essência, configura arrependimento fiscal, de veras proveitoso para o Fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer

procedimento para a apuração dos fundos potencialmente exigíveis, como soem ser os tributos.

28. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

29. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no artigo 138, do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento (sanções premiaias/sanções positivas).

30. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que se reveste de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

31. Essa exegese, mercê de conferir coerência à jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do artigo 112, do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que: “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (artigo 112, do CTN). Nesse sentido: *RE n. 110.399-SP*, Relator Ministro Carlos Madeira, publicado no DJ de 27.2.1987; *RE n. 90.143-RJ*, Relator Ministro Soares Muñoz, publicado no DJ de 16.3.1979; e *REsp n. 218.532-SP*, Relator Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 13.12.1999.

32. Inegável, assim, que, engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Sob esse enfoque, inafastável a memorável lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, *Direito Tributário*, p. 979, 6ª ed., cit. Geraldo Ataliba *in* Denúncia Espontânea e Exclusão de Responsabilidade Penal, em *Revista de Direito Tributário* n. 66, Ed. Malheiros, p. 29).

33. Há corrente doutrinária que pugna que o instituto da denúncia espontânea não está voltado para o campo do Direito Tributário material (campo de atuação das regras da incidência tributária), mas, sim, estruturada para regular os efeitos concebidos na seara do Direito Penal, quando, simultaneamente, a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime (José Antônio Minatel, no artigo intitulado “Denúncia Espontânea e Multa de Mora nos Julgamentos Administrativos”, *in* *Revista Dialética do Direito Tributário* n. 33, junho/1998, p. 85). Consoante a referida doutrina, “tem sentido o artigo 138 referir-se à exclusão da responsabilidade por infrações, porque voltado para o campo exclusivo das imputações penais, assertiva que é inteiramente confirmada pelo artigo que lhe antecede” (artigo 137), “vazado em linguagem que destoa do campo tributário”.

34. Entrementes, o artigo 138 é norma geral de direito tributário, dirigindo-se a quaisquer infrações à legislação tributária, sendo certo que existe, hodiernamente, dispositivo legal específico que alude aos ilícitos penais, qual seja, o artigo 34, da Lei n. 9.249/1995, segundo o qual: “Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

35. Aliás, valiosa a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, segundo o qual: “Ligar a exclusão da responsabilidade pela denúncia

espontânea aos ilícitos somente referidos no art. 137, seria o maior dos absurdos. Significaria perdoar as multas pela prática de ilícitos fortes e não perdoar as multas pela prática de ilícitos brandos” (“Denúncia Espontânea - Efeitos - Interpretação do art. 138, do Código Tributário Nacional”, *in* Revista de Direito Público n. 32, novembro/dezembro de 1974, p. 234-241).

36. No que pertine à necessidade ou não de forma especial para a configuração da denúncia espontânea, doutrina abalizada assinala que: (a) “Como os pagamentos dos tributos são efetuados através de guias em que constam expressamente o código da receita (qual o tributo pago), a competência, o valor principal e de juros, o simples recolhimento a destempo, desde que verificada a espontaneidade, implica a incidência do art. 138, do CTN, não se fazendo necessário comunicação especial ao Fisco, pois este tomará conhecimento naturalmente. De fato, não havendo a exigência, por lei, de forma especial e contendo, a guia, os elementos necessários à identificação do tributo pago, restam satisfeitos os requisitos: informação e satisfação do débito.” (Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, p. 1.056) e (b) “A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. A forma irá depender da natureza e dos efeitos da infração. Se, por exemplo, a infração consistiu em que certo contribuinte de um tributo sujeito a ‘lançamento por homologação’ (ou seja, contribuinte que tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência prévia do Fisco) deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, o modo de sanar essa infração é comparecer à repartição fiscal (ou aos bancos credenciados para receber e dar quitação do tributo) e pagar seu débito; na própria guia de recolhimento já se indicará que se trata de recolhimento a destempo, e, por isso, os juros de mora devem também ser recolhidos. Não se requerem outras providências burocráticas.” (Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 438).

37. Outrossim, em se tratando de hipótese em que o ilícito tributário consiste no descumprimento da obrigação principal, cujo objeto independa de apuração pela autoridade administrativa, a

denúncia espontânea somente se configura com o *pagamento integral do tributo devido* acrescido dos juros de mora, *donde se deduz que o recolhimento parcial da exação não enseja a benesse fiscal. Isto porque a existência de saldo devedor induz a permanência da situação de irregularidade do contribuinte infrator* (Precedentes: AgRg no Ag n. 601.499-SC, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.5.2006; EDcl nos EREsp n. 488.166-MG, Primeira Seção, publicado no DJ de 23.5.2005; e EREsp n. 477.265-PE, Primeira Seção, publicado no DJ de 9.8.2004).

38. *In casu*, o próprio contribuinte, nas razões do especial, consigna que:

No caso em tela, a recorrente entregou as guias de declaração e apuração de ICMS juntamente com o *recolhimento do tributo que entendia devido* (tendo em vista a liminar concedida pelo Poder Judiciário), e no que diz respeito a este recolhimento do tributo é que está sendo solicitada a exclusão da multa moratória.

Diga-se, por oportuno, que o artigo 138, do CTN, não condiciona a concessão do benefício da denúncia espontânea ao pagamento integral de todo tributo devido pelo contribuinte. (...). Portanto, o pagamento parcial do saldo devedor liquida totalmente o imposto devido em razão dos inúmeros fatos geradores ocorridos no período de apuração, embora sem a quitação de todo o saldo devedor. (fls. 264-265).

39. Consectariamente, o pagamento parcial do tributo, reconhecido pelo próprio contribuinte infrator, impede a subsunção de sua conduta à norma jurídica instituidora do benefício da denúncia espontânea, razão pela qual melhor sorte não assiste ao ora recorrente.

40. Recurso especial desprovido, divergindo-se do voto do e. Relator, no que pertine à prescrição e à concepção da denúncia espontânea.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela *Companhia Fluminense de Refrigerantes*, com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim vazada:

Embargos à execução fiscal. Imposto declarado e não pago. A presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa não restou elidida pela executada.

Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS, de 17% para 18%, em razão da sua vinculação a fim específico. Prescrição afastada. Inexistência da hipótese de afastamento da multa por denúncia espontânea. Multa moratória reduzida a 20% (art. 87, da Lei n. 6.374/1989, com redação dada pela Lei n. 9.399/1996). Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Noticiam os autos que a ora recorrente ofereceu embargos à execução fiscal intentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nas quais se objetiva o recolhimento de diferenças de ICMS, considerado pago a destempo.

Sobreveio sentença que, preliminarmente: (a) indeferiu o pedido de suspensão do feito, “seja pela facultatividade da reunião das causas, seja pela mera inexistência de conexão ante o julgamento da ação declaratória em primeira instância já ter se efetuado, seja por fim pela inexistência de questão prejudicial na espécie”; (b) rejeitou a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa fundada na alegação de ausência de procedimento administrativo prévio à inscrição da dívida ativa, uma vez que “se trata de débito declarado e não pago, sem qualquer prova de que a embargante tenha adotado o procedimento devido para a retificação do lançamento que ela mesma reconheceu posteriormente como errôneo”; (c) repeliu a alegação de prescrição referente aos meses de novembro e dezembro de 1991 e abril a junho de 1992, “exigidas nos feitos n. 2.025/96 e n. 65/97, vez que a data dos despachos que ordenaram a citação foi de 25 de setembro de 1997, conjuntamente, no feito de n. 2.017/1996”. Na oportunidade, o Juízo Singular consignou que “há cobrança na espécie de competências diversas a partir de novembro de 1991, sendo tacitamente homologados tais créditos, portanto, em 1997, data de sua constituição definitiva e em que se iniciaria o prazo prescricional de cinco anos”. Concluiu que “a partir de então, fluiu o prazo prescricional para a propositura de execução”, sendo que “propostas as ações em 1997, de plena exigibilidade o crédito tributário”. No mérito, julgou improcedentes os embargos, por considerar: (a) que a data do recolhimento do imposto poderia ter sido alterada via decreto; e (b) que “não houve na espécie, outrossim, denúncia espontânea da própria embargante de modo a possibilitar o afastamento da multa moratória”, uma vez que a contribuinte limitou-se a declarar e depositar o débito fiscal “na maneira que reputava correta, sem quaisquer encargos, cujo cálculo incumbia à Fazenda, o que demonstra não tenha havido uma denúncia, mas apenas o reconhecimento da irregularidade no recolhimento do imposto sem a devida comunicação à Fazenda”.

Em sede de apelação, o Tribunal Estadual deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa anteriormente reproduzida, “para que se proceda,

em primeiro grau de jurisdição, à elaboração de novo cálculo, aplicando-se ao imposto a alíquota de 17% (dezesete por cento), bem como para reduzir a multa moratória a 20% (vinte por cento)”.

Opostos embargos declaratórios, restaram os mesmos rejeitados, uma vez não vislumbrados os vícios apontados.

Rejeitados os embargos infringentes interpostos pela Fazenda Estadual com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido que dava provimento à apelação em menor parte, “tão só reduzindo a multa de mora, mas não reduzindo a alíquota do imposto, à falta de prova da não repercussão”. O relator do recurso asseverou que “não se pode invocar o *caput* do artigo 166, do Código Tributário Nacional, em favor da Fazenda, porque não se trata de restituição de indébito, mas de cálculo de imposto reconhecidamente inválido, para a douta maioria, ainda a recolher”. Na oportunidade, ressaltou que “não há como exigir que alguém recolha imposto com alíquota julgada inconstitucional”.

Nas razões do especial, sustenta a Companhia Fluminense de Refrigerantes que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, manteve-se silente acerca do argumento de que “parcela dos créditos exequêndos estaria fulminada pela prescrição, na medida em que a recorrente apresentou a declaração dos tributos não recolhidos ao Fisco no período entre dezembro de 1991 e julho de 1992 (GIA), sendo esse o momento em que a jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte tem por constituído o crédito tributário com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN)”. Consoante a recorrente, “como o art. 174 do CTN dispõe ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, contados da data em que o crédito se constituiu, está claro que ocorreu a prescrição de parte dos créditos pretendidos pela Fazenda paulista, pois o despacho que determinou a citação da recorrente nas execuções fiscais foi exarado após decorrido aquele quinquênio legal (em 25 de setembro de 1997)”. Alega ainda que o órgão julgador olvidou-se de tecer considerações sobre a assertiva do contribuinte de que “o art. 138 do Código Tributário Nacional faz uma única exigência para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios da denúncia espontânea: o recolhimento deve ter sido feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização”. Assinala que “demonstrou que, enquanto vigorou a liminar que obteve, efetuou o pagamento do ICMS no 30º dia, pelo seu valor nominal, o que caracteriza denúncia espontânea e, portanto, exclui a multa moratória”.

Outrossim, aponta como violados os artigos 150 e 174, ambos do CTN, ao deixar de acolher a preliminar de prescrição parcial dos créditos exequêndos, porquanto o “Tribunal paulista entendeu que os créditos em questão teriam se constituído em 1996, e não entre dezembro de 1991 e julho de 1992, período em que a recorrente declarou ao Fisco mediante GIA o não recolhimento do tributo”. No particular, traz ainda aresto do STJ para confronto, cuja ementa restou assim vazada:

Tributário. IPI. Certidão negativa de débitos. Obrigações tributárias declaradas em DCTF. Débito declarado e não pago. Auto-lançamento. Prévio processo administrativo. Desnecessidade. Prescrição. Incidência.

1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à “constituição do crédito tributário”, *in casu*, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.

4. Recurso improvido. (REsp n. 389.089-RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 16.12.2002).

Por fim, aduz que o acórdão regional contrariou o disposto no artigo 138, do CTN, tendo em vista que “espontaneamente, a recorrente recolheu o imposto que a recorrida reputava em atraso, antes de qualquer procedimento de fiscalização, habilitando-se” ao benefício da denúncia espontânea. Consigna que “entregou as guias de declaração e apuração de ICMS juntamente com o recolhimento do tributo que entendia devido (tendo em vista a liminar concedida pelo Poder Judiciário), e no que diz respeito a este recolhimento do tributo é que está sendo solicitada a exclusão da multa moratória”.

Apresentadas contra-razões pela Fazenda Estadual, nas quais se pugna pelo não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF), por necessária reapreciação da prova

produzida (Súmula n. 7-STJ), e por ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial apontado. No mérito, sustenta a inocorrência de violação dos dispositivos legais indicados, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Inadmitido o recurso especial da empresa na origem, os autos ascenderam a esta Corte, por força do provimento do agravo de instrumento interposto.

O e. Ministro Castro Meira, relator do processo, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Tributário. Artigo 535. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento. Prescrição. Denúncia espontânea.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535, do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da *quaestio iuris*.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC

Primeiramente, no que concerne à apontada ofensa do artigo 535, do CPC, não merece guarida a pretensão recursal. Isto porque o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

Tributário recurso em consulta administrativa. Exigibilidade do crédito tributário. Artigo 48, § 5º, da Lei n. 9.430/1996. Alegativa de infringência aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 151, III do Código Tributário Nacional. Inocorrência. Recurso especial desprovido.

1. *Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente.* Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido (REsp n. 600.218-RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17.5.2004).

Processo Civil e Administrativo. Recurso especial. Alínea **a**. Alegada violação aos artigos 458, II, e 535, II do CPC. Inocorrência. Técnico em metalurgia. Necessidade de inscrição no Conselho Regional de Química. Ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal apontados.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)

Recurso especial não conhecido (REsp n. 503.205-SC, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 29.3.2004).

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS

Melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, ao tratar dos “institutos jurídicos” - no dizer de Paulo de Barros Carvalho - da *decadência* e da *prescrição*, causas extintivas do crédito tributário, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 173 e 174, estabelece o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - ~~pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP n. 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (a) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (b) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (c) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (d) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (e) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (*In*: Decadência e Prescrição

no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, p. 163-210; e Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenador Eurico Marcos Diniz de Santi, **Capítulo V - Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**, de autoria de Christine Mendonça, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 655-666).

Forçoso assinalar que Eurico Marcos Diniz de Santi alude ainda à decadência extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do CTN), hipótese em que o crédito tributário é constituído extemporaneamente, vale dizer, o lançamento ou o ato de formalização do particular que lhe serve de suporte ocorre após o decurso do prazo decadencial do direito de o Fisco lançar.

A *constituição definitiva do crédito tributário* inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário (artigo 174, *caput*, do CTN).

Não obstante a divergência doutrinária existente, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior perfilha a tese de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), *o crédito tributário é considerado definitivamente constituído*: (a) com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou (b) com a regular notificação da decisão administrativa definitiva, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária Judicante, na qual se dá o exercício do poder de autotutela com o controle de legalidade da constituição do crédito tributário (*Súmula n. 473-STF*: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”).

Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário *ex officio*; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e

com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (*In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, p. 224-252).

Consoante cediço, *as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos*.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso *sub examine*), a orientação jurisprudencial consolidada é no sentido de que, nas situações em que adimplido o dever instrumental de prestação de informações pelo próprio contribuinte (DCTF ou GIA, entre outros) sem o cumprimento da obrigação principal (pagamento antecipado), *o prazo prescricional do direito de o Fisco efetuar a cobrança judicial do crédito tributário inicia-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo sujeito passivo*, desde que inexistentes quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Sob este enfoque, vale transcrever as ementas dos seguintes julgados oriundos das Turmas de Direito Público:

Processual Civil e Tributário. Cofins. DCTF. Tributo declarado e não pago. Prescrição. Art. 174 do CTN. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

(...)

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que é assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal.

III - No caso, o Tribunal *a quo* consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em maio de 1996 (fl. 198) e a citação se deu somente em março de 2002 (fl. 156), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174, do CTN.

IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 859.597-PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 1º.2.2007).

Tributário. Tributo declarado e não-pago. Lançamento pelo Fisco. Desnecessidade. Execução fiscal. Prescrição quinquenal. Dissídio jurisprudencial. Súmula n. 83 do STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.

2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” – Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial conhecido pela alínea **a** e improvido. (REsp n. 567.737-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 4.12.2006).

Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Obrigações tributárias informadas em declaração. Débito declarado e não pago. Desnecessidade de lançamento. Redirecionamento contra o sócio. Citação da pessoa jurídica. Prescrição.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)

3. Recurso especial provido. (REsp n. 851.410-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.9.2006).

Tributário. ICMS. Execução proposta com base em declaração prestada pelo contribuinte. Preenchimento da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS. Débito declarado e não pago. Auto-lançamento. Prévio processo administrativo. Desnecessidade. Prescrição. Incidência.

1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata

o prazo destinado à “constituição do crédito tributário”, *in casu*, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

4. Recurso improvido. (REsp n. 500.191-SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.6.2003).

Outrossim, não obstante a redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrole, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, impende assinalar que *o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal*, consoante bem elucida Eurico Marcos Diniz de Santi:

Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a “possibilidade de reviver”, pois não há sentido *a priori* em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
(...)

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo

consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.

Ao interpretar o § 2º, do art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o “interrompe a prescrição” como “faz cessar definitivamente” ou “faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente”. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o *dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação*, bem como o *dies a quo*, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação.

CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: “Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição”.

Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal. (*In Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, p. 232-233).

Leandro Paulsen, na obra intitulada *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, ao discorrer sobre o *termo inicial para o recomeço da contagem*, pontifica que:

Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. (8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1.284-1.285).

O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à *inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício*, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

A própria Súmula n. 106-STJ deixava claro que: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Ademais, o *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, prescreve que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage ao ajuizamento do feito executivo, que deve ser empreendido no prazo prescricional.

Deveras, a Lei Complementar n. 118/2005 tem aplicação imediata aos casos em que ainda não consumado o lapso temporal, ressalvada, contudo, a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial, da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte (AI nos EREsp n. 644.736-PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

In casu, extrai-se das decisões proferidas na instância ordinária que: (a) cuida-se de créditos tributários atinentes a ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação), declarado e não pago; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA, atinente aos créditos relativos aos exercícios de *novembro de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992, e dezembro de 1991*, restou adimplido pelo contribuinte, respectivamente, nas datas de *18.12.1991, 12.5.1992, 11.6.1992, 10.7.1992, e 12.2.1992*, consoante explicitado na petição inicial e não contraditado pela parte contrária, nem

pelas decisões prolatadas; (c) propostas as execuções fiscais entre *agosto de 1996 e janeiro de 1997*, o despacho que ordenou as respectivas citações se deu em 25.9.1997, as quais foram ultimadas em 25.12.1997.

Deveras, entregues as GIA's nas datas acima aludidas, o marco final do prazo prescricional quinquenal deu-se, respectivamente em 18.12.1996 (declaração entregue em 18.12.1991), 12.5.1997 (declaração entregue em 12.5.1992), 11.6.1997 (declaração entregue em 11.6.1992), 10.7.1997 (declaração entregue em 10.7.1992) e 12.2.1997 (declaração entregue em 12.2.1992).

Destarte, tendo sido as execuções fiscais ajuizadas entre *agosto de 1996 e janeiro de 1997*, não se deduz a extinção dos créditos tributários, declarados e não pagos, referentes aos exercícios de *novembro de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992 e dezembro de 1991*.

A pretensão executiva que se revelaria evitada pela prescrição é a atinente a novembro de 1991, sendo certo que não se encontra explícita nos autos a data da propositura da respectiva execução fiscal, o que torna insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fático-probatória, ante o óbice inserto na Súmula n. 7-STJ.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

In casu, na inicial dos embargos do devedor, a ora recorrente afirma que recolhera espontaneamente o imposto que o Fisco Estadual reputava em atraso, antes de qualquer procedimento de fiscalização, habilitando-se, portanto, ao benefício do artigo 138, do CTN.

Na sentença, contudo, restou assente que:

Não houve na espécie, outrossim, denúncia espontânea da própria embargante de modo a possibilitar o afastamento da multa moratória, ao contrário do por ela sustentado. Como já dito acima, *não se comprovou de qualquer forma tenha a embargante declarado junto à Fazenda a irregularidade dos lançamentos anteriores, por meio de denúncia espontânea. Limitou-se sim a declará-las e depositá-las na maneira que reputava correta, sem quaisquer encargos, cujo cálculo incumbia à Fazenda, o que demonstra não tenha havido uma denúncia, mas apenas o reconhecimento da irregularidade no recolhimento do imposto sem a devida comunicação à Fazenda*. E isso, por si só, não permite o afastamento dos encargos, da forma pretendida pela embargante. (fl. 81).

No deslinde da controvérsia, o Tribunal de origem decidiu que:

Quanto à multa moratória, não há se confundir a denúncia espontânea, fator excludente da imposição da sanção tributária, com o autolancamento, atividade de responsabilidade do contribuinte, sujeita a posterior homologação. A denúncia, ressalte-se, deve se referir a uma infração já praticada, desconhecida da Fazenda Pública. (fl. 187).

Nas razões do especial, a recorrente sustenta que:

(...) o artigo 138, do Código Tributário Nacional não condiciona a concessão dos benefícios da denúncia espontânea ao fato da infração já ter sido praticada ou não. No caso em tela, a recorrente entregou as guias de declaração e apuração de ICMS juntamente com o recolhimento do tributo que entendia devido (tendo em vista a liminar concedida pelo Poder Judiciário), e no que diz respeito a este recolhimento do tributo é que está sendo solicitada a exclusão da multa moratória.

Diga-se, por oportuno, que o artigo 138, do CTN, não condiciona a concessão do benefício da denúncia espontânea ao pagamento integral de todo tributo devido pelo contribuinte. E mais: não obstante sujeito à apuração periódica, o fato gerador do ICMS é instantâneo, dando-se por ocorrido na saída do produto tributado. Assim, não é correto afirmar-se, sem maiores distinções, que o pagamento de parte do valor apurado ao final do período constitua-se pagamento parcial do imposto. Tem-se pagamento parcial do saldo devedor apurado ao final do período, porém tal saldo compreende o imposto devido nas inúmeras operações de circulação de mercadorias objeto de apuração naquele lapso de tempo, em relação às quais operou-se a infração denunciada. Portanto, o pagamento parcial do saldo devedor liquida totalmente o imposto devido em razão dos inúmeros fatos geradores ocorridos no período de apuração, embora sem a quitação de todo o saldo devedor. (fls. 264-265).

Em regra, é objetiva a responsabilidade do contribuinte por infrações da legislação tributária, vale dizer, “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (artigo 136, do CTN).

O ilícito tributário pode advir do não recolhimento do tributo ou do não cumprimento de deveres instrumentais ou formais, consistindo, portanto, em qualquer “ação ou omissão que, direta ou indiretamente, represente o descumprimento dos deveres jurídicos estatuídos em leis fiscais” (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 16ª ed., Ed. Saraiva, 2004, São Paulo, p. 505).

Entrementes, o artigo 138, do CTN, versa sobre hipótese de exclusão da responsabilidade por ato ilícito tributário, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela *denúncia espontânea da infração*, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

À luz do aludido dispositivo legal, infere-se que a denúncia espontânea consiste na *confissão do infrator acerca do ilícito tributário perpetrado*, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização atinente à infração noticiada, *acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*.

Por oportuno, revela-se pertinente a lição de Francesco Ferrera, segundo o qual o objeto da interpretação é a *voluntas legis, non legislatoris*:

A finalidade da interpretação é determinar o sentido objetivo da lei, a *vis ac potestas legis*. A lei é expressão da vontade do Estado, e tal vontade persiste de modo autônomo, destacada do complexo dos pensamentos e das tendências que animaram as pessoas que contribuíram para a sua emanação.

O intérprete deve apurar o conteúdo de vontade que alcançou expressão em forma constitucional, e não já as volições alhures manifestadas ou que não chegaram a sair do campo intencional. Pois que a lei não é o que o legislador quis ou não quis exprimir, mas tão-somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei.

Por outro lado, o comando legal tem um valor autônomo que pode não coincidir com a vontade dos artífices e redatores da lei, e pode levar a consequências inesperadas e imprevistas para os legisladores.

Como diz Thöl, pela sua aplicação a lei desprende-se do legislador e contrapõe-se a ele como um produto novo, e por isso a lei pode ser mais previdente do que o legislador.

A vida jurídica todos os dias oferece ocasião para se tirarem novos princípios das palavras da lei que subsistem de modo autônomo como vontade objetivada do poder legislativo. Especialmente à medida que a lei se vai afastando da sua origem, a importância da intenção do legislador vai se afrouxando até se dissolver: o intérprete tardio acha-se imbuído de mudadas concepções jurídicas, e com isto a lei recebe um significado e um alcance diverso do que originalmente foi querido pelo legislador. Mas com isto não se verifica, como pensa Regelsberger, um desvirtuamento ou uma adulteração inconsciente da lei, em virtude da ação do tempo; há somente uma diversa apreciação e projeção do princípio no meio social.

O ponto diretivo nesta indagação é, por consequência, que o intérprete deve buscar não aquilo que o legislador quis, mas aquilo que na lei aparece objetivamente querido: a *mens legis* e não a *mens legislatoris*.

Ao invés, a antiga concepção dominante ensinava que a função do intérprete consiste em procurar a vontade do legislador, e por isso tinha em alta consideração os trabalhos preparatórios, reputandoos quase uma fonte autêntica de interpretação.

Mas contra isto foi observado que nos sistemas constitucionais hodiernos não se descobre um legislador em cujo ânimo se possa penetrar ou cuja vontade se possa indagar: na formação da lei cooperam múltiplos fatores, uma pluralidade de pessoas, variamente ordenada, pelo que a rigor a lei é o resultado de uma vontade coletiva, a síntese da vontade de órgãos estaduais diversos.

E precisamente em virtude desta colaboração, e porque entre os que participam na elaboração da lei subsistem correntes espirituais várias, opiniões e motivos não coincidentes, e por vezes mesmo têm lugar transações de tendências para se chegar a um acordo, não é possível falar de uma intenção real do legislador.

O legislador é uma abstração. A lei, diz Kohler, deve conceber-se como um organismo corpóreo penetrado por um impulso espiritual. O elemento corpóreo é a palavra da lei, pois que a palavra não é simplesmente o meio de prova, mas o veículo necessário, o substrato do conteúdo espiritual, não é só revelação, mas realização do pensamento legislativo.

A obra legislativa é como uma obra artística em que a obra de arte e a concepção do criador não coincidem. Também o conteúdo espiritual da lei não coincide com aquilo que dela pensam os seus artífices: na lei está sempre um fundo, de inconsciente e apenas suspeitada vida espiritual, em que repousa o trabalho mental de séculos.

E assim chegamos à objetivação da lei. *A lei deve interpretar-se em si mesma, como incorporando um pensamento e uma vontade própria. A interpretação consiste em declarar não o sentido histórico que o legislador materialmente ligou ao princípio, mas o sentido que ali está imanente e vivo. Eis o que, precisamente, se quer exprimir com a fórmula metafórica - vontade da lei. Esta fórmula não pretende significar que a lei tem um querer no sentido psicológico, mas apenas que encerra uma vontade objetivada, um querido (voluta) independente do pensar dos seus autores, e que recebe um sentido próprio, seja em conexão com as outras normas, seja com referência ao escopo que a lei visa alcançar.*

O jurista há de ter sempre diante dos olhos o escopo da lei, quer dizer, o resultado prático que ela se propõe conseguir. A lei é um ordenamento de relações que mira satisfazer certas necessidades e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade e, portanto, em toda a plenitude que assegure tal tutela.

Ora isto pressupõe que o intérprete não deve limitar-se a simples operações lógicas, mas tem de efetuar complexas apreciações de interesses, embora no do âmbito legal! E daqui a dificuldade da interpretação, que não é simples arte lingüística ou palestra de exercitações lógicas, mas ciência da vida e metódica do direito.

Visto o caráter objetivo do sentido da lei, conclui-se que esta pode ter um valor diferente do que foi pensado pelos seus autores, que pode produzir conseqüências e resultados imprevisíveis ou, pelo menos, inesperados no momento em que foi feita, e por último que com o andar dos tempos o princípio ganha mais amplo horizonte de aplicação, estendendo-se a relações diversas das originalmente contempladas, mas que, por serem de estrutura igual, se subordinam ao seu domínio (fenômeno de projeção). (In Como Aplicar e Interpretar as Leis, Coleção Clássicos do Direito, Ed. Líder, Belo Horizonte, 2005, p. 29-32).

Assim, ao proceder à busca do alcance do instituto da espontaneidade, merece transcrição o dispositivo legal que, originariamente, tratou do tema (artigo 76, inciso I, da Lei n. 4.502/1964, que dispunha sobre o imposto de consumo incidente sobre produtos industrializados), *verbis*:

Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente, a repartição fazendária competente, para denunciar a falta e sanar a irregularidade, ressalvados os casos previstos no art. 81, nos incisos I e II do art. 83 e nos incisos I, II e III do art. 87;

(...)

~~Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, cobradas na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze, trinta e após trinta dias do término do prazo legal de pagamento ou da data prevista para a sua realização.~~

Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até trinta, sessenta e após sessenta dias do término do prazo legal do pagamento ou da data prevista para sua realização. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 34, de 1966) (Revogado pelo Decreto-Lei n. 1.736, de 1979).

Parágrafo único. Quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher, no prazo previsto nesta lei, o imposto que, total ou parcialmente,

deixou de lançar na nota fiscal, incorrerá apenas na multa cominada no artigo 84 para a respectiva obrigação acessória. (Revogado pelo Decreto-Lei n. 1.736, de 1979).

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei n. 326, de 1967).

I - os que entregarem ao consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados irregular ou fraudulentamente, ou que tenham entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido, desacompanhados da nota de importação ou de nota fiscal com tudo os requisitos desta lei, conforme o caso ou sem que tenham sido regularmente registrados, quando da entrada e da saída, nos livros ou fichas de contrôlo quantitativo próprio;

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta lei, notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 400, de 1968).

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 400, de 1968).

§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.

§ 2º Incorre na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

§ 3º Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado ou adquirido a todo aquele: (Incluído pelo Decreto-Lei n. 400, de 1968) (Revogado pela Lei n. 9.532, de 1997).

I – que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir, sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios, quando da entrada ou saída do estabelecimento; (Incluído pelo Decreto-Lei n. 400, de 1968) (Revogado pela Lei n. 9.532, de 1997).

II – que emitir nota fiscal sem algum dos requisitos legais ou regulamentares; (Incluído pelo Decreto-Lei n. 400, de 1968) (Revogado pela Lei n. 9.532, de 1997).

III – que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo. (Incluído pelo Decreto-Lei n. 400, de 1968) (Revogado pela Lei n. 9.532, de 1997).

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

III - quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente.

§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.

§ 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação.

§ 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 54.



Entrementes, no anteprojeto de Código Tributário Nacional, elaborado pelo jurista Rubens Gomes de Souza em 1953, a “denúncia espontânea” era elencada como uma das formas de exclusão da punibilidade, senão vejamos:

Artigo 289. Excluem a punibilidade:

I - A denúncia espontânea da infração pelo respectivo autor ou seu representante, antes de qualquer ação fiscal, acompanhada do pagamento, no próprio ato, do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa competente, se o montante do tributo devido depender de apuração;

II - O erro de direito ou sua ignorância, quando excusáveis.

§ 1º. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea II deste artigo, considera-se tal o erro, a que seja induzido o infrator leigo por advogado, contador, economista, despachante ou pessoa que se ocupe profissionalmente de questões tributárias.

§ 2º. As causas de exclusão da punibilidade previstas neste artigo não se aplicam:

I - Às infrações de dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - Aos casos de reincidência específica. (Anteprojeto de Código Tributário Nacional - publicado para receber sugestões nos termos da Portaria n. 784, de 19.8.1953, do Ministro da Fazenda, Rio de Janeiro, 1953).

Nada obstante, após severas críticas doutrinárias, o aludido dispositivo restou revogado, “surgindo em seu lugar, nova redação com o artigo 174 do projeto que é, por sinal, muito semelhante a do atual artigo 138, do CTN”: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo devido dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.” (Carlos Vaz, no artigo intitulado “Denúncia Espontânea”, *in* Sanções Administrativas Tributárias, Coordenação de Hugo de Brito Machado, Co-edição: Dialética e ICET, São Paulo e Fortaleza, 2004, p. 112-113).

O insigne tributarista Geraldo Ataliba, ressaltando que a tônica das modernas legislações tributárias repousa concomitantemente nas medidas coercitivas e nas suasórias (persuasivas), asseverou que o instituto da espontaneidade (hodiernamente posto de modo amplo e irrestrito) surgiu, no Direito Tributário, “como medida oportunista, que busca a comodidade do Fisco e o incremento da arrecadação, mediante a criação de um estímulo eficaz

ao cumprimento espontâneo dos deveres e obrigações estabelecidos na lei fiscal” (“Espontaneidade no Procedimento Tributário”, *in* Revista de Direito Mercantil n. 13, 1974, p. 32).

Assim, impende reiterar que a denúncia espontânea pressupõe infração tributária, vale dizer, inadimplemento de obrigação tributária principal ou acessória (artigo 113, do CTN), sendo certo que onde o legislador não distingue não é lícito ao intérprete fazê-lo.

A sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. No particular, sobreleva notar que não persiste a distinção entre multa fiscal moratória e multa fiscal administrativa, uma vez que o STF cancelou a Súmula n. 191, segundo a qual “inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória”, e editou a *Súmula n. 565*, cristalizando o entendimento de que “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

Outrossim, o artigo 138 não restringe, expressamente, a aplicação da denúncia espontânea às *hipóteses em que o Fisco efetua procedimento administrativo tendente apenas à constituição do crédito tributário* (critério este adotado em julgados da Primeira Seção: AgRg nos EAg n. 670.326-PR, publicado no DJ de 1º.8.2006, e AgRg nos EREsp n. 638.069-SC, publicado no DJ de 13.6.2005).

Com efeito, não se afigura escoreita a tese de que a intenção do Fisco com a denúncia espontânea seja viabilizar o aparelhamento de eventual execução fiscal, com a constituição do crédito pelo contribuinte, mediante a confissão do descumprimento da obrigação tributária acessória (entrega da DCTF ou GIA), ante a grande probabilidade de restar impune a sonegação fiscal perpetrada (tributo não declarado, nem pago), tendo em vista que o fato jurídico tributário, ensejador da relação jurídica tributária, só ganha concretude quando o evento tributário (acontecimento no mundo dos fatos) é vertido em linguagem competente. Isto porque a própria norma excludente da responsabilidade por infração (material ou formal) exige que a denúncia seja acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

Consectariamente, dessume-se que, em caso de descumprimento da obrigação acessória (“prestar informação”) e principal (“pagar o tributo”), revela-se insuficiente a mera confissão das infrações tributárias formal e substancial, sendo imperioso o recolhimento do tributo devido, o que torna despiciendo o

exercício da ação executiva, donde se infere que o intuito da norma é mesmo assegurar o adimplemento da obrigação tributária principal, quando for este o caso.

Desta sorte, qualquer que seja a forma de constituição do crédito tributário (artigos 147-150, do CTN) que a legislação estabeleça, ultimado o prazo para seu recolhimento (obrigação principal) ou descumprido quaisquer dos deveres instrumentais pertinentes (obrigação acessória), enquanto não iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória tendente à persecução do adimplemento da obrigação de dar ou de fazer em sentido amplo, é autorizado ao contribuinte infrator beneficiar-se do instituto da denúncia espontânea.

Deste modo, *antecipando-se o contribuinte a qualquer procedimento administrativo a partir do evento danoso à Fazenda (inadimplente no prazo), há denúncia espontânea com os consectários do artigo 138, do CTN, máxime porque a Administração Tributária atua ante e post facto, via fiscalização.*

Sobreleva destacar, ainda, que se revela falaciosa a assertiva de que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação *declarado e não pago*, a cobrança da exação prescinde de qualquer *procedimento administrativo* ou *medida de fiscalização*, o que afastaria a espontaneidade exigida pelo artigo 138, do CTN. Isto porque a própria apuração e inscrição do débito no livro de registro da dívida pública configura procedimento administrativo de controle de legalidade da constituição do crédito tributário, tendente à produção de título executivo extrajudicial (a CDA) que viabiliza a cobrança judicial da obrigação tributária principal inadimplida.

Por conseguinte, as limitações jurisprudenciais hoje impostas implicam em incidir a denúncia espontânea tão somente em tributos cujas ações já estão prescritas ou sem qualquer aplicação eficaz, porquanto não atende a lógica jurídico-tributária acolher a alegação de que o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, ostenta o direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.

Hugo de Brito Machado, ao discorrer sobre o assunto, corrobora o aludido argumento, *verbis*:

Recusar o benefício da denúncia espontânea ao contribuinte que apura o valor do tributo devido e o informa à autoridade competente da administração tributária, embora somente faça o pagamento algum tempo depois de escoado o prazo legalmente para tanto estabelecido, é dar a este um tratamento mais

severo do que o dispensado àquele que nada fez no sentido de cumprir a lei tributária. Permaneceu inteiramente inadimplente, para depois fazer a denúncia espontânea e com esta eximir-se de toda e qualquer penalidade.

É sem dúvida inconveniente o entendimento que estimula o contribuinte a nada declarar a autoridade da administração, e só depois, se e quando resolve pagar o tributo, fazer a denúncia espontânea da infração, beneficiando-se do incentivo estabelecido pelo art. 138 do CTN. (“Tributo Declarado e Denúncia Espontânea”, in Revista de Estudos Tributários n. 17, jan-fev de 2001, p. 51-53).

Outrossim, a utilização da máxima *benigna amplianda, odiosa restringenda* recomenda que, na hipótese em que o texto legal contemple mais de um sentido, o exegeta opte pela interpretação conducente ao efeito mais benigno em detrimento daquela da qual advenha maior inconveniente, desde que não resulte prejuízo para terceiro.

Desta sorte, vencido o prazo de pagamento, qualquer que seja a forma de constituição do crédito tributário, há denúncia espontânea excludente das penalidades correspondentes. Isto porque, a figura da espontaneidade, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o Fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração dos fundos potencialmente exigíveis, como soem ser os tributos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no artigo 138, do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento (sanções premiais/sanções positivas).

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que se reveste de *contraditio in terminis* impor

ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

Essa exegese, mercê de conferir coerência à jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do artigo 112, do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que: “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (artigo 112, do CTN). Nesse sentido: *RE n. 110.399-SP*, Relator Ministro Carlos Madeira, publicado no DJ de 27.2.1987; *RE n. 90.143-RJ*, Relator Ministro Soares Muñoz, publicado no DJ de 16.3.1979; e *REsp n. 218.532-SP*, Relator Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 13.12.1999.

Inegável, assim, que, engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Sob esse enfoque, inafastável a memorável lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, *Direito Tributário*, p. 979, 6ª ed., cit. Geraldo Ataliba *in* Denúncia Espontânea e Exclusão de Responsabilidade Penal, em *Revista de Direito Tributário* n. 66, Ed. Malheiros, p. 29).

Há corrente doutrinária que pugna que o instituto da denúncia espontânea não está voltado para o campo do Direito Tributário material (campo de atuação das regras da incidência tributária), mas, sim, estruturada para regular os efeitos concebidos na seara do Direito Penal, quando, simultaneamente, a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime (José Antônio Minatel, no artigo intitulado “Denúncia Espontânea e Multa de Mora nos Julgamentos Administrativos”, *in* *Revista Dialética do Direito Tributário* n. 33, junho/1998, p. 85). Consoante a referida doutrina, “tem sentido o artigo 138 referir-se à exclusão da responsabilidade por infrações,

porque voltado para o campo exclusivo das imputações penais, assertiva que é inteiramente confirmada pelo artigo que lhe antecede” (artigo 137), “vazado em linguagem que destoa do campo tributário”.

Entrementes, o artigo 138 é norma geral de direito tributário, dirigindo-se a quaisquer infrações à legislação tributária, sendo certo que existe, hodiernamente, dispositivo legal específico que alude aos ilícitos penais, qual seja, o artigo 34, da Lei n. 9.249/1995, *verbis*:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Aliás, valiosa a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, segundo o qual: “Ligar a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea aos ilícitos somentes referidos no art. 137, seria o maior dos absurdos. Significaria perdoar as multas pela prática de ilícitos fortes e não perdoar as multas pela prática de ilícitos brandos” (“Denúncia Espontânea - Efeitos - Interpretação do art. 138, do Código Tributário Nacional”, *in* Revista de Direito Público n. 32, novembro/dezembro de 1974, p. 234-241).

No que pertine à necessidade ou não de forma especial para a configuração da denúncia espontânea, doutrina abalizada assinala que:

Como os pagamentos dos tributos são efetuados através de guias em que constam expressamente o código da receita (qual o tributo pago), a competência, o valor principal e de juros, o simples recolhimento a destempo, desde que verificada a espontaneidade, implica a incidência do art. 138, do CTN, não se fazendo necessário comunicação especial ao Fisco, pois este tomará conhecimento naturalmente. De fato, não havendo a exigência, por lei, de forma especial e contendo, a guia, os elementos necessários à identificação do tributo pago, restam satisfeitos os requisitos: informação e satisfação do débito. (Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, p. 1.056).

A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma.

A forma irá depender da natureza e dos efeitos da infração. Se, por exemplo, a infração consistiu em que certo contribuinte de um tributo sujeito a “lançamento por homologação” (ou seja, contribuinte que tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência prévia do Fisco) deixou de

efetuar o pagamento no prazo legal, o modo de sanar essa infração é comparecer à repartição fiscal (ou aos bancos credenciados para receber e dar quitação do tributo) e pagar seu débito; na própria guia de recolhimento já se indicará que se trata de recolhimento a destempo, e, por isso, os juros de mora devem também ser recolhidos. Não se requerem outras providências burocráticas. (Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 438).

Outrossim, em se tratando de hipótese em que o ilícito tributário consiste no descumprimento da obrigação principal, cujo objeto independa de apuração pela autoridade administrativa, a denúncia espontânea somente se configura com o *pagamento integral do tributo devido* acrescido dos juros de mora, *donde se deduz que o recolhimento parcial da exação não enseja a benesse fiscal. Isto porque a existência de saldo devedor induz a permanência da situação de irregularidade do contribuinte infrator.*

Neste sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

Tributário. CTN, art. 138. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito. Multa moratória. Incidência. Precedentes da eg. 1ª Seção.

- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, "a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

- *Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.*

- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 601.499-SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.5.2006).

Tributário e Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão de relator em embargos de divergência. Recebimento como agravo regimental. Princípio da fungibilidade dos recursos. Confissão da dívida. Parcelamento. Denúncia espontânea. Não configuração. Súmula n. 208 do TFR. Multa. Legalidade da cobrança. Precedente da eg. 1ª Seção (REsp n. 284.189-SP). Súmula n. 168-STJ.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, "A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.

- Entendimento consagrado por esta eg. 1ª Seção a partir do julgamento do REsp n. 284.189-SP.

- Incidência da Súmula n. 168-STJ.

- Agravo regimental improvido. (EDcl nos EREsp n. 488.166-MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, publicado no DJ de 23.5.2005).

Tributário. Embargos de divergência. Confissão da dívida. Parcelamento do débito. Denúncia espontânea não configurada. Exclusão da multa moratória. Impossibilidade.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. A LC n. 104/2001, que inseriu no CTN o art. 155-A, § 1º, apenas incide sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação sistemática do art. 138 do CTN.

3. “A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula n. 208-TFR).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp n. 477.265-PE, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, publicado no DJ de 9.8.2004).

In casu, o pagamento parcial do tributo, reconhecido pelo próprio contribuinte infrator, impede a subsunção de sua conduta à norma jurídica instituidora do benefício da denúncia espontânea, razão pela qual melhor sorte não assiste ao ora recorrente.

Com essas considerações, *nego provimento ao recurso especial*, divergindo do voto do e. Ministro Relator, no que pertine à prescrição e à concepção da denúncia espontânea.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - O presente recurso tem como relator o Ministro Castro Meira, que, em judicioso voto, deu parcial provimento ao especial da empresa.

Pedi vista dos autos por conta dos memoriais oferecidos pela empresa, nos quais destaca que não está a discutir o não-pagamento do imposto ICMS, porque o *plus*, cobrado pela **Fazenda** foi considerado inconstitucional pelo STF, que reduziu a alíquota de 18% (dezoito por cento) para 17% (dezesete por cento). Esclarece a empresa que efetuou o pagamento da importância do imposto que lhe pareceu devida, recolhendo-a por força de liminar, na data que entendeu devida a importância, ou seja, trinta dias depois da liminar e no 3º dia útil, o que também lhe valeu acréscimo pela impontualidade.

Em verdade, o litígio está na discussão de algumas teses bastante interessantes:

- a) a data em que se constitui o crédito tributário nos impostos lançados por homologação;
- b) o termo *a quo* da decadência e da prescrição nos impostos lançados por homologação; e
- c) a questão da denúncia espontânea do contribuinte, que declara mas não paga o tributo;

O relator aplicou a jurisprudência da Primeira Seção, mencionando o meu pessoal inconformismo em ver agravada a situação do contribuinte, que declara e não paga pontualmente, e da situação do contribuinte que sequer declara.

Entretanto, considerou prescritas todas as parcelas vencidas cinco anos antes de 25 de setembro de 1997, ao verificar que a última parcela foi declarada em julho, para vencimento em agosto.

Com referência à tese da denúncia espontânea, afastou o relator a sua aplicação.

Assim, resumida a posição do Ministro Castro Meira, pontuo como relevantes as questões seguintes:

- a) tudo começou quando o Fisco cobrou da empresa o ICMS a uma alíquota de 18% (dezoito por cento), quando o STF já reconheceu que era de 17% (dezesete por cento);
- b) a empresa ingressou com ação declaratória de nulidade, o que não inibiu o Fisco de executá-la, porque só houve pagamento do que a empresa entendeu devido, com uma agravante, depois do prazo indicado pela **Fazenda**, permitindo-lhe o depósito parcial por meio de liminar em ação cautelar; e

c) ao fim e ao cabo, a empresa contribuinte estava com a razão quanto ao valor do principal, mas como fez por via judicial, o recolhimento foi a destempo, ou seja, trinta dias depois da liminar, a **Fazenda** considerou que eram devidos os consectários legais pela impontualidade – juros de mora e a multa de 30% (trinta por cento).

A questão que se coloca é a seguinte: por ter feito o pagamento por força de liminar acautelatória, pode o contribuinte, ainda assim, ser considerado impontual?

A resposta é positiva, se aplicada a jurisprudência da Corte, sobre a qual guardo reservas.

Assim sendo, voto com o relator, provendo em parte o especial, diante da prescrição de determinadas parcelas.

É o voto.



Súmula n. 361

SÚMULA N. 361

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Referências:

Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11.

Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 3º.

Precedentes:

EREsp	248.143-PR	(2ª S, 13.06.2007 – DJ 23.08.2007)
REsp	109.678-SC	(3ª T, 24.05.1999 – DJ 23.08.1999)
REsp	157.637-SC	(4ª T, 1º.09.1998 – DJ 13.10.1998)
REsp	164.759-MG	(4ª T, 12.11.2002 – DJ 24.02.2003)
REsp	208.780-SC	(4ª T, 11.03.2003 – DJ 30.06.2003)
REsp	448.627-GO	(3ª T, 28.06.2005 – DJ 03.10.2005)
REsp	472.801-SP	(4ª T, 21.02.2008 – DJ 17.03.2008)
REsp	783.531-MG	(3ª T, 25.09.2006 – DJ 23.10.2006)

Segunda Seção, em 10.9.2008

DJe 22.9.2008, ed. 220

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 248.143-PR
(2000/0077292-5)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Embargante: Muller Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado: Estêvão Ruchinski
Embargado: Iramir Raimundo Marcon
Advogado: Almir Hoffmann de Lara Junior e outro(s)

EMENTA

Comercial e Processual Civil. Embargos de divergência. Pedido de falência. Protesto. Cheque. Intimação feita a pessoa não identificada. Irregularidade do ato. Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11. Exegese. Carência da ação. Extinção. CPC, art. 267, VI.

I. Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista de desempate da Sra. Ministra Presidente acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos Embargos de Divergência e lhes dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros. Vencidos, integralmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que deles não conhecia, e, em parte, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, que conheciam dos Embargos de Divergência, mas negavam-lhes provimento. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda (art.

162, § 2º, RISTJ). Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 23.8.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Início por aproveitar o relatório do acórdão embargado, *verbis* (fl. 220):

O presente recurso especial, interposto por Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, ataca acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o eminente Desembargador Octávio Valeixo, assim ementado:

Agravo de instrumento. Falência. Cheque. Protesto especial. Desnecessidade. Recurso não provido. No pedido de falência, apenas aos títulos não sujeitos ao protesto cambial, é exigido o protesto especial previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (fl. 98).

A teor das respectivas razões, o julgado contraria o artigo 10 do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, e diverge de precedentes de outros Tribunais (fl. 104-123).

Apreciando o recurso especial, a Egrégia 3ª Turma, em decisão unânime conduzida pelo voto do eminente Ministro Ari Pargendler, conheceu em parte do recurso especial, mas negou-lhe provimento, restando assim ementado o aresto (fl. 229):

Falência. Cheque. Desnecessidade de protesto especial. Não se exige o protesto especial do cheque (DL n. 7.661/1945, art. 10) para instruir o pedido de falência.

Inconformada, Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda. opõe embargos de divergência apontando julgados paradigmáticos da 4ª Turma, prolatados nos REsp n. 157.637-SC (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 13.10.1998) e n. 172.847-SC (Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.5.1999).

Relata que o embargado, Iramir Raimundo Marcon, ingressou com pedido de falência em desfavor da embargante fundado em quatro cheques de emissão

da empresa, que teriam sido devolvidos pelo banco por insuficiência de fundos. Houve protesto simples das cédulas, mas o instrumento revela nulidade absoluta, pois nele não consta o nome da pessoa intimada pelo cartório. Em seguida, foi manejado o pedido falencial, apresentada defesa tempestiva, porém foi julgada antecipadamente a lide e decretada a quebra. Sobreveio agravo de instrumento, negado efeito suspensivo, e confirmada a falência em 2º grau. Interposto recurso especial, que subiu por força de provimento dado ao agravo de instrumento contra a decisão presidencial, nele se discutiram dois temas principais, quais sejam, a necessidade do protesto especial e a irregularidade do mesmo protesto, porque a intimação foi feita em pessoa sem poder de representação da empresa, cujo nome não foi identificado no instrumento, é ilegível e não guarda similitude com Nelson Roberto Müller, único representante legal da embargante.

Aduz que a decisão que negou provimento ao recurso especial diverge frontalmente do entendimento adotado pela 4ª Turma, que nos julgados paradigmáticos concluiu que a irregularidade do protesto lavrado nestas condições, em que a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representação e não identificada no instrumento, inviabilizam o pedido falencial.

Acentua que a quebra acarreta enormes e graves repercussões, notadamente em época de desemprego, daí a exigência da formalidade na recepção do protesto para tais fins, o que não se compactua com a possibilidade de se admitir como aperfeiçoada a simples remessa de correspondência para o endereço da devedora, pugnando pela prevalência da orientação consagrada na 4ª Turma.

Admitidos os embargos (fl. 265), o embargado apresenta impugnação às fls. 268-271, porém apócrifa, pelo que não há de ser considerada neste relatório.

À fl. 286, peticiona nos autos o síndico da massa falida de Müller Ind. e Com. de Móveis Ltda., alegando que, consoante documento anexo, foi encerrada por sentença a falência, ante o pagamento aos credores, de modo que há perda superveniente de interesse processual e objeto do recurso, pedindo seja-lhe negado seguimento.

Determinada a oitiva da embargante, ela se manifestou às fls. 310-311, sustentando a não-prejudicialidade da matéria, porquanto em face do prosseguimento da quebra deu-se a venda do estabelecimento da falida por preço vil, o que motivou inclusive agravo do Ministério Público buscando a nulidade da homologação da proposta de compra, de sorte que conforme o resultado do julgamento poderá haver repercussões outras, acentuando, ainda,

que não se descurou, durante o tempo decorrido, de envidar esforços para a breve apreciação recursal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos por Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda., contra acórdão da Egrégia 3ª Turma, de relatoria do ilustre Ministro Ari Pargendler, que concluiu pela validade da citação feita à embargante em pedido de falência ajuizado por Iramir Raimundo Marcon, que motivou, subseqüentemente, a decretação da quebra.

Inicialmente, tenho que o recurso não perdeu o objeto com o encerramento da falência, eis que, em tese, o acolhimento dos embargos levariam à invalidação do processo falimentar, com conseqüências sobre os atos ulteriores, destacando a embargante que está em curso agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público visando o desfazimento de venda do patrimônio da falida em face de alegada alienação por preço vil.

Posto isso, passo ao exame dos embargos, cingidos à segunda questão debatida no recurso especial e no aresto turmário, qual seja, a higidez da intimação do protesto dos cheques, para fins de decretação da falência.

No particular, o voto condutor traz a seguinte argumentação, *litteris* (fls. 223-224):

Certidão de intimação.

Segundo as razões do recurso especial, a intimação do protesto deve ser feita na pessoa do representante legal da sociedade, cujo nome deve estar indicado na certidão, valendo-se para esse efeito, dentre outros, do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Ap. Civ. n. 47.683, Rel. Des. Newton Trisotto, assim ementado:

Falência. Protesto irregular. Pedido desacolhido. O protesto cambial e o pedido de falência têm sido desvirtuados de suas finalidades legais, constituindo-se, não raro, meios coercitivos de pagamento pelos graves efeitos que deles resultam, notadamente a quebra, impõe-se que os requisitos formais sejam rigorosamente observados.

O protesto irregular do título cambial de cujo instrumento não consta certidão de ter sido pessoalmente intimado o representante legal da

devedora com o endereço conhecido nem juntado o aviso de recebimento na hipótese da intimação ter sido processada por via postal, não autoriza a decretação da falência (fl. 145)

Salvo melhor juízo, tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora; essa prova só cede ante a demonstração de que isso não ocorreu, tal como dito na sentença (fl. 61-62).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

É apontada divergência com os REsp n. 157.637-SC (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 13.10.1998) e n. 172.847-SC (Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.5.1999), na interpretação do art. 11 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que reza:

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

1º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para a sentença.

2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não poderá ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da sentença cabe apelação.

3º Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

4º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração de falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

De fato, a divergência existe. No REsp n. 157.637-SC, a 4ª Turma, prestigiando a tese de que os pedidos de quebra têm sido intentados como mera forma coercitiva de cobrança, recusou validade à intimação de protesto realizada na sede da empresa em pessoa não identificada, e que, portanto, não seja o representante legal da devedora (cf. fls. 247-251). Já no REsp n. 172.847, exigiu-se que “Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez” (ementa, *sic*).

Não participei de ambos os julgamentos, por não compor, à época, a 4ª Turma, mas comungo do mesmo entendimento, e assim entendi, por igual, no REsp n. 415.701-PR, com esta ementa:

Comercial e Processual Civil. Pedido de falência. Protesto. Intimação feita a pessoa não identificada. Irregularidade do ato. Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11. Exegese. Processo. Carência da ação. Extinção. CPC, art. 267, VI.

I. Inválido é o protesto cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato pressuposto indispensável ao pedido falencial, carece o pedido de possibilidade jurídica, autorizando a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.4.2003).

No mesmo sentido já decidiram a 3ª Turma, nos REsp n. 109.678-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro e n. 448.627-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, e a 4ª Turma, em outro precedente, do Min. Cesar Asfor Rocha, assim sintetizados:

Falência. Protesto.

Sendo o protesto precedido de notificação, a regularidade dessa exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título, pedir-se falência.

(REsp n. 109.678-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 23.8.1999).

Triplicata de serviço. Intimação no endereço. Precedentes da Corte.

1. A Súmula n. 248 consolidou a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade da duplicata de prestação de serviços, comprovados estes, embora não aceita, mas protestada, servir para embasar o pedido de falência.

2. Embora dispensado o protesto especial, impõe-se que seja feita a indicação da pessoa que recebeu a intimação, sob pena de inviabilizar o pedido de falência.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 3.10.2005).

Falência. Protesto irregular. Ausência de indicação da pessoa que recebeu a intimação. Precedentes do STJ.

Firme a orientação das Turmas da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o protesto para fim de falência deve conter a identificação da pessoa que recebeu a intimação.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 208.780-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 30.6.2003).

Realmente, a regularidade do protesto é essencial porquanto, notadamente na falência, a consequência é drástica, gerando efeitos danosos imediatos contra a empresa requerida, aniquilando sua posição nas praças onde atua, gerando o vencimento antecipado das dívidas. A segurança, a certeza de que a notificação foi bem feita é, pois, imprescindível ao sustento do pedido de quebra.

No caso dos autos, é indiscutível o vício em comento, bastante a leitura do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde diz (fls. 124-125):

Enfim, os cheques, foram subordinados ao protesto comum e revestido das solenidades prescritas em lei, sendo que o recebimento do aviso de protesto por pessoa diversa do representante legal da devedora não constitui irregularidade, e a ausência no instrumento de protesto, do nome da pessoa que recebeu a intimação do cartório é irrelevante, bastando a certidão de que a intimação foi feita, de forma que a decisão recorrida não deixou de observar os dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, rogando vênias, fico com a tese sufragada pela 4ª Turma nos julgados paradigmas, que também encontra apoio em precedentes da Colenda 3ª Turma, como acima demonstrado, razão que pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, em resultado, prover o recurso especial e extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Falência. Cheque. Protesto. Intimação. Carta. Entrega a pessoa não identificada. Ineficácia do protesto. Reforma da sentença.

- No protesto cambial, a intimação por carta só é eficaz quando se comprova “através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente”, a entrega da carta ao destinatário do protesto (Lei n. 9.497/1997 – art. 14, § 1º).

- Não vale como comprovante do protesto cambial o aviso de recebimento em que não há identificação do recebedor.

- Merece reforma a sentença que decretou falência com fundamento em protesto não comprovado.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: A ora embargante teve sua falência decretada por efeito de protesto cambial administrativo.

Queixa-se de que tal protesto carece de eficácia porque a respectiva notificação efetivou-se em pessoa não identificada pelo agente do registro de protestos e cuja assinatura não corresponde à do único representante legal da destinatária do protesto.

No acórdão embargado, a 3ª Turma considerou eficaz o protesto, porque:

“Não se exige o protesto especial, do cheque (DL n. 7.661/1945, art. 10) para instruir pedido de falência”.

O voto condutor desse aresto assentou-se no argumento de que “(...) tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora; essa prova só cede ante a demonstração de que isso não ocorreu, tal como dito na sentença (...)” (fls. 223-224).

Tal assertiva confirma o que disse a sentença de primeiro grau, nestas palavras:

(...) como a Certidão do Oficial de Protestos tem fé pública, somente se poderia considerar inválida a intimação através de consistente prova em contrário e não

houve, por parte da Requerida, qualquer menção a respeito de como pretendia provar tal situação (...). (fl. 61).

O Ministro Aldir Passarinho Junior, relator destes embargos de divergência, louvado nos paradigmas invocados pela embargante recebe os embargos, afirmando que

(...) a regularidade do protesto é essencial porquanto, notadamente na falência, a consequência é drástica, gerando efeitos danosos imediatos contra a empresa requerida, aniquilando sua posição nas praças onde atua, gerando o vencimento antecipado das dívidas. A segurança, a certeza de que a notificação foi bem feita é, pois, imprescindível ao sustento do pedido de quebra (...).

Para mim, essa orientação está correta.

Em verdade, não se discute a veracidade da certidão. A controvérsia gravita em torno de circunstância não certificada pelo oficial de protestos e reconhecida como verdadeira por todos os figurantes do processo: a entrega da notificação a pessoa não identificada.

Como observou o relator destes embargos, o protesto cambial, pelas consequências a que leva, deve ser a mais completa possível. Vale dizer, deve observar, rigorosamente os preceitos legais.

No caso, tais preceitos residem no art. 10 do DL n. 7.661/1945 e se expressam nestes termos:

Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para seu registro.

O § 1º desse Art. relaciona os requisitos a serem adimplidos pelo protesto especial, que deve ser tirado em três dias e conter:

- a) a data;
- b) a transcrição, por extrato, das principais declarações inseridas no título objeto do protesto;
- c) a resposta dada ou declaração de que o destinatário não respondeu;
- d) declaração de que o destinatário não foi encontrado ou está em lugar desconhecido. Tal declaração é fundamental, para que o protesto se consuma por meio de edital.

No caso, esses requisitos não foram atendidos, porque a intimação foi efetuada por meio de carta entregue no endereço do ora recorrente e recebida por pessoa não identificada.

Afirma-se que o rito estabelecido na Lei de Falências não alcança o protesto do cheque. É que o protesto desse tipo de título é disciplinado pelo art. 14º da Lei n. 9.492/1997. Esse dispositivo permite que a intimação se faça pessoalmente ou “por qualquer outro meio” (§ 1º). Se assim é, a intimação feita por meio de carta com aviso de recebimento é plenamente eficaz.

Semelhante tese é correta. No entanto, o art. 14, § 1º, malgrado admita que a intimação se faça por meio de carta, não se contenta com a simples declaração de que a missiva foi entregue no endereço do falido. A entrega da carta vale como intimação, “desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.”

Cabe aqui a pergunta: Por quem deve a carta ser recebida?

A resposta é óbvia: a carta intimatória deve ser entregue ao devedor do título objeto do protesto.

É necessário, pois, que se comprove a entrega da carta protesto ao devedor do título.

No caso, os cheques foram emitidos pela pessoa jurídica ora recorrente. Então, a carta intimatória deveria ter sido entregue ao gerente da pessoa jurídica ou a alguém credenciado para representá-la.

Isso não ocorreu. Ninguém discute o fato de que a correspondência foi entregue a alguém que não tinha poder de gerência ou de representação da ora recorrente.

Se assim ocorreu, o protesto não se aperfeiçoou – tanto pelo rito traçado pela Lei de Falências, quanto pelo procedimento estabelecido pela Lei de Protestos.

A conclusão é, pois, de que não houve protesto regular.

Acompanho o eminente Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Castro Filho: Sra. Ministra Presidente, com essa discussão, é possível que haja revisão de voto, inclusive do próprio Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sra. Presidente, pelo receio de que possa não comparecer na próxima sessão, peço vênica para proferir logo o meu voto não conhecendo dos embargos de divergência, porque penso que não estão caracterizadas como idênticas as hipóteses fáticas postas nos acórdãos confrontados.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda. opôs embargos de divergência ao acórdão proferido pela Terceira Turma, de minha relatoria, assim ementado:

Falência. Cheque. Desnecessidade de protesto especial. Não se exige o protesto especial do cheque (DL n. 7.661/1945, art. 10) para instruir o pedido de falência (fl. 229).

A teor das razões:

O acórdão lapidado nestes autos concluiu que não há nenhuma irregularidade no protesto tirado onde a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representação de sociedade regular, cujo nome sequer é declinado no instrumento, autorizando validamente o pedido de quebra, a 4ª Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 157.637, SC, e n. 172.847, SC, concluiu de forma totalmente diversa, isto é, proclamou a irregularidade do protesto lavrado nestas condições, onde a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representar a sociedade, não identificada no instrumento, inviabilizando por isto o pedido de falência (fl. 235).

Na espécie, o Tribunal *a quo* concluiu que “o recebimento do aviso de protesto por pessoa diversa do representante legal da devedora não constitui irregularidade, e a ausência no instrumento de protesto, do nome da pessoa que recebeu a intimação do cartório é irrelevante, bastando a certidão de que a intimação foi feita, de forma que a decisão recorrida não deixou de observar os dispositivos legais invocados” (fl. 125).

Segundo as razões do recurso especial, a intimação do protesto deve ser feita na pessoa do representante legal da sociedade, cujo nome deve estar indicado na *certidão*.

Nos embargos de *divergência*, a Embargante colaciona os Recursos Especiais n. 157.637, SC, e n. 172.847, SC, proferidos pela egrégia Quarta Turma.

Data venia, tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora; essa prova só cede ante a demonstração de que isso não ocorreu.

Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de divergência, negando-lhes provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhora Ministra Presidente, nesse precedente da Terceira Turma, que é o acórdão embargado, a composição era o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, que foi o Relator, o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro* e eu.

Pedi vista dos autos e acompanhei o Senhor Ministro *Ari Pargendler* reconhecendo a existência de divergência com um precedente da Quarta Turma.

Por isso é que conhecemos do recurso especial, mas lhe negamos provimento.

O Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, que na ocasião estava também na assentada, acompanhou essa orientação.

Conheço dos embargos de divergência, mas nego-lhes provimento.

VOTO-DESEMPATE

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por *Muller Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* contra acórdão da 3ª Turma do STJ assim ementado:

Falência. Cheque. Desnecessidade de protesto especial. Não se exige o protesto especial do cheque (DL n. 7.661/1945, art. 10) para instruir o pedido de falência. (fls. 229).

Em suas razões, pugna a embargante, em síntese, pelo reconhecimento do dissídio e pelo provimento dos embargos de divergência a respeito da intimação do protesto, para fins de falência, tendo em vista que o acórdão da 3ª Turma

teria concluído que “não há nenhuma irregularidade no protesto tirado onde a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representação da sociedade regular, cujo nome se quer (*sic*) é declinado no instrumento, autorizando validamente o pedido de quebra” (fls. 235), a fim de que prevaleça a solução adotada pela 4ª Turma do STJ, que reputa como “nula a intimação feita a pessoa sem poderes de representação da sociedade [protestada]” (fls. 232), “para reconhecer a irregularidade do protesto e consequente (*sic*) improcedência do pedido de quebra formulado contra a empresa [embargante]” (fls. 246).

Para tanto, colacionou como paradigmas indicativos à demonstração do dissídio dois acórdãos prolatados pela 4ª Turma (REsp n. 172.847-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.5.1999 e REsp n. 157.637-SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13.10.1998), assim ementados, respectivamente:

Falência. Protesto. Intimação feita ao devedor. Recebimento por pessoa não identificada. Irregularidade.

- Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez.

- Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências.

Recurso especial não conhecido.

Falência. Protesto. Intimação.

A falência, instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais.

Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapreciar o tema em recurso especial. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Após o voto do relator, i. Min. Aldir Passarinho Junior, conhecendo dos embargos de divergência e lhes dando provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Castro Filho e pelo voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros; do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, não conhecendo dos embargos de divergência; do voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento; do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo sentido; foi verificado o empate na votação, razão pela qual pedi vista dos autos.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a alegada divergência quanto à regularidade da intimação do protesto, para fins de falência.

Nesse sentido, o acórdão embargado entendeu que:

Salvo melhor juízo, tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora (fls. 223-224).

Ou seja, entendeu o acórdão embargado que para a regularidade da intimação do protesto, para amparar pedido de falência, basta “a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora”, sendo dispensável, por consequência, a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto.

Por sua vez, o acórdão paradigma da 4ª Turma, proferido no julgamento do REsp n. 172.847-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.5.1999, entendeu que intimação do protesto, para fins de falência, era irregular, porquanto “foi recebida por um tal de Antonio, pessoa esta desprovida de qualquer identificação idônea que o possa vincular à empresa [protestada].” (fls. 257). O mesmo entendimento foi manifestado no segundo acórdão paradigma, também da 4ª Turma (REsp n. 157.637-SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13.10.1998).

Como se percebe, o entendimento dos acórdãos paradigmas da 4ª Turma é no sentido de que para a regularidade da intimação do protesto, destinado a instrumentalizar pedido de falência, é imprescindível a identificação da pessoa que a recebeu. A divergência com o entendimento do acórdão embargado, portanto, existe.

Creio que a melhor solução – inclusive sob a ótica de um dos princípios mais modernos do novo direito falimentar, que é o da *preservação da empresa* –, seja no sentido de que “A falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto de título executivo extrajudicial, impede que, com base nesse título, seja formulado pedido de falência”, conforme sustentei ao relatar o REsp n. 783.531-MG, DJ 23.10.2006. Aliás, esse mesmo entendimento já foi também manifestado em outros julgamentos da 3ª Turma, a saber: REsp n. 109.678-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23.8.1999, REsp n. 129.364-SC, DJ 5.11.2001, REsp n. 211.039-RS, DJ 24.11.2003 e REsp n. 448.627-GO, DJ 3.10.2005, todos de relatoria do Min. Menezes Direito.

De fato, as formalidades para os pedidos de falência exigem uma interpretação que considere os princípios *da preservação e da função social* da empresa, visando garantir a continuidade da atividade empresarial com uma melhor equalização dos interesses de credores e da empresa devedora;

evitando, portanto, as conseqüências deletérias advindas da sua extinção, que prejudicam não só a empresa, como também toda a coletividade: trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado. Diante disso, as hipóteses de cabimento de pedidos de falência devem exigir requisitos mais rígidos, sob pena de se transformarem em meios de cobrança, ou seja, de satisfação apenas dos interesses do credor, em prejuízo do interesse coletivo.

Forte em tais razões, acompanho o voto do Relator, *conheço* dos embargos de divergência e lhes *dou provimento*, a fim de que, prevalecendo o entendimento esposado nos acórdãos paradigmáticos da 4ª Turma, seja provido o recurso especial da embargante e extinto o processo de falência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 109.678-SC (96.0062281-7)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Tissot Blumenau Factoring Fomento Comercial Ltda.

Advogado: Nardim Darcy Lemke e outro

Recorrido: Atacado de Meias Brusquense Ltda.

Advogado: Carlos Alberto Klabunde e outros

EMENTA

Falência. Protesto.

Sendo o protesto precedido de notificação, a regularidade dessa exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título, pedir-se falência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial mas lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 23.8.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - A egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento a apelação, interposta por Tissot Blumenau Factoring Fomento Comercial Ltda., no processo em que litiga com Atacado de Meias Brusquense Ltda. Esta a ementa do acórdão:

Falência. Protesto irregular. Pedido desacolhido.

- O protesto cambial e o pedido de falência têm sido desvirtuados de sua finalidades legais, constituindo-se, não raro, meios coercitivos de pagamento. Pelos graves efeitos que deles resultam, notadamente da quebra, impõe-se que os requisitos formais sejam rigorosamente observados.

- O protesto irregular do título cambial, de cujo instrumento não consta certidão de ter sido pessoalmente intimado o representante legal da devedora com endereço conhecido, nem juntado o aviso de recebimento na hipótese da intimação ter sido processada por via postal, não autoriza a decretação da falência (RT 567/92) (Ap. Cív. n. 47.683, de Tubarão).

A vencida interpôs recurso especial, alegando ofensa ao artigo 10, § 1º da Lei n. 7.661/1945 e dissídio jurisprudencial. Argumentou que, sendo o dispositivo taxativo ao disciplinar o protesto de títulos, não poderia o acórdão entender que exigível a intimação pessoal do representante legal da devedora. Invocou o artigo 302, *caput* do Código de Processo Civil, aduzindo que inexistiu contestação expressa da recorrida.

Recurso admitido, opinando o Ministério Público no sentido de que não seja provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Sustenta a recorrente o entendimento de que o protesto especial, para fins de falência, é apenas daqueles títulos que não se sujeitam ao protesto dito cambial. Nesse ponto tem razão. Não há um protesto especial para os títulos que a isso normalmente já se expõem. Não me parece, entretanto, tenha sido esse o fundamento do acórdão. Houve apenas uma breve menção a que o cartório deveria ser cauteloso, quanto à notificação, tendo em conta a finalidade do protesto.

Em verdade, as razões de decidir encontram-se na assertiva de que a notificação do apontamento para protesto foi irregular, por não ter sido identificada a pessoa que a recebeu. Essa falta levava a que não se poderia, com base naquele título, pedir-se a falência.

Considero que correta a decisão. Ainda não sendo indispensável que a notificação seja feita na pessoa do representante legal, não se pode prescindir da identificação de quem a recebeu, pena de retirar-se a segurança do ato.

No que diz com possível violação ao artigo 302 do C.P.C., não houve prequestionamento.

Conheço do recurso, em virtude do dissídio, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 157.637-SC (97.871894)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil

Recorrido: Gruppo Malhas Ltda.

Advogados: Paulo Wilson Ferrante Motta e outros

EMENTA

Falência. Protesto. Intimação.

A falência, instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais.

Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapreciar o tema em recurso especial. Precedentes.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 1º de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 13.10.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil requereu a falência de Gruppo Malhas Ltda., o que foi indeferido por irregularidade no protesto dos títulos que embasam o pedido. Ao apelo da credora, a eg. Terceira Câmara Civil do TJSC negou provimento, em acórdão assim ementado:

Apelação cível. Pedido de falência.

Protesto. Ausência de comprovação da intimação pessoal da devedora. Impossibilidade de decretação da falência. Extinção do processo.

Recurso improvido. (fl. 61).

A autora ajuizou o presente recurso especial (art. 105, III, **a** e **c** da CR), por ofensa ao disposto no art. 11 da Lei de Falências, além de divergência com precedentes que cita.

Admitido, o recurso foi processado.

O douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Comungo da preocupação manifestada em mais de uma oportunidade pelo r. Tribunal de origem, quanto ao desvirtuamento do processo de falência. Esta deve ser o resultado de uma situação de insolvência que não possa ser de nenhum modo superada a não ser com a quebra da empresa, com todos os danos daí decorrentes; no entanto, tem servido a mais das vezes como instrumento de coação para a cobrança das dívidas. É preciso, portanto, examinar com certo rigor os pedidos de falência, para que não seja desvirtuada por credores apressados. Transcrevo ementas constantes dos autos, nesse sentido:

Falência. Protesto irregular. Pedido desacolhido.

O protesto cambial e o pedido de falência têm sido desvirtuados de suas finalidades legais, constituindo-se, não raro, meios coercitivos de pagamento. Pelos graves efeitos que deles resultam, notadamente da quebra, impõe-se que os requisitos formais sejam rigorosamente observados.

O protesto irregular do título cambial, de cujo instrumento não consta certidão de ter sido pessoalmente intimado o representante legal da devedora com endereço conhecido, nem juntado o aviso de recebimento na hipótese da intimação ter sido processada por via postal, não autoriza a decretação da falência (TR 567/92) (Ap. Civ. n. 47.683, de Tubarão). (AC. n. 96.000636-2, rel. Des. Eder Graf). (fl. 33).

Impõe-se um máximo rigorismo formal em processos dessa natureza, pois, como é ressabido, a falência é um modo anormal de solução de créditos, compelindo o devedor comerciante à solução, em prazo por demais exíguo, e sob pena de encerramento de suas atividades mercantis, do valor do débito. (Ap. Cível n. 50.976, de Blumenau, rel. Des. Trindade dos Santos, julgada em 2.4.1996) (fl. 62).

No caso dos autos, a eg. Câmara afirmou a irregularidade na tirada do protesto, por falta de esclarecimento da pessoa a quem teria sido feita a intimação. Faltou, portanto, um requisito formal para a decretação da falência.

Nesse ponto, acolho o parecer do douto Dr. Sub-Procurador Geral da República:

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão do Tribunal fulcrou-se na ausência de atendimento a requisitos de regularidade para a formação do pedido.

Descabe nessa instância o reexame de tais provas, o que é vedado pelo Súmula n. 7-STJ.

Sobre a ausência de requisitos para a formulação do pedido de falência, assim já se manifestou essa Corte Superior de Justiça, *verbis*:

Falência. Caracterização. Protesto cambial. Duplicata. Validade. Irregularidade na efetivação do protesto. Súmula-STJ Enunciado n. 7.

I - Segundo pontifica a melhor doutrina nacional, os títulos de crédito, subordinados ao protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial.

II - As circunstâncias fáticas definidas nas instâncias ordinárias, no sentido da irregularidade na efetivação do protesto cambial, de sorte a torná-lo inservível para instruir o requerimento da falência, não podem ser revistas na Instância Especial, mercê do veto contido no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. (REsp n. 50.827, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 10.6.1996, p. 20.334).

Falência. Protesto. Intimação.

Reconhecida no acórdão recorrido a inexistência de prova de que a comunicação do protesto tenha sido feita na pessoa de prepostos ou de representante legal da devedora, descabe reapreciar a matéria no Recurso Especial. Recurso não conhecido. (REsp n. 112.931-SC, Rel. em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.8.1997, PG. 37.875). (fl. 98-99).

Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 164.759-MG (1998/0011911-6)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Advogado: Cleuza Teodora da Silva e outros

Recorrido: Med Far Comercial Ltda.
Advogado: Luiz Marinho de Abreu e Silva e outro

EMENTA

Falência. Pleito rejeitado sob o fundamento de que a intimação do devedor quando da efetivação do protesto deve ser pessoal, ainda que feita por via postal. Motivação não impugnada.

- Inexistência, no caso, de afronta à lei e de alegado dissídio jurisprudencial à falta de impugnação específica ao fundamento expandido pela decisão recorrida.

- O pedido de falência deve ser acompanhado da certidão de protesto regular, devendo seu instrumento conter, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação. Precedentes: REsps n. 172.847-SC e n. 109.678-SC.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 24.2.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.”, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, aforou pedido de falência contra “Med Far Comercial Ltda.”, dizendo-se

credora da requerida pela quantia de R\$ 32.379,36 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), representada por quatro cheques com vencimento em 10.1.1996, protestados e impagos.

Declarada a falência pelo MM. Juiz de Direito, a requerida interpôs agravo de instrumento, arguindo: a) cerceamento de defesa; b) não-comprovação da sua qualidade de comerciante; c) inexistência de prova da intimação pessoal da devedora – requisito essencial à validade do ato. No mérito, alegou que os cheques eram pré-datados, circunstância que os descaracterizava como ordem de pagamento.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade de votos, rejeitou as duas primeiras preliminares e acolheu a terceira, dando provimento ao recurso. Eis os fundamentos do v. acórdão, no que ora interessa, *in verbis*:

(...)

Da intimação por via postal sem comprovante de entrega da correspondência. Neste ponto, dou razão à agravante. O espírito da legislação é claro, o devedor deve ser intimado do protesto pessoalmente.

Determina claramente a Lei de Falências:

Art. 10 (...)

§ 1º. O protesto (...) *a certidão de intimação do devedor para pagar; a resposta dada ou a declaração de falta de resposta; a certidão de não haver sido encontrado ou de estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital* (...)

Nota-se, com poucas chances de errar, que, somente em casos excepcionais, o devedor não será intimado pessoalmente do protesto, mesmo porque esse somente deve ser ficto em último caso, posto que visa caracterizar a mora do intimado e a mora hipotética, ficta, é simplesmente um recurso legal que visa dar ao credor condições de requerer a falência do devedor comerciante. Ao exigir a lei respectiva o protesto até mesmo especial para instruir pedido de quebra, evidentemente ela quer que ele seja feito de maneira indiscutível, irresponsável, não fictamente, caso contrário, não teria sentido a exigência, no meu modo de ver, e melhor seria que não houvesse a exigência. Entretanto, devido à seriedade de um processo falencial, de amplas repercussões, inclusive de caráter social, entendo que assiste razão à agravante. A intimação deve ser pessoal, salvo comprovada a sua impossibilidade.

Acolho esta preliminar na forma requerida.

Custas, pela agravada. (fls. 123-125).

Inconformada, a agravada, “Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.”, manifestou este recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 10, § 1º, da Lei de Falências e 883 do Código de Processo Civil, além de dissenso jurisprudencial. Aduziu que a lei permite a intimação do devedor por meio de carta registrada com AR e que o art. 10, § 1º, da Lei Falimentar não diz que o devedor tem de ser intimado por mandado.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

O Subprocurador-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O acórdão recorrido repeliu o pedido de falência sob o fundamento de que o devedor deve ser intimado pessoalmente quando da efetivação do protesto, ainda que a intimação se faça por via postal.

A requerente do pedido – ora recorrente – não impugna, em rigor, tal motivação. Em seu apelo extremo cinge-se ela a afirmar a negativa de vigência dos arts. 10, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661, de 21.6.1945, e 883 do Código de Processo Civil, a par de colacionar decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, todas no sentido de que a intimação do devedor não precisa ser por mandado, bastando a simples expedição de carta registrada com AR.

Ora, conforme assinalado, disso não tratou o julgado combatido, pelo que não se pode falar, no caso, em afronta aos preceitos legais acima aludidos, tampouco em dissonância interpretativa, até mesmo porque não cuidou a recorrente de observar os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

De todo modo, no magistério de José da Silva Pacheco, “deve o pedido ser acompanhado da certidão de protesto, que caracteriza a impontualidade do devedor. O protesto deve ter sido regular. Do seu instrumento deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a

pagar, e não o fez (Ac. Unân. da 4ª Câm. Civ. do TJ-SP, *in* BJA/86.6335-82; Ver. dos Tribs., 563/112).” (Processo de Falência e Concordata, p. 239, 5ª ed.). Nessa linha, por sinal, o decidido por esta c. Turma quando do julgamento do REsp n. 172.847-SC, por mim relatado.

Efetivamente, é necessário que se evidencie ter o devedor sido intimado a solver o débito ou alguém por ele, cabalmente identificado (REsp n. 109.678-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 208.780-SC (1999/0025715-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: BASF S/A

Advogado: Ruy Ribeiro e outros

Recorrido: Estação Tintas Ltda.

EMENTA

Falência. Protesto irregular. Ausência de indicação da pessoa que recebeu a intimação. Precedentes do STJ.

Firme a orientação das Turmas da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o protesto para fim de falência deve conter a identificação da pessoa que recebeu a intimação.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 11 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 30.6.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de processo falimentar, manteve a extinção do feito determinada pela r. sentença, sob fundamentação sumariada na seguinte ementa:

Falência. Protesto irregular. Certidão que não menciona o nome do representante legal da pessoa jurídica devedora. Carência de ação decretada. Recurso desprovido.

Por conta da gravidade da declaração de falência, todos os seus pressupostos hão de estar demonstrados à saciedade, passando por rigoroso crivo judicial, não prescindindo da mais estrita observância ao procedimento ditado pela lei específica. Por essencial a essa execução coletiva, atestando a impontualidade do devedor, o protesto há de revestir-se de todas as formalidades legais.

É irregular o instrumento de protesto para caracterizar a impontualidade do devedor, em pedido de falência, se da certidão respectiva não constar o nome da pessoa que recebeu a intimação, operada por carta registrada ou entregue em mão própria. (fl. 167).

A recorrente sustenta, com amparo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, ofensa aos artigos 10 e 11 da Lei de Falências e 28 e 29 do Decreto n. 2.044/2008, além de dissídio pretoriano.

Alega, em síntese, que a entrega da carta registrada ao destinatário, devedor, supriria a exigência legal e seria suficiente, gerando presunção de regularidade do protesto.

Sem contra-razões, o apelo foi admitido na origem.

Às fls. 236-241, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 01. Os juízos ordinários entenderam que os protestos dos títulos que instruíram o pedido de falência não foram extraídos com a observância das formalidades do § 1º do art. 10 da Lei de Falência, deles não constando o nome da pessoa que recebeu a intimação.

A recorrente sustenta que a entrega da carta registrada ao destinatário, devedor, seria suficiente, gerando presunção de regularidade.

02. Contudo, não lhe assiste razão.

Firme a orientação desta Corte no sentido de que o protesto para fim de falência deve conter a identificação da pessoa que recebeu a intimação.

Confrim-se, dentre outros, os seguintes julgados:

Falência. Protesto. Necessidade da indicação da pessoa que recebeu a intimação. Precedentes da Segunda Seção. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Recurso desacolhido.

I - Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, "do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação".

(...). (REsp n. 130.292-SC, relatado pelo eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 12.8.2002).

Falência. Irregularidade da notificação. Revelia. Fé pública. Prequestionamento. Fundamento inatacado. Precedentes da Corte.

(...)

3. Os precedentes da Corte assentam que a regularidade da notificação "exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título, pedir-se falência".

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 129.364-SC, relatado pelo eminente Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, DJ de 5.11.2001).

Falência. Protesto. Intimação da devedora.

A falta de prova da intimação da devedora desqualifica o ato de protesto como pressuposto do pedido de falência. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp n. 167.137-SC, relatado pelo eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 8.5.2000).

Falência. Protesto. Intimação feita ao devedor. Recebimento por pessoa não identificada. Irregularidade.

- Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez.

- Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 172.847-SC, relatado pelo eminente Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 24.5.1999).

03. Diante disso, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 448.627-GO (2002/0090799-9)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Itaa Instalações de TV por Assinatura Ltda.

Advogado: Marco Antônio Mundim e outro

Recorrido: Vale Refeição Ltda.

Advogado: Waldir Siqueira e outros

EMENTA

Triplicata de serviço. Intimação no endereço. Precedentes da Corte.

1. A Súmula n. 248 consolidou a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade da duplicata de prestação de serviços, comprovados estes, embora não aceita, mas protestada, servir para embasar o pedido de falência.

2. Embora dispensado o protesto especial, impõe-se que seja feita a indicação da pessoa que recebeu a intimação, sob pena de inviabilizar o pedido de falência.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 28 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 3.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: ITAA Instalações de TV por Assinatura Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível e Quarta Turma Julgadora, assim ementado:

Falência. Triplicata. Falta de aceite. Protesto. I - É de se admitir para instruir o requerimento de falência, triplicata sem aceite, desde que protestada e acompanhada de documento comprobatório da entrega da mercadoria. II - O protesto atendeu a todos os requisitos do art. 10, § 1º, da Lei n. 7.661/1945, que se tem como protesto especial - III - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime (fl. 161).

Opostos embargos de declaração (fls. 166 a 173), foram rejeitados (fls. 179 a 186).

Alega a recorrente ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios.

Sustenta, no mérito, contrariedade aos artigos 1º, § 3º, e 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e 15 da Lei n. 5.474/1968, haja vista que, “embora a duplicata ou triplicata de prestação de serviços tenha força executiva, não serve ela para

embasar pedido de falência, por expressa exclusão do elenco de títulos hábeis a tanto” (fl. 197).

Assevera que houve irregularidade no protesto que serviu de base para o pedido de falência por ausência de intimação pessoal do devedor. Esclarece que, no presente caso, “somente certificou-se que a intimação se deu no endereço da devedora, inexistindo sequer menção do nome da pessoa que a tenha recebido, conforme restou consignado no acórdão hostilizado” (fl. 199).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fls. 237), o recurso especial (fls. 191 a 209) foi admitido (fls. 247 a 249).

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal em 24.9.2002 (fl. 255), retornado em 21.5.2004 (fl. 262), com parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Eduardo Antônio Dantas Nobre*, pelo não-provimento do recurso especial (fls. 257 a 261).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que decretou sua falência.

O Tribunal de Justiça de Goiás desproveu o agravo. O acórdão entendeu bem fundamentado o pedido de falência com apoio em triplicata de prestação de serviços “que está revestida dos requisitos legais contidos no artigo 1º da Lei n. 7.661/1945 e acompanhada de nota fiscal e conhecimento de transporte, restando provado o cumprimento da obrigação contratada” (fl. 159). Afirmou o acórdão ser descabida a “afirmativa de que o protesto não é válido, uma vez que este atendeu a todos os requisitos do art. 10, § 1º, da Lei n. 7.661/1945, que se tem como protesto especial, constituindo o devedor em mora e legitimando o pedido de falência com a impontualidade do devedor” (fls. 159-160). Destacou, ainda, que o protesto “se deu no estabelecimento comercial da agravante, que nada manifestou, fato comprovado pela declaração lavrada pelo Oficial de Protesto do 2º Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, dotada de fé pública” (fl. 160). Finalmente, asseverou que a triplicata sem aceite “constitui título hábil para propiciar o requerimento

de falência, se devidamente protestada e acompanhada da prova da entrega da mercadoria e da efetiva prestação de serviços” (fl. 160).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Não creio que deva prevalecer a alegada violação dos artigos 535, II, 458, II, e 165 do Código de Processo Civil. O julgado do agravo está devidamente fundamentado, complementado pelo acórdão proferido nos embargos declaratórios. Não enxergo óbice para que o recurso seja examinado nesta Corte.

A primeira alegação do especial é no sentido de que a duplicata de prestação de serviços, embora tenha força executiva, não é título hábil para embasar pedido de falência, “por expressa exclusão do elenco de títulos hábeis a tanto, constante do referido artigo 15 da Lei n. 5.474” (fl. 197). Ocorre que essa matéria faz tempo está assentada na Súmula n. 248 da Corte, consolidando diversos precedentes que se orientaram nessa direção (por todos o REsp n. 160.914-SP, de minha relatoria, DJ de 1º.3.1999).

Quanto ao art. 10 da Lei de Falências, o argumento trazido pelo especial é de que se trata de protesto especial que “exige livro próprio para o seu registro, intimação pessoal do devedor, com a respectiva certidão, transcrevendo-se no instrumento de protesto a data, a transcrição por extrato do título com as principais declarações nele inseridas e outras tantas formalidades que o diferem do protesto comum” (fl. 199).

Tem razão a recorrente no que concerne a esse ponto. É que está assentado na Corte que, embora dispensado o protesto especial, “é necessário que seja feita a indicação da pessoa que recebeu a intimação, sob pena de inviabilizar o pedido de falência” (REsp n. 211.039-RS, de minha relatoria, DJ de 24.11.2003; REsp n. 208.780-SC, Relator o Ministro *Cesar Rocha*, DJ de 30.6.2003; REsp n. 415.701-PR, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 14.4.2003). No presente caso, o instrumento de protesto não indica a pessoa que recebeu no endereço, valendo mencionar que não se trata de intimação por carta registrada, mas, sim, intimação no endereço. O acórdão, embora provocado sobre este aspecto limitou-se a firmar que foi feita a intimação da empresa no endereço comercial, “que nada manifestou” (fl. 160), reiterando tal afirmação no acórdão dos declaratórios.

Com as razões acima deduzidas, eu conheço do especial e lhe dou provimento para extinguir o processo. Custas e honorários de R\$ 2.000,00 pela vencida.

RECURSO ESPECIAL N. 472.801-SP (2002/0137022-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A
Advogado: Ruy Ribeiro e outro(s)
Recorrido: Immunoassay Produtos Diagnósticos Ltda.
Advogado: Nilton Tavares e outro(s)

EMENTA

Comercial. Pedido de falência. Protesto. Ausência de intimação pessoal do protesto. Orientação pacificada pela 2ª Seção do STJ.

I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida.

II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ).

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A interpõe, com base na letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 359):

Falência. Extinção do feito, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, reconhecida a irregularidade dos protestos tirados pela credora. Acerto do decisório. Inocorrência de preclusão para reexame da questão nas instâncias ordinárias. Exibição de instrumento de protesto válido e eficaz que consubstancia condição específica da ação falimentar fundada no art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Matéria, destarte, que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida decisão de mérito, mesmo existindo decisão anterior a respeito afastando a argüição da requerida. Autora, outrossim, que se valeu do protesto especial, lavrado nesta Capital, fora portanto do lugar onde a devedora mantém seu estabelecimento, promovendo-se ainda a intimação por edital, sem notícia de que houve prévia tentativa de intimação pessoal. Defeitos substanciais apontados que efetivamente comprometem a eficácia dos protestos em causa. Cabimento, todavia, da redução da verba honorária advocatícia arbitrada. Em se tratando de ação falimentar, máxima julgada improcedente, não se aplica o § 3º, mas o § 4º do art. 20 do CPC. Apelo da promovente parcialmente provido.

Alega a recorrente que a requerida confessou-se devedora por contrato escrito, do qual se originaram várias notas promissórias representativas de parcelas de amortização da dívida; que a sede da devedora é em Campinas, SP, mas que o lugar de pagamento das cambiais e o foro contratual é o da capital do Estado, nos termos do art. 54 do Decreto n. 2.044/1908; que a requerida, portanto, aceitou ser cobrada em Campinas; que duas das notas promissórias foram levadas a protesto especial para fins falimentares em São Paulo, capital, aí tiradas por edital pelo Oficial de protesto; que a sentença e o acórdão, por constar como protesto especial e não comum, viram irregularidade insanável no ato, eis que, no entender das decisões objurgadas, deveria ocorrer no domicílio comercial do devedor e que não se poderia passar ao edital sem, antes, promover-se a intimação pessoal da devedora.

Alude ofensa aos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e 28 do Decreto n. 2.044/1908.

Aduz que em se cuidando de cambial sujeita ao protesto comum, não há razão para se exigir a prática do ato na forma especial, pois o art. 23 da Lei n. 9.492/1997 reuniu no mesmo livro ambos os protestos destinados ao pleito

falimentar. Salienda que fruindo o Oficial de fé pública, não cabe supor que teria feito a intimação por edital sem antes tentar a intimação pessoal, lembrando os arts. 14 e 15 do mesmo diploma legal.

Contra-razões às fls. 383-388, afirmando que o protesto era especial e que inexistindo certeza na sua efetivação da forma pessoal, torna-se inválido.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fls. 390-391.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra **a** do autorizador constitucional, em que se discute sobre a efetividade da intimação de protesto para fins falimentares.

A recorrente, requerente da quebra da empresa recorrida, aponta ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei de Falências, 28 do Decreto n. 2.044/1908, e 14, 15 e 23 da Lei n. 9.492/1997.

Ocorre, porém, que salvo o art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, nenhum dos demais foi objetivamente enfrentado pela Corte Estadual, e a recorrente deixou de opor embargos declaratórios para postular a expressa manifestação a respeito, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Pretório Excelso.

Quanto à única norma prequestionada, sustenta-se que não é exigível, na espécie, o protesto especial do art. 10 da Lei Falencial, bastante o comum, e como o Oficial goza de fé pública e efetua o protesto de acordo com as normas legais, se ele foi feito por edital, é de se presumir que o fez regularmente.

Contudo, a orientação firmada pela Egrégia 2ª Seção no EREsp n. 248.143-PR, de que fui relator, é no sentido de que imprescindível, ao protesto para fins falimentares, a expressa identificação da pessoa responsável ao recebimento da intimação, sem o que não tem como prosperar a pretensão de quebra. O acórdão pacificador da controvérsia recebeu a seguinte ementa:

Comercial e Processual Civil. Embargos de divergência. Pedido de falência. Protesto. Cheque. Intimação feita a pessoa não identificada. Irregularidade do ato. Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11. Exegese. Carência da ação. Extinção. CPC, art. 267, VI.

I. Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato

requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(Por maioria, DJU de 23.8.2007).

No caso dos autos, diz o voto condutor do aresto objurgado, que (fl. 362):

De outro lado, verifica-se *in casu* que a credora valeu-se do protesto especial, lavrado nesta Capital, fora portanto do lugar onde a apelada mantém seu estabelecimento, promovendo-se ainda a intimação por edital, sem notícia de que houve prévia tentativa de intimação pessoal.

Portanto, independentemente de qualquer outra discussão, verifica-se que sequer se verificou, segundo o exame fático promovido pela instância ordinária, que não tem como aqui ser revisto ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a intimação pessoal, com a identificação de quem a recebeu pela devedora, requisito essencial à higidez do pedido de quebra.

E, evidentemente, o argumento de presunção de intimação é absolutamente incompatível com a orientação firmada nesta Casa.

Destarte, inviável a postulação da recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 783.531-MG (2005/0157504-7)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Procter e Gamble do Brasil S/A

Advogado: Therezinha de Jesus da C Winkler e outros

Recorrido: Leone e Companhia Ltda.

Advogado: Maria Terezinha de C Rocha e outros

EMENTA

Direito Falimentar. Pedido de falência fundamentado na impontualidade. Título executivo extrajudicial. Triplicata. Protesto.

Irregularidade. Ausência do nome da pessoa que recebeu a intimação do protesto. Reforma da decisão que havia decretado a quebra. Sucumbência da requerente. Condenação ao pagamento das custas processuais e das despesas com a administração da massa.

- A falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto de título executivo extrajudicial, impede que, com base nesse título, seja formulado pedido de falência. Precedentes.

- A gravidade das conseqüências patrimoniais, morais e sociais advindas do pedido de falência, impõe àquele que requereu a quebra sem observância de seus pressupostos arcar com as custas processuais e as despesas com a administração da massa, quando a sentença declaratória for reformada.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 23.10.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por *Procter e Gamble do Brasil S/A*, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ-MG.

Ação: falimentar, proposta pela recorrente em face de *Leone e Companhia Ltda.*, ora recorrida, fundamentada no art. 1º do Dec.-Lei n. 7.661/1945, por

impontualidade no pagamento de saldo de título executivo extrajudicial - triplicata, no valor de R\$ 68.741,53 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), vencida em 28.4.2001, com o valor original de R\$ 143.737,63 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), acompanhada do respectivo instrumento de protesto.

Houve decretação da falência e o processo seguiu seu curso normal, inclusive com arrecadação de bens e vendas destes a terceiros.

Contra a decisão que decretou a quebra, a recorrida interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual foi indeferido liminarmente. Dessa decisão interpôs a recorrida agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Posteriormente, o agravo de instrumento interposto pela recorrida contra a decisão de decretação de falência foi provido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, por irregularidade do protesto e conseqüente iliquidez do título executivo, consubstanciado na falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto, não produzindo, por conseguinte, os efeitos necessários para fins de requerimento da falência nos termos em que determina o art. 10 do Dec.-Lei n. 7.661/1945. Em decorrência, a recorrente foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo.

Agravo de instrumento: interposto pela recorrente contra a referida decisão que lhe determinou o pagamento das custas do processo falimentar.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 1.133). *Falência. Decisão revocatória. Massa falida. Despesas e custas. Obrigação do credor. Princípio do "restitutio in integrum".* Em sendo revogada, na instância revisora, o ato judicial que decretou a falência da agravada, resulta como obrigação da credora suportar as custas do processo respectivo e das despesas da massa falida, em face do princípio do "*restitutio in integrum*" insculpido no art. 21 do Dec.-Lei n. 7.661/1945. Neste sentido, tem-se por inaplicáveis os arts. 124 e 125 da Lei de Quebra, por incidirem nas situações em que já foi decretada a falência do comerciante e o processo respectivo, em curso, ocasiona custas e despesas. Agravo desprovido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 124 e §§ do Dec.-Lei n. 7.661/1945, ao entendimento de que incumbe à falida arcar com as

custas do processo e as despesas com a administração da massa, encargo que não pode ser repassado para a credora, ora recorrente, mesmo em caso de revogação da sentença declaratória da falência.

Aduz ainda que o art. 21 do Dec.-Lei n. 7.661/1945 “não contempla a hipótese de condenação da Recorrente, apenas determinando que se restitua ao estado anterior, o que for passível de ser restituído, sem prejuízos a terceiros” (fl. 1.156).

Contra-razões: às fls. 1.172-1.178.

Parecer do MPF (fls. 1.204-1.210): o i. Subprocurador-Geral da República, Washington Bolívar Junior, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

- Da violação ao art. 124 e §§ do Dec.-Lei n. 7.661/1945

Com a extinção do processo falimentar, sem resolução do mérito, por ausência de requisito consubstanciado na falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto da triplicata, houve condenação da recorrente ao pagamento das custas do processo e das despesas com a administração da massa, ao entendimento de que, na hipótese de reforma da decisão que decretou a falência, àquele que indevidamente a requereu, compete restituir a falida ao estado anterior à quebra.

Essa a matéria controvertida.

Alude a recorrente que não ficou demonstrado dolo ou má-fé de sua parte, a ensejar a aplicação do art. 21 do Dec.-Lei n. 7.661/1945, não lhe competindo arcar com as despesas a que foi condenada.

Consta dos acórdãos impugnados, a respeito do tema, as seguintes manifestações:

i) acórdão que julgou a apelação:

(fls. 1.134-1.135) - Após meditar sobre o tema, vislumbro que não se pode conceder razão à agravante, porquanto a situação fática espelhada neste

instrumento subsume-se na hipótese do art. 21 da Lei de Quebra, resultando inaplicáveis os mencionados arts. 124 e 125 da referenciada legislação, como bem apontado pela agravada - (f. 1.104-1.106-TJ). Isto ocorre porque estes últimos textos legais incidem quando já decretada a falência do comerciante e o processo respectivo, em curso, ocasiona custas e despesas, mas não é o que ocorreu na espécie vertente, em razão de ter sido reformado o ato judicial que declarou a falência da agravada, circunstância esta que exige a reposição do seu estado patrimonial na situação mais próxima ao que vigia antes da declaração de sua declaração (*sic*), conforme definido o pré-falado art. 21 do Dec.-Lei n. 7.661/1945. É o princípio do *restituo in integrum* albergado no referenciado ditame legal, que protege o patrimônio daqueles que se sujeitam a malfadados pedidos de falência.

(fl. 1.136) - Por conseguinte, ainda que se considere não ter a agravante agido com dolo ou má-fé, e sim no exercício de um direito, ao pedir a falência da agravada, resulta do aludido princípio albergado no art. 21 da Lei de Falências que deverá arcar não só com as despesas do processo falimentar, como também com as despesas ocorridas com a massa.

ii) acórdão que julgou os embargos de declaração:

(fls. 1.147-1.148) - Sem razão a embargante, porquanto entendeu-se que a embargante teria de sujeitar-se ao disposto no art. 21 da Lei de Quebra, pois houve a reforma da sentença declaratória de falência, logo, é sua obrigação legal repor o patrimônio da embargada ao estado anterior ao pedido de falência, inclusive, arcando com as custas e despesas do processo. E este entendimento da Turma Julgadora encontrou total ressonância nos ensinamentos de Sampaio de Lacerda e Nelson Nery Júnior, consoante demonstrado no acórdão fustigado. Inclusive, definiu-se que a incidência dos mencionados arts. 124 e 125 da Lei de Falência ocorre, tão-só, quando declarada a quebra e em curso o feito respectivo, o que não aconteceu na espécie vertente.

Nesse sentido, tem-se que esta responsabilidade da embargante sobre as custas e as despesas do processo falimentar é total, sujeitando-se enquanto perdurá-lo (*sic*), inclusive, nas suas fases recursais. É o que ressaí límpido do referenciado art. 21 da Lei de Quebra.

Da leitura acima sobressai a ausência de dolo ou má-fé da recorrente.

Ta constatação, contudo, não elide a aplicação do art. 21 do Dec.-Lei n. 7.661/1945, porque a regra impõe claramente que, reformada a sentença que decretou a falência “será tudo restituído ao antigo estado”, ressalvados os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé.

A doutrina é enfática no sentido de que, pela gravidade das conseqüências patrimoniais, morais e sociais advindas do pedido de falência, deve aquele que requereu a quebra sem observância de seus requisitos arcar com as custas

processuais e as despesas com a administração da massa, quando a sentença declaratória for reformada:

i) Rubens Requião, *in Curso de Direito Falimentar*, 17ª ed., 1º v., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 133:

O pedido de falência de um empresário comercial constitui ato de suma gravidade, pelas enormes conseqüências patrimoniais, morais e sociais que dele decorrem. O credor que se dispuser a requerê-la deve agir com alto senso de responsabilidade, usando de um direito que se lhe apresenta de forma inquestionável. Deve, pois, usá-lo de forma legítima e adequada, sem abuso de direito.

(...)

ii) Trajano de Miranda Valverde, *in Comentários à Lei de Falências*, 4ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 199-201:

Ainda que não reconhecido o dolo do requerente da falência, a sentença denegatória condenará o autor do pedido nas custas do processo. Se tiver sido proferida em segunda instância, o que pressupõe, necessariamente, a reforma da sentença declaratória do juiz inferior, além das custas processuais, deverá o requerente ser condenado ao pagamento das despesas com a administração da massa.

(...)

Reformada a sentença declaratória da falência, dispõe a lei que será tudo restituído ao estado antigo.

(...)

A reposição ao estado anterior fica, em princípio, a cargo do requerente da falência, que suportará todas as custas do processo e as despesas havidas com a administração da massa (...).

Ressalte-se, ademais, que não trata o processo em julgamento da indenização por conduta dolosa do requerente da falência prevista no art. 20 do Dec.-Lei n. 7.661/1945, porquanto houve expressa exclusão da hipótese de existência de dolo ou má-fé da recorrente, elemento essencial para que a empresa indevidamente apontada como falida possa reclamar perdas e danos.

E a recorrente teve seu pedido ao final julgado improcedente especificamente por irregularidade formal do protesto do título executivo extrajudicial, a saber, a falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto, questão pacífica neste Tribunal a impedir que, com base nesse título, seja formulado pedido de falência (REsp n. 109.678-SC, Rel. Min. Eduardo

Ribeiro, DJ de 23.8.1999; REsp n. 129.364-SC, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 5.11.2001; REsp n. 138.396-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.5.2002; REsp n. 164.759-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.2.2003).

Dessa forma, a parte vencida deve ser condenada a arcar com as custas processuais e as despesas com a administração da massa ocasionadas pela decretação da falência, nos exatos moldes em que se dá tradicionalmente a sucumbência no processo civil.

Complementam as considerações de Fábio Ulhoa Coelho (*in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 277-278):

A sentença denegatória da falência pode fundar-se em duas razões bem distintas, que são, de um lado, a elisão do pedido em razão do depósito do valor em atraso pelo requerido, e, de outro, a pertinência das razões articuladas na contestação.

São diferentes as duas hipóteses, porque varia a sucumbência.

No primeiro caso, considera-se que o requerido sucumbiu, tendo em vista que, não fosse o depósito, inevitavelmente faliria. No último, é o requerente que sucumbiu, já que acolhida a defesa do requerido. A parte sucumbente deve arcar com as despesas do processo e os honorários que o juiz fixar em favor de advogado da vencedora. Os honorários de sucumbência serão, quando for o caso, apurados em liquidação da sentença denegatória, processada de acordo com o Código de Processo Civil (arts. 603 a 611), seguindo-se a execução, como nas demais decisões condenatórias.

Pelos contornos dados ao processo, verifica-se que a decisão que reformou a sentença declaratória de falência acabou por acolher a defesa da recorrida de que ausente pressuposto para a decretação da quebra, e, nas palavras de Ulhoa “ou a falência é decretada, porque presentes os seus pressupostos, ou denegada, por ausentes; não existe meio-termo”, o que significa dizer que a sucumbência da recorrente se reveste de pertinência.

Embora não tenha este Tribunal ainda se manifestado exatamente sobre controvérsia tal qual a deste processo, releva reproduzir trecho do voto proferido pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do REsp n. 434.317-SP, DJ de 28.10.2002 que, ao tratar da possibilidade ser condenado ao pagamento da verba honorária o autor do pedido de falência indeferido, teceu as seguintes considerações:

(...) não prevalece a tese de que o regime da falência, regulado por lei especial, não se submete às regras processuais comuns a respeito dos honorários advocatícios.

Assim como o requerido deve depositar o valor do débito devidamente corrigido, em parcela correspondente à verba honorária, para afastar o pedido de quebra, também assim deve ser quando o pedido de falência é indeferido, correndo tal despesa à conta do requerente vencido.

No mesmo sentido, o REsp n. 9.090-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.4.1995, com a seguinte ementa:

(...) a jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, denegado o pedido de falência ou elidida esta pelo depósito, pelo princípio geral da sucumbência, são devidos, pelo requerente da quebra, os honorários da sucumbência.

Quanto à invocação ao art. 124 do Dec.-Lei n. 7.661/1945, registre-se que sua aplicação ocorre somente quando o processo falimentar tem seu andamento regular, sem a denegação da falência, mesmo que em momento posterior, como ocorreu na hipótese em apreço.

Assim, nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto em razão da reforma da sentença declaratória de falência é que foi a recorrente condenada ao pagamento das custas do processo e das despesas com a administração da massa, em sintonia com a regra de que em tais hipóteses deve ser tudo restituído ao estado anterior.

Forte em tais razões, *não conheço* do recurso especial.



Súmula n. 362

SÚMULA N. 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Precedentes:

AgRg nos

EDcl no Ag	583.294-SP	(3ª T, 03.11.2005 – DJ 28.11.2005)
EDcl no REsp	660.044-RS	(3ª T, 19.09.2006 – DJ 02.10.2006)
EDcl no REsp	693.273-DF	(3ª T, 17.10.2006 – DJ 12.03.2007)
EREsp	436.070-CE	(2ª S, 26.09.2007 – DJ 11.10.2007)
REsp	657.026-SE	(1ª T, 21.09.2004 – DJ 11.10.2004)
REsp	677.825-MS	(4ª T, 22.04.2008 – DJe 05.05.2008)
REsp	743.075-RJ	(1ª T, 20.06.2006 – DJ 17.08.2006)
REsp	771.926-SC	(1ª T, 20.03.2007 – DJ 23.04.2007)
REsp	773.075-RJ	(4ª T, 27.09.2005 – DJ 17.10.2005)
REsp	823.947-MA	(4ª T, 10.04.2007 – DJ 07.05.2007)
REsp	862.346-SP	(4ª T, 27.03.2007 – DJ 23.04.2007)
REsp	899.719-RJ	(2ª T, 14.08.2007 – DJ 27.08.2007)
REsp	974.965-BA	(3ª T, 04.10.2007 – DJ 22.10.2007)
REsp	989.755-RS	(4ª T, 15.04.2008 – DJe 19.05.2008)

Corte Especial, em 15.10.2008

DJe 3.11.2008, ed. 249

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583.294-SP (2004/0012641-2)**

Relator: Ministro Castro Filho

Agravante: Armando Gomes Duarte e outro

Advogados: Luciana Santos de Almeida e outros
Rubens de Almeida

Agravante: Viação Cidade do Aço Ltda.

Advogados: Fernando José Barbosa de Oliveira e outros
Spencer Daltro de Miranda filho

Agravado: Os mesmos

EMENTA

Agravos internos. Agravo de instrumento. *Quantum* indenizatório. Redução. Correção monetária. Termo inicial.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.

Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 20.10.2005 para: acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 28.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: A hipótese é de agravos internos interpostos por *Armando Gomes Duarte* e outro (fls. 278-281) e *Viação Cidade do Aço Ltda.* (fls. 251-258), em relação à decisão por mim proferida às fls. 240-243, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da primeira agravante, assim ementado:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistência. *Quantum* indenizatório. Redução. Correção monetária. Termo inicial.

I - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada, tão-só, mantém tese diversa da pretendida pelo recorrente.

II - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

III - A orientação jurisprudencial deste Tribunal é de que, tratando-se de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o *quantum* da indenização.

Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Os primeiros agravantes, insurgindo-se também contra a decisão que rejeitou seus embargos de declaração, dizem ser aplicável a Súmula n. 43-STJ, não devendo ser considerado como termo inicial da correção monetária dos danos morais a data da prolação da decisão que fixou seu *quantum*, mas a data do ilícito.

Sustenta, a segunda agravante, que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido, citando jurisprudência para amparar sua tese.

Ambos pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Os recursos não merecem prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

No que se refere ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a reparação do dano não pode constituir enriquecimento indevido. Contudo, deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta.

Assim, só é admitida a intervenção deste Tribunal no controle do *quantum* indenizatório quando presente distorção, pela exorbitância ou insignificância do valor fixado. No caso vertente, em que se trata de morte do filho do casal autor, a quantia fixada em R\$ 180.000,00 (R\$ 90.000,00 para cada autor), a título de danos morais, não escapa à razoabilidade nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, não devendo sofrer interferência deste Tribunal.

Quanto à correção monetária, melhor sorte assiste à recorrente, uma vez que a orientação jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que, tratando-se de danos morais, o termo *a quo* é a data da prolação da decisão que fixou o montante a ser indenizado, assim orientando:

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. Danos morais. Correção monetária. Termo *a quo*.

Constatada omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos declaratórios para determinar que o termo *a quo* da correção monetária, relativa a danos morais, é a data da prolação da decisão que fixa aquele montante, no caso em espécie, a do acórdão do recurso especial.

(EDREsp n. 425.445-RJ, , Min. Fernando Gonçalves, DJU de 3.11.2003);

Dano moral. Valor. Correção monetária. Precedentes.

1. A indenização por danos morais não pode ser fixada em valor exorbitante, fora da realidade dos autos, assim considerada uma indenização de cem vezes o valor da somatória dos cheques, em caso de inscrição do nome do autor em cadastros negativos em decorrência de débitos indevidos em sua conta-corrente, fora dos lindes traçados pela jurisprudência da Corte.

2. O termo inicial da correção monetária do valor do dano moral é a data em que for fixado.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 376.900-SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17.6.2002).

Do exposto, conheço do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que o termo inicial da correção monetária seja a data da fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais.

E, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária, vale a transcrição do fundamento da decisão proferida nos embargos de declaração, a complementar a decisão agravada:

O termo inicial da correção monetária, no que tange aos danos morais, mesmo decorrente de ato ilícito, é a data da decisão que fixou seu *quantum* e não a data do evento danoso. Este refere-se, tão-somente, aos danos materiais.

Do exposto, nego provimento a ambos os agravos.

É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 660.044-RS
(2004/0096218-0)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargante: Remi Antônio Menti e outro

Advogados: Renato da Veiga

Roberto Sampaio Contreiras e outro

Embargado: Sispro S/A Sistemas e Processamento de Dados e outros

Advogado: Werner Cantalício João Becker e outros

EMENTA

Processo Civil. Embargos de declaração em recurso especial. Alegação de omissões e contradições. Acolhimento. Pedido de concessão de efeitos infringentes. Rejeição.

- A correção monetária em indenizações por dano moral incide desde o momento de sua fixação, e não desde o momento do ato ilícito. Precedentes.

- A correção monetária, nas hipóteses de ausência de índice pactuado, deve ser calculada com base no INPC/IBGE. Precedentes.

- Não merece ser alterada a sucumbência fixada no processo na hipótese em que seu estabelecimento se mostra adequado, mediante a análise da parcela acolhida e da parcela rejeitada no pedido.

Embargos conhecidos e providos exclusivamente para o fim de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas com efeitos aclaratórios nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 2.10.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Trata-se de embargos de declaração opostos por *Ram Processamento de Dados Ltda.* e *Remi Antônio Menti*, para esclarecimento do acórdão que julgou o recurso especial que contra eles interpuseram *Júlio Paulo Barisco Dickie*, *Clóvis Elói Batistella* e *Sispro S/A Sistemas e Processamento de Dados*. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Direito Civil. Dano moral. Divulgação de notícia de contrafação de *software* de computador, com base em laudo pericial judicial produzido em ação ainda não julgada. Processo posteriormente julgado em favor da parte acusada de

contrafação. Ilicitude da divulgação da falsa notícia. Montante da indenização. Redução.

- Apurada a ocorrência de contrafação de *software* em perícia judicial, o titular do programa supostamente contrafeito não deve, antes de definitivamente julgado o processo, divulgar o fato como se ele já estivesse definido na esfera judicial.

- Hipótese em que, ademais, a alegada contrafação foi afastada pelo juízo no julgamento do processo.

- Comprovada a ampla repercussão da notícia, é devida compensação aos ofendidos pelo dano moral experimentado. O montante, todavia, deve ser reduzido a patamar compatível com a gravidade da ofensa, respeitado o potencial econômico do agressor.

- Não há, até o momento, precedentes em que o STJ tenha enfrentado de maneira direta a questão da reparação do dano moral decorrente da divulgação de contrafação de programas de computador. Assim, neste primeiro precedente, fixa-se a referida reparação no montante de R\$ 40.000,00 em favor de cada um dos recorridos.

Recurso especial provido.

Alegam os embargantes que: “o venerando acórdão acolheu o recurso especial interposto para reduzir os valores estipulados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a título de indenização por danos morais” mas que “ao decidir pela redução, o acórdão silenciou acerca da fixação de termo inicial para a incidência de juros legais e correção monetária do valor”. Sustenta que, quanto aos juros, eles deverão incidir a partir do evento lesivo que ocorreu em primeiro lugar, ou seja, “o envio por parte dos embargados de correspondência para a Assespro - Associação Brasileira das Empresas de Serviço de Informática, na data de 19 de janeiro de 1989”. Quanto à correção monetária, solicita a fixação do IGP-m como indexador. Pedem também esclarecimentos quanto à fixação das verbas de sucumbência, que haviam sido estabelecidas na proporção de 80% para os réus, e 20% para os autores. Quanto aos honorários, alegam que:

o acórdão do TJRS determinou que os réus pagassem aos advogados dos autores 20% sobre o valor total corrigido da condenação, ao passo que determinou que os autores pagassem aos advogados dos réus a importância certa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo vedada a compensação entre as verbas. Neste particular, entendem os ora embargantes que, como houve substancial redução no montante indenizado, a fixação de R\$ 12.000,00 em prol dos patronos dos réus afigura-se injusta, pois se aproxima da verba conferida aos advogados dos autores, que foram amplamente vitoriosos na causa.

Assim, pedem que seja mantida “a condenação de 20% para os advogados dos autores, ao passo que deva fixar um percentual menor, a ser definido, para os advogados dos requeridos.”

Por derradeiro, ponderam que “o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou, originalmente, que empresa *Sispro S/A, Sistemas e Processamento de Dados* deverá pagar 50% da condenação total do valor indenizatório, custas e honorários, e os demais embargados, os co-réus *Clóvis Elói Batistela e Júlio Paulo Barisco Dickie*, o percentual de 25% para cada um.” Pleiteiam a manutenção desse critério.

Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes aos embargos, abri vistas aos embargados, cuja manifestação está a fls. 1.059 a 1.061.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriighi (Relatora):

I - Juros e correção monetária

De fato, conforme observou o embargante, o acórdão recorrido não se pronunciou acerca dos juros legais e da correção monetária. Esse ponto do julgado, portanto, demanda esclarecimento. Tendo em vista que o valor da indenização por dano moral foi fixado nesta sede, a respectiva correção monetária deve ser promovida a partir da data do julgamento do recurso especial (precedentes nesse sentido: REsp n. 832.283-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.8.2006; REsp n. 204.677-ES, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.2.2000; REsp n. 657.026-SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albano Zavascki, DJ de 11.10.2004, E.Dcl. no REsp n. 425.445-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.11.2003, E.Dcl. no REsp n. 435.203-MA, de minha relatoria, DJ de 19.4.2004, entre outros).

O índice a ser adotado para a correção monetária do débito, porém, não pode ser o IGP-M, como pretende o embargante. A jurisprudência desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que, nas hipóteses de ausência de fixação em contrato, a correção monetária se faz pelo INPC/IBGE. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp n. 680.577-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; REsp n. 267.512-SP, 2ª Turma, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003; REsp n. 102.598-PB, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.2.1997).

Quanto aos juros legais, o *dies a quo* de sua incidência é a data do evento danoso (Súmula n. 54-STJ). A data desse evento, como bem observado pelo embargante, é aquela fixada pelo acórdão recorrido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 942), qual seja, 19 de janeiro de 1989. Com efeito, não seria possível, nesta sede, revolver o contexto fático probatório a fim de fixar uma data diferente (Súmula n. 7-STJ).

II – Sucumbência

Como bem observado pelo embargante, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* havia distribuído a responsabilidade pelo pagamento de custas e demais despesas processuais na proporção de 80% para os autores, e de 20% para os réus, acompanhando a sucumbência de cada um deles quanto aos pedidos formulados no processo. Quanto aos honorários advocatícios, seguindo a mesma linha, o Tribunal também os fixou individualmente: os réus foram condenados a pagar aos patronos dos autores montante equivalente a 10% sobre o valor da condenação imposta; e os autores foram condenados a pagar aos patronos dos réus o valor fixo de R\$ 12.000,00 (fls. 901).

Com a redução da condenação promovida nesta sede (a indenização por dano moral foi reduzida de 2.000 salários mínimos, para R\$ 80.000,00), naturalmente a verba honorária a ser recebida pelos advogados dos autores diminuiu. Por outro lado, não houve a correspondente diminuição da verba honorária devida aos patronos dos réus, que permaneceu estabelecida no montante fixo de R\$ 12.000,00. Tal postura, segundo os embargantes, seria contraditória, já que o critério que orientou a distribuição das custas processuais manteve a proporção de 80% contra 20% como sucumbência no processo.

Não obstante o esforço argumentativo dos embargantes, porém, não lhes assiste razão. Como bem observado na resposta apresentada pelos réus, com a reforma do acórdão proferido pelo TJ-RS nesta sede, não se pode dizer que a sucumbência dos autores, neste processo, tenha sido mínima.

Com efeito, eles ponderaram, na petição inicial, que o prejuízo material experimentado pela *Ram Processamento de Dados Ltda.* girava em torno de R\$ 9.630.000,00 (fls. 12). Em seguida, mencionaram que “com a reparação *supra*, a empresa requerente, apenas e tão somente, seria mantida nos níveis de faturamento que já tinha alcançado quando sofreu a ação ilícita”. Quanto aos

danos morais, os autores sugeriram, no item 19 de sua petição inicial, que um critério razoável para respectiva fixação seria o de tomar por base o crescimento anual da empresa ofendida, o que geraria um montante de R\$ 7.137.462,00.

Ora, em que pese o fato de esses valores não terem sido requeridos de maneira expressa no capítulo referente ao pedido (que relegou à liquidação a apuração do dano material, e deixou ao arbítrio do magistrado a fixação do dano moral), ainda assim não é possível simplesmente deixar de lado as ponderações feitas pelos autores na inicial, que sem dúvida tiveram a finalidade de orientar o magistrado na fixação da indenização. Disso decorre que, diante de pretensão de tamanho vulto, não se pode argumentar terem, os autores, sucumbido em parcela mínima quando se vê que, ao final, o seu ganho na ação limitou-se ao montante de R\$ 80.000,00.

Diante disso, resta adequada a distribuição dos honorários advocatícios da forma como ficou mantida no aresto recorrido.

III - Proporção da condenação a ser suportada pelos réus

No que diz respeito à proporção do valor da condenação com que deverá arcar cada um dos réus, a omissão do acórdão a respeito implica manutenção do que ficou decidido no acórdão objeto do recurso especial, conforme se observou na própria petição de embargos de declaração.

Forte em tais razões, conheço dos embargos de declaração e os acolho exclusivamente para esclarecer, no acórdão embargado, os pontos mencionados acima. O pedido de concessão de efeitos infringentes ao aresto fica rejeitado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 693.273-DF (2004/0137972-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Embargante: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogados: João Nicolau
Polyanna Ferreira Silva e outros

Embargado: Adelaide Soares Sette
Advogado: Francisco Ricardo Soares Sette

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Atualização da condenação. Omissão. Ocorrência.

1. A correção monetária do valor do dano moral começa a correr da data em que fixado.
2. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.
3. Nos termos da Súmula n. 54-STJ, os juros moratórios, *in casu*, devem fluir a partir do evento danoso.
4. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 12.3.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Serasa S.A. opõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 526 a 532, da Egrégia Terceira Turma, que deu parcial provimento ao recurso especial de Adelaide Soares Sette e que guarda a seguinte ementa:

Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte (fl. 532).

Alega a recorrente que houve omissão, pois o acórdão embargado reduziu o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, no entanto, consignar expressamente qual seria o termo inicial para atualização da condenação (correção monetária e juros legais).

Cita precedentes no sentido de que a atualização deve ser feita a partir da data da decisão que judicialmente reconheceu o direito e arbitrou a indenização pecuniária.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A embargante tem razão em suas alegações.

Assinale-se de início, que, julgada procedente a ação nesta instância, com o provimento parcial do recurso especial da autora, deveriam ter sido objeto do acórdão embargado, a teor do art. 293 do Código de Processo Civil, a correção monetária e os juros de mora.

Com efeito, confira-se os seguintes precedentes:

Liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora. Possibilidade de inclusão. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

A correção monetária não pode ser considerada acréscimo, por representar apenas simples atualização do valor da dívida, em decorrência da desvalorização da moeda. Possível, portanto, a sua inclusão de ofício na liquidação.

No que se refere aos juros de mora, estes além de devidos nos termos do Decreto n. 5.410/1974, incluem-se no pedido.

Recurso improvido (REsp n. 9.359-SP, Primeira Turma, Relator o Ministro *Garcia Vieira*, DJ de 10.6.1991).

Processual Civil. Sentença homologatória de liquidação de título executivo judicial. Indenização. Juros moratórios. Art. 154, do CPC.

I - Os juros de mora, ainda que quanto a eles omissos o pedido inicial e a condenação, haverão de ser incluídos na liquidação, como acessórios que são do capital.

II - Incidência do Enunciado das *Súmulas n. 163 e n. 254*, do Pretório Excelso.

III - Recurso conhecido e provido (REsp n. 10.929-GO, Terceira Turma, Relator o Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 26.8.1991).

Processo Civil. Liquidação. Juros de mora.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que no processo de conhecimento deles não se tenha cogitado. Art. 293 do CPC e Súm. n. 254-STF. Taxa na conformidade do que dispõe o art. 1.062 do CC. Recurso conhecido e parcialmente provido (REsp n. 24.896-ES, Terceira Turma, Relator o Ministro *Costa Leite*, DJ de 12.5.1997).

Sócio. Falecimento. Apuração de haveres.

Levantamento de todos os valores devidos, não se justificando remeter-se a outro processo a decisão de questões a isso pertinentes. Infração do art. 458 do CPC.

Juros. Liquidação.

Possibilidade de serem incluídos na liquidação, embora a eles não se tenha feito referência na sentença.

Termo inicial. Obrigação ilíquida.

Não se tratando de ilícito absoluto, fluem da citação (REsp n. 110.303-MG, Terceira Turma, Relator o Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 19.5.1997).

No mesmo sentido, os EDclREsp n. 696.432-PB, DJ de 27.10.2005, de minha relatoria.

Quanto à correção monetária, de acordo com pacífica jurisprudência deste Tribunal, exemplificada na petição de embargos, o termo inicial deve ser o da data em que fixado o valor da indenização. Confira-se, ainda, o REsp n. 204.677-ES, DJ de 28.2.2000, e o REsp n. 612.886-MT, DJ de 22.8.2005, ambos de minha relatoria.

No que diz respeito aos juros legais, decidi esta Corte que os juros de mora são devidos “à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC)” (REsp n. 173.190-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 3.4.2006). Ainda assim, anote-se: REsp n. 729.456-MG, Terceira Turma, Relator o Ministro *Castro Filho*, DJ de 3.10.2005; REsp n. 647.186-MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14.11.2005, e REsp n. 594.486-MG, Terceira Turma, Relator o Ministro *Castro Filho*, DJ de 13.6.2005.

E, tratando-se de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54-STJ, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso.

Pelo exposto, acolho os embargos para suprir a omissão e estabelecer os critérios para incidência da correção monetária e dos juros legais, nos termos acima explicitados.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 436.070-CE
(2005/0111237-1)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Nogueira e Vieira Ltda.

Advogado: Aziz Manuel Farias Jereissati e outro

Embargado: Eduardo Henrique Hamester

Advogado: Marco André Dunley Gomes e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Danos morais. Correção monetária. Termo inicial. Juros. Dissídio com súmula.

1. A correção monetária no caso de dano moral incide a partir da data em que fixado o valor da indenização.

2. Não se admite o recurso de embargos quando o dissídio é entre súmula e acórdão de Turma. Corte Especial - AgRg no REsp n. 180.792-PE.

3. Embargos conhecidos parcialmente e, nesta extensão, acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do embargos de divergência e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Segunda Seção.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 11.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Versa a espécie acerca de embargos de divergência interpostos por *Nogueira e Vieira Ltda.* contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

Civil. Recurso especial. Ação indenizatória. Violação do direito de imagem. Uso indevido. Prova do dano.

- Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem.

- O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor.

- Se ao uso indevido da imagem soma-se o intuito de depreciar a vítima, deve a reparação abranger não apenas os danos materiais, mas também os morais.

Recurso especial provido. (fls. 198).

Sustenta a embargante encontrar-se o aresto embargado, no que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em franca divergência com precedentes da Segunda Seção, bem como da Terceira e Quarta Turmas.

Os arestos da Segunda Seção e da Quarta Turma: EREsp n. 230.268-SP e REsp n. 258.245-PB - ambos relatados pelo Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*.

Os embargos foram admitidos, com exclusão da tese de revolvimento do contexto probatório, vedado pela Súmula n. 7-STJ.

Impugnação - fls. 265-271.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Houve intenso debate no âmbito da Terceira Turma por ocasião do julgamento do especial, iniciado em 27 de agosto de 2002 (fls. 174) e encerrado em 4 de novembro de 2004.

A Relatora - Min. *Nancy Andrigli* - conhecendo do especial, interposto por Eduardo Henrique Hamester, deu-lhe provimento para condenar a recorrida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) “atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso.” (fls. 173).

O Min. *Castro Filho*, na mesma linha, acompanha o voto da Relatora, “mas com atualização a partir desta data.” (fls. 178).

O Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*, pelas razões estampadas às fls. 180-184, no sentido de não ter havido utilização indevida da imagem do jogador (recorrente), manteve o acórdão recorrido, não conhecendo do especial.

O Min. *Humberto Gomes de Barros* dá provimento ao especial, condenando a empresa pelo uso indevido da imagem a pagar uma indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do proveito obtido com a divulgação (fls. 191).

Por fim, o voto do Min. *Pádua Ribeiro*, acompanhando o Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*, vencidos integralmente, e o Min. *Humberto Gomes de Barros*, vencido em parte. Teve, então, prevalência o voto médio proferido pela Min. *Nancy Andrigli*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 212).

O primeiro acórdão apontado como divergente - EREsp n. 230.268-SP - Relator o Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira* - firma como termo inicial de atualização a data do julgamento. No mesmo sentido o REsp n. 258.245.

Neste contexto, em relação ao marco inicial da correção monetária, encontra-se o ven. acórdão embargado em confronto com a jurisprudência consolidada da Segunda Seção, consoante demonstrado à luz das decisões tomadas nos acórdãos apontados como paradigmas.

Quanto aos juros não houve indicação de julgado divergente, não se admitindo embargos quando o dissídio é entre súmula (no caso n. 54-STJ) e acórdão de Turma, como realçado pela *Corte Especial* no AgRg no REsp n. 180.792-PE - Relator o Min. *Franciulli Neto* (fls. 261-262).

Diante do exposto, conheço dos embargos parcialmente e, nesta extensão, acolho-os para determinar a incidência da correção monetária a partir da data em que fixada a indenização por danos morais por este Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL N. 657.026-SE (2004/0057774-0)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Estado de Sergipe

Procurador: José Paulo Leão Veloso Silva e outros

Recorrido: Marisme Francelino Neco

Advogado: Arismar Brito dos Santos

EMENTA

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 11.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial (fls. 177-184) interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em ação buscando apurar a responsabilidade civil do Estado relativa a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito provocado por seu agente, negou provimento à apelação do Estado, mantendo a sentença de procedência do pedido. Decidiu o Tribunal de origem que (a) o Estado é parte legítima em ação de indenização quando um de seus agentes for causador do dano (fls. 170-171); (b) o *quantum* indenizatório deve permanecer indeterminado em virtude da impossibilidade de se fixar danos materiais e lucros cessantes, o que deverá ser feito por liquidação de sentença (fl. 171); (c) “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (fl. 171), nos termos da Súmula n. 54 desta Corte; (d) incide “correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (fl. 171), de acordo com a Súmula n. 43-STJ.

No recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o aresto atacado e os acórdãos prolatados no AGREsp n. 250.237-SP (Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª turma, DJ de 11.9.2000), no REsp n. 66.647-DF (Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 3.2.1997) e violação às Súmulas n. 43 e n. 54 desta Corte, alegando, em síntese, que (a) na responsabilidade objetiva, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a citação; (b) nas indenizações por danos morais, a correção monetária deve fluir da data da sentença que lhe

fixou o valor. Postula a reforma do julgado para estabelecer-se como termo *a quo* de incidência dos juros moratórios e da correção relativa à indenização por dano moral, respectivamente, a citação e a sentença.

Intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, os juros de mora fluem a partir do evento danoso e não da citação. É a orientação consolidada na Súmula n. 54-STJ. Nesse sentido se decidiu nos julgados EREsp n. 68.068-RJ, relator para o acórdão Min. César Asfor Rocha, 1ª seção, DJ de 4.8.2003; AGA n. 441.868-MA, Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJ de 3.2.2003; REsp n. 256.327-PR, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 4.3.2002; REsp n. 165.266-SP, Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 11.12.2000; REsp n. 98.719-SP, Min. Nilson Naves, 3ª Turma, DJ de 8.3.1999; REsp n. 104.167-SP, Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 14.12.1998; REsp n. 92.375-MG, Min. Ruy Rosado, 4ª Turma, DJ de 9.9.1996.

Foi esse o entendimento fixado no acórdão que deve, portanto, ser mantido.

2. No que pertine à correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito, determina a Súmula n. 43-STJ que esta deve correr a partir do evento danoso. Entretanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o Enunciado da Súmula n. 43-STJ. Nesse sentido, REsp n. 20.369-RJ, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 23.11.1992; REsp n. 376.900-SP, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.6.2002; REsp n. 309.725-MA, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.10.2002; EDREsp n. 425.445-RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.11.2003; EDREsp n. 504.144-SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi DJ de 25.2.2004; REsp n. 611.723, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 24.5.2004; REsp n. 566.714-RS, 4ª Turma, Min. Aldir

Passarinho Júnior, DJ de 9.8.2004; EDREsp n. 194.625-SP; 3ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 5.8.2002 – esse último assim ementado:

Civil. Dano moral. Correção monetária. A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado. Embargos de declaração rejeitados.

No caso concreto, a indenização foi fixada pela sentença, prolatada em 19.7.2000 – data que indica o termo *a quo* para a incidência da correção monetária relativa ao dano moral.

Assim, deve ser reformado, nesse ponto, o julgado.

3. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 677.825-MS (2004/0095290-5)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado: Carlos Alberto de Jesus Marques e outro(s)

Recorrido: Welber de Almeida Borges

Advogado: Michael Marion Davies Teixeira de Andrade

EMENTA

Civil e Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Ação de indenização. Dano moral. Arbitramento moderado. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano.

3. Na seara da responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

4. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 5.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto pela *Companhia Brasileira de Distribuição* com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

Agravo interno em apelação cível. Ação indenizatória. Cobrança ostensiva. Situação vexatória. Dever de indenizar. Art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor. Juros e correção monetária. Incidência. Termo *a quo*. Data do efetivo prejuízo. *Quantum* indenizatório mantido. Recurso improvido.

Se, na cobrança de débito, a empresa credora expõe o consumidor inadimplente ao ridículo, ou o submete a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, impõe-se a procedência da ação indenizatória.

Incide juros e correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios valorativos próprios aplicados casuisticamente, sempre com a finalidade de compensação para a parte ofendida e devida sanção ao infrator (fl. 155).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 159, 160, 1.288 e 1.297 do Código Civil, 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que “indubitavelmente, desmerece acolhida a decisão objurgada, a uma por ter sido proferida contra parte ilegítima, a duas por ter condenado a empresa a pagar indenização quando ela apenas cobrava o que lhe é devido, e a três por desatender aos balizamentos doutrinários e jurisprudenciais criteriosamente estabelecidos para a correta fixação dos valores a serem auferidos pelo ofendido na ocorrência dos danos morais indenizáveis” (fl. 160).

Contra-razões apresentadas às fls. 180-183.

Admitido o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Inicialmente, verifico que os arts. 1.288 e 1.297 do Código Civil, 70, III, e 71 do Código de Processo Civil, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Ademais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão de sobreditas normas infraconstitucionais. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos danos morais, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Transcrevo, por oportunas, as seguintes razões consignadas no acórdão recorrido:

Compulsando os autos, nota-se que restou evidenciado, na espécie, os danos morais sofridos pelo apelado, sendo certo que, em razão da cobrança indevida e ostensiva, a empresa recorrente se utilizou, do vexame como ferramenta de cobrança de dívida, expondo o apelado ao ridículo, praticando, por conseguinte, um ato ilícito civil devendo, de igual forma, por ele responder.

(...)

Sustenta a recorrente que caso a sentença seja mantida no que tange a condenação pela indenização, o seu valor a título de dano moral deve ser reduzido, por configurar locupletação ilícita por parte do recorrido.

Sucede, contudo, que não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, devido à subjetividade que caracteriza o tema. No caso em comento o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fora fixado com moderação, atendeu o nível sócio-econômico e o porte da empresa, bem como as peculiaridades do caso, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência (fls. 150-151).

Portanto, o arbitramento da verba em destaque, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não autoriza a intervenção deste Tribunal. Note-se que, no presente caso, a fixação dos valores indenizatórios operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrido, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador dos danos.

Nessa linha de entendimento, apresento à colação os julgados a seguir transcritos:

Agravo interno. Ação de indenização. Danos morais. Reexame de prova. Impossibilidade.

I - A discussão com relação ao montante fixado a título de danos morais exige reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

II - Este Tribunal, por suas Turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes,

alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Agravo improvido (AgRg no Ag n. 904.024-RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.3.2008).

Processual. Prequestionamento. Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula n. 7. Divergência não configurada.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula n. 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea c, em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ (AgRg no REsp n. 866.273-BA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.9.2007.)

Desse modo, concludo que o posicionamento consignado no acórdão recorrido, diversamente do alegado nas razões recursais, encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Por outro lado, busca demonstrar a recorrente que os juros moratórios devem incidir sobre a quantia fixada a título de danos morais a partir do trânsito em julgado da decisão.

Todavia, a tese não encontra guarida na orientação desta Corte, segundo a qual, na seara da responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não, como pleiteia-se no especial, a partir do trânsito em julgado da decisão. Incide, portanto, na espécie, o Enunciado da Súmula n. 54 do STJ.

Quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, assiste-lhe razão.

Consoante orientação desta Corte, em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização.

No caso em apreço, a decisão que reconheceu a necessidade de indenização e, por conseguinte, fixou o *quantum* indenizatório, foi a sentença proferida em

primeira instância, de modo que, a partir da prolação desta, tem incidência a atualização monetária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

Civil e Processual. Ação de indenização. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável. Valor módico, considerando a inadimplência anterior e o apontamento por outros credores. Correção monetária. Juros moratórios.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores.

II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.

III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Agravo parcialmente provido (AgRg no REsp n. 835.560-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.2.2007).

Ante o exposto, *conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento* para que a correção monetária incida sobre o valor fixado a título de danos morais a partir da data da prolação do decisório que fixou o *quantum* indenizatório.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 743.075-RJ (2005/0063122-4)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Procurador: Gustavo Mota Guedes e outros

Recorrido: Gilmar José Machado

Advogado: Wilson Peres Alonso e outros

EMENTA

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Inaplicabilidade da Súmula n. 43 do STJ. Correção monetária. Termo *a quo*. Data da decisão que fixou o *quantum* indenizatório.

1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização.

2. Inaplicabilidade da Súmula n. 43 do STJ, tendo em vista não versar hipótese de ato ilícito, definido pela legislação civil.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag n. 583.294-SP Relator Ministro *Castro Filho* DJ 28.11.2005; REsp n. 627.502-MG Relator Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito* DJ 24.10.2005; REsp n. 773.075-RJ; Relator Ministro *Fernando Gonçalves* DJ 17.10.2005; REsp n. 657.026-SE Relator Ministro *Teori Albino Zavascki* DJ 11.10.2004; REsp n. 625.339-MG Relator Ministro *Cesar Asfor Rocha* DJ 4.10.2004; AgRg no Ag n. 560.792-RS Relator Ministro *Aldir Passarinho Junior* DJ 23.8.2004; EDcl no REsp n. 504.144-SP Relatora Ministra *Nancy Andrigli* DJ 25.2.2004; REsp n. 309.725-MA Relator Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira* DJ 14.10.2002.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 17.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Município do Rio de Janeiro* (fls. 56-60), com fulcro no art. 105, III, alínea c, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação cível. Embargos do devedor. Execução de título judicial. Alegação de excesso. Embora a decisão tenha agravado a situação do ente público. Considerados os valores da execução apresentados pelo credor, pode e deve o segundo grau corrigi-la, evitando o retrocesso do processo em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. Devem ser aplicados, aqui, os princípios da economia e celeridade processuais, afastando-se o pleito de anulação da sentença, até porque se cuida de provimento jurisdicional submetido ao reexame necessário. Provimento parcial do recurso. (fls. 52)

Noticiam os autos que o Município do Rio de Janeiro manejou embargos à execução em desfavor de Gilmar José Machado, sustentando em síntese, excesso na execução tendo em vista erro na realização do cálculo de valor arbitrado em ação de indenização por danos estéticos e morais, porquanto equivocada a aplicação da correção monetária, que teve por termo inicial a data da citação, e não aquela da publicação da sentença. Extraí-se das razões expendidas pelo Município:

O Sr. Gilmar José Machado propôs em face do Município do Rio de Janeiro ação pelo rito ordinário buscando a condenação por danos morais e estéticos em virtude de erro médico ocorrido no Hospital Souza Aguiar.

O r. juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a demanda, possuindo a r. sentença o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Réu ao pagamento da indenização por danos estéticos e morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros legais, em 0,5% ao mês, estes a contar da data da citação.

A Colenda Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça manteve a r. sentença que veio a transitar em julgado (110-114).

Em virtude desta condenação, a parte autora ingressou com a presente execução em face do Município do Rio de Janeiro pleiteando o pagamento de R\$ 14.117, 34 (catorze mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos) conforme memória de cálculos de fls. 119.

(...)

O embargante aponta o seguinte vício na realização do cálculo:

a aplicação da correção monetária teve como termo inicial, equivocadamente, a citação, quando, na verdade, deveria incidir apenas a partir da sentença, conforme seus próprios termos.

Em virtude de tal vício, a pretensão executória do autor teve o quantum indevidamente majorado em R\$ 924,73 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) que ora é objeto do presente embargo, conforme apurado pela Contadoria da PGM (anexo I).

Ante o exposto, o Município do Rio de Janeiro requer a intimação do Embargado na forma do artigo 740 do CPC para impugnar, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, esperando que ao final seja julgada a presente ação totalmente procedente para declarar excessiva a execução com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais de estilo.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, para determinar incidência da correção monetária a partir de 19.4.2001, nos termos da Súmula n. 43 do STJ, no sentido de que “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Inconformada, apelou a Fazenda do Município do Rio de Janeiro, ao argumento de que violados os artigos 128 e 460 do CPC, porquanto a inicial dos embargos “não contemplava pedido de fixação de termo inicial de atualização monetária em data anterior à citação, o que torna nula de pleno direito a sentença, que se afastou dos limites da demanda de forma contundente.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro modificou a sentença, nos termos da ementa supratranscrita, e dos seguintes argumentos, que ora se transcreve:

(...) A execução foi proposta apresentando planilha fazendo incidir a correção monetária a contar da citação.

O ente público pretende a incidência a partir da sentença, conforme seus próprios termos, alegando excesso.

A sentença estabeleceu o termo a partir da data da lesão.

A redação dada no título executivo, ao contrário do que sustenta o ente público, não permite a conclusão de que a correção monetária deveria incidir apenas a partir da sentença.

Embora a decisão tenha agravado a situação do ente público - considerados os valores da execução apresentados pelo credor, pode e deve o segundo grau corrigi-la, evitando o retrocesso do processo em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

Devem ser aplicados, aqui, os princípios da economia e celeridade processuais, afastando-se o pleito de anulação da sentença, até porque se cuida de provimento jurisdicional submetido ao reexame necessário.

Por tais motivos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para estabelecer como termo inicial da correção a data da citação.

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a Fazenda do Município do Rio de Janeiro que o acórdão recorrido divergiu do voto exarado pelo Ministro Castro Filho, no REsp n. 611.723-PI, o qual fixou a data da prolação da sentença como termo inicial da aplicação da correção monetária sobre o valor da indenização, enquanto o Tribunal de origem considerou como termo *a quo* a data da citação.

O Ministério Público opinou pela admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 72-75.

O prazo para a apresentação das contra-razões decorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 71 - verso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem, subiram os autos à esta instância especial (fls. 77-78).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea **c**, uma vez que demonstrada a divergência nos moldes regimentais (art. 255 do RISTJ).

Discute-se, nos presentes autos, se o termo *a quo* da correção monetária decorrente de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos conta-se do evento danoso, da citação ou da data da prolação da sentença.

In casu, por versar o feito acerca de correção monetária em feito no qual se discute danos morais, deve-se afastar a incidência do Verbete Sumular n. 43, do STJ, *verbis*:

incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Isto porque, conforme entendimento esposado no voto-condutor do e. Min. Barros Monteiro, proferido no REsp n. 1.437-SP, publicado no DJ de 13.8.1990, que é um dos julgados paradigmas que deu origem à referida súmula, a expressão “delito” constante no art. 962, do CC, abrange o ato ilícito definido pela legislação civil. Merece destaque o seguinte excerto de referido voto:

(...)

Muito se tem discutido, na doutrina e na jurisprudência, sobre a extensão do vocábulo “delito” constante do art. 962 do Código Civil.

Conspícuos mestres do Direito entendem, com razão, que o citado termo “delito” compreende o ato ilícito, expressão que, por sua vez, abrange as noções de delito e quase-delito (Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 272, 2ª ed.). Carvalho Santos observa a propósito que:

(...) uma primeira dúvida surge, desde logo, ao espírito do intérprete: a mora de que trata este artigo diz respeito somente aos delitos no significado restrito da expressão, ou abrange também as obrigações provenientes dos atos ilícitos em geral?

Não temos hesitação em responder afirmativamente, porque onde quer que haja dolo, a regra do texto supra tem perfeita aplicação, como já mostramos em comentário do artigo 960, e os casos da obrigação resultar do ato meramente culposos são, para esses efeitos, a ele equiparados, porque, em última análise, o que se vislumbra ali é uma obrigação de não fazer, isto é, de não causar a outrem dano por culpa sua, que dispensa interpelação.

Nem se conceberia que a vítima tivesse necessidade de notificar o culpado, ou o delinquente, afim de se abster de lhe causar lesão (Cfr. nesse sentido *CUNHA GONÇALVES*, obr. Cit. n. 558) (*Código Civil interpretado*, vol. 12, p. 373, 2ª ed.)

(...)

Assim, a expressão albergada pelo art. 962 do Código Civil abraça não só o fato violador da lei penal, como também o que constitua o ato ilícito no direito civil. Somente dessa maneira é que restará atendido o princípio de que a reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos deve ser a mais completa possível. Da efetividade do prejuízo nasce o dever de indenizar.

(...)

Diverso é o tratamento esposado por este Sodalício, nas hipóteses específicas de condenação em razão de danos morais, em que o termo inicial da correção monetária é a data em que fixado por decisão o valor certo da indenização, consoante se extrai dos seguintes arestos:

Agravos internos. Agravo de instrumento. *Quantum* indenizatório. Redução. Correção monetária. Termo inicial.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.*

Agravos improvidos. (AgRg nos EDcl no Ag n. 583.294-SP Relator Ministro Castro Filho DJ 28.11.2005)

Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.

1. *O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.*

2. Havendo sucumbência recíproca, com decaimento substancial do autor, não se recomenda seja a verba honorária fixada no percentual máximo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, autorizada a compensação.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp n. 627.502-MG Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 24.10.2005)

Civil. Indenização. Danos morais. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial. Ônus da sucumbência.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1916, no óbice da Súmula n. 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro.

4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

5 - Há sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 773.075-RJ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 17.10.2005)

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 657.026-SE Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 11.10.2004)

Responsabilidade civil. Inscrição indevida de correntista em cadastro de inadimplentes. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

A “correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado” (REsp n. 66.647-SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.2.1997).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 625.339-MG Relator Ministro Cesar Asfor Rocha DJ 4.10.2004)

Civil e Processual. Indenização a título de danos morais. Alteração do valor. Omissão a respeito do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Inexistência.

I. *Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do julgamento procedido pelo STJ.*

II. Mantidos os juros moratórios na forma como estabelecidos na instância ordinária, eis que tal questão não era objeto do recurso especial.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (AgRg no Ag n. 560.792-RS Relator Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 23.8.2004)

Processo Civil. Embargos de declaração. Reforma em prejuízo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

- Inadmissíveis os embargos de declaração no ponto em que ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

- *É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento.* Precedentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito aclaratório. (EDcl no REsp n. 504.144-SP Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 25.2.2004)

Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Responsabilidade civil. Culpa e nexos de causalidade caracterizados. Reexame de provas. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Ato ilegal. Demissão reflexa. Engenheiro civil. Dano moral. Valor da condenação. Exagero. Circunstâncias. Correção monetária. Termo inicial. Data da fixação do valor. Juros moratórios. Termo inicial. Data do evento. Recurso parcialmente acolhido.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II - Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa da ré e pelo nexos de causalidade, entender diversamente esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se exagerado, a reclamar redução.

IV -

V - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (REsp n. 309.725-MA Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 14.10.2002).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial interposto, para fixar a data da sentença como o termo *a quo* da incidência da correção monetária, na qual restou configurado o *quantum* devido.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 771.926-SC (2005/0129174-6)

Relatora: Ministra Denise Arruda
Recorrente: União
Recorrido: Valdonir José Barni
Advogado: Luiz Fernando da Silva

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Dano moral. Contrariedade a dispositivos constitucionais. Competência do STF. Prescrição não-configurada (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º). Suposta violação dos arts. 263 e 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Mérito. Reapreciação de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Indenização. Redução não-autorizada. Valor razoável. Juros moratórios. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária. Termo inicial e índice. Precedentes.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/1988, art. 102, III).

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da *actio nata* positivado no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, § 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. O TRF da 4ª Região, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e a omissão culposa do agente público federal no exercício de suas atribuições; (II) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 48.000,00) é razoável e proporcional à lesão.

5. O julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar/reduzir a condenação, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – notadamente para descaracterizar o ato ofensivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ).

6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

7. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula n. 54-STJ).

8. A correção monetária incide a partir da data em que foi fixado o seu valor (sentença), pois o juiz, nesse momento, leva em consideração a atual expressão econômica da moeda. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da sentença, segundo a variação do INPC divulgado pelo IBGE (Lei n. 8.177/1991, art. 4º).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu

parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 23.4.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto pela *União Federal* com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 158):

Constitucional. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição. Impertinência. Danos materiais. Autor não titular do direito material invocado. Policial rodoviário federal. Fiscalização. Desídia. Desencadeamento de inquérito e ação penal julgada improcedente. Danos morais. Valor que não se destina ao enriquecimento da vítima. Manutenção do *quantum* fixado na sentença. Improvimento das apelações e da remessa oficial.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 196).

A recorrente aponta violação dos arts. 126, 219, 263, 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/1932; 15 e 159 do Código Civil de 1916; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 944 e 953 do Código Civil de 2002; 81 e 84 da Lei n. 4.117/1962; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981; 4º da Lei n. 8.177/1991; 5º, V, X, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF/1988.

Sustenta, em resumo, que:

(a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou “sobre a matéria *sub judice* de forma satisfatória” (fl. 206);

(b) houve a prescrição do fundo de direito, porque o “fato alegadamente ensejador do direito do autor (omissão do agente público) ocorreu em 25.10.1997. A ação foi proposta no dia 25.10.2002. Mas a teor do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, o que importa, neste caso, é a data do

despacho positivo inicial do juiz, ocorrido em 11.11.2002, considerando que na Circunscrição Judiciária de Itajaí há apenas uma Vara Cível. Não há, portanto, distribuição” (fl. 209);

(c) a responsabilidade civil, no caso, não é objetiva, mas subjetiva, dependendo, portanto, de comprovação da culpa;

(d) o agente público não agiu com culpa, “pois de acordo com o art. 144, § 2º, da Constituição Federal, compete à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, assim como aplicar e arrecadar as multas em virtude das infrações de trânsito” (fl. 212);

(e) não há provas do dano moral;

(f) a indenização por danos morais fixada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, por conseguinte, ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa da vítima;

(g) os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do ajuizamento da ação, devendo esta ser calculada segundo a variação do IPC, por se tratar de índice oficial definido em lei federal.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja anulado ou reformado o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido e invertidos os ônus sucumbenciais.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende, preliminarmente, o não-conhecimento da pretensão recursal. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 276-277), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 285-288, opina:

Constitucional. Administrativo. Agente público. Negligência e omissão. Responsabilidade objetiva do Estado.

- Omissão e/ou contradição não caracterizadas. Inexistência de afronta do Art. 535, II/CPC.

- A data a ser efetivamente considerada como sendo o termo para a contagem do prazo prescricional, é a data da propositura da ação.

- Além da comprovada negligência do Agente Público, os danos havidos em face da omissão do agente público decorreram de comportamento ilícito, ou seja, da omissão, quando a lei lhe impunha impedir o evento, remetendo-se, de toda sorte, à responsabilidade extrapatrimonial do Estado.

- É inviável, em sede de Recurso Especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, mister esse reservado à especializada e exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.

Parecer pelo *improvemento* do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): O recorrido ajuizou ação de conhecimento, sob rito ordinário, pleiteando a condenação da *União Federal* ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de ato praticado por policial rodoviário federal.

A r. sentença (fls. 68-87) acolheu, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para pleitear a indenização por danos materiais e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento: (I) de indenização por danos extrapatrimoniais fixada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do evento danoso (Súmula n. 54-STJ), e correção monetária, pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento; (II) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O TRF da 4ª Região, por sua vez, negou provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, mantendo, destarte, a r. sentença. Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto do voto condutor (fls. 155-156):

Rejeito as preliminares. Valho-me, no ponto, dos argumentos da r. sentença, a fls. 70-2, *verbis*:

(...)

2.2 Prejudicial de mérito - Prescrição Quinquenal

Manifesta-se a União pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do autor, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que dispõe: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Sustenta que o fato supostamente ensejador do direito do autor ocorreu em 25.10.1997 e que, embora a presente ação tenha sido proposta na data

de 25.10.2002, o termo inicial que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional é a data do despacho inicial, o qual se deu em 11.11.2002.

Contudo, verifico que o direito do autor não foi atingido pela prescrição, uma vez que **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da ação** que, conforme já mencionado, **se deu em 25.10.2002.**

Assim, diante das considerações tecidas, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, impõe-se a manutenção do *decisum*. Em seu parecer, a fls. 148-150, anotou o douto MPF, *verbis*:

2) Do Mérito

Em seu apelo, a União procura afastar a indenização por danos morais, argumentando que se trata de responsabilidade subjetiva, dependente, portanto, da prova da culpa do agente público. Estando esta ausente, porquanto houve a fiscalização no veículo com a aplicação de multa, não há falar em responsabilidade. Ademais, a deflagração do processo criminal decorreu do exercício da função jurisdicional do Estado, descabendo o pleito de indenização. Por fim, sucessivamente, requer a redução da indenização a 05 (cinco) salários mínimos.

De parte do autor, o requerimento, no mérito, é para que seja majorada a quantia fixada a título de danos extrapatrimoniais.

Em linha de princípio, cabe precisar a ocorrência do dano, para, em seguida, cogitar-se do nexo de causalidade e da responsabilidade do Estado (objetiva ou subjetiva) pela sua produção.

Consta dos autos que a empresa da qual o autor é sócio teve seu veículo marca FORD Courier SI, placas LZA- 8477/SC, furtado ao final do mês de outubro de 1997, fato que foi comunicado à companhia seguradora e relatado às autoridades públicas mediante ocorrência policial. Ocorre que referido veículo foi abordado no mesmo dia em uma *blitz*, tendo o Policial Rodoviário Federal Willian Felix da Silva, lotado no município de Terrenos-MS, desconfiado de que se tratava do conhecido "*golpe do seguro*", fato que foi relatado à Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Veículos de Campo Grande-MS, ocasionando a abertura do Inquérito Policial n. 327/1997 e ação penal contra a pessoa do autor (fls. 250-252 do Apenso I), bem como a negativa da empresa seguradora em efetuar a cobertura securitária.

A ação penal, que o dava como incurso no art. 171, § 2º, V, do CP (fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro), foi julgada improcedente por não existir prova de ter ele concorrido para a infração

penal (fls. 314-317 do Apenso I), bem como foi julgada parcialmente procedente a ação cível movida contra a empresa seguradora, para fins de ressarcimento da cobertura securitária.

O dano extrapatrimonial sofrido pelo autor consistiu, pois, no envolvimento em processo criminal, restando saber se há nexos de causalidade com a atuação do agente público.

*As declarações do Policial Federal constam das fls. 78-79 e 224 do Apenso I. Com efeito, se houve efetiva desconfiança acerca da prática de ilícito, era seu dever de ofício contatar com a empresa proprietária a fim de se certificar acerca do fato. Ademais, constatadas irregularidades nos equipamentos obrigatórios, não era caso de simples aplicação de multa, mas retenção do veículo. No entanto, preferiu o Policial liberar o automóvel e o condutor mediante mero registro dos dados, ao argumento de que “mais cedo ou mais tarde o mesmo iria registrar queixa de furto daquele veículo”. **Desse modo, agiu de forma negligente e omissa, deixando de efetuar a retenção do veículo para averiguação mais profunda acerca dos fatos.***

*Embora a investigação criminal não seja em si fator de constrangimento moral, uma vez que tem por respaldo o interesse público na apuração do ilícito penal, **no caso do autos constatou-se ter sido deflagrada pela desídia do servidor público no cumprimento de suas responsabilidades funcionais, havendo optado por fazer a denúncia do golpe sem ter obtido informações precisas a respeito de sua ocorrência.***

A responsabilidade do Estado, neste caso, é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, ou seja, “no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.” Assim, **a União responde pelo dano causado pelo seu agente, sem prejuízo do direito de acioná-lo em ação regressiva provando a culpa pelo evento danoso.**

No que se refere ao valor da indenização, a pretensão do apelante de arbitramento do dano moral no patamar exorbitante de 100 (cem) vezes o valor do veículo furtado - equivalente a 9.000,00 (nove mil) salários mínimos não pode ser acolhida. Os danos morais não se destinam a enriquecer a vítima, mas se trata de compensação pelo sofrimento psíquico decorrente da conduta do agente causador do dano (...).

Assim, correta a fixação da sentença no quantum de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos o que é condizente com a natureza e extensão do dano sofrido.

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos, nos termos deste parecer.

Por esses motivos, acolhendo o parecer do MPF, conheço das apelações e da remessa oficial, negando-lhes provimento. (grifou-se)

Preliminarmente, revela-se inadmissível a suposta ofensa aos arts. 5º, V, X, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF/1988, visto que a análise da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III, a), pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

A violação do art. 535, II, do CPC, por sua vez, não resta caracterizada. O TRF da 4ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp n. 400.385-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp n. 824.289-TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp n. 841.576-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp n. 837.880-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006; REsp n. 687.843-ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

A preliminar de mérito (prescrição do fundo de direito) não procede.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Por outro lado, “considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de

uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado” (CPC, art. 263).

A recorrente, nesse contexto normativo, defende a seguinte tese: se o ato lesivo ocorreu em 25 de outubro de 1997 e se a ação, embora ajuizada em 25 de outubro de 2002, somente pode ser considerada *proposta* quando despachada pelo juiz – o que ocorreu em 11 de novembro de 2002 –, deve ser decretada a prescrição do fundo de direito.

Esse entendimento vai de encontro ao princípio do amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV), porquanto condiciona o exercício do direito constitucional de ação ao despacho preliminar do juiz.

O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da *actio nata* positivado no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material (REsp n. 735.377-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.6.2005; REsp n. 718.269-MA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2005), no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002, pois os “prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (CC/2002, art. 132, § 2º).

Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito. O titular da pretensão não permaneceu inerte nem foi negligente; ao contrário, buscou a tutela jurisdicional no prazo prescrito em lei, não podendo, obviamente, ser prejudicado pelo tempo necessário à formação do processo, por se tratar de ato complexo, que vai do despacho inicial (relação linear autor-juiz) à citação do réu (relação angular autor-juiz-réu).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, citando o processualista Moniz de Aragão, lecionam: “*Ajuizamento da ação. Prescrição. Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 295/255), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do CPC 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação*” (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 409, grifou-se).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

Prescrição. Interrupção. Demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. CPC, arts. 219 e 263.

- A melhor interpretação do art. 219 do CPC, para adaptá-lo a nossa realidade forense e evitar decisão que implique negação de acesso a justiça, e a que resulta da sua conjugação com a regra do art. 263 do mesmo Estatuto, de modo a conferir ao ajuizamento da petição inicial, ou a sua distribuição, o efeito de interromper o lapso prescricional.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 55.144-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 5.12.2004)

No mérito, o TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e a omissão culposa do agente público federal no exercício de suas atribuições; (II) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 48.000,00) é razoável e proporcional à lesão.

É inadmissível, desse modo, a apontada violação dos arts. 126 e 333, I, do CPC, 15 e 159, do CC/1916, 944 e 953, do CC/2002, 81 e 84, da Lei n. 4.117/1962, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar/reduzir a condenação, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – notadamente para descaracterizar o ato ofensivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ). A propósito:

Processual Civil. Recurso especial. Art. 535 do CPC. Violação. Inocorrência. Responsabilidade civil do Estado. Necessidade de reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Alínea c. Ausência de cotejo analítico.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância *a quo* - sobre existir ou não nexo de causalidade, dano e culpa do recorrido - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula n. 7-STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Inexistiu demonstração da similitude fática entre os arestos tidos como divergentes, na medida em que a parte inconformada deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados supostamente dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 592.665-MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.3.2006)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp n. 719.354-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp n. 662.070-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp n. 746.637-PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005; REsp n. 686.050-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Essa excepcionalidade, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 48.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, tendo em vista o prequestionamento implícito dos arts. 219, do CPC, 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, e 4º da Lei n. 8.177/1991, prosseguem-se no exame dos encargos legais incidentes sobre a condenação (correção monetária e juros moratórios).

A r. sentença, confirmada pelo TRF da 4ª Região, determinou a incidência de juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso. Para a recorrente, o termo inicial do cômputo é a data do ajuizamento do feito, de acordo com o art. 219 do CPC. Porém, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do ato lesivo, consoante orientação sedimentada na Súmula n. 54-STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Relativamente à correção monetária, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, dispõe:

Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A Súmula n. 43-STJ, por seu turno, diz que a atualização deve ser computada desde a data do efetivo prejuízo. Contudo, “consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a

quo para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o Enunciado da Súmula n. 43-STJ” (REsp n. 657.026-SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004, grifou-se).

Endossando essa posição, confira-se:

Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o *quantum* da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ).

Embargos acolhidos.

(EDcl no REsp n. 615.939-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.10.2005)

A correção monetária deve ser efetuada pelo INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (REsp n. 140.958-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 30.8.1999), com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.177/1991: “A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Por essas razões, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da r. sentença (1º de outubro de 2003), segundo a variação do INPC.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 773.075- RJ (2005/0134134-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Rio Ita Ltda

Advogado: José Calixto Uchôa Ribeiro e outro
Recorrido: Olga Figueiredo Cadette e outro
Advogado: Leonardo da Costa Camacho e outros

EMENTA

Civil. Indenização. Danos morais. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial. Ônus da sucumbência.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da Súmula n. 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do *quantum* indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro.

4 - Nos casos de danos morais, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, *in casu*, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

5 - Há sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 17.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Por *Olga Figueiredo Cadette e outra* foi ajuizada ação de indenização de reparação de danos morais e materiais contra *Rio Ita Ltda* em virtude de acidente causado por seu motorista que, agindo com negligência e imprudência, veio a atropelar *Ayrton Figueiredo Cadette*, filho e irmão das autoras, na rampa de acesso da ponte Rio-Niterói, ocasionando sua morte.

O pedido é de condenação no pagamento de indenizações referentes aos danos materiais e morais, bem como verba de funeral, com acréscimo de juros simples ou, alternativamente, juros simples e compostos desde a data do fato e correção monetária (fls. 32-37).

Em primeiro grau de jurisdição, foi o pleito julgado improcedente, em razão do reconhecimento de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima (fls. 79).

Opostos embargos de declaração rejeitados (fls. 82).

Manejado recurso de apelação pelas autoras (fls. 84-97), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dá-lhe provimento parcial.

O acórdão guarda a seguinte ementa:

Apelação.

Indenização.

Atropelamento.

Rito sumário.

Pedestre que transitava por local de uso exclusivo de veículos mas que, com esse comportamento, não retira a culpa objetiva do motorista do coletivo que, nas circunstâncias, se revela suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais causados às apelantes, mãe e irmã da vítima.

Prova testemunhal que, longe de afastar a evidência da chamada culpa legal do condutor do veículo, antes, a revela de forma clara e convincente.

Sentença que se reforma para dar provimento parcial ao recurso. (fls. 109)

Foi, então, a empresa condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, as importâncias de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para a mãe da vítima e de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para sua irmã, acrescidas de correção monetária até a efetiva quitação, juros de mora, a partir da data do fato, no percentual de 0,5% até a vigência do novo Código Civil, quando, então, passará esse percentual a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 daquele diploma legal (fls. 112). Nega outrossim provimento à apelação no que se refere ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, por “absoluta falta de elementos que justifiquem a sua configuração” (fls. 112).

Segue-se a oposição de embargos declaratórios pela ré (fls. 115-121), os quais são rejeitados (fls. 122-124).

Inconformada, apresenta a *Rio Ita Ltda* recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, suscitando violação aos arts. 1.060 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial (fls. 126-142).

Requer a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais, ou, na pior das hipóteses, a redução do valor arbitrado. Pleiteia, ainda, que sejam alterados os termos iniciais para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, bem como que os ônus da sucumbência sejam pagos pelas recorridas ou, alternativamente, sejam divididos entre as partes.

Apresentadas as contra-razões (fls. 166-169), o recurso teve inadmitido o seu processamento (fls. 173-175), ascendendo os autos a esta Corte, procedendo-se à conversão do agravo em recurso especial (fls. 187).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, quanto à pretendida violação ao artigo 1.060 do Código Civil de 1916, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, aferir acerca da existência de provas suficientes para embasar condenação ao pagamento de indenização por danos morais à mãe e à irmã da vítima demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do voto condutor do acórdão proferido em sede de apelação:

Verifica-se dos autos, em especial da cópia do Registro de Ocorrência policial de fls. 34-35, a seguinte transcrição: “segundo o comunicante, a vítima estava transitando por uma das rampas de acesso da Ponte Presidente Costa e Silva, provavelmente procurando suicidar-se, quando fora atingida por um auto que por lá passava, que o choque se deu na rampa de acesso em sentido do Rio, (...)”, valendo acrescentar que esse registro foi elaborado pelo policial de plantão no Hospital Municipal Miguel Couto e se refere à remoção do cadáver da vítima.

Por outro lado, e no anterior registro de ocorrência policial, este, de fls. 30-31, elaborado pelo Policial Rodoviário Federal cujo nome aparece no campo 2 do documento, consta que o motorista do coletivo teria afirmado ao policial que “a vítima tentou jogar-se à frente de um auto-passeio, não tendo obtido êxito e em seguida atravessou a outra faixa em direção ao referido coletivo, jogando-se à frente do mesmo”.

Essas declarações, se cotejadas com o croquis de fl. 143, que representa de forma gráfica o local onde se deu a colisão da vítima com o coletivo indica que aquela foi colhida no meio de uma das faixas de rolamento da pista da Ponte Rio Niterói, valendo observar que, pelo documento de fl. 163, fornecido pelo Hospital Miguel Couto, a vítima sofreu “politraumatismo”.

A versão dos fatos trazida pela testemunha Rubens Costa (fls. 235), em nada favorece ao motorista do coletivo atropelador, na medida em que essa testemunha, que alega estar viajando no coletivo na ocasião do acidente, afirma ter se dado o atropelamento “sobre a pista de rolamento do seu ponto médio para a esquerda” e que o coletivo “além de ter sua velocidade reduzida, foi também desviado para a direita antes do atropelamento”, o que indica que o motorista tinha perfeita visão dos fatos naquela ocasião.

Parece meio incrível, no caso que, se os fatos ocorreram por volta das vinte e duas horas e o trânsito no local “não estava engarrafado no momento dos fatos”, o ônibus desenvolvesse uma velocidade de apenas 30 km/h como quer fazer crer a testemunha Rubens Costa.

A versão de que a vítima talvez tentara o suicídio lançando-se primeiro, à frente de um outro veículo particular, que se desviara, para, depois, lançar-se sobre o coletivo, não encontra base de sustentação convincente e, mesmo que assim fosse, na versão do Patrulheiro Federal, não aproveitaria em nada ao motorista, na medida em que este teria plena visão dos fatos e, como tal, poderia ter adotado providência que evitasse o fato, como, por exemplo, parar o veículo!

Na verdade, e com a devida vênia da sentença, a prova indica que o motorista do coletivo agiu com culpa, e, ainda que a vítima, de sua parte, tivesse concorrido para esse fato, pela circunstância de estar andando por local não permitido a pedestre, esse argumento, em nada retira a sua culpa. (fls. 111-112)

Nesse contexto, verifica-se que a análise da violação ao dispositivo legal invocado reclama investigação probatória, vedada em sede de recurso especial, *ut* Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

Recurso especial. Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Revisão probatória. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Honorários. Artigo 21 do Código de Processo Civil. Aplicação. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

I - Tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de culpa do réu, o exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

II - Operando-se a compensação dos honorários, com a incidência de percentual fixado sobre a condenação, nos casos de dano moral, não há falar em violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea **c** do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 510.483-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 20.9.2004)

Civil. Indenização. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ.

1 - Arrimado o cerne da controvérsia na delimitação e existência do pressuposto fático de concessão do pedido indenizatório, existente para a recorrente, mas não para o acórdão recorrido, a questão federal suscitada esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do recurso especial.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 423.702-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24.11.2003)

De outro lado, impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) (fls. 112), e, em casos semelhantes, em que há acidente de trânsito com vítima fatal, a Quarta e a Terceira Turmas têm fixado a indenização em valor equivalente a até quinhentos salários mínimos. Confira-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 495.955-SP, Quarta Turma, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior*, DJU de 25.2.2004; REsp n. 577.787-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. *Castro Filho*, DJU de 20.9.2004 e REsp n. 331.295-SP, Quarta Turma, Rel. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJU de 4.2.2002.

A propósito, extrai-se do voto proferido pelo Min. *Aldir Passarinho Junior* no julgamento do AgRg no Ag n. 495.955-SP, *verbis*:

O agravo não merece prosperar, eis que a intervenção do STJ em relação ao *quantum* indenizatório somente se faz em situações excepcionais, quando identificado excesso ou valor ínfimo de modo incompatível ao princípio do justo ressarcimento inscrito no art. 159 do Código Civil, situação, na espécie, absolutamente ausente, porquanto o valor da indenização pelo dano moral, estabelecido no montante de 500 salários mínimos, pela morte de filho em decorrência de circunstância trágica, não se configura abuso.

Observe que em recurso semelhante, também em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, na qual houve o falecimento do filho do autor, esta Colenda Quarta Turma, em julgamento unânime, considerou razoável a fixação da indenização por danos morais em quinhentos salários mínimos, como se depreende dos seguintes trechos do voto do relator, Min. *Sálvio de Figueiredo*, *verbis*:

4. Relativamente ao *quantum* indenizatório, é de destacar-se, consoante se tem proclamado neste Tribunal, que “o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (dentre vários outros, o REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.9.1999), entendimento firmado em face de abusos na fixação do *quantum* indenizatório, pelo que se entendeu ser lícito a esta Corte exercer o respectivo controle.

Na espécie, no entanto, tenho que a fixação da indenização por danos morais em 500 (quinhentos) salários não se afigura elevada e injusta, a justificar a atuação desta Corte.

(REsp n. 331.295-SP, DJ de 4.2.2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Também não merece acolhida o recurso no que se refere à pretensão da recorrente em alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

O Superior Tribunal de Justiça entende que estes interesses, em casos de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, contam da data do sinistro.

A propósito:

Recurso especial. Indenização. Acidente rodoviário. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Culpa concorrente. Dissídio não configurado. Litigância de má-fé. Súmula n. 7-STJ. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Danos morais. Critérios para fixação. Constituição de capital. Prequestionamento. Pensão. Morte. Limite provável de idade da vítima. Denúnciação da lide ao preposto. Fundamento inatacado. Juros. Honorários advocatícios.

I - Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou que teve negada a sua vigência.

II - Quanto à alegação de culpa concorrente, não se conhece do especial quando a base fática do acórdão recorrido é diversa daquela na qual se baseou o paradigma.

III - Tendo o benefício da gratuidade sido indeferido pelo fato de as recorrentes não terem atendido a "quaisquer dos requisitos legais autorizadores do benefício", e não pelo fato de serem pessoas jurídicas, não há como apreciar o recurso por esse fundamento.

IV - Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu.

V - Inadmissível o recurso especial, quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas.

VI - Não se conhece do especial se o dissídio não é demonstrado analiticamente e se não é indicado repositório de jurisprudência oficial ou credenciado no qual publicado o paradigma. Na espécie, há, ainda, situação fática definida, com base na expectativa de vida da população gaúcha.

VII - Inatacado fundamento suficiente à manutenção do acórdão, Documento: 450960 - Inteiro Teor do Acórdão - Site Certificado - DJ: como a impossibilidade de denúnciação do preposto, diante da regra do artigo 462, *caput*, e § 1º da CLT, fica sem passagem o especial.

VIII - Desde que não se amolde às previsões do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé.

IX - A fixação dos honorários advocatícios, a cujo pagamento for condenada a empresa preponente, deve compreender o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas.

X - Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir do evento danoso (Súmula n. 54-STJ). Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 238.173-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.2.2004)

Civil. Ação de indenização. Atropelamento. Vítima fatal. Responsabilidade extracontratual. Dano moral devido aos filhos do *de cujus*. Juros de mora. Súmula n. 54-STJ.

I. Injustificável o não reconhecimento, aos filhos do *de cujus*, do direito à indenização por dano moral, eis que patente a dor e sofrimento por eles padecidos em face da morte de seu genitor, vítima de atropelamento por ônibus da empresa transportadora ré.

II. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54-STJ).

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 256.327-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 4.3.2002)

Direitos Civil e Processual Civil. Ação indenizatória. Atropelamento. Empresa preponente como ré. Juros compostos. Não-aplicação. Súmula STJ, Enunciado n. 186. Incidência. Data do fato. Verbete Sumular n. 54 desta Corte. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Imposição de lei. Danos morais. Quantificação. Controle pela instância especial. Possibilidade. Valor justo. Caso concreto. Recurso provido em parte.

I - Os juros compostos são devidos se o dever de indenizar resulta de ilícito penal e são exigíveis daquele que efetiva e diretamente o haja praticado, disso decorrendo inacolhível a pretensão no sentido de que sejam suportados pela empresa preponente.

II - Nos termos do Enunciado n. 54 da Súmula-STJ, os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, têm incidência a partir da data do ilícito. Na espécie, a menor foi atropelada por ônibus, não tendo sido estabelecido contrato de transporte.

III - A condenação do vencido nos juros legais é imposição da lei (arts. 962 e 1.544 do Código Civil) e, assim sendo, independe de pedido.

IV - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré,

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

V - No caso, diante de suas circunstâncias, o valor fixado a título de danos morais mostrou-se razoável. (REsp n. 248.764-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 7.8.2000)

De outro lado, merece acolhida o recurso no que toca à pretensão de alterar o termo inicial de incidência da correção monetária, uma vez que para entendimento pretoriano a indexação deve incidir a partir da data em que se estabelecer o valor definitivo da indenização, ou seja, a partir da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.10.2004)

Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Morte de empregado (cobrador de ônibus) em acidente rodoviário. Indenização. Valor razoável. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso. Correção monetária. Atualização a partir da data do acórdão estadual, quando fixado, em definitivo, o valor do ressarcimento.

I. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar razoável.

II. Juros moratórios a contar da data do sinistro, consoante precedente da 2ª Seção, em caso de acidente de trabalho (REsp n. 146.398-RJ, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 11.6.2001).

III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

IV. Necessária a constituição de capital para assegurar o pagamento do pensionamento vincendo (2ª Seção, REsp n. 302.304-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 2.9.2002).

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 566.714-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 9.8.2004)

Por fim, também merece provimento o especial no ponto em que requer o reconhecimento da existência, *in casu*, de sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

Confira-se:

Processual Civil. Recurso especial. Omissão. Não ocorrência. Dissídio pretoriano. Súmula n. 13-STJ. Dessemelhança fática. Civil. Indenização. Culpa. Aferição. Reexame de provas. Súmula n. 7-STJ. Cumulação. Dano moral e estético. Possibilidade. Danos materiais. Redução. Sucumbência recíproca. Repartição dos honorários advocatícios respectivos.

1 - Não há omissão no julgamento do Tribunal de origem quando analisadas todas as questões a ele submetidas.

2 - Aferir a existência de culpa (*lato senso*) pela ocorrência do acidente é intento que demanda revolvimento fático-probatório e, portanto, não se submete ao crivo do STJ, na via especial, ante o veto da Súmula n. 7-STJ.

3 - As duas turmas de direito privado deste Tribunal admitem a cumulação dos danos morais com os danos estéticos, derivados do mesmo fato, quando possível, como determinado, no caso, a apuração em separado.

4 - Não se perfectibiliza o dissídio pretoriano quando alguns dos julgados trazidos à colação são do mesmo tribunal (Súmula n. 13-STJ) e os demais não guardam semelhança fática com o julgamento em xeque, ou seja, suas bases fáticas são distintas e, por isso mesmo, não servem como paradigmas.

5 - Reduzido o valor inicialmente pedido a título de danos materiais, há sucumbência recíproca, devendo os honorários pertinentes serem proporcionalmente distribuídos entre as partes.

6 - Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para repartir recíproca e proporcionalmente o pagamento dos honorários advocatícios atinentes à condenação por danos materiais. (REsp n. 435.371-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 2.5.2005)

Embargos de divergência. Ação de indenização. Pedido de ressarcimento por danos morais e materiais. Acolhimento de apenas um deles. Honorários advocatícios. Sucumbência parcial.

I - Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.

II - Embargos de divergência não conhecidos. (REsp n. 319.124-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 17.12.2004)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* e, reconhecendo a existência de sucumbência recíproca, determinar que as custas e os honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/*quantum* fixado na origem, sejam pagos na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, observado quanto às recorridas a letra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

RECURSO ESPECIAL N. 823.947-MA (2006/0039884-9)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro e outros
Recorrido: José Ribamar Oliveira Bastos
Advogado: Tomaz Mendonça Pereira

EMENTA

Civil e Processual. Ação de indenização. Dano moral. Configuração. Responsabilidade reconhecida pelo Tribunal *a quo*. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Valor. Razoabilidade. Correção monetária. Atualização a partir da data do acórdão estadual, quando fixado o valor da indenização.

I. Entendido pelo Tribunal *a quo* que a recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância

fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 7.5.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Início por adotar o relatório de fls. 172-173, *verbis*:

Telemar Norte Leste S/A, por seus advogados, irresignada com a sentença proferida pelo juiz de Anajatuba, nos autos da ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela antecipada, interpõe recurso de Apelação com fulcro nos arts. 513 e seguintes do CPC, em cuja decisão o MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenar a apelante a pagar ao apelado, a título de danos morais, a importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), acrescidos de juros de 12% ao ano e correção monetária a partir do evento danoso (arts. 398 e 406 do CC).

Aduz o apelante merecer reforma a sentença apelada, passando a expressar a sua indignação nos termos abaixo:

a) o apelado era usuário do terminal de n. 454-1183 e levou quase seis meses para realizar o pagamento;

b) o pagamento a destempo não foi suficiente para obstar o cancelamento do terminal, nos termos da Resolução n. 85/1998 da Anatel, foi desativado por inadimplência do usuário;

c) propôs, em face do cancelamento ação de indenização sem provas da existência de prejuízos.

Arremata dando ênfase à falta de prova da inexistência de solicitação da segunda via da fatura telefônica, razão porque não concebe o enfoque dado na sentença de “existência de falha na prestação de serviços”. Diz que o cancelamento do terminal do apelado originou-se em face do ato ilícito por si praticado. Por fim diz ter agido no exercício regular de um direito conferido pela Resolução da Anatel, fato que exclui o dever de indenizar.

Quanto a condenação por danos morais, especialmente sobre a correção monetária traduz o entendimento do STJ de que esta “passa a incidir somente após a fixação do valor devido ao lesado, o que ocorreu em 9.3.2004”, em posição divergente a declinada no *decisum*.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Nas contra-razões o apelado refuta o apelo e pede o seu improvimento.

A Procuradoria Geral de Justiça não vislumbrou interesse na causa, devolvendo os autos para o Des. Relator.

É o relatório.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu parcial provimento à apelação da ré, em acórdão assim ementado (fls. 178-179):

Apelação cível. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Empresa de telefonia. Deficiência da entrega da fatura. Art. 14 do CDC. Responsabilidade concorrente do contratante. Dano moral. Princípio da proporcionalidade. Redução.

I - A prestadora de serviço de telefonia tem o dever de zelar pela entrega da fatura no endereço do cliente. Sem ela não pode o consumidor conferir a prestação de serviço para fins de pagamento. Deficiente o serviço prestado pela concessionário no envio da fatura. Incidência do art. 14 c.c. 22 do CDC. Configuração do dano moral. Dever de indenizar. Consolidação do art. 5º, X c.c. 186 e 927 do CC.

II - Se o autor não providenciou outra forma de quitação do seu débito, junto a prestadora de telefonia concorreu para efetivação do evento danoso. Caso de Responsabilidade concorrente. Redução da condenação.

III - Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a fixação do valor indenizatório do dano moral.

IV - Apelação parcialmente provida.

Inconformada, Telemar Norte Leste S/A interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial.

Alega que “no caso dos autos não há o que se falar em dever de indenizar. A uma face a ausência de prova de dano moral sofrido pelo recorrido. A duas, por não ter a recorrente praticado qualquer ato ilícito que desse ensejo ao surgimento do dever de indenizar.” (fl. 211). Assim, entende não ter agido de maneira ilícita, a ensejar indenização por danos morais.

Aduz, ainda, se acaso for mantida a condenação seja reduzida a indenização para valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, sustenta que o termo inicial da correção monetária é a data em que foi fixada a condenação.

Sem contra-razões (fl. 237).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fl. 239.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, que busca afastar a condenação por danos morais imposta à empresa e, se mantida, a redução da indenização, além da incidência da correção monetária após a data em que foi fixado o *quantum debeatur*.

No tocante ao mérito, a matéria recai no reexame fático, vedado ao STJ, porquanto verificar a ausência de responsabilidade da recorrente, somente com a apreciação da prova colacionada, competência das instâncias ordinárias. No particular, assim se manifestou o voto condutor do aresto *a quo*, de relatoria do eminente Desembargador Raymundo Liciano de Carvalho, *litteris* (fls. 181-182):

Inegável o constrangimento pelo qual passa o usuário de serviço de telefonia que tem enfrentado inúmeras dificuldades na comunicação através do *Call Center* (104) com a empresa prestadora de serviço.

No caso, a apelante, Empresa do ramo de telecomunicações, desativou o terminal do apelado de n. 454-1183, nos termos da Resolução n. 85/1998 da Anatel.

O apelante justifica o cancelamento da linha telefônica pela inadimplência do apelado, que levou quase seis meses para efetivar o pagamento da fatura correspondente ao mês de outubro do ano de 2000, alegando não recebimento da mesma em sua residência. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova da requisição da 2ª via que diz ter solicitado.

Sabe-se que a prestadora de serviço de telefonia tem o dever de zelar pela entrega da fatura no endereço do cliente. Sem ela não pode o consumidor conferir a prestação de serviço para fins de pagamento.

É evidente que, com esse procedimento, da apelante a situação vexatória da apelada, sofrendo o dever de responder objetivamente da indenização na forma do art. 14, § 1º, c.c. 22 da Lei n. 8.078/1990 (CDC), em consequência do serviço defeituoso. Caracterizado está o dano moral nos termos dos arts. 5º, X c.c. 186 e 927 do CC.

(...)

Há de se concluir que, se o autor não providenciou outra forma de quitação do seu débito, para com a prestadora de telefonia, no momento oportuno, concorreu para efetivação do evento danoso. Configurado está a responsabilidade concorrente, o que enseja a redução do *quantum* indenizatório.

Desse modo, correta a sentença que assegurou a efetiva reparação do dano moral causado à autora, ora recorrida, sem que houvesse a ré-apelante se desincumbido do ônus de provar a adequada prestação dos seus serviços, por meio de informações claras e suficientes (art. 6º, III, VI e VIII, do CDC).

Além da garantia da reparabilidade do dano moral, expressamente admitida pelo Código do Consumidor (art. 6º, VI), o Código Civil em vigor, consagrou definitivamente o instituto jurídico do dano moral ressarcível (arts. 186 e 927), motivação suficiente para, nessa parte, confirmar-se a sentença apelada.

A sustentação do acórdão, como se vê, é lastreada na prova dos autos, concluindo a Corte pela existência de responsabilidade, mesmo que concorrente, da recorrente. São, pois, dados fáticos considerados pelo Tribunal de Justiça, instância máxima da prova, que não têm como ser revistos na órbita do recurso especial, ao teor da Súmula n. 7.

Quanto ao valor da indenização, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Sul, reduziu a condenação da recorrente, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

O *quantum* estabelecido, a seu turno, não se revelou elevado situando-se em patamar razoável, aceito pela jurisprudência do STJ, cuja intervenção excepcional a respeito não se justifica fazer.

Por outro lado, relativamente ao termo inicial de fluência da correção monetária, com razão a recorrente.

É que o estabelecimento da indenização por dano moral em expressão monetária foi feito pelo acórdão, portanto ela há de ser feita a partir daí, e não retroativamente à data do evento danoso.

Nesse sentido:

Dano moral. Correção monetária. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Na forma de precedente da Corte, a “correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado.”

2. Recurso especial conhecido e provido.

(3ª Turma, REsp n. 204.677-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.2.2000)

Civil e Processual. Ação de indenização. Morte por disparo de arma de fogo. Reconhecimento da concorrência de culpas. Matéria preclusa. Dano material. Dependência econômica não configurada. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Dano moral. Razoabilidade na fixação. Correção monetária. Dissídio indemonstrado. Fluência a partir da data da fixação.

I. Firmado pelo acórdão estadual que inexistia dependência econômica dos pais em relação à vítima, que perto da maioria absoluta ainda não trabalhava, impossível o reexame da matéria na via especial, em face do óbice preconizado na Súmula n. 7 do STJ.

II. Dano moral estabelecido em parâmetro razoável.

III. Dissídio não configurado no tocante à correção monetária.

IV. Caso, ademais, em que fixado o *quantum* do ressarcimento em moeda corrente, a atualização monetária há de ser computada a partir de tal data, eis que naquele momento é que o montante representa a indenização devida, sendo descabida a pretensão do autor de retroagir a correção a época anterior, posto que a defasagem somente poderia ocorrer de então, jamais antes.

V. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 316.332-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.11.2002)

Destarte, determino que a atualização flua a partir da data do acórdão estadual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária sobre o valor da indenização flua a partir da data do acórdão estadual.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 862.346-SP (2006/0140466-4)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A

Advogado: Mônica Filgueiras da Silva Galvão e outro

Recorrido: Daniel Floriano

Advogado: Miguel Ricardo Puerta

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Fixação pelo órgão jurisdicional. Recurso provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 23.4.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de recurso especial, interposto por *Empresa Folha da Manhã S/A*, com fulcro nos incisos **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se expõe:

Danos morais. Foto publicada em jornal indicando erroneamente o autor como criminoso detido pela polícia. Ato ilícito. Danos morais comprovados. Indenização devida. Recurso improvido (fl. 139).

Rejeitados os embargos de declaração, sobreveio recurso especial, no qual alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, bem como dissentiu, na medida em que fixou como termo inicial para a contagem da correção monetária a data do ajuizamento da ação, de julgados deste Tribunal Superior; afirma que é a partir do momento da fixação do valor da indenização pelo magistrado que deve incidir correção monetária, uma vez que é neste momento em que a dívida passa a ter expressão monetária.

Em contra-razões, o recorrido alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a questão restou objeto da Súmula n. 43, *verbis*: “incide correção monetária sob dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Daniel Floriano ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Folha da Manhã S/A, em razão de ter sido publicada sua fotografia em periódico de propriedade da ré, creditando-o como autor de diversos fatos delituosos.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor na quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar a partir do ajuizamento da demanda; o Tribunal *a quo*, ao apreciar apelação interposta pela ré, ora recorrente, manteve a sentença, com destaque para que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação.

A recorrente alega, em síntese, que a quantificação do *quantum* indenizatório deu-se apenas quando da prolação da sentença, de modo que foi a partir daquele momento tão-somente que o título condenatório possui liquidez.

2. Com razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que o quantifica. No caso presente, tem-se que foi a partir da data em que proferida a sentença de procedência que deve ser corrigido o valor devido.

Nesse sentido, têm-se os seguintes arestos:

Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente automobilístico. Ônibus. Passageira ferida. Danos materiais e morais. Juros. Fluência a partir da citação. Correção monetária. Dano moral. Termo inicial. Atualização desde sua fixação pelo órgão jurisdicional.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu quantum, portanto, no caso, desde a data do acórdão *a quo*.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 728.314-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 26.6.2006, p. 157).

Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Atualização da condenação. Omissão. Ocorrência.

1. A correção monetária do valor do dano moral começa a correr da data em que fixado.

2. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.

3. Nos termos da Súmula n. 54-STJ, os juros moratórios, *in casu*, devem fluir a partir do evento danoso.

4. Embargos declaratórios acolhidos. (DEcl no REsp n. 693.273-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 12.3.2007, p. 220)

Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ).

Embargos acolhidos (EDcl no REsp n. 615.939-RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10.10.2005, p. 359).

3. Ante o exposto, conheço do recurso especial para lhe dar provimento.
É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 899.719-RJ (2006/0238706-0)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Procurador: Fernanda Averbug e outro(s)

Recorrido: Cleia Menezes Vieira

Advogado: Francisco Bastos Viana de Souza - defensor público e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Art. 535 do CPC. Omissão. Juros de mora. Arts. 406 do CC/2002 e 1.062 do CC/1916. Dano moral. Correção monetária termo inicial. Arbitramento da indenização.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).
Precedentes.

3. Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 27.8.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Responsabilidade civil do Município. Indenização por danos morais. Demonstração incontroversa dos requisitos que configuram a responsabilidade do ente público. Ocorrência de danos morais em decorrência do esquecimento de uma compressa hospitalar no abdômen da autora ao se submeter à

uma cesariana. Danos lesivos à personalidade da autora, inclusive de cunho psicológico. Falha médica que inclusive afetou o recém-nascido face à medicação que se encontrava em uso pela genitora após o parto cesário e o abscesso intracavitário por corpo estranho. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Improvemento do 1º recurso.

Provimento do recurso adesivo (fl. 131).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 145).

O recorrente aponta, em preliminar, violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil por entender que o aresto impugnado deixou de pronunciar-se sobre as matérias suscitadas nos aclaratórios.

No mérito, alega ofensa aos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Defende que “(...) se o fato gerador da condenação por danos morais ocorreu antes da vigência do Novo Código Civil a taxa de juros aplicável é a de 6% ao ano” (fl. 152). Sustenta, também nesse ponto, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente que invoca.

Suscita, por fim, dissídio pretoriano no concernente ao termo *a quo* da correção monetária do dano moral. Afirma que, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consignou a contagem desde a citação, o Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência a partir do momento em que fixada a indenização.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 190-200.

Inadmitido o recurso especial na origem, o recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando-se a subida dos autos para melhor exame.

Instado a manifestar-se, o Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para determinar a contagem da correção monetária do dano moral a partir da publicação do acórdão que o fixou (fls. 224-230).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Por ser prejudicial ao mérito, cumpre examinar, de início, a preliminar de nulidade do acórdão impugnado.

O voto condutor do aresto embargado não restou omissivo, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

Entende o recorrente que o julgado do Tribunal *a quo* estaria eivado de omissão por haver deixado de analisar que: (a) os juros de mora seriam devidos somente no percentual de 0,5% ao mês porque o ilícito ocorrera na vigência do Código Civil de 1916 e; (b) a correção monetária dos danos morais incidiria a partir da fixação do montante, e não da citação.

Ocorre que o Tribunal de origem manifestou-se acerca das questões tidas como não analisadas. Confirma-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do julgamento:

(...) voto no sentido que acolher o recurso adesivo para reformar a sentença monocrática no tocante à indenização por danos morais majorando-a para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais referente ao evento danoso, devidamente corrigidos e juros de mora a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até 11.1.2003 e a partir de então em 1% ao mês (fl. 133).

Como se vê, mal ou bem, o acórdão recorrido manifestou-se sobre o percentual dos juros de mora que entendeu devido e sobre o termo inicial da correção monetária. Decidiu, pois, a controvérsia de forma clara, completa e fundamentada, sendo descabido atribuir a pecha de omissão pretendida pela recorrente. Incólume, portanto, o art. 535, inciso II, do CPC.

Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.

Prequestionadas as teses sobre as quais gravitam os dispositivos legais tidos por vulnerados e comprovado o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais, conheço do recurso pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

As matérias objeto da irrisignação do recorrente não são novas neste Sodalício.

No concernente ao percentual dos juros de mora, não merece reparos o acórdão impugnado. Tal encargo deve incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Embargos à execução por título extrajudicial. Juros de mora. Arts. 406 do CC/2002 e 1.062 do CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido (REsp n. 821.322-RR, DJU de 2.5.2006).

Juros legais. Novo Código Civil, art. 406. Precedentes da Terceira Turma.

1. Já decidiu a Terceira Turma que os juros legais, no caso, “seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406” (REsp n. 661.421-CE, de minha relatoria, DJ de 26.9.2005).

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 778.568-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 13.2.2006).

Por outro lado, quanto ao *dies a quo* da correção monetária, assiste razão ao recorrente. Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Fixação pelo órgão jurisdicional. Recurso provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 862.346-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.4.2007);

Responsabilidade civil do Estado. Apreensão de veículo. Perdimento. Indenização. Danos morais. Prescrição. Correção monetária e juros moratórios. Precedentes.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.9.2003), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como *dies a quo* a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.2000) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária dever ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp n. 615.939-RJ, Rel. Min. *Castro Filho*, DJ de 10.10.2005, REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 11.10.2004, EDcl no REsp n. 295.175-RJ, Rel. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 29.10.2001. Súmula n. 54-STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp n. 877.169-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 8.3.2007);

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do *quantum*. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.10.2004);

Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Responsabilidade civil. Culpa e nexo de causalidade caracterizados. Reexame de provas. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Ato ilegal. Demissão reflexa. Engenheiro civil. Dano moral. Valor da condenação. Exagero. Circunstâncias. Correção monetária. Termo inicial. Data da fixação do valor. Juros moratórios. Termo inicial. Data do evento. Recurso parcialmente acolhido.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II - Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa da ré e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se exagerado, a reclamar redução.

IV - Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado.

V - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (REsp n. 309.725-MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 14.10.2002).

Ao fixar a data da citação como termo inicial da correção monetária, o Tribunal de Justiça destoou do entendimento preconizado neste Sodalício, que é no sentido de considerar a data de arbitramento da indenização por dano moral como o *dies a quo* para a incidência da atualização monetária.

Ante o exposto, *dou provimento em parte ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 974.965-BA (2007/0192045-8)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: Anderson George de Lima Casé e outro(s)

Recorrido: José Carlos Terra e outro

Advogado: Eduardo Lima Sodré e outro(s)

EMENTA

Civil. Dano moral. Indenização. Termo inicial da correção monetária. A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento implicaria corrigir o que já está atualizado. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo recorrente: Dr. Renato Herani. Pelo recorrido: Dr. Fredie Didier.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 22.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: José Carlos Terra e Outra ajuizaram *ação de indenização por danos morais* contra Igreja Universal do Reino de Deus (fl. 02-37, 1º vol.).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, BA, Dr. Ary Nonato de Pinho julgou o pedido improcedente (fl. 434-452, 3º vol.).

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, relatora a Desembargadora Lealdina Torreão, reformou a sentença para julgar o pedido procedente nos termos do acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Homicídio. Prova indiciária. Indenização por danos morais. Preposto de congregação religiosa. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* do comitente ou patrão. Provimento do apelo.

A responsabilidade civil é independente da criminal, não podendo, porém, questionar sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (art. 1.525 do CC/1916);

Configurado o vínculo de preposição entre a congregação religiosa e seus pastores, caracterizado pela subordinação, existência de poder diretivo escalonado, remuneração e atos constitutivos a demonstrar a sua existência;

Prova indiciária e pertinência de sua utilização para contribuição legítima de um justo provimento judicial, tanto mais quando a mesma é admissível no ordenamento jurídico pátrio e sua valoração sistemática com outros elementos de prova colhidos nos autos. Demais disso, no fato público e notório não há necessidade de provar a sua ocorrência, cuja regra prestigia a instrumentalidade das provas em consonância com a diretriz do art. 334, I, do CPC;

Provimento do apelo (fl. 589-590, 3º vol.).

Opostos embargos de declaração (fl. 610-618, 4º vol.), foram rejeitados (fl. 620-625, 4º vol.).

Daí o recurso especial interposto por Igreja Universal do Reino de Deus com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 932, III, 935, 953 e 954 do Código Civil, dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.899, de 1981 (fl. 627-664).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): José Carlos Terra e Outra ajuizaram *ação de indenização por danos morais* contra Igreja Universal do Reino de Deus, com a seguinte causa de pedir:

(...) os autores são os genitores de Lucas Vargas Terra, falecido na data de 21 de março de 2001, vítima de brutal assassinato cuja autoria está sendo imputada a Sílvio Roberto Santos Galiza, Pastor Auxiliar da Igreja Universal do Reino de Deus.

Como será demonstrado, a ocorrência desse hediondo crime só foi possível devido a uma postura desleixada da instituição religiosa em questão. De fato, atribui-se tal negligência à referida igreja não só pela má escolha de um de seus membros pregadores - o Pastor Auxiliar Sílvio Roberto Santos Galiza -, como também pelo fato de, sobre ele, não ter sido exercida uma vigilância satisfatória.

Afora isso, é responsável pela reparação ora vindicada também por conduta própria, pois auxiliou o mencionado pastor Sílvio a ocultar o corpo e a mascarar o crime, bem assim por não ter exercido o cuidado que deve dispensar em relação à segurança de seus templos.

Resume-se: além da responsabilidade por ato próprio, a requerida é responsável civilmente por ato praticado por terceiro, que a esta prestava serviços na condição de membro difusor de sua ideologia espiritual, não só por culpa *in vigilando*, como também por culpa *in eligendo*.

No que concerne ao dano moral perpetrado, cumpre apontar, ainda que superficialmente (é tema que será, doravante, desenvolvido de forma amiúde), a pungente dor experimentada pelos genitores, aqui requerentes, pela perda de seu filho em condições tão desumanas.

Segue análise minuciosa dos fatos, que evidencia a idoneidade da pretensão dos autores, como justa que é, de ser indenizados pelos danos morais sofridos, tendo em vista a gravidade das conseqüências decorrentes da desídia da igreja ré (fl. 04-05, 1º vol.).

O tribunal *a quo*, reformando a sentença, julgou o pedido procedente para condenar a Igreja Universal do Reino de Deus ao pagamento de indenização pelos danos morais na quantia equivalente a R\$ 500.000,00 para cada litisconsorte, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, acrescida de juros moratórios, a contar da data do evento.

O recurso especial interposto por Igreja Universal do Reino de Deus ataca o acórdão quanto aos seguintes pontos:

(a) responsabilidade por ato de terceiro - “o ato criminoso não foi praticado no exercício do trabalho de Sílvio Galiza e nem em razão dele” (fl. 637, 4º vol.); “não há que se alegar existência de subordinação profissional dos bispos, pastores, ou auxiliares para com os superiores religiosos da Recorrente ou de qualquer outra entidade religiosa, uma vez que existe apenas convergência de vontades e comunhão de fé com o objetivo comum de difundir, pelo culto e pela pregação, um ideário” (fl. 640, 4º vol.);

(b) valoração da prova - “o v. acórdão atribui força probante definitiva a meros indícios extraídos de prova emprestada, para a caracterização dos requisitos da responsabilidade civil da Recorrente por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, bem como por fato de terceiro” (fl. 642, 4º vol.); “os meios de prova com que se baseou o v. acórdão recorrido para reconhecer a responsabilidade civil da Recorrente, mais do que meros indícios, são provenientes de prova emprestada, produzida em processo em que não houve participação das partes ora litigantes” (fl. 644, 4º vol.);

(c) valor da indenização pelos danos morais - “em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça fixou valor indenizatório em patamares menores, levando em consideração a ponderação acerca de critérios necessários para a fixação do dano moral” (fl. 649, 4º vol.) e

(d) termo inicial da correção monetária - “não se justifica a reposição monetária do dano moral a partir do evento danoso, uma vez que a fixação do quantum ocorre no momento da prolação da decisão judicial. Neste instante, o valor é fixado de forma atualizada, isento dos efeitos da desvalorização monetária” (fl. 652-653, 4º vol.).

Examinem-se os tópicos.

(a) O acórdão, quanto à responsabilidade da Recorrente, assim concluiu:

Não restam, pois, dúvidas de que o Pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, Sílvio Roberto Santos Galiza, foi o responsável pela morte de Lucas Vargas Terra, filho dos apelantes, então com catorze (14) anos de idade. O que se extrai da prova produzida nos autos é que o menor, que era evangelista da apelada, e que freqüentava, diariamente, a Igreja de Santa Cruz, nos três (3) turnos, onde, inclusive, Sílvio Roberto Santos Galiza tinha sido pastor anteriormente. Para os apelantes não poderia o seu filho estar em lugar mais seguro do que na igreja onde professava sua religião. Em sua crença e boa-fé permitiram que seu filho, menor de idade, juntamente com outros fiéis, saísse para “falar com Deus”, em um “propósito de oração”. Que pais não permitiriam tal afirmação de fé? (fl. 597, 3º vol.).

(...) em face da exuberância do conjunto fático probatório e da presença dos elementos que evidenciam hierarquia na organização da apelada, a submissão do pastor Sílvio Roberto Santos Galiza a este poder e o superior direcionamento das atividades por ele desenvolvidas, é de se ter como configurado, entre a recorrida e o sobredito pastor, verdadeiro vínculo de preposição (fl. 604, 4º vol.).

Noutra vertente, tem-se que a responsabilidade alegada pelos apelantes é de natureza subjetiva, calcada na culpa *in eligendo* e *in vigilando* da Igreja Universal do Reino de Deus que, além de escolher mal o pastor para sua ordem ministerial e para professar sua doutrina, não exerceu sobre ele a vigilância necessária de modo a impedir o evento danoso.

Incorre em erro de perspectiva a afirmação de que o delito foi cometido por motivos absolutamente estranhos às atividades desenvolvidas pela apelada, ou mesmo de que o preposto da recorrida não tenha se utilizado do poder que lhe conferia a condição de pastor para a perpetração do homicídio. A prova produzida nos autos não deixa dúvidas sobre a superioridade hierárquica do pastor Sílvio Roberto Santos Galiza sobre o adolescente, Lucas Vargas Terra, que era obreiro na entidade apelada que freqüentava diariamente a igreja, chegando mesmo, em período de férias escolares, a permanecer os três turnos no estabelecimento religioso. Administrativamente estava ele, Lucas Vargas Terra, subordinado ao pastor, ou pastor auxiliar da apelada, pois, como pontuou a sentença hostilizada, é irrelevante a designação. Assim, também no plano religioso o menor lhe devia obediência reverencial baseada na confiança e na idéia de superioridade espiritual, traço marcante nas congregações religiosas hierarquizadas (fl. 605, 4º vol.).

Salvo melhor juízo, o tribunal *a quo*, à vista das provas dos autos, reconheceu o estado de preposição do autor do crime em relação à Igreja Universal do Reino de Deus, conclusão que não pode ser alterada na via do recurso especial porque demandaria o reexame da prova.

Por outro lado, é irrelevante se o fato ocorreu nas dependências da Recorrente, haja vista que o acórdão identificou culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

(b) A responsabilidade da Igreja Universal do Reino de Deus resulta de duas circunstâncias: primeira, a de que a sentença penal identificou o autor do crime (CC, art. 1.525), e, segunda, a de que o tribunal *a quo* reconheceu nele a condição de preposto daquela (CC, art. 1.521).

A relação de preposição foi reconhecida à base de provas estranhas ao processo penal, *in verbis*:

É de inferência lógica e que encontra substrato nas regras da experiência comum, o fato de que se o pastor Sílvio Galiza não fosse preposto não poderia ter sido suspenso das suas atividades, entre as quais a de realizar e presidir as reuniões, atividade fim do empreendimento, muito menos perceberia vantagem pecuniária, materializada pelos contracheques, em razão dos serviços prestados. Como se observa do ato constitutivo da entidade, à fl. 114, há uma hierarquia na estrutura da organização religiosa, a determinar um escalonamento no poder diretivo, perceptível, inclusive, nos grandes empreendimentos. Os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes e os documentos carreados às fls. 206-274 são acordes em afirmar que o pastor Sílvio Roberto Santos Galiza, na ausência do pastor titular, realizava cultos, assim como participava da administração da igreja (fl. 373-378).

Tem-se, pois, não ser crível que o pastor Sílvio Roberto Santos Galiza, tendo acesso aos bens materiais da entidade, sendo encarregado de dormir na igreja, participando da administração e realizando os cultos, recebendo ordens, sujeitando-se à disciplina da apelada, assim como auferindo vantagem pecuniária por meio de contracheques, não seja preposto da mesma (fl. 602, 4º vol.).

(c) O valor da indenização fixado a título de danos morais, no caso, não extrapola os limites da razoabilidade. Ademais, levando-se em consideração as circunstâncias do presente processo, a divergência jurisprudencial não foi comprovada; a identidade entre as situações fáticas deve ser absoluta.

(d) A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento implicaria corrigir o que já está atualizado.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento, em parte, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data da sessão de julgamento do recurso de apelação.

RECURSO ESPECIAL N. 989.755-RS (2007/0227777-9)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Maria Jonas Stringhini Sanguini

Advogado: Roberto Wallig Brusius Ludwig e outro(s)

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL

Advogado: Cristina Garrafiel de Carvalho Woltmann e outro(s)

EMENTA

Civil e Processual. Inscrição em cadastro negativo. Embargos de declaração. Acórdão estadual. Nulidade inexistente. Ausência de comunicação prévia. Indenização a título de danos morais. Alteração do valor. Majoração. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

I. Não é nulo acórdão que se acha suficientemente claro e fundamentado, apenas contendo conclusão desfavorável à parte ré.

II. A negatização do nome do inscrito deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

III. Valor da indenização majorado a parâmetro razoável, compatível com a lesão sofrida.

IV. Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do julgamento procedido pelo STJ.

V. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e,

nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 19.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Aproveito o relatório do v. acórdão estadual (fl. 183):

Cuida-se de apelos interpostos por *Maria Jonas Stringhini Sanguiné e CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre* na ação de indenização que aquela moveu em desfavor desta, contra sentença (fls. 96-99) que, julgando procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M desde a data do *decisum* e de juros de mora desde a citação. Ficou onerada a ré, ainda, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

A demandante, em suas razões de apelação (fls. 101-111), disse que teve seu nome incluído em rol de inadimplentes sem a prévia comunicação, exigida pelo artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou acerca da necessidade de majoração do montante indenizatório fixado em primeiro grau, uma vez que a reparação deve ser integral e efetiva. Observou que o parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é o montante equivalente a 50 salários mínimos. Sustentou que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos dos enunciados n. 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu a majoração do valor da indenização, com a reforma da sentença também no que diz com o termo inicial dos juros e da correção monetária.

A requerida, por sua vez, em seu apelo (fls. 112-128), argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o registro impugnado provem de outro banco de dados, qual seja a Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal. Trouxe jurisprudência no ponto. No mérito, disse que comprovou, por meio da documentação acostada aos autos, que enviou à autora comunicação prévia acerca da inscrição de seu nome em rol negativo. Esclareceu que a correspondência foi encaminhada ao endereço fornecido pela própria autora à sedizente credora. Asseverou que a lei não exige a comprovação do recebimento

da comunicação por meio de AR - Aviso de Recebimento dos correios. Discorreu sobre a não configuração de dano moral e impugnou o valor fixado em primeiro grau, porque demasiado. Objetivou o acolhimento da preliminar suscitada, ou, noutro entendimento, a improcedência do pedido de indenização, ou, ainda, a redução do *quantum*.

Com as contra-razões (fls. 155-168 pela autora e fls. 169-172 pela ré), subiram os autos a este Tribunal, e vieram a mim conclusos, por redistribuição, em 15.2.2007 (fl. 178, verso).

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 182):

Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos morais. CDL. Ausência de notificação prévia. Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

1. Legitimidade passiva do CDL. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito - SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDLs ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, integram um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar dados referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara.

2. Conforme recente jurisprudência do STJ, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição do seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva do órgão responsável pela manutenção do cadastro.

3. Nos autos não há prova de que tenha havido prévia notificação, como determina o § 2º, do artigo 43, do CDC. Configurada a conduta contrária à lei, que, no âmbito da responsabilidade civil, gera o dever de indenizar.

4. Devidamente demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, desnecessária a prova da ocorrência do dano moral em face da presunção *in re ipsa* de que é portador, ou seja, os danos decorrem da própria ilicitude. A experiência indica que a inclusão do nome em órgãos restritivos gera conseqüências negativas em face da publicidade de que a informação se reveste.

5. O arbitramento do quantum indenizatório é tarefa que incumbe ao juiz que, postado diante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, e considerando a experiência de homem comum (dados objetivamente considerados), avalia o valor adequado nas circunstâncias de cada caso concreto. Suficiente mostra-se o valor indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando, a par de compensar os danos em sua extensão objetivamente

considerada e de cumprir sua finalidade pedagógico-punitiva, mantém-se nos limites do princípio que veda o locupletamento indevido.

6. Não aplicação dos Enunciados n. 43 e 54 de Súmulas do STJ. Muito embora se trate de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual, se está delimitando valor de indenização por dano moral, cujo quantum é fixado pelo julgador no momento da prolação da decisão.

Apelos desprovidos. Unânime.

Opostos embargos de declaração pelos dois demandantes, os recursos foram rejeitados às fls. 201-204 e 205-208.

Inconformada, a autora interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial, alegando, em preliminar, que foi ofendido o art. 535, II, do CPC, porque não foram enfrentados explicitamente os temas objeto dos aclaratórios.

No mérito, alega que não possui pendência financeira com a empresa que promoveu sua inscrição, inclusive apontando que o débito é de titularidade diversa (fl. 14).

Pugna pela aplicação das Súmulas n. 43 e 54-STJ sobre o montante fixado a título de dano moral, para que os juros de mora e a correção monetária fluam a partir do evento danoso, por cuidar-se de responsabilidade extracontratual.

Aponta julgados paradigmáticos favoráveis a sua tese, inclusive desta Corte, no sentido de que o *quantum* indenizatório seja majorado.

Contra-razões às fls. 311-315, pela ausência de comprovação do dissídio interpretativo, além de que os verbetes sumulares não são lei federal para efeito de recurso especial.

O inconformismo foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fls. 317-320, que simultaneamente inadmitiu o recurso da CDL, de fls. 254-266, com posterior confirmação no STJ por intermédio do Ag n. 949.249-RS.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Trata-se de recurso especial em que se discute sobre o valor da indenização fixada pela inscrição do

nome da autora em cadastro restritivo de crédito, sem prévia comunicação bem como o termo inicial para fluência dos juros de mora e da correção monetária.

O acórdão *a quo*, de relatoria da eminente Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, deu a seguinte solução para os temas insertos nas razões recursais, *verbis* (fls. 188-v./189):

É verdade que os danos morais prescindem da prova, porque, por seu caráter *in re ipsa*, se os tem do próprio fato ilícito. No entanto, os elementos dos autos e as circunstâncias dos fatos devem ser considerados para bem arbitrar o valor da indenização. Neste caso, a autora não demonstrou o constrangimento sofrido em face do cadastro, do que se conclui não tenha o dano passado de hipótese, sem prejuízo efetivo algum.

O arbitramento do quantum indenizatório deve passar pelos princípios fundamentais da razoabilidade, da proporcionalidade, da eqüidade, e ter por parâmetro os danos objetivamente considerados, conquanto imateriais, para que não se transforme seu valor em injustificada fonte de vantagem, sem causa, ou fonte de renda de duvidosa licitude. Por isso que o papel do juiz, diz *Aparecida I. Amarante* (in 'Responsabilidade Civil por Dano Moral', Belo Horizonte, Del Rey, 1991, p. 274) "é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação de seu *quantum*. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação". E, nesse contexto, não se pode esquecer que "o juiz não é, nem pode ser, nem nós, sábio e completo, mas a compreensão de muitos fenômenos da vida ele tem e, se assim o é, nada mais natural que seus conhecimentos particulares sejam usados no processo" (RF 296/430).

Somadas as circunstâncias do caso, os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, a situação socioeconômica das partes, e considerado o posicionamento deste Colegiado em casos como o presente, tenho como justo, adequado e razoável a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fixado em sentença.

Justifico a não aplicação dos Enunciados n. 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso porque, muito embora se trate de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual, se está, aqui, delimitando valor de indenização por dano moral, cujo *quantum* é fixado pelo julgador no momento da prolação da decisão.

Não há, como ocorre com o dano material, um montante - valor do prejuízo - prévio, existente desde a data da prática do ilícito, razão pela qual não se justifica a incidência de juros e correção monetária desde momento anterior à própria determinação do valor da indenização.

Ademais, se está primando pela liquidez do débito, não sendo demais destacar que, na quantificação do valor indenizatório, são de antemão considerados os efeitos da mora.

Preliminarmente, com relação ao art. 535 do CPC, não se constata negativa de prestação jurisdicional, porquanto nenhum vício macula o acórdão estadual, que apenas julgou em sentido diverso do pretendido, o que não se confunde com nulidade.

Quanto ao mérito, acessível com base na divergência jurisprudencial, que considero suficientemente demonstrada, observo que o responsável pela inscrição é que seria o maior causador do ilícito, posto que o registro é apenas uma consequência daquele primeiro fato - a existência da dívida -, pelo qual, realmente, não responde a CDL.

Por outro lado, merece reparo o julgado no que se refere ao valor da indenização, pois os julgados deste Tribunal, para a hipótese de ausência de comunicação do registro, têm fixado o ressarcimento em valor superior ao constante do acórdão recorrido.

Assim, considerado tal aspecto e a tranqüila jurisprudência a respeito e, ainda, que esta Turma tem, mais recentemente, reduzido o valor das indenizações em casos assemelhados, como se infere dos REsp n. 612.619-MG e 565.924-RS (Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, e Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, ambos publicados no DJU de 17.12.2004), a indenização há de respeitar a novel orientação do Colegiado.

Em vista disso, estabeleço a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à correção monetária, contudo, tratando-se de dano moral, tem como termo inicial a data em que o valor foi fixado em definitivo, portanto a partir do presente julgamento, que o estabeleceu o montante acima.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida de correntista em cadastro de inadimplentes. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

A "correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. *Todavia, em se tratando de dano moral o termo*

inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado" (REsp n. 66.647-SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.2.1997).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(4ª Turma, REsp n. 625.339-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 4.10.2004)

Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Morte de empregado (cobrador de ônibus) em acidente rodoviário. Indenização. Valor razoável. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso. Correção monetária. Atualização a partir da data do acórdão estadual, quando fixado, em definitivo, o valor do ressarcimento.

I. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar razoável.

II. Juros moratórios a contar da data do sinistro, consoante precedente da 2ª Seção, em caso de acidente de trabalho (REsp n. 146.398-RJ, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 11.6.2001).

III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

IV. Necessária a constituição de capital para assegurar o pagamento do pensionamento vincendo (2ª Seção, REsp n. 302.304-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 2.9.2002).

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(4ª Turma, REsp n. 566.714-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.08.2004)

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária incidente sobre indenização a título de dano moral. Termo *a quo*. Da data da fixação do quantum. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54 do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43-STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(1ª Turma, REsp n. 657.026-SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 11.10.2004)

O último tema diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, e, aí, a razão socorre a recorrente mais uma vez.

É que com o ilícito nasce, de imediato, em contrapartida, a obrigação ao ressarcimento pelo causador do ato, de sorte que desde o evento danoso surge a mora, pois somente mais tarde é que ele vem a repará-la.

A Súmula n. 54 do STJ estabelece que:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para estabelecer o *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), contados os juros de mora a partir do evento danoso.

É como voto.



Súmula n. 363

SÚMULA N. 363

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Precedentes:

CC	15.566-RJ	(2ª S, 13.03.1996 – DJ 15.04.1996)
CC	30.074-PR	(2ª S, 08.11.2000 – DJ 04.12.2000)
CC	36.517-MG	(2ª S, 23.10.2002 – DJ 18.11.2002)
CC	36.563-SP	(2ª S, 14.04.2004 – DJ 03.05.2004)
CC	46.562-SC	(2ª S, 10.08.2005 – DJ 05.10.2005)
CC	51.937-SP	(2ª S, 09.11.2005 – DJ 19.12.2005)
CC	52.719-SP	(1ª S, 11.10.2006 – DJ 30.10.2006)
CC	65.575-MG	(1ª S, 08.08.2007 – DJ 27.08.2007)
CC	93.055-MG	(1ª S, 26.03.2008 – DJe 07.04.2008)

Corte Especial, em 15.10.2008

DJe 3.11.2008, ed. 249

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.566-RJ (95.0059562-1)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Autora: Odebrecht Mining Service Inc.
Réu: Cláudio Henrique Rodrigues
Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Advogados: José Antônio Grillo Ivo e outros
Gilberto Vieira Dantas e outros

EMENTA

Competência. Conflito. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. Código Civil, art. 1.228. Natureza jurídica da matéria controvertida. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Cumprimento de cláusulas constantes do contrato. Competência da Justiça Comum.

I - A competência *ratione materiae* se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrário, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar,

Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha e, nesta assentada, o Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 13 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 15.4.1996

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Foi ajuizada perante a 5ª Vara Cível do Rio de Janeiro “ação ordinária” veiculando pedido deduzido por Cláudio Henrique Rodrigues contra Odebrecht Mining Services Inc., fundada em contrato de prestação de serviços entre ambos avençado.

O Juiz de Direito, tendo por competente a Justiça Estadual, julgou procedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Des. Ellis Figueira, ao julgar a apelação da ré, assim se expressou, dando pela incompetência da Justiça Estadual:

Propôs o autor a presente demanda, como se fora ação de cobrança, pelo rito comum ordinário, e pretendia fosse o réu condenado ao pagamento da metade do valor do contrato laborativo.

Nos termos da cláusula oitava do contrato de trabalho firmado pelas partes (fs. 8-15) depreende-se que o contrato de trabalho foi firmado nos termos da Lei n. 7.064/1982, e não se fundamenta no contrato de prestação de serviços do Código Civil, conforme invocado.

A lei segundo a qual o contrato foi firmado, por expressa disposição - como aludido - é a que regula a situação de trabalhadores contratados, no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços, para prestar serviços no exterior.

Assim é que estou a prover o apelo, para anular o processo, na parte que contém matéria decisória proferida pelo Juízo *a quo*, por acatar a tese defendida pelo réu-apelante no sentido da competência absoluta da Justiça Laborativa, a qual o processo deverá ser remetido, respondendo o autor-apelado pelas custas processuais até então incidentes.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao receber os autos, manifestou-se nestes termos:

Na disciplina sobre a eficácia da lei processual no tempo e espaço, na esfera trabalhista, cabe observar o teor do artigo 912 da Consolidação das Leis do Trabalho ao dispor que os preceitos de caráter imperativo têm efeito imediato em relações iniciadas, porém não consumadas.

Outra não é a conclusão da regra das disposições finais e transitórias do Código de Processo Civil, artigo 1.211, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho.

Como se vê, o princípio curial do direito é o de que a legislação processual seja aplicada de imediato, sem, contudo, atingir situações concluídas sob a égide da lei anterior.

In casu, a presente ação foi recepcionada pela Justiça Cível que manifestou-se, em primeiro grau, através da sentença de fls. 81-83.

Assim, respeitosamente e salvo melhor juízo, em que pese o entendimento esposado pelos componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada, permitimo-nos destacar que na hipótese dos autos a declinatória fori deve ser submetida a apreciação do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, devolvam-se os autos a Justiça Estadual Comum para que estabelecido o conflito negativo seja o mesmo julgado pelo Pretório Superior Tribunal de Justiça.

Por despacho do Desembargador Vice-Presidente, vieram os autos a este Tribunal.

A Subprocuradoria Geral da República conclui pelo conhecimento do conflito e competência da Justiça do Trabalho, argumentando:

2. Não obstante a argumentação do il. Presidente do TRT - 1ª Região, ao suscitar o conflito, é a própria Lei n. 7.064, de 6.12.1982, no seu art. 14, que nos diz:

Sem prejuízo das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.

2.1. Ora, não há dúvidas quanto à natureza laboral do regime assumido pelo autor da ação, haja vista aos termos do contrato, onde ressalta, nítida, a relação hierárquica, a sujeição a horário, a obrigação de prestar os serviços determinados pelos superiores, do contratado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A competência *ratione materiae* se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, caracterizada esta pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, observa-se, o pedido foi formulado nestes termos:

Portanto Exa., diante dos fatos registrados e das provas acostadas a essa peça vestibular, fica caracterizada a rescisão do contrato de prestação de serviços, sem justa causa o que conforme determina a legislação civil pátria, em seu art. 1.228, obriga a locatária dos serviços, no caso em questão a empresa ré, pagar ao autor a retribuição por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Assim, *data venia*, tendo o autor direito a retribuição pela metade do que lhe seria devido até o termo final do contrato, e sabendo-se que, embora sua remuneração mensal fixa fosse de US\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro dólares americanos), acrescidos de adicionais variáveis, observados os ganhos mensais do autor, encontra-se a média mensal de US\$ 2.721,69 (dois mil, setecentos e vinte e um dólares americanos e sessenta e nove cents), cujo cálculo foi efetuado com base nos documentos inclusos.

Portanto, sabendo-se que a média mensal de ganhos do autor era de US\$ 2.721,69 e, ainda, que a duração do contrato seria de treze meses e meio, e que somente foi cumprido o período de 4 meses e dezoito dias, resta o período de 8 meses e meio para o término do contrato.

De acordo com o que determina o art. 1.228 do Código Civil, a ré estaria obrigada ao pagamento de 4 meses de remuneração, cuja média mensal é de US\$ 2.721,69, sendo portanto devedora da quantia equivalente a US\$ 10.886,76 (dez mil oitocentos e oitenta e seis dólares americanos e setenta e seis cents), convertidos em moeda nacional à época do pagamento.

Tratando-se, então, a relação jurídica que se estabeleceu entre o autor e ré à época da assinatura do contrato de prestação de serviços profissionais, a contratante não poderia, unilateralmente, rescindir o referido contrato sem arcar com os ônus decorrentes da rescisão.

O autor fundamenta a presente ação na regra contida no art. 282 e seguintes do CPC e arts. 1.216 e seguintes do CC.

Ante o exposto, requer citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, querendo, na qual se pede o pagamento da remuneração por metade a que caberia ao autor de então ao termo legal do contrato, que pela média dos valores recebidos mensalmente pelo

correspondente em cruzeiros reais ao equivalente a US\$ 10.886,76 (dez mil oitocentos e oitenta e seis dólares americanos e setenta e seis cents).

Por derradeiro espera o suplicante, que esse MM. Juízo julgue procedente o pedido, condenando a ré no pagamento da quantia equivalente a US\$ 10.886,76, nas custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

Ressai do teor desse excerto que a natureza da pretensão não é laboral, mas contratual. Não se fala em verbas contempladas pela CLT, mas em cumprimento de cláusulas constantes do contrato, razão pela qual compete à Justiça Comum conhecer e julgar a causa. O pedido assenta-se na legislação civil, especificamente nos arts. 1.216 e seguintes do Código Civil, que versam sobre locação de serviços, e mais especificamente no art. 1.228, segundo o qual

O locatário que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

No caso concreto, como visto, já houve a prolação da sentença pelo Juiz de Direito, anulada pelo Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, ao fundamento de incompetência absoluta. Destarte, resta sem efeito aquela decisão de segundo grau, devendo retornar os autos ao eg. Tribunal de Justiça para, ultrapassada a preliminar, julgar o apelo nos seus demais termos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 30.074-PR (2000/0068932-7)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autor: Alvanir Ambrósio

Advogados: Paulo Ambrósio e outro

Réu: Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas

Advogado: José Julião Evangelista

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Irati-PR

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná

EMENTA

Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum Estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Júnior e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 4.12.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Alvanir Ambrósio ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de cobrança de honorários médicos contra o Hospital de Caridade D.^a Darcy Vargas, pretendendo fosse-lhe pago o valor de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), acrescido de juros e correção monetária, referente a 252 plantões médicos que, segundo alega, prestou à ré no período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

A ação foi parcialmente julgada procedente.

Em grau de apelação, o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná anulou a sentença e remeteu os autos à Justiça Trabalhista, ficando o acórdão assim ementado (fl. 518):

Apelação cível. Ação sumária de cobrança de honorários médicos. Contrato de trabalho evidenciado. Relação empregatícia configurada. Competência da Justiça do Trabalho.

O profissional liberal autônomo não é sujeito de contrato de trabalho, não sendo empregado. Entretanto, pode, em referência a determinado tomador de seus serviços, adquirir a condição de seu empregado, desde que, em tal relação de trabalho, este venha a ser prestado com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e remuneração.

O contrato foi feito por médico com o hospital para a prestação de serviços de plantões, mesmo que à distância, sujeitando-se o serviço de plantão à escala do hospital, estando presentes os requisitos para que se considere como contrato de trabalho.

O Juízo da Vara de Trabalho de Irati-PR, declinou, igualmente, de sua competência, suscitando o presente conflito (fl. 543).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Laboral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Como se vê do relatório, o autor, médico, ajuizou ação de cobrança de honorários médicos devidos em razão de prestação de serviços “na condição de profissional liberal sem vínculo empregatício (fl. 3 da petição inicial).

É o próprio autor quem afirma que os recibos acostados aos autos, revelam o valor devido e “a inexistência de vínculo empregatício na relação” (fl. 4).

A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido, como já decidiu esta Seção. *In casu*, não se verifica a natureza laboral no litígio, uma vez que o próprio autor afirma não existir vínculo trabalhista, requerendo apenas o pagamento dos honorários médicos que, segundo afirma, não foram pagos, com descumprimento das cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços.

Não se embasando o pedido em normas do direito do trabalho, a competência para apreciar a lide é da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, acórdãos desta egrégia Seção, assim ementados:

Competência. Conflito. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. Código Civil, art. 1.228. Natureza jurídica da matéria controvertida. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Cumprimento de cláusulas constantes do contrato. Competência da Justiça Comum.

I - a competência *ratione materiae* se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrário, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da Justiça Comum (CC n. 15.566-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 15.4.1996).

Conflito negativo de competência entre juízos de direito e trabalhista. Rotulado ação de indenização trabalhista buscando, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, o recebimento de valores relativos a prestação de serviços. Competência da Justiça Comum.

- Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a competência, porquanto e a causa de pedir e o pedido que demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

- Não se evidencia natureza laboral no litígio, tendo o autor requerido reparação de dano com base no artigo 159 do Código Civil por enriquecimento ilícito do réu ante a ausência de remuneração por serviços prestados, não obstante se tenha valido para a estimativa do dano de parâmetros regidos pela legislação trabalhista.

- A causa de pedir formulada e o ato ilícito decorrente do não pagamento e o pedido e a reparação do dano advindo, ambas, de conseqüente, de ordem civil.

- Competência do juízo de direito suscitado (CC n. 17.941-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.6.1997).

Conflito de competência. Medida cautelar inominada. Médico. Manutenção do trabalho. Pedido e causa de pedir.

1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar ação cautelar inominada, indicada como principal ação indenizatória, não havendo questionamento sobre relação de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum (CC n. 20.064-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.2.2000).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual. Devolvam-se os autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 36.517-MG (2002/0115780-2)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Autor: Rosana Daniela Sabino e outros

Advogado: Janice Martins Alves

Réu: Jeovan Ângelo Rodrigues

Advogado: José Orlando Soares e outro

Réu: Ronaldo Perim

Advogado: Rony Starling

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de João Monlevade-MG

EMENTA

Conflito de competência. Prestação de serviços de cabo eleitoral. A competência deve ser definida à vista da petição inicial; se, pretendendo a cobrança de remuneração de serviços, nada refere a respeito dos requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, dependência econômica), a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de João Monlevade, MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Vara de João Monlevade, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior,

Nancy Andrighi, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 18.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Rosana Daniela Sabino e Outros propuseram, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de João Monlevade, MG, ação ordinária contra Jeovan Ângelo Rodrigues e Ronaldo Perim, para vê-los condenados ao pagamento de serviços prestados, como cabos eleitorais, na campanha eleitoral de 1998 (fl. 03-04).

O MM. Juiz de Direito declinou da competência, encaminhando os autos à Justiça do Trabalho (fl. 48), onde o processo foi distribuído à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, MG.

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Josué Silva Abreu, tomou a ação como reclamatória trabalhista, julgando-a improcedente (fl. 72-74 e 77-78).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator o eminente Juiz José Marlon de Freitas, anulou a sentença e suscitou o presente conflito de competência, destacando-se na respectiva motivação o seguinte trecho:

Isso porque o pleito não versa sobre pedido de pagamento de verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego, nem de matéria que a lei ordinária outorga competência à justiça do trabalho para dirimi-la, não havendo na peça de ingresso qualquer pretensão nesse sentido, vale frisar, tratando-se de ação ordinária de cobrança por serviços prestados, deduzida perante o juízo de direito da comarca de João Monlevade a quem, em princípio, cumpre analisar e julgar a demanda (fl. 152).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Salvo melhor juízo, a competência deve ser definida a partir do dimensionamento dado à demanda pela petição inicial.

Nesta, não há qualquer alusão à relação de emprego. Os autores querem apenas pagamento por serviços prestados. Afora a remuneração, não referiram qualquer dos outros requisitos da relação de emprego, tais como subordinação jurídica e dependência econômica.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de João Monlevade, MG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 36.563-SP (2002/0105152-8)

Relator: Ministro Castro Filho

Autor: José Luiz dos Santos Villela

Advogado: Renato Pires Bellini e outro

Réu: Sodon Serviços Odontológicos S/C Ltda

Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas-SP

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

EMENTA

Conflito de competência. Prestação de serviços odontológicos. Reconhecimento da inexistência de relação empregatícia. Competência da Justiça Comum Estadual.

I - A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido.

II - Afastada a existência de vínculo laboral no litígio por decisão da Justiça do Trabalho, remanesce no feito apenas pretensão de direito comum, decorrente dos serviços odontológicos prestados à demandada, sendo competente a justiça estadual para prosseguir no julgamento da causa.

Conflito conhecido, declarando-se competente, o juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 8ª Vara Cível de Campinas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 3.5.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *José Luiz dos Santos Villela* propôs reclamação trabalhista em relação a *Sodon Serviços Odontológicos S/C Ltda* objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício, supostamente mascarado na forma de credenciamento autônomo, bem como as verbas rescisórias decorrentes dessa relação, inclusive adicional de insalubridade.

A ação foi proposta perante a Sexta Vara do Trabalho de Campinas-SP, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por entender inexistente o vínculo empregatício.

Apreciando recurso ordinário do autor, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu-lhe parcial provimento para, embora mantendo o reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício, declarar a incompetência da justiça especializada para a análise das demais questões ventiladas, afastando a condenação do reclamante nos honorários periciais e nas penas decorrentes da litigância de má-fé.

Remetidos os autos à justiça estadual para o prosseguimento do julgamento, o Juiz de Direito suscitou o presente conflito negativo de competência, à consideração de que “a Justiça do Trabalho recebeu pedido certo, limitado à esfera trabalhista e que de modo algum se amolda ao âmbito de atuação da Justiça Estadual. De outro modo, reconhecer ou não o vínculo laboral,

em especial após o término da instrução, constitui julgamento de mérito da demanda, não exame de competência.”

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É de conhecimento geral que a definição da competência para o julgamento da lide pressupõe análise da *causa petendi* e do pedido deduzidos na inicial.

No caso em apreço, buscou o autor o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa reclamada, onde exercia a função de cirurgião dentista, com a conseqüente averbação em sua carteira de trabalho do tempo de serviço prestado ao empregador, além das verbas rescisórias decorrentes dessa relação de trabalho.

Ao dirimir a controvérsia, mediante a análise dos pressupostos indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício - como a personalidade, habitualidade, subordinação e remuneração -, entendeu o juiz trabalhista pela inexistência de vínculo trabalhista, versando a hipótese contratação de trabalho autônomo.

Em âmbito de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirmou a sentença quanto ao reconhecimento da inexistência da relação empregatícia e declarou a incompetência da justiça laboral para a análise das demais questões ventiladas, afastando, por conseguinte, a condenação do reclamante nos honorários periciais e nas penas decorrentes da má-fé.

Esse entendimento se explica pelo fato de que, afastada a relação de emprego entre o autor e a demandada, não sobejou qualquer pretensão de natureza trabalhista a ser examinada pela justiça especializada, que esgotou, no feito, o seu ofício. Assim, restando apenas e tão-somente como matéria controvertida a eventual necessidade de satisfação de crédito de natureza comum, decorrente do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, o prosseguimento do julgamento da causa deveria se dar perante a justiça estadual.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravo regimental desprovido

(AgReg no CC n. 28.737-RJ, DJ 18.2.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Conflito de competência. Prestação de serviços de cabo eleitoral.

A competência deve ser definida à vista da petição inicial; se, pretendendo a cobrança de remuneração de serviços, nada refere a respeito dos requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, dependência econômica), a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de João Monlevade, MG.

(CC n. 36.517-MG, DJ 18.11.2002, Rel. Min. Ari Pargendler)

Conflito de Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

(CC n. 30.074-PR, DJ de 4.12.2000, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas, suscitante, para prosseguir no julgamento da causa.

É o voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 46.562-SC (2004/0137064-5)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Ângelo Antônio Mastroeni

Advogado: Reinoldo Manoel Santana e outros

Réu: A Notícia S/A Empresa Jornalística

Advogado: Edson Roberto Auerhahn

Suscitante: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC

EMENTA

Conflito de competência. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Redação de matérias jornalísticas. *Free lancer*. Justiça Comum Estadual.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juizado Especial Cível de Joinville-SC. Vencidos a Min. Nancy Andrighi, e os Ministros Castro Filho e Ari Pargendler, que declaravam competente a 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 5.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC*, suscitante, e o *Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC*, suscitado, em ação de cobrança por serviços prestados.

Afirma o autor, em sua petição inicial, haver, na qualidade de colaborador (*free lancer*), prestado serviços à ré, *A Notícia S/A Empresa Jornalística*, com a elaboração de 132 artigos, os quais foram oportunamente publicados em periódicos desta empresa. Entretanto, apesar dos serviços prestados veio a receber apenas a importância de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Com a presente ação, busca o recebimento do restante que lhe é devido, isto é, o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré contesta o pedido aduzindo ter o autor recebido o preço ajustado pela elaboração das matérias jornalísticas. Afirma, ainda, que os textos são voluntariamente elaborados pelos leitores e publicados graciosamente pela empresa (fls. 281).

Em audiência de conciliação, o magistrado suscitado firma a incompetência absoluta do Juizado Especial para a apreciação da demanda, ao entendimento de que a ação busca o reconhecimento de relação de trabalho, dada a habitualidade com que os serviços eram prestados (fls. 290).

Em sentido contrário, assinala o d. Juízo suscitante que “o próprio autor já na inicial admite que se trata de cobrança pelos serviços prestados na condição de *free lancer*, não havendo também pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Assim, entende este Juízo que a relação de trabalho noticiada na peça de ingresso não se enquadra na competência conferida à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CLT.” (fls. 300)

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do conflito, em parecer que guarda a seguinte ementa:

Conflito negativo de competência. Juízo laboral *versus* juízo estadual. Ação de cobrança. Trabalhador autônomo. Competência residual da Justiça Comum.

I - Tendo o magistrado laboral declarado no *decisum* a ausência de elementos tipificadores do vínculo empregatício, não há conflito a ser resolvido porquanto

é da Justiça Estadual a competência residual, para processar e julgar feitos de caráter não especializado.

II - Parecer pelo não conhecimento do conflito. (fls. 312).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Depreende-se dos autos haver o autor redigido textos que foram publicados pela empresa, independentemente da existência de contrato de prestação de serviços, tampouco de ajuste verbal entre as partes. Entretanto, sustenta que lhe é devido o valor correspondente pela elaboração dos artigos em questão.

A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

Desta forma, por se tratar de relação de direito material, com nítida natureza de direito civil, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços artísticos. Código Civil. Descumprimento de cláusulas constantes do contrato. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC n. 40.564-SE, Relator Ministro Castro Filho, DJ 25.4.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, suscitado.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, suscitado.

Ação: de cobrança por serviços prestados, proposta por *Ángelo Antônio Mastroeni* em face de *A Notícia S/A Empresa Jornalística*, em que alega ter elaborado, na qualidade de colaborador (*free lancer*), 132 artigos, os quais foram publicados em periódicos da empresa-ré.

Sustenta que a empresa jornalística não pagou pela totalidade dos serviços por ele prestados. Pleiteia o pagamento de R\$ 15.820,00 (quinze mil, oitocentos e vinte reais), já deduzidos R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), valor efetivamente pago pela empresa ao autor.

Manifestação do Suscitado: o i. Juízo suscitado declinou da competência em favor de uma das Varas Trabalhistas da Comarca, ao fundamento de que a ação visa o reconhecimento de relação de trabalho, dada a habitualidade com que os serviços eram prestados (f. 290).

Manifestação do Suscitante: o i. Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito por entender que a ação não busca o reconhecimento de vínculo empregatício e sim a cobrança de serviços prestados como *free lancer*, o que não caracteriza relação de trabalho e, por conseguinte, “não se enquadra na competência conferida à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CLT” (fls. 300-301).

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 312-314).

Voto do Relator: O i. Rel. Min. Fernando Gonçalves conheceu do conflito para declarar a competência do i. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, ora suscitado, ao fundamento de que “não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados”, caracterizando, assim, “relação de direito material, com nítida natureza de direito civil”.

Reprisados os fatos, decido.

- Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho

Trata a hipótese de conflito de competência instaurado em sede de ação de cobrança por serviços prestados, ajuizada perante Juizado Especial Cível, por meio da qual o autor busca o pagamento pelos artigos jornalísticos por ele elaborados e publicados em periódicos da empresa-ré.

Inicialmente, cumpre fixar, no presente processo, o pedido e a causa de pedir, para a definição da natureza da lide e a conseqüente fixação da competência em razão da matéria. O pedido, assim, corresponde ao recebimento dos valores que entende o autor devidos pelos serviços por ele prestados (elaboração de artigos publicados pela empresa jornalística). A causa de pedir reside na obrigação da empresa de pagar pelos serviços a ela prestados.

De fundamental relevância, para delimitação da competência neste conflito, trazer ao debate a Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou substancialmente o alcance da competência material natural ou específica da Justiça Trabalhista, estendendo-a não só para o julgamento das ações que versem acerca de contratos de emprego como também àquelas “oriundas da relação de trabalho”, nos termos do art. 114, inc. I da CF/1988.

A antiga limitação de competência da Justiça Laboral para apreciar e julgar litígios necessariamente instalados entre trabalhadores e empregadores dá lugar, com o advento da EC n. 45/2004, ao largo espectro abrangido pelas ações advindas da *relação de trabalho*.

Desse modo, importante tornar uniforme a interpretação do que seja *relação de trabalho*.

Ao apresentar recente obra da qual é um dos coordenadores, Grijalbo Fernandes Coutinho tece as seguintes considerações a respeito da necessária distinção entre relação de trabalho e emprego:

De plano, a competência da Justiça do Trabalho estendeu-se do julgamento das lides decorrentes dos contratos de emprego para a decisão de todas as que derivem das relações de trabalho. Caminha-se da limitada espécie ao amplíssimo gênero, na busca do aproveitamento de sua vocação social e de sua agilidade, correspondentes sonoras dos anseios sociais. Qualquer litígio que decorra do trabalho humano tem, agora, sua solução submetida à apreciação desse ramo do judiciário, promovido, enfim, de ‘justiça do emprego’ a Justiça do Trabalho.

(...)

Faz-se, com isto, a conjunção da necessidade imperiosa de racionalização do Estado com o proveito da especialização, como homenagem ao princípio esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o da eficiência.

(...)

Emerge do novo artigo 114 uma Justiça Social, aparelhada pela Constituição dos instrumentos necessários à proteção do núcleo fundante das relações sociais hodiernas: o trabalho.

(COUTINHO, Grijalbo Fernandes *et alii*, *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2005. p. 11-12).

Amauri Mascaro Nascimento faz emergir do novo contexto legal, como questão primeira a ser abordada e que contribuirá decisivamente no equacionamento dos problemas de competência que forem surgindo, aquela que diz respeito ao significado da expressão *relação de trabalho*, que para ele “tanto pode ser compreendida como indicativa de todo um universo de relações jurídicas ou contratos de atividade nos quais o objeto preponderante do vínculo jurídico é a atividade mesma da pessoa que presta serviços para outra, para uma empresa ou para uma pessoa física, portanto, gênero, como, também, o que não nos parece acontecer, relação de trabalho como sinônimo de relação de emprego” (obra citada, *A Competência da Justiça do Trabalho para a Relação de Trabalho*, p. 25).

Ressai desse contexto a premissa básica desse novo delineamento da jurisdição trabalhista. A sociedade, com seus novos modelos paradigmáticos, evoluiu e, com ela, as relações de trabalho, que hoje possuem características e configurações peculiares, notadamente no que se refere à espécie de vínculo jurídico estabelecido entre quem trabalha e quem se beneficia desse trabalho.

Atentos a esse raciocínio, há de se perguntar, no conflito sob julgamento, se a empresa auferiu benefícios dos numerosos textos que publicou (132) e, em caso afirmativo, se os proventos oriundos da publicação dos artigos devem ser repassados ou não àquele que os elaborou.

É inegável que configurada está a relação de trabalho, pois o autor prestou serviços à empresa-ré cuja pretensão resistida reside unicamente na aludida obrigação de pagar pelos serviços prestados.

Além da prestação de serviços autônomos, tem-se, exemplificativamente, as figuras do trabalho eventual, do trabalho avulso, do trabalho temporário e do trabalho rural, dentre tantas outras que existem no mundo jurídico e aquelas que ainda surgirão e merecerão olhar atento jungido à força expansionista da competência jurisdicional especializada.

E nessa quadra, não se pode olvidar que a Justiça do Trabalho teve sempre a pecha de ser a Justiça da CLT, isto é, somente estava autorizada para apreciar e

julgar litígios entre empregados e empregadores, deixando à margem do sistema especializado um grande número de relações de trabalho, notadamente diante da crise do emprego e da utilização de novos modelos e da informalidade.

Na versão anterior do texto constitucional, portanto, o labor humano albergado pela Justiça do Trabalho permanecia condicionado à subordinação, porquanto apenas o trabalho subordinado era contemplado pela competência especializada, ressalvados casos expressos em lei, como o dos trabalhadores temporários (Lei n. 6.019/1974) e o dos empreiteiros, operários ou artífices (art. 652, inc. III da CLT).

Em contraponto, a nova tendência de dar amplitude à competência da Justiça do Trabalho ao alavancar como objeto, além do trabalho subordinado, todo o trabalho prestado por pessoa física, já se evidenciava no Relatório da Comissão de *Boissonnat (Le travail dans vingt ans*, Paris, Odile Jacob, 1995) e no Relatório de *Supiot (Au-delà de l'emploi. Transformations du droit du travail et devenir du droit du travail en Europe*, Paris, Flammarion, 1999).

Em sintonia com essa realidade, havendo controvérsias que envolvam o trabalho humano, como a exposta nos autos, seja de emprego ou não, os seus contornos deverão ser, necessariamente, apreciados pelo juiz trabalhista. Considerando que a CLT limita-se a regular os contratos entre empregado e empregador, nos demais casos como o do processo, deverá o juiz especializado valer-se da Constituição e da legislação civil comum vigente.

Por fim, trago à reflexão as palavras de Paulo Luiz Schmidt a respeito da importância da modificação constitucional da competência da Justiça do Trabalho:

A realidade social de 1988, passados mais de 16 anos da promulgação da Constituição Federal, agravou-se. Hoje, o contingente de trabalhadores que forçadamente habita a informalidade já supera o número daqueles que estão com o seu vínculo minimamente formalizado, segundo algumas estatísticas. Logo, ampliar a competência da Justiça do Trabalho para ações oriundas de qualquer tipo de "relação de trabalho" é não só uma necessidade urgente, mas uma medida necessária que poderá representar, para milhões de trabalhadores brasileiros, uma porta de entrada para um mínimo de dignidade.

(Obra citada, *Os Direitos Sociais do Art. 7º da CF - Uma nova Interpretação no Judiciário Trabalhista*, p. 307).

Cabe, portanto, aos Tribunais Superiores, a interpretação do texto constitucional com redação dada pela EC n. 45/2004 condigna com o necessário

resgate de um grande número de trabalhadores até então não tutelados pela Justiça do Trabalho.

Configurada, pois, a relação de trabalho, deve ser fixada a competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação de cobrança por prestação de serviços.

Forte em tais razões, peço vênias ao i. Min. Rel. para divergir de seu posicionamento no sentido de conhecer do presente conflito para, com fundamento no art. 114, inc. I da CF/1988, declarar a competência do i. *Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinvile-SC*, ora suscitante.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, peço vênias à Senhora Ministra *Nancy Andrighi* para acompanhar o voto do Senhor Ministro *Fernando Gonçalves*. Entendo que a mudança de relação de emprego para relação de trabalho não tem essa abrangência. No caso, trata-se, como disse o Senhor Ministro Relator, de um jornalista que escrevia artigos para jornais e, portanto, configurava um jornalista *freelancer*. Dentro dessa qualificação não existe nem relação de emprego nem de trabalho; é uma relação de prestação de serviços genericamente e, a meu sentir, isso não está alterado pela nova redação da Emenda Constitucional n. 45.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinvile-SC, o suscitado.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, com a devida vênias do Sr. Ministro-Relator, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Joinvile-SC, o suscitante, acompanhando o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator com razões expostas pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O art. 593 do novo Código Civil reza:

A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Observo que há uma jurisprudência, na esfera trabalhista, no sentido de que aquele pequeno prestador de serviço que está sujeito às ordens, à hierarquia, ao patrão, ele é empregado. Mas, quando se tratar de uma pessoa, um articulista, na qualidade de *free lancer*, como no caso, que trabalha de maneira esporádica, em uma empresa de comunicação, parece-me que se trata de prestação de serviço, ou seja, regido pelo Código Civil, pela lei comum.

Por essas razões, entendo que, nesse caso, a competência seja da Justiça Comum, do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, nos termos, portanto, com o voto do Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 51.937-SP (2005/0113967-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: Rubens Capalbo

Advogado: Wellington Castilho Filho e outro

Réu: Companhia Ultragaz S/A

Advogado: Elaine Cristina Piccin Mesquita e outros

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido

relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 19.12.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Juízo é o competente para processar e julgar ação de indenização movida por Rubens Capalbo contra Companhia Ultragaz S.A., objetivando o autor o recebimento de indenização decorrente da rescisão do contrato de prestação de serviços.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, entendendo que a “presente ação é

fundada em indenização decorrente da relação de trabalho, cuja competência foi modificada por força da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, que modificou o artigo 99 da Constituição Federal, fixando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria” (fl. 184).

O Juízo do Trabalho, por sua vez, considerou “que os pleitos deduzidos não têm, como causa de pedir, uma relação de trabalho, mas sim uma nítida relação comercial. Com efeito, a causa de pedir remota tem como fundamento os próprios contratos firmados entre ré (contratos estes cuja anulação vindica o requerente) e as empresas nas quais o autor figurou como sócio, enquanto que a causa de pedir próxima se refere ao dolo praticado pela ré quando da celebração do contrato empresarial (dolo este cujos reflexos se fazem sentir sobre os contratos empresariais) e também ao próprio inadimplemento destes” (fl. 457). Suscitou, então, o presente conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, o pedido de indenização decorre do rompimento unilateral de contrato de prestação de serviços no ramo de instalação de centrais de gás, podendo-se extrair da inicial da ação de indenização as seguintes passagens:

Durante 11 (onze) anos, o autor manteve com a requerida, contrato de trabalho (doc. 04), exercendo a função de vendedor industrial.

Em setembro de 1999, a requerida propôs ao autor, o estabelecimento de duas relações contratuais de prestação de serviços. Para tanto, caberia ao então empregado promover a rescisão do contrato de trabalho, renunciando aos direitos que lhes eram conferidos pela legislação trabalhista.

Ao mesmo tempo, deveria o autor associar-se a uma empresa, cujo objeto fosse a elaboração de projetos e a instalação de centrais de gás GLP, em edificações.

As duas condições foram cumpridas. No dia 10 de setembro de 1999, o autor adquiriu 50% das cotas da empresa Projetel Instalação, Montagem de GLP e

Telefonia Ltda. EPP (doc. 05) e, em 3 de setembro do mesmo ano, pediu a rescisão do contrato de trabalho com empresa requerida (docs. 06-07).

Conforme acertado entre as partes, no dia 10 de outubro de 1999, a empresa a qual o autor se associara (Projetel) e a requerida, assinaram e aperfeiçoaram dois contratos: um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços (doc. 08) e um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Mercadológica (doc. 09).

Como forma de compensação pela perda de seus direitos trabalhistas, os dois contratos celebrados com a requerida, asseguravam ao autor, entre outras, 03 (três) vantagens principais, que foram a causa de sua renúncia do então vigente contrato de trabalho:

- a) vigência por prazo indeterminado;
- b) exclusividade de atuação em micros mercados (cláusula I, 1.2 e Anexo I, de ambos os contratos);
- c) preços compatíveis para a satisfação do crédito renunciado e do salário até então percebido, da ordem de R\$ R\$ 3.001,67.

Pouco menos de 01 (um) ano, durou a lealdade da requerida. No mês de setembro de 2000, de forma unilateral, ela rompeu os contratos celebrados com a Projetel, fato que só foi comunicado em 21 de março de 2003, conforme correspondência a esta anexada (doc. 10). Aliás, o termo de distrato, só foi assinado em 27 de outubro de 2003 (doc. 11).

Para que o autor continuasse a prestar serviços para a requerida, esta lhe impôs as seguintes condições:

- a) retirar-se da empresa Projetel (doc. 12);
- b) promover a abertura de uma nova empresa (Capalbo & Capalbo Ltda. ME) (doc. 13-16);
- c) aceitar um contrato verbal, com o mesmo objeto dos anteriores.

Em maio de 2003, a requerida, novamente de maneira unilateral, rompeu o contrato verbal com a empresa do autor, conforme termo de distrato em anexo (doc. 17).

Uma observação é de suma importância: embora o contrato tenha sido verbal e o documento de rescisão não tenha sido assinado pela requerida, as datas das notas fiscais, emitidas tanto pela Projetel, como pela Capalbo & Capalbo Ltda. (docs. 18-60), provam:

- a) a relação contratual da requerida com a Projetel, no período que vai de setembro de 1999 a outubro de 2000;
- b) a existência de uma relação contratual, ainda que verbal, com a Capalbo & Capalbo, de dezembro de 2000 a maio de 2003.

Esta a síntese da tormentosa relação do autor e suas empresas, com a requerida.

De concreto, decorre da narrativa que a intenção primeira e única da requerida, foi utilizar o contrato, como expediente para obtenção da prescrição dos direitos trabalhistas do autor, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Alcançada a prescrição, a requerida deu por encerradas as relações contratuais.

Ao final, pede o autor:

(...)

b) em final julgamento, a procedência da ação para, reconhecendo-se o dolo e a má-fé contratual, condenar a requerida no pagamento de indenização consistente em:

b1) ressarcimento do dano emergente, representado pela perda dos direitos trabalhistas, despesas com a aquisição de cotas e abertura de firma e débitos fiscais, em valor não inferior aos apontados no item 11; devidamente atualizados com juros e correção monetária;

b2) arbitramento do valor a ser pago à título de lucro cessante, relativo ao período de vigência dos contratos, de outubro de 1999 a maio de 2003 (44 meses), em valor mensal não inferior à remuneração do autor ao tempo da rescisão do contrato de trabalho (doc. 06), (R\$ 3.001,67) totalizando a quantia de R\$ 132.073,48 (centos e trinta e dois mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos) (fl. 10).

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços. Ressalte-se que o pedido apresentado no item “b2” apenas expressa os valores que deveria o autor receber a título de compensação por ter deixado de ser empregado da ré, passando a ser prestador de serviços. O prejuízo, assim, não teria ocorrido quando empregado, mas como prestador de serviço, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado.

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência n. 46.562-SC, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, julgado em 10.8.2005, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não

caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45.

Ademais, como bem disposto no Parecer do Ministério Público Federal, ainda “que o autor alegue ter a empresa requerida forjado os contratos para frustrar o recebimento dos seus créditos trabalhistas, não pede ele diretamente o pagamento de tais créditos, mas o ressarcimento de danos emergentes ‘representados pela perda dos direitos trabalhistas’, bem como de indenização por lucros cessantes relativos ao período de vigência dos contratos. Trata-se, portanto, de pretensão indenizatória de natureza civil, e não trabalhista, razão pela qual a competência para a apreciação da causa é da Justiça Comum Estadual” (fl. 464).

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 52.719-SP (2005/0119847-0)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autor: Jorge Wagner Cubaechi Saad e outro

Advogado: Jorge Wagner Cubaechi Saad (em causa própria) e outro

Réu: Osmar Rodrigues Mira e outros

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu-SP

EMENTA

Conflito de competência. Arbitramento de honorários. Relação jurídica de natureza civil. Competência da Justiça Estadual inalterada pela EC n. 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC n. 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Em ação de arbitramento de honorários ajuizada por Jorge Wagner Cubaechi Saad e Outro, para a cobrança de valores

devidos pelos réus em razão dos serviços advocatícios prestados na ação de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal e a União, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP declarou sua incompetência para julgamento do litígio, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a EC n. 45/2004 transferiu para a Justiça Laboral a competência para julgamento de todas as ações que se originam de relações de trabalho.

Encaminhados os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu-SP, foi suscitado o presente conflito de competência, entendendo que “nem todas as formas de prestação de serviços são alcançadas pela norma constitucional do art. 114. Em verdade, o advogado que presta serviços a inúmeros clientes, profissional liberal que trabalha por conta própria, equipara-se a uma pessoa jurídica, sendo comum que ele próprio possua empregados em seu escritório de advocacia. (...) As efetivas relações de trabalho que a Justiça do Trabalho deverá analisar exigem que o prestador de serviços seja pessoa física e preste uma atividade pessoal, e que seja, como o empregado, um hipossuficiente”.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim sumariado (fls. 177-180):

Conflito negativo de competência. Contrato de natureza civil. Arbitramento de honorários advocatícios. Justiça Comum Estadual.

1. A competência em razão da matéria se define pelo pedido e causa de pedir. Não há índole trabalhista no pedido e na causa de pedir da demanda.

2. Embora a Emenda Constitucional n. 45/2004 tenha alargado a competência da Justiça do Trabalho com as modificações trazidas em seu texto, entende-se que o contrato de prestação de serviço e honorários advocatícios não tem natureza trabalhista. Portanto, não se insere no conceito do legislador constituinte quando se refere no art. 114, I, ao mencionar “as ações oriundas da relação de trabalho”.

3. Os autores são advogados militantes, profissionais liberais e autônomos que possuem clientela múltipla. O litígio existente entre eles e seus clientes é tipicamente contratual, de natureza civil.

4. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários

referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

Apesar das recentes alterações da ordem constitucional, assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC n. 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho.

Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, conforme os precedentes a seguir:

Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho. Ampliação da competência. Art. 114 da CF. Redação dada pela EC n. 45/2004. Ação ordinária de arbitramento de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994). Relação de direito civil. Competência da Justiça Estadual.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado.

(CC n. 48.976-MG, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006)

Conflito de competência. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Juizado Especial Cível.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição-PB, suscitado.

(CC n. 46.722-PB, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006)

Em decisões singulares: CC n. 63.827-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 18.9.2006; CC n. 53.972-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.9.2006; CC n. 57.344-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.4.2006.

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Estadual.

À vista do exposto, deve-se conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 65.575-MG (2006/0141748-8)

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Marcos Wellington de Castro Tito e outro

Advogado: Luciana Souza Ribeiro e outro(s)

Réu: Município de Coromandel

Advogado: Elvis Ricardo de Pádua e outro(s)

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiças do Trabalho e do Estado. Ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Índole civil da demanda. Emenda Constitucional n. 45/2004. Relação de trabalho. Não caracterização. Competência. Justiça Estadual.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, a Emenda Constitucional n. 45/2004 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo “relação de trabalho”, dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC n. 48.976-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança de honorários contratuais proposta em desfavor do Município de Coromandel-MG.

Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG remeteu o feito à Justiça laboral para processamento. Entendeu, em síntese, que “não se pode negar que a cobrança de honorários advocatícios envolve relação de trabalho, relação profissional. Dessa forma, a competência para o julgamento de ações tais como a presente passa a ser da Justiça do Trabalho” (fl. 164).

O Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio-MG igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça estadual sob o fundamento de que “a pretensão autoral não está abrangida pela nova competência atribuída pelo texto constitucional a esta Especializada, porquanto a prestação de serviços advocatícios caracteriza-se como relação de consumo e, como tal, deve ser dirimida pela Justiça comum” (fl. 201).

Instado a manifestar-se, o Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro opinou pela competência do Juízo de Direito (fls. 218-221).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, ante o teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição da República.

Passo ao mérito.

Ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional n 45/2004 gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de “relação de emprego”, locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda n. 45/2004, já teria utilizado o termo “relação de trabalho” como sinônimo de “relação de emprego”, como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista nesse ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera “relação de trabalho” o gênero do qual “relação de emprego” é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado:

A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual (Introdução ao Direito do Trabalho, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2000, pp. 203-231).

Com a EC n. 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral, em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica (Justiça do Trabalho - Competência Ampliada, São Paulo: LTr, 2005, p. 13).

No caso em exame, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da alteração da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, a EC n. 45/2004 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

Com efeito, é cediço que a competência *ratione materiae* se define pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, o autor da ação pretende receber honorários advocatícios tidos como pactuados com o Município de Coromandel-MG.

Ante a índole civil da pretensão que objetiva a cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios, forçoso é concluir que o termo “relação de trabalho” não abarca a relação jurídica contratual existente entre o advogado e o Município contratante, o que afasta a competência da Justiça laboral.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Seção:

Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho. Ampliação da competência. Art. 114 da CF. Redação dada pela EC n. 45/2004. Ação ordinária de arbitramento de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994). Relação de direito civil. Competência da Justiça Estadual.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado (CC n. 48.976-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006).

No mesmo toar, em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados da Segunda Seção:

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP (CC n. 51.937-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2005);

Conflito de competência. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Redação de matérias jornalísticas. *Free lancer*. Justiça Comum Estadual.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado (CC n. 46.562-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.10.2005);

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado.*

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 93.055-MG (2008/0003258-9)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Adriana Passos Ferreira

Advogado: Adriana Passos Ferreira (em causa própria) e outros

Réu: Organdina Joana Santos

Suscitante: Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho e Justiça Estadual. Execução de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios. Relação jurídica de direito civil. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Inexistência de relação de trabalho. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua competência promovida pela EC n. 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece entre as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC n. 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC n. 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006; CC n. 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de execução de título extrajudicial movida por advogada contra cliente objetivando o recebimento de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que os honorários que a autora persegue decorrem de evidente relação de trabalho que ela mantinha com a ré. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que (a) “a prestação de serviços advocatícios contratados pelo beneficiário direto, consumidor, está inserida no conceito de ‘relação de consumo’, regida pelo Código de Defesa do Consumidor” (fl. 21) e (b) “a responsabilidade civil dos profissionais liberais está expressamente disciplinada no art. 14, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/1990, revelando que se tratam de fornecedores de serviços e não trabalhadores em sentido estrito” (fls. 21-22). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 28-31, opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “ações oriundas da relação de trabalho” (inciso I) e “outras

controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (inciso IX). Não se enquadra nessas hipóteses a ação de execução aqui tratada. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre as partes, e da qual decorre a cobrança de honorários profissionais, é disciplinada pelo direito civil e não pela legislação trabalhista. Isso porque, entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Assim, é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a ação de execução de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios. Nesse sentido: CC n. 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC n. 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006; CC n. 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, esse último assim ementado:

Conflito negativo de competência. Justiças do Trabalho e do Estado. Ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Índole civil da demanda. Emenda Constitucional n. 45/2004. Relação de trabalho. Não caracterização. Competência. Justiça Estadual.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, a Emenda Constitucional n. 45/2004 não retirou a atribuição da Justiça Estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo “relação de trabalho”, dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC n. 48.976-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado.

2. Assiste razão, nesse contexto, ao parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fonseca, que opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 28-31):

O conflito, na verdade, decorre da interpretação dada à expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, que existe tanto na redação anterior do artigo 114 quanto na atual, trazida com a Emenda Constitucional n. 45.

A CLT, que regula as relações individuais e coletivas de trabalho, define em seus artigos 2º e 3º o que seja empregador e empregado:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se a empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Diante dos conceitos pode-se concluir que a relação oriunda de contrato de mandato firmado com profissional liberal (com discussão sobre honorários profissionais) não possui os requisitos da subordinação, da habitualidade e do pagamento de salário. Portanto, não se caracteriza como uma relação trabalhista.

3. Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, o suscitado. É o voto.



Súmula n. 364

SÚMULA N. 364

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Referências:

CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º.

Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	672.829-GO	(4ª T, 14.11.2006 – DJ 04.12.2006)
EDcl no REsp	276.004-SP	(3ª T, 19.06.2001 – DJ 27.08.2001)
EREsp	182.223-SP	(CE, 06.02.2002 – DJ 07.04.2003)
REsp	57.606-MG	(4ª T, 11.04.1995 – DJ 15.05.1995)
REsp	139.012-SP	(3ª T, 11.06.2002 – DJ 05.08.2002)
REsp	159.851-SP	(4ª T, 19.03.1998 – DJ 22.06.1998)
REsp	182.223-SP	(6ª T, 19.08.1999 – DJ 20.09.1999)
REsp	205.170-SP	(5ª T, 07.12.1999 – DJ 07.02.2000)
REsp	253.854-SP	(3ª T, 21.09.2000 – DJ 06.11.2000)
REsp	403.314-DF	(4ª T, 21.03.2002 – DJ 09.09.2002)
REsp	450.989-RJ	(3ª T, 13.04.2004 – DJ 07.06.2004)
REsp	759.962-DF	(4ª T, 22.08.2006 – DJ 18.09.2006)
REsp	859.937-SP	(1ª T, 04.12.2007 – DJ 28.02.2008)

Corte Especial, em 15.10.2008

DJe 3.11.2008, ed. 249

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 672.829-GO
(2004/0093388-2)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lino Alberto de Castro e outros
Agravado: Antenor de Amorim Nogueira
Advogado: Murilo Macedo Lobo e outros

EMENTA

Agravo regimental em recurso especial. Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Solteiro. Precedentes.

1. Firmou-se entendimento nesta Corte quanto à impenhorabilidade do imóvel residencial, ainda que solteiro seja o executado (EREsp n. 182.223-SP, Corte Especial, com voto vencedor da lavra do em. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.4.2003);

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por *Banco Bradesco S.A.*, contra decisão proferida, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Naquela oportunidade, consignei que:

(...)

2. O recurso não merece prosperar.

Jurisprudência recente desta Corte Superior já firmou entendimento quanto à impossibilidade de penhora do único imóvel, bem de família, ainda que o executado seja solteiro.

Observe-se:

A Turma reafirmou que o executado que reside solitário em seu único imóvel faz jus à impenhorabilidade do bem de família constante da Lei n. 8.009/1990. O Min. Relator, em seu voto, teceu ressalvas em acolher tal entendimento diante do escopo da lei, que é, a seu ver, o de resguardar aqueles que não são diretamente responsáveis pela dívida cobrada, mas são duramente atingidos pela privação de seu lar resultante da inadimplência do devedor. Porém, ao final, cedeu à jurisprudência consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal. Precedentes citados: EREsp n. 182.223-SP, DJ 7.4.2003, REsp n. 403.314-DF, DJ 9.9.2002, e REsp n. 466.945-RO, DJ 24.11.2003. REsp n. 759.962-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22.8.2006. (*in* Informativo de Jurisprudência n. 294).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao presente recurso especial.

Sustenta o Agravante que, “não obstante o respeito à posição adotada pelo egrégio Tribunal, não se pode negar que o texto de lei é expresso em proteger o imóvel do casal ou da entidade familiar, não cogitando da extensão pretendida pelo julgado estadual”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Sem razão o agravante.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte, quanto à impenhorabilidade do imóvel residencial, ainda que solteiro seja o executado.

Tal interpretação ampliativa da legislação regente se consolidou quando do julgamento, pela Corte Especial, do EREsp n. 182.223-SP (DJ 7.4.2003), com voto vencedor da lavra do em. Min. Humberto Gomes de Barros, que ora se transcreve em parte:

O acórdão recorrido declarou impenhorável, por efeito da Lei n. 8.009/1990, o imóvel onde reside, sozinho, o executado (ora embargado). Já o acórdão paradigma afirma que o conceito de família, não é a pessoa que mora sozinha. Para este último aresto, família é um tipo de associação de pessoas. Não se concebe, assim, família de um só indivíduo. Na origem de tal divergência está o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a dizer que:

O imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Esse dispositivo formou-se na linha de interpretação ampliativa que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve sobre art. 1º acima transcrito. Como registra

o eminente Ministro Relator, nossa jurisprudência declara sob o abrigo da impenhorabilidade, a residência;

- a) da viúva, sem filhos (REsp n. 276.004 - Menezes Direito);
- b) de pessoa separada judicialmente (REsp n. 218.377 - Barros Monteiro);
- c) irmãos solteiros (REsp n. 57.606 - Alencar).

Esses três exemplos, lembrados pelo Ministro Relator, indicam a percepção de que o legislador, ao utilizar a expressão “entidade familiar” não se referiu à família coletiva, mas àqueles entes que a integram (irmãos solteiros) ou dela são remanescentes (viúva ou divorciado).

De fato, não teria sentido livrar de penhora a residência do casal e submeter a essa constrição a casa, onde um dos integrantes do casal continua a morar, após o falecimento de seu cônjuge.

A interpretação teleológica do art. 1º revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

Ao conduzir a formação do acórdão embargado, o Ministro Vicente Cernicchiaro enxergou, com nitidez, o bem jurídico para cuja proteção foi concebido o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. A decisão construída a partir de tal percepção merece nossa homenagem e confirmação. (grifei).

3. Dessarte, adotando os fundamentos acima expostos, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 276.004-SP
(2000/0089924-0)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Embargante: Alberto Moraes Barros Filho
Advogado: Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa e outros
Embargado: Licy Carreiro D’Amico
Advogado: Sandra Regina Fantini e outros

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão e contradição inexistentes.

1. O acórdão embargado, para manter a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, expressamente, consigna que “o fato de ficar a moradora viúva não pode acarretar a perda do benefício da Lei n. 8.009/1990”.

2. Por outro lado, esbarra na vedação da Súmula n. 7-STJ, reexaminar a circunstância mencionada na sentença de que a recorrida, viúva, e sua filha moram juntas no imóvel penhorado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 27.8.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Alberto Moraes Barros Filho opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 284 a 287, de minha relatoria, assim ementado:

Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Precedente da Corte.

1. O estado civil de viúva não retira o bem da proteção da Lei n. 8.009/1990, ainda mais neste feito, em que consta dos autos que a embargante reside no imóvel com os filhos.

2. Recurso especial não conhecido. (fls. 287).

Alega o embargante que, *verbis*:

(...)

Com efeito, o v. acórdão ora embargado, para fundamentar seu entendimento, afirmou expressamente “que consta dos autos que a embargante (ora Recorrida) reside no imóvel com os filhos”.

Contudo, este entendimento manifesta-se evidentemente equivocado, em total contradição com prova incontrovertida constante dos autos, cuja análise revela-se não ter sido devidamente apreciada, cabendo, pois, os presentes embargos, conforme, *alias*, já decidiu este mesmo Tribunal:

Art. 535: Não examinados por inteiro as provas e circunstâncias da causa, cabe suprir, em embargos de declaração, a omissão.

(RSTJ 55/269, maioria).

Na verdade, conforme consta claro e exato da certidão de fls. 158, ao contrário do contraditório entendimento do v. acórdão, a Recorrida (embargante) e sua filha não moram juntas no imóvel penhorado.

Consoante se afere do auto de constatação, a Sra. Josefina D’Amico e seus filhos, residem no apartamento n. 92, da Rua Artur de Azevedo, n. 1.192, sendo que referida senhora não é a Recorrida, como equivocadamente confundiu o v. acórdão.

Ora Eminentes Ministros, a Recorrida (embargante) é a Sra. *Licy Carreiro D’Amico*, sendo que o imóvel penhorado situa-se na Rua Francisco Leitão, n. 678, apt. 24!

Como se nota, é inquestionável que a família da Recorrida não reside no imóvel penhorado, objeto da constatação de fls. 158, cuja diligência foi efetivada por 2 (dois) oficiais de justiça.

Por outro lado, também não ficou cabalmente demonstrado, que a Recorrida reside no imóvel penhorado, sendo certo que, o ônus da prova em embargos à execução, que constitui uma ação autônoma em nosso direito processual, cabe a quem alega o fato, portanto, à própria Embargante, que suscitou o suposto bem de família.

Ao contrário, considerando a alegação de que a Recorrida (embargante) reside com sua filha, conforme inclusive acatou este E. Tribunal, é forçoso concluir que as mesmas residem no imóvel da Rua Artur de Azevedo, e não no imóvel penhorado, que se situa à Rua Francisco Leitão, conforme constatou a certidão de fls. 158. (fls. 293-294).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O embargante diz haver contradição e omissão tendo em vista que os autos revelam que a recorrida e sua filha não moram juntas no imóvel penhorado. Esta reside noutro apartamento. Acrescenta que, considerando a argumentação do acórdão de que a recorrida e sua filha moram juntas, deve concluir-se que a recorrida reside no imóvel da Rua Artur de Azevedo, não no imóvel penhorado, que se situa à Rua Francisco Leitão.

A pretensão do embargante é, apenas, de reformar o acórdão embargado.

O recurso especial não foi conhecido, pois “o fato de ficar a moradora viúva não pode acarretar a perda do benefício da Lei n. 8.009/1990, sob pena de interpretação que não alcança o objetivo central da lei, que é a proteção da residência familiar” (fls. 285). Como reforço para o não conhecimento do apelo, consignei em meu voto que, *verbis*:

Releva, ainda, no caso, a assertiva da sentença de que “resta incontroverso que a embargante, viúva (fls. 7), reside no imóvel penhorado em companhia dos filhos, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 158”. (fls. 285).

Observa-se que o principal fundamento do acórdão orienta-se no sentido de que a viuvez não afasta a característica de bem de família do imóvel. Quanto ao fato de residirem, ou não, a viúva e sua filha, juntas, no imóvel penhorado constitui matéria de prova não reexaminável nesta instância especial, a teor da Súmula n. 7-STJ.

Não há, portanto, omissão ou contradição a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 182.223-SP (99.0110360-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros

Embargante: Iracema Sanguim
Advogado: Renato de Queiroz
Embargado: Benedito Guimarães da Silva
Advogados: Nelson Santos Peixoto e outro
Inemar Baptista Penna Marinho

EMENTA

Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência devedor solteiro e solitário. Lei n. 8.009/1990.

- A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e, por maioria, os rejeitar, vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e Antônio de Pádua Ribeiro. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Edson Vidigal e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite (Presidente), Fontes de Alencar, Vicente Leal e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 7.4.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da Sexta Turma, relator o Ministro *Vicente Cernicchiaro*, que proveu o recurso especial do embargado para impedir a penhora de seu único imóvel, ao fundamento de que a Lei n. 8.009/1990 abrange, como bem de família, a residência do devedor solteiro.

Trazendo a confronto o REsp n. 67.112-RJ (DJ 23.10.1995), relator o Ministro *Barros Monteiro*, sustenta a embargante que a pessoa solteira não caracteriza uma “família”, já que esta pressupõe “associação”, aduzindo que a extensão do benefício da impenhorabilidade, neste caso, estaria a favorecer os maus pagadores.

Admitidos os embargos, disse o embargado, na impugnação, viver “maritalmente com uma Senhora, residindo no local, não ocorrendo, assim, a figura do proprietário solitário” (fl. 243).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): *1.* Esta a ementa do acórdão embargado:

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E

mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

No paradigma, de seu turno, ementou a Quarta Turma:

Impenhorabilidade. Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Executado solteiro, que mora sozinho.

A Lei n. 8.009/1990 destina-se a proteger, não o devedor, mas a sua família. Assim, a impenhorabilidade nela prevista abrange o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, não alcançando o devedor solteiro, que reside solitário.

Recurso especial não conhecido.

A jurisprudência das Turmas desta Corte considera *impenhorável* o imóvel:

a) da viúva, resida ela com os filhos ou não (REsps n. 276.004-SP, DJ 7.5.2001, e n. 253.854-SP, DJ 6.11.2000, relator o Ministro *Menezes Direito*);

b) do ex-cônjuge separado judicialmente (REsps n. 218.377-ES, DJ 11.09.2000, e 205.170-SP, DJ 7/2/00, relatores os Ministros *Barros Monteiro* e *Gilson Dipp*);

c) de irmãos solteiros que vivam juntos (REsps n. 159.851-SP, DJ 22.6.1998, e n. 57.606-MG, DJ 15.5.1995, relatores os Ministros *Ruy Rosado de Aguiar* e *Fontes de Alencar*).

Quanto à residência do devedor solteiro, que mora sozinho, esta Corte vem *admitindo a penhora*, como se extrai, na Quarta Turma, dos REsps n. 169.239-SP (DJ 19.3.2001), n. 174.345-SP (DJ 31.5.1999) e n. 67.112-RJ (DJ 23.10.1995), da relatoria do Ministro *Barros Monteiro*, e, na Terceira Turma, do REsp n. 212.600-SP (DJ 18.9.2000), relator o Ministro *Waldemar Zveiter*.

Em sentido oposto, o acórdão escoteiro, do qual ora se embarga, REsp n. 182.223-SP (DJ 10.5.1999), da Sexta Turma.

2. O cerne da controvérsia reside na interpretação do art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990, que dispõe:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou

filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Não se discute que a edição dessa lei teve por objetivo a proteção da “entidade familiar”, expressão cunhada na Constituição de 1988 (art. 226) para estender a proteção do Estado à união entre homem e mulher ou à comunidade formada por um dos pais e seus descendentes. Os limites dessa proteção têm merecido apurada reflexão tanto na jurisprudência quanto em doutrina consoante tive ensejo de anotar:

Ramo algum do Direito apresenta tantas mutações, como atestam as modificações introduzidas pelo texto constitucional de 1988, que consagrou a igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos como princípios fundamentais.

Não bastassem as alterações impostas pela sociedade e pela sensibilidade coletiva, a exemplo do que se dá com a multiplicação das uniões extramatrimoniais, outras circunstâncias, decorrentes das conquistas da ciência e do avanço da tecnologia, especialmente no campo da apuração da paternidade real e da inseminação artificial, têm contribuído de forma significativa para a mudança do perfil da família e, via de consequência, do Direito de Família (Direitos de família e do menor, 3a ed., Del Rey, 1993, p. 7).

A par das muitas controvérsias acerca das inovações constitucionais no tema e também das novidades tecnológicas da Medicina, permanece a família como núcleo essencial da sociedade, que sobreleva sua importância, notadamente nas searas moral e psíquica, a exigir do Direito amplo e franco debate a respeito do grau de intervenção estatal nas relações familiares.

Como realçam **Maria Berenice Dias** e **Rodrigo da Cunha Pereira**, no prefácio de seus recentes estudos sobre o tema:

A partir da segunda metade do século XX, está-se vivendo um importante processo de transformação, determinado - entre outros fatores - e pela quebra da ideologia patriarcal, impulsionada pela revolução feminista. A evolução do conhecimento científico, somaram-se o fenômeno da globalização, o declínio do patriarcalismo e a redivisão sexual do trabalho, a ensejar uma profunda mudança na própria família.

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser - muito mais que isso - o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Não é fácil absorver tantas transformações, pois toda a travessia é sempre acompanhada de turbulência, o que gera a tendência de ver esta revolução da família como seu fim. Para o Direito, as dificuldades são ainda maiores, visto ser um desafio a disciplina jurídica das relações de afeto e das seqüelas patrimoniais daí decorrentes, de tal modo que assegure e viabilize a organização social. É nesse imperativo categórico que está o “convite a pensar” as novas representações sociais da família para compreendê-la neste novo século (*Direito de família e o novo Código Civil*, Del Rey, 2001, p. VIII).

Assim é que, independentemente do aspecto analisado, família é conceito de relação, que envolve laços psicológicos, de afeto e intimidade entre seus membros, a distingui-la das pessoas jurídicas e também dos indivíduos dela integrantes. A dizer com **Antunes Varela**:

o direito da família distingue-se ainda dos outros sectores do Direito Civil [...] pela relevância especial que dentro dele assumem os interesses da família, como núcleo social distinto de cada uma das pessoas que individualmente o integram (*Direito da Família*, Lisboa: Livraria Petrony, 1987, n. 9.III, p. 57).

E também **Carlos Alberto Bittar**:

Sensível evolução tem experimentado a família nas últimas décadas, em função do progresso econômico, tecnológico e social, que lhe confere atualmente feição eminentemente nuclear, personalizada e paritária quanto a direitos de seus componentes, sob a égide do casal, que, mediante consenso, a comanda, em regime de respeito mútuo (O direito de família e a Constituição de 1988, Saraiva, 1989, n. 14, p. 34).

Com a mesma idéia de conceito relacional, **Teresa Celina Arruda Alvim Wambier**:

A “cara” da família moderna mudou. O seu principal papel, ao que nos parece, é o de suporte emocional do indivíduo. A família de hoje, que não mais se consubstancia num grão de areia, praticamente carente de identidade própria, que vai juntar-se ao grupo familiar mais extenso (tios, avós, primos, etc), foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos (Um novo conceito de família – reflexos doutrinários e análise da jurisprudência, *in* Direitos de família e do menor, *op. cit.*, p. 83).

A reforçar a concepção de família como relações entre indivíduos, assinala o citado **Rodrigo da Cunha Pereira**, em outra sede:

A Constituição de 1988 reconheceu como formas de famílias, não somente aquelas constituídas pelo casamento, mas também pela união estável e a comunidade formada pelos pais e seus descendentes. Apesar disso, e apesar dessas novas leis, alguns julgadores e juristas têm resistido em conceber a família de forma plural, apoiados em concepções do século passado.

Levi Strauss e Lacan já mostraram ao mundo, há muitas décadas, que o cerne da família e o laço principal de sua formação está em uma estruturação psíquica entre os sujeitos envolvidos, onde cada um exerce uma função e tem lugares definidos. O Direito já deveria ter entendido isto.

Parece-me que a resistência em rever conceitos tão estabilizados no Direito, e tidos como verdade absoluta, tem impedido o avanço da ciência jurídica. Embora essas leis, do ponto de vista técnico, tenham imperfeições e contradições, é preciso ver que os ataques e o debate instalado a seu respeito transcendem a mera questão técnico-jurídica. Ela incomoda porque significa rever valores morais, paradigmas, e interfere em setores importantes da vida do cidadão: o econômico e o sexual (Direito de família contemporâneo, Del Rey, 1997, n. 4, p. 521).

Nesse contexto, é de excluir-se da abrangência da “família” ou da “entidade familiar” o devedor, individualmente considerado, que, residindo, sozinho, no único imóvel de sua propriedade, não goza da proteção própria conferida ao bem “de família”. A respeito, expressou o Ministro *Waldemar Zveiter*, ao relatar o REsp n. 212.600-SP, já referido:

É certo que a mencionada lei destina-se a proteger a família ou a entidade familiar. Assim, em princípio, não alcançaria o devedor solteiro. Há casos, porém em que a pessoa que tem o estado de solteira pode viver em concubinato ou residir com parentes, enfim, pode formar uma entidade familiar.

Na medida em que se exclui da proteção da Lei n. 8.009/1990 o devedor que reside sozinho, o vínculo familiar há de ser preservado, vale dizer, merecem a proteção os irmãos solteiros que juntos convivem há tempos, a mãe ou o pai, solteiro ou viúvo, que mora com os filhos, os filhos, que moram com os pais, enfim, os laços afetivos que unem os familiares devem ter livre da penhora o único bem onde residam.

Afora o objetivo de proteção da família e a exclusão do devedor que mora sozinho, certo é que a variedade das situações não permite excluir, por exemplo, casos de desamparo a pessoas em condições individuais especialíssimas, o que já levou esta Corte, em alguns precedentes, a deixar impenhorável o único bem de pessoa viúva e idosa. Com efeito, entre os devedores solitários, distinguem-

se manifestamente o jovem apto à atividade produtiva e o idoso que esteja apenas a colher os frutos de sua juventude, não mais obrigado ao trabalho. Essas peculiaridades, avaliáveis na esfera de cada espécie, não podem, contudo, ensejar a generalização de proteger-se o bem do devedor que reside sozinho. Com esse espírito, acompanhei o Ministro Relator, *Barros Monteiro*, no julgamento do REsp n. 169.239-SP (DJ 19.3.2001). Textualmente:

Recordo-me que, quando esta Turma enfrentou a questão da incidência ou não da Lei n. 8.009/1990, em relação à pessoa do viúvo, aderi de imediato à tese da possibilidade.

Quer-me parecer que a situação, no caso concreto, é bem diversa.

É certo que, tanto naquele caso, como na espécie, estamos em face de uma pessoa individualmente considerada, e não do conjunto familiar. A distinção, todavia, é que naquele caso se tratava de viúvo, idoso em circunstâncias especiais; ali, se excluíssemos a incidência da Lei n. 8.009, tornaríamos extremamente difícil a sua vida. Não vejo presentes tais circunstâncias no caso concreto.

A lei foi explícita ao favorecer o conjunto familiar. Certo é que a jurisprudência pode mitigar essa rigidez, mas, para fazê-lo, deve levar em consideração circunstâncias especiais de cada caso, em atenção ao objetivo buscado pelo legislador, para, inclusive, não estimularmos os maus pagadores.

Pelo exposto, peço vênha para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

Ao julgar o REsp n. 67.112-RJ (DJ 23.10.1995), da mesma relatoria, que serviu de base para esse outro mais recente, assinaei:

Rogo vênha ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar os Srs. Ministros Relator e Ruy Rosado de Aguiar, ao entendimento de que o benefício instituído pela Lei n. 8.009 tem por objetivo a proteção da família ou da entidade familiar, nos termos que, inclusive, constam do *caput* do art. 1º da referida lei.

Tenho, por outro lado, que, na interpretação dessa lei, de caráter excepcional, deve o julgador atentar para circunstâncias que eventualmente possam dar ao instituto jurídico uma exegese mais consentânea com as finalidades do Direito, a exemplo do que já ocorreu nesta Turma, em caso anterior.

Em síntese, não conheço do recurso, acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

3. Na espécie, a penhora ocorreu nos autos da ação de despejo movida pela ora embargante, que, acolhida, ensejou a execução do débito pendente relativo ao imóvel alugado. Para garantir essa dívida, penhorou-se o imóvel registrado em nome do ora recorrido-devedor.

Este, por sua vez, ao impugnar estes embargos, alegou viver maritalmente com uma mulher, conforme alegara em outra oportunidade. Sobre o tema, contudo, o Tribunal Estadual considerou frágeis as provas coligidas para esse fim, como se vê deste trecho do voto do Juiz Relator:

Foi vã a tentativa de provar a existência de entidade familiar. Os elementos trazidos pelo embargante são débeis demais para demonstração de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. São essas características que, exigidas por lei (art. 1º da Lei n. 9.278/1996), não foram provadas (fl. 153).

A verificação dessa circunstância de fato demandaria o reexame das provas dos autos, sabidamente vedado nesta instância especial, a teor do Verbete Sumular n. 7-STJ.

4. Em conclusão, sem haver particularidades a merecerem o amparo do Direito, *conheço* dos embargos de divergência e *a eles dou provimento* para restabelecer o acórdão do Tribunal de segundo grau.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, o acórdão colacionado como paradigma é de minha relatoria. Reconheço que a matéria é complexa e muito controvertida. O Sr. Ministro-Relator, inclusive, lembrou a hipótese de pessoa viúva que reside solitária, e, se não me engano, a 4ª Turma já teve oportunidade de conceder-lhe a benesse prevista na Lei n. 8.009.

Em princípio, dado que sou o Relator do Acórdão recorrido, mantenho a posição, entendendo que a Lei n. 8.009 foi promulgada para proteger não o devedor, mas a sua família, o que deflui claramente do disposto no art. 1º da referida Lei.

Acompanho, pois, quanto à conclusão e aos fundamentos, o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e os recebendo.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, sobretudo pelo fato de ter o acórdão do Tribunal afastado qualquer possibilidade de existência da família.

Conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento.

VOTO VENCEDOR

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O acórdão recorrido declarou impenhorável, por efeito da Lei n. 8.009/1990, o imóvel onde reside, sozinho, o executado (ora embargado). Já o acórdão paradigma afirma que o conceito de família, não é a pessoa que mora sozinha. Para este último aresto, família é um tipo de associação de pessoas. Não se concebe, assim, família de um só indivíduo. Na origem de tal divergência está o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a dizer que:

O imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

REsp. Civi. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Esse dispositivo formou-se na linha de interpretação ampliativa que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve sobre art. 1º acima transcrito. Como registra o eminente Ministro Relator, nossa jurisprudência declara sob o abrigo da impenhorabilidade, a residência;

- a) da viúva, sem filhos (REsp n. 276.004 - Menezes Direito);
- b) de pessoa separada judicialmente (REsp n. 218.377 - Barros Monteiro);

c) irmãos solteiros (REsp n. 57.606 - Alencar).

Esses três exemplos, lembrados pelo Ministro Relator, indicam a percepção de que o legislador, ao utilizar a expressão “entidade familiar” não se referiu à família coletiva, mas àqueles entes que a integram (irmãos solteiros) ou dela são remanescentes (viúva ou divorciado).

De fato, não teria sentido livrar de penhora a residência do casal e submeter a essa constrição a casa, onde um dos integrantes do casal continua a morar, após o falecimento de seu cônjuge.

A interpretação teleológica do art. 1º revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

Ao conduzir a formação do acórdão embargado, o Ministro Vicente Cernicchiaro enxergou, com nitidez, o bem jurídico para cuja proteção foi concebido o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. A decisão construída a partir de tal percepção merece nossa homenagem e confirmação.

Peço vênia ao eminente Relator, para rejeitar os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator e a todos os eminentes Ministros que o acompanharam para divergir de S. Exas. por vários fundamentos. O principal fundamento, como exposto pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, é que a finalidade da lei é, fundamentalmente, garantir a moradia a um cidadão.

São muitas as situações que a vida oferece, a negar o que é sustentado pela corrente oposta. Por exemplo, o chefe da família tem um determinado imóvel e reside com sua mulher e três filhos. Admitamos, por hipótese, que sua mulher seja proprietária de dez apartamentos, porque recebeu do seu pai, bem como seus filhos sejam proprietários de dez apartamentos recebidos do avô. Se o objetivo fosse garantir a moradia só das outras pessoas que não do devedor, então o único imóvel do devedor poderia ser penhorado e alienado, pois os demais membros de sua família teriam a garantia da habitação por serem proprietários de outros bens.

APARTE

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Ressalvo que esse não foi o meu voto. Não defendi o gregarismo.

A lei, em princípio, defende o núcleo familiar. Trouxe vários precedentes, inclusive da Corte Especial. A lei deve ser interpretada *cum grano salis*, teleologicamente, dentro da “lógica do razoável”. Há situações e situações. O Judiciário tem que analisar cada uma.

O caso concreto não se aplica às mencionadas excepcionalidades. Trata-se de um devedor solteiro que simplesmente não pagou a dívida e que, executado, quer liberar-se do ônus da penhora. O caso, na realidade, é um estímulo aos maus pagadores.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Há inúmeras situações que fogem ao que foi posto.

O Sr. Ministro-Relator disse, fundamentalmente, que a regra é de que o devedor residente sozinho não tem direito aos benefícios da Lei n. 8.009. As situações a que terá direito são tantas que melhor, talvez, seja afirmar a tese contrária. Por exemplo, se o devedor tomou um empréstimo quando era solteiro e depois se casou, sendo proposta uma execução é feita a penhora; haveria fortes argumentos para se dizer que estaria sob o benefício dessa lei, porque, no momento da penhora, ele era casado, não morava sozinho; mas há argumentos para se dizer que ele não seria beneficiado da lei, porque, no momento em que contraiu a dívida, era solteiro, e o credor só lhe teria concedido o crédito, por saber que essa dívida seria garantida pela sua casa.

São tantas as hipóteses a nos levar à particularidade do caso, que, como disse o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, talvez seja melhor estabelecermos a tese de que, na verdade, o que a Lei procura proteger é a moradia do devedor, tendo ou não família, morando ou não sozinho. Não se pode dizer que o credor seria prejudicado com isso pois, no momento em que oferecer o crédito, já saberá o que o garantirá.

Há muitas outras situações. O que é entidade familiar? Se uma pessoa que mora só traz para morar consigo o filho de um vizinho de longas datas, ele não está morando sozinho. Há ou não uma formação de um núcleo familiar?

A diretriz que não traz prejuízo a ninguém nem nega os fundamentos que estão postos na Lei é de assegurar a moradia ao devedor.

APARTE

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Se V. Exa. me permite, abriria chance a fraudes. O solteiro apresentou sua casa, inserindo-a no seu cadastro financeiro: recebe o empréstimo e, para não pagar, simplesmente faz um casamento de conveniência. Aí, sim, haveria fraude.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Parece-me ser mais saudável assegurar ao devedor o direito à moradia, interpretando a expressão “unidade familiar” como nela estando subsumida a situação em que ele more sozinho.

S. Exa. indagou: e na hipótese de um velho viúvo?

Se for um jovem viúvo, ele terá direito à moradia? Se for um velho celibatário, que, por uma opção, quis morar sempre sozinho?

Com respeito aos bons fundamentos que foram trazidos por S. Exa. e pelos demais Srs. Ministros que o acompanharam, talvez seja melhor termos por entidade familiar, para esse efeito, o devedor, assegurando-lhe o direito à moradia, morando ou não sozinho, seja qual for seu estado civil.

Renovando meus respeitos, peço vênias para acompanhar o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo dos embargos, mas os rejeitando.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, na 4ª Turma, a primeira questão que surgiu com relação à extensão da imunidade da Lei n. 8.009 à residência da pessoa que morava só, foi da minha relatoria, num processo que envolvia um viúvo. Ali sustentei que a Lei protegia a família, aqueles que não eram os autores da dívida. Depois, vários precedentes vieram, em que a Turma terminou admitindo a possibilidade de excluir da penhora o imóvel da ex-esposa que recebia o bem, de um viúvo, do cidadão que era separado e

morava sem os filhos e sem a guarda destes, mas alegava que, eventualmente, os recebia em período de férias, etc.

As situações excepcionais que nos forçaram a admitir a imunidade também para os casos de pessoas que viviam sozinhas eram tantas que, afinal, o melhor, parece-me, é adotarmos a proposta do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido de dizer que a Lei quer proteger, realmente, a residência da pessoa, seja ela viúva, solteira, separada, casada, ou vivendo em comunhão com outros.

Daí por que peço vênia ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, reconhecendo a procedência de sua tão bem exposta fundamentação, e acompanho o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo dos embargos, mas rejeitando-os.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência. Penso que seja a interpretação que mais se aproxima da filosofia adotada pela lei, porque foge a qualquer interpretação de proteção a valores econômicos e vincula-se à proteção a valores de constituição familiar.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênia ao Sr. Ministro-Relator.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, pedindo vênia ao Sr. Ministro-Relator, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, com a devida vênua, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sr. Presidente, peço vênua ao nobre Ministro-Relator

APARTE

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, V. Exa. me permite um aparte?

A respeito das considerações feitas por último por V. Ex^a, a se persistir no enfoque tal como agora se põe, com todo respeito, evidentemente, estamos nos esquecendo de que outros interesses também devem ser sufragados e analisados; quando do contrato de compra e venda, seja para móveis ou imóveis, leva-se em conta, também, não só o direito, no aspecto privado - a *familiae*, no Direito Romano, sempre foi muito bem protegida até por razões puramente religiosas, porque na *familiae* se fazia o chamado culto aos manes, ou seja, aos antepassados e, por isso mesmo, havia uma proteção específica para que a família nunca se desassociasse daquela herança, daquele legado, que era a lembrança à memória, deixado pelos familiares falecidos.

Essa família de então já não é a família, porque esse aspecto está vencido pelo tempo e pela história. Hoje, sem dúvida nenhuma, a família inter-relaciona-se socialmente, uma vez que está subjugada também por interesses econômicos, interesses financeiros e por aspectos culturais; por exemplo, os aspectos tribais de alguns países da África cultivam o sentido familiar, em que, em determinada circunstância, aquele que é o chefe, o pajé, exerce uma autoridade tão grande que os seus bens são sempre próprios e só ele pode desapropriar, em nome do

interesse dele, que teria a visão do interesse maior daquela família, ou daquelas famílias reunidas.

No momento em que se privilegia a tônica do Direito Privado, um relacionamento familiar mais isolado, quer dizer, uma só pessoa, foge totalmente do conceito de família, não só do conceito histórico como dos conceitos social e religioso, em que família não é um. E neste particular - com as vênias que sempre são devidas ao Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, porque temos essa liberdade e confiança recíprocas para discordarmos - entendo que o indivíduo, evidentemente, não é um ser, um átomo perdido nas forças cósmicas, porque veio de uma família; não é um clone que teria sido gerado em laboratório (e quem sabe tenhamos que nos defrontar adiante com o bem do clone, se ele deverá ser ou não penhorado, que família deveria ser resguardada, que interesses estariam na sua pessoa, resplandecendo para merecer uma outorga de assistência judicial). Portanto, Sr. Ministro, associe-me às preocupações de V. Exa., porque, a dar-se uma tônica sempre genérica desse benefício, seja a quem for, em nome da família, estaremos distorcendo o próprio conceito de família.

A inspiração da lei, trazida à colação, na verdade teve um espírito rigorosamente econômico, mas isso é censurável, porque o Sr. Ministro José Delgado trouxe-nos, com o primor dos seus conhecimentos sempre baseados em princípios constitucionais, que a compreensão majoritária deve mesmo vitoriar-se porque desenfoca o econômico e passa para o familiar; contudo, quando aquela relação jurídica inicial foi travada, também teve outros interesses considerados, os econômicos, que levaram à inspiração da lei, em que havia uma concentração de poder econômico, os chamados contratos com as cláusulas leoninas - e aí quis se proteger, portanto, a família, de bens indispensáveis, e já há notícias bem recentes na jurisprudência de um caso concreto, em que se tornaram impenhoráveis seis aparelhos de televisão, quando sabemos que na origem da jurisprudência tratava-se de um aparelho de televisão em que se deu nascença àquele precedente. Entretanto, com o alargamento, houve, de parte do Judiciário, essa manifestação tão abrangente, que acaba prejudicando as relações econômicas que, também, são vitais para a sociedade. Não estou defendendo o interesse econômico, mas rememorando a inspiração da lei.

À vista disso, parece-me que os casos excepcionais, tal como colocou o Sr. Ministro-Relator, devem ser considerados mesmo excepcionalmente, quer dizer, caso por caso, não inverter - quer dizer, todos são impenhoráveis e, excepcionalmente, que se demonstre que são -, porque estaremos transmudando

o inter-relacionamento entre os direitos individuais, familiares, sociais, econômicos os financeiros e assim sucessivamente.

Quero apenas deixar a minha associação expressa e verbal a V. Exa. a respeito dessas preocupações últimas, as quais V. Exa. sobre elas dissertava quando tomei a liberdade de interrompê-lo. Obrigado.

APARTE

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A lei, em princípio, defende o núcleo familiar, seja ele qual for, não o gregarismo. Trouxe vários precedentes, inclusive da Corte Especial. Essa lei tem que ser interpretada *cum grano salis*, teleologicamente, com lógica do razoável, no sentido de que há situações e situações, e o Judiciário tem que analisar cada uma.

O caso concreto não se aplica a essas excepcionalidades, pois se trata de um devedor solteiro, que simplesmente não paga a dívida e que, depois de executado, quer se liberar do ônus da penhora. Falei, inclusive, que o caso é um estímulo aos maus pagadores.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, fui o primeiro voto divergente e por isso me sinto na obrigação de fazer só uma observação. O Sr. Ministro Sálvio Figueiredo nos acusa de estarmos fazendo jurisprudência com justiça alternativa. Descobri algo interessante: justiça alternativa é aquela que discorda do nosso entendimento. Na verdade, é alternativo a pessoa solteira ter direito à impenhorabilidade, mas não é alternativo a viúva ter o mesmo direito. Realmente não alcanço qual é a divergência. A teor dessa proposição, diríamos que ao onanista não se concede a impenhorabilidade, mas ao casal homossexual, ao sodomita se concede. Então, na verdade, é preciso que assumamos, como órgão máximo da interpretação da lei no Brasil, esse risco. O Tribunal ampliou muito o texto da lei que já foi aplicado em termos também extremamente amplos e em um dispositivo que protege um bem jurídico, que é o direito a moradia. Não me assusta a questão de lesar-se o banco credor. Em verdade, quando alguém tem só uma casa residencial, por maior que seja – um palacete ou uma tapera – esta é automaticamente retirada do cadastro. Por exemplo, eu tenho uma boa casa residencial, mas se tenho somente ela, meu

cadastro é zero no banco. Há esse prejuízo, mas, na verdade, em benefício, não do meu crédito, e, sim, do meu direito à moradia. Se quero ter crédito, vendo esta casa, e compro uma menor; quem a aceitar – sendo eu solteiro, e sendo esta minha residência, integrando o cadastro – terá sido desatento, e, por isso, será punido.

Era só esta a observação. Peço desculpas a V. Ex^a por me haver estendido.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, o tema é complexo e os debates são sempre importantes quando se aborda matéria de tanta relevância.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira chamou a atenção para aspectos básicos, também, que penso devam ser considerados. E penso que, em concreto, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo bem observou que se deve aplicar o sentido exato da lei, que fala em “entidade familiar”. Para não chegarmos a absurdos, devemos dar uma interpretação extensiva à lei, mas sem perder de vista o instituto constitui uma exceção à regra da penhorabilidade. Não devemos ampliar seu sentido, isso só deve ser feito por obra do legislador. Se assim não procedermos, deixaremos nossa qualidade, *data venia*, de intérpretes da lei, para atuarmos como legisladores.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo mostrou, em seu brilhantíssimo voto, que está sensível a certos casos, como, por exemplo, o da viúva, cuja família era constituída pelo marido e vários filhos e, depois, já idosa, veio a perder o marido e a não contar mais com os filhos. Dizer, portanto, que a casa em que sempre essa família morou durante muitos anos não é bem de família se choca com os princípios jurídicos.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Mas, no caso, trata-se de um jovem, que está construindo a sua vida, tem um apartamento e o troca por outro. Se dissermos que esse bem é impenhorável, geraremos uma situação de desproteger em demasia o direito de crédito. Penso que isso não é conveniente para a sociedade e, possivelmente, nem para o próprio jovem. Este passa a ter seus negócios cerceados, e a vida comercial cada vez mais difícil, e, é claro, terá também dificuldades em termos de emprego e relacionamento econômico.

Assim, entendo que a solução dada pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo é adequada porque procura interpretar a lei, permitindo que, em concreto, excepcionem-se estes casos, cuja aplicação literal possa gerar uma violação ao sentido jurídico que deve prevalecer quando o juiz aplica a lei.

Com estas breves considerações, peço vênua aos Colegas para acompanhar o eminente Ministro-Relator

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo para discordar de S. Exa. Não estamos aplicando direito alternativo, mas dando interpretação à lei, e cabe ao STJ dar a última palavra em matéria legal. Então, creio que não é porque a pessoa está sozinha que passa a não ter direito a proteção do Estado; ao contrário, precisa de mais proteção, porque está sozinha. Se tem mulher e filhos, tem mais possibilidade de receber amparo. A pessoa sozinha, se perder a residência, não tem onde morar.

Voto com a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no sentido de conhecer dos embargos e rejeitá-los.

RECURSO ESPECIAL N. 57.606-MG (94.0037157-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Banco Nacional do Norte S/A - Banorte
Recorridos: Citrojair Ltda e outros
Advogados: José Edson Natário Alfaix e outro
Edio Wilson Mortoza e outros

EMENTA

Execução. Bem de família.

Ao imóvel que serve de morada às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 11 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 15.5.1995

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Em embargos à execução as embargantes preliminarmente argüíram a impenhorabilidade do imóvel em que residem, sustentando serem irmãs, formando, portanto, uma entidade familiar nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.009/1990.

A E. Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, majoritariamente, deu provimento à apelação, para excluir da penhora o imóvel residencial das apelantes (fls. 70-77).

Os embargos infringentes manejados pelo credor não obtiveram êxito (fls. 91-97).

O recurso especial funda-se no art. 105, III, a, da Constituição Federal, com alegância de negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Às fls. 128 a 129, o juízo de admissibilidade positivo.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Discute-se nos presentes autos se o imóvel residencial pertencente a duas irmãs solteiras, que nele moram, pode ser alcançado pelo benefício da Lei n. 8.009/1990, e em consequência excluído da penhora.

Creio que o entendimento sufragado pelo aresto ao afastar da constrição judicial o bem objeto da penhora guarda a melhor interpretação da disposição legal supra.

É oportuno transcrever os sólidos argumentos expendidos pelo relator Juiz José Marrara ao negar provimento aos embargos infringentes:

(...) não tenho como procedente o argumento de que família, no sentido que lhe empresta a Lei n. 8.009/1990, pressupõe a existência de um conjunto de pessoas, presas pelo vínculo da consangüinidade e sob o guante de uma chefia, representada pelos pais, porque isso seria restringir e, até mesmo, negar eficácia à norma legal, na medida em que impossível seria a impenhorabilidade, se tais pais viessem a falecer, deixando filhos todos solteiros.

Pergunta-se: em tal caso, os filhos solteiros, sobreviventes aos pais, não constituem uma família?

Assim, tenho para mim que as referidas executadas, residindo ambas no mesmo imóvel residencial, objeto da constrição judicial, constituem-se em família, não me parecendo - *data venia* - que a interpretação restritiva adotada pelo eminente Juiz Relator em seu bem elaborado voto se enquadra na *mens legis*, como consequência da *mens legislatoris*, cujo espírito é de afastar da penhora o imóvel mesmo de pessoas solteiras, como no presente caso, ligadas pelo vínculo do parentesco consangüíneo.

Por outro lado, tenho para mim que a norma legal se preocupou mais com a questão da garantia de habitabilidade para o executado do que propriamente com o conceito, restrito ou elástico, de família.

Aliás, José Stábile filho, escrevendo sobre o Bem de Família e Execução - Revista dos Tribunais, vol. 669, p. 69, depois de focalizar a origem do instituto e seu regime jurídico, em trabalho de excelente fôlego cultural, detém-se na descrição da instituição do bem de família, desta forma:

Por outro lado, a lei nova retira aquele óbice, até então existente, que deferia, exclusivamente, ao chefe de família a instituição da reserva. Até porque, segundo dispõe o § 5º, do art. 226, da CF, deveres e direitos referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Esta colocação constitucional, tendo-se em vista o conteúdo do § 4º do mesmo artigo, erige à condição de família qualquer comunidade formada por homem, mulher e prole, a que nominou de entidade familiar, sendo irrelevante a existência ou não de casamento. Da mesma forma, pela disposição contida no § 4º do art. 226 da CF e no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, estendendo a isenção à entidade familiar, tem-se que fica reservado o imóvel residencial em que morem a família legalmente constituída e ou apenas o pai, a mãe e respectivos descendentes, ainda que não casados ou que estejam separados. (fls. 93 a 95)

Tenho que, tal como entendeu o Colegiado estadual, ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estendem-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990.

Afasto, pois, a alegada negativa de vigência ao art. 1º da mencionada Lei, e, em conseqüência, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 139.012-SP (97.0046603-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Sérgio Miguel Scarso e cônjuge
Advogado: Agamennon de Luiz Carlos Isique
Recorrido: Dilson Bottino e cônjuge
Advogado: Carlos Simão Nimer e outros

EMENTA

Civil. Bem de família. Ação de reparação de danos proposta contra réu solteiro. Matrimônio superveniente, antes da execução da sentença de procedência, cuja penhora recaiu sobre imóvel em que o casal residia. Bem de família que se reconhece, porque à época do gravame o imóvel era impenhorável por força de lei. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 11 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

DJ 5.8.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sérgio Miguel Scarso opôs embargos à execução de título judicial ajuizada por Dilson Bottino e Cônjuge, julgados procedentes pelo MM. Juiz de Direito Dr. Bruno José Berti Filho à base dos seguintes fundamentos:

Trata-se de execução provisória, fundada em sentença que condenou o embargante à reparação dos danos causados aos embargados.

Houve a penhora de um imóvel que pertence aos embargantes (fls. 14).

Está demonstrado que, esse é o único bem imóvel do casal (fls. 15), que é usado como residência deste (fls. 16-18).

Assim, há provas de que o bem penhorado se enquadra nos requisitos da lei competente.

Por isso, é aplicável ao caso a regra do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, sendo impenhorável o imóvel que serve como residência do casal (fl. 41).

A Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Relator o eminente Juiz Nivaldo Balzano, reformou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

Penhora. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Imóvel que, no momento da conduta culposa e antijurídica perpetrada pelo devedor, assim como naquele do protesto acautelatório não era destinado a entidade familiar, por ser o co-embargante solteiro. Hipótese em que nem antes nem depois do casamento o imóvel foi instituído bem de família, continuando a garantir a obrigação indenizatória, além de não comunicar a consorte do devedor. Co-embargante considerada legitimada no pólo ativo da oposição incidental. Existência de peculiaridades factuais e jurídicas que impedem seja albergada a pretensão dos recorridos pela norma invocada. Recurso provido, v. u. (fl. 66).

Daí o presente recurso especial, interposto por Sérgio Miguel Scarso e Cônjuge, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação ao artigo 1º da Lei n. 8.009 de 1990 (fl. 74-83).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que a responsabilidade de Sérgio Miguel Scarso resulta de ilícito praticado em 25 de julho de 1993, quando era solteiro.

Este ainda era seu estado civil quando da propositura da ação de reparação de danos, registrando-se que fora antecedida de medida cautelar de protesto contra a alienação de bens.

À 22 de janeiro de 1994, ele casou sob o regime de comunhão parcial. Reconhecendo, embora, que o casal reside no imóvel, que antes era ocupado somente pelo varão, o Tribunal *a quo* validou a penhora realizada em 15 de fevereiro de 1995, à base da seguinte motivação:

(...) no momento da conduta culposa e antijurídica perpetrada pelo devedor, assim como naquele do protesto acautelatório, o imóvel não era destinado à entidade familiar, portanto responderia como bem patrimonial pela reparação dos danos causados, estando sujeito a eventual excussão e expropriação forçada.

Nem antes, nem depois do casamento dito imóvel foi instituído bem de família, portanto permaneceu garantindo a obrigação indenizatória, além de não se comunicar à consorte do devedor. Se posteriormente passou a abrigar a nova família recém formada, tal circunstância não descaracteriza a circunstância de garantidor patrimonial da dívida; primeiro porque meação não há, e segundo porque permaneceu acautelado o crédito desde a formação dele, por ocasião do ato ilícito (fl. 69).

Em suma, afastou-se a aplicação da Lei n. 8.009 de 1990 porque, à data do evento danoso, o imóvel não seria 'próprio da entidade familiar', já que solteiro o devedor.

Sem razão.

O aludido diploma legal dispõe sobre a impenhorabilidade e, à época do gravame, o imóvel já se destinava à residência da entidade familiar.

Conforme ensina Álvaro Vilaça de Azevedo:

A norma, de natureza processual, impede que os bens constituídos, como de família, por força da lei sob exame, fiquem sujeitos à penhora.

(...)

(...) no regime da Lei n. 8.009/1990, aqui analisada, a impenhorabilidade, e tão-só ela, passa a incidir na aludida residência e nos mencionados bens móveis,

a partir de quando estejam nas situações previstas, nessa lei de emergência, independentemente de quaisquer formalidades. Nesse caso, a impenhorabilidade nasce *ex lege*, por norma de ordem pública (...).

Pelo *caput* do artigo ora cogitado (artigo 3º), portanto, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, a que implica entender que o direito a qualquer crédito de natureza privada, civil ou comercial, fixa inexecutível, em face do bem de família (Bem de Família, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 175-176).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

RECURSO ESPECIAL N. 159.851-SP (97.920925)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrentes: Edmilson Alves Bezerra e outro
Recorrido: Pedro José Sisternas Fiorenza
Advogado: Adriana B. Garrido

EMENTA

Execução. Embargos de terceiro. Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros.

Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8.009/1990, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 19 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 22.6.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Edmilson Alves Bezerra e sua irmã Lilian Alves Bezerra ofereceram embargos de terceiro à execução que Pedro José Sisternas Fiorenzo move contra Lidia Alves Bezerra, irmã dos embargantes, cuja penhora recaiu sobre a parte de Lidia no apartamento de propriedade comum dos três irmãos. Alegaram os embargantes que o imóvel lhes serve de residência e por isso impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990. O magistrado indeferiu a inicial, pois a penhora não recaía sobre a parcela dos embargantes. Estes apelaram e a eg. 11ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

A Lei n. 8.009/1990 tornou impenhorável imóvel “próprio do casal, ou da entidade familiar”, conforme se vê de seu artigo 1º. Pois bem, os apelantes são irmãos, pelo que se vê da documentação juntada, solteiros segundo a inicial (ela separada judicialmente segundo a procuração outorgada), e, por isso, não foram um casal, o que pressupõe a existência de marido e mulher. Tampouco formam uma entidade familiar, constitucionalmente conceituado como união estável entre homem e mulher, ou comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (cf. Ct, 226, §§ 3º e 4º). Em nenhum momento, aliás, os embargantes, ora recorrentes, afirmam o contrário.

Em suma, estão os apelantes fora da proteção do diploma legal acima referido, razão pelo qual não têm interesse de agir, tendo sido bem indeferida a petição inicial. (fl. 52)

Os embargantes vieram com o presente recurso especial, pela alínea c, trazendo para confronto precedente do eg. Tribunal de Alçada Minas Gerais,

que incluiu na proteção da lei especial as pessoas solteiras. Esclarecem que desde a promessa de compra e venda, datada de 1974, com escritura e compra e venda em 1986, os três irmãos adquiriram e residem no imóvel. Inicialmente, com os pais; depois do falecimento do chefe da família, em 1987, ali ficaram a mãe e os três filhos.

Admitido o recurso especial, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Trata-se de estabelecer se os irmãos solteiros podem alegar a impenhorabilidade do imóvel onde residem, atingido na execução movida contra um deles.

O v. acórdão apegou-se à literalidade da lei e denegou a pretensão dos embargantes, pois não formam um “casal”, o que pressupõe a existência de marido e mulher; tampouco uma “entidade familiar”, constitucionalmente definida como a união estável entre homem e mulher.

Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei n. 8.009/1990 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico.

Se os três irmãos são proprietários de um apartamento e ali residem, esse bem está protegido pela impenhorabilidade pois a alienação forçada dele significará a perda da moradia familiar.

Adequada, pois, a fundamentação do paradigma:

- “A Lei n. 8.009 tem como objetivo proteger a moradia, assim se referindo ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Nada existe, no entanto, em tal dispositivo legal que impeça aquela proteção às pessoas solteiras, mas, se assim o fosse, não cuidaria o legislador de se referir também à entidade

familiar'. Além do que, seria mesmo impensável a existência de uma lei, que, tendo, como objetivo garantir a moradia, fosse discriminatória, estendendo seus benefícios às pessoas em razão de seu estado civil." (fl. 81) - "Os filhos já estavam amparados desde o Código Civil. Exigia-se, contudo, que o chefe da família tivesse tido a cautela de fazer, por escritura pública, a instituição do bem de família. Como tal instituição foi tornada dispensável pela Lei n. 8.009/1990, há que se entender que as pessoas que descendem dos mesmos pais e que ocupam o imóvel fazendo dele a sua residência não de gozar daquela proteção". (fl. 84)

Esta 4ª Turma já enfrentou situação assemelhada e naquele caso, em acórdão de lavra do em. Min. Fontes de Alencar, assim ficou decidido:

Tenho que, tal como entendeu o Colegiado estadual, ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990. (REsp n. 57.606-MG, ac. de 11.4.1995)

Posto isso, estou conhecendo do recurso, pelo dissídio, e lhe dando provimento, a fim de cassar a decisão que indeferira liminarmente a petição de embargos, a fim de que a ação prossiga.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 182.223-SP (98.0052764-8)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
Recorrente: Benedito Guimarães da Silva
Advogado: Inemar Baptista Penna Marinho e outro
Recorrido: Iracema Sanguim
Advogado: Renato de Queiroz

EMENTA

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade. A Lei n. 8.009/1990, art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor

responde por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa.

Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificando decisão proferida na sessão de 17.12.1998, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator (Deixa de ser assinado por motivo de aposentadoria (art. 101 § 2º do RISTJ))

DJ 10.5.1999

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 10.5.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Recurso Especial interposto por Benedito Guimarães da Silva, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo assim decidindo, *verbis*:

Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, impenhorável é apenas o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, excluído, evidentemente, o bem de pessoa solteira. (fls. 150)

O recorrente alega ofensa à Lei n. 8.009/1990, aduzindo, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 175-179).

Despacho de admissão às fls. 181.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): O recorrente argúi em suas razões de recurso, *verbis*:

Destaque-se por significativo o teor da prova produzida na justificação, com os depoimentos de folhas 111-116 que justificam o fato do Recorrente viver com uma pessoa cujas testemunhas conhecem o fato e declararam que o mesmo reside no local e é proprietário do imóvel, não ocorrendo desta forma a douda previsão que o Tribunal adotou, a saber, que o imóvel é apenas impenhorável se o proprietário for casado, excluindo o bem de pessoa solteira e também sem analisar, com precisão a questão do concubinato e o contido no artigo 226, § 4º da Carta Magna, condição esta que não está arrimada na legislação em tela. (fls. 171-172)

O v. acórdão, Relator Juiz Narciso Orlandi, analisou a controvérsia, afastando o benefício da impenhorabilidade ao fundamento de somente o imóvel residencial próprio do casal ou de entidade familiar poder ser considerado bem de família.

Ressalto a seguinte passagem:

Foi vã a tentativa de provar a existência de entidade familiar. Os elementos trazidos pelo embargante são débeis demais para demonstração de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. São essas características que, exigidas por lei (art. 1º da Lei n. 9.278/1996), não foram provadas. (fls. 153)

A Lei n. 8.009, de 29 de maio de 1990, dispõe no art. 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O diploma legal referido precisa ser interpretado consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais.

O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar.

Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva.

Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas.

Data venia, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Nessa extensão, desnecessário, na hipótese *sub judice*, fazer investigação probatória. O v. acórdão repeliu a pretensão do Recorrente tão só porque solteiro.

Isto posto, conheço e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL 205.170-SP (99.0017119-5)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Claudete Morelli

Advogado: Alfredo Alves Veloza

Recorrido: Portorico Incorporações e Participações Ltda

Advogados: Paulo Henrique Abujabra Peixoto e outros

EMENTA

Civil. Processual Civil. Locação. Bem de família. Móveis guarnecedores da residência. Impenhorabilidade. Locatária/executada que mora sozinha. Entidade familiar. Caracterização. Interpretação teleológica. Lei n. 8.009/1990, art. 1º e Constituição Federal, art. 226, § 4º. Recurso conhecido e provido.

1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por locatária em autos de embargos à execução de débitos oriundos de locação comercial, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que afastou a impenhorabilidade de bens móveis guarnecedores da residência da executada/recorrente, por considerar não atendida as condições ensejadoras da proteção legal específica.

Alega a recorrente violação dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 659, § 2º do CPC, ao entendimento de que o fato de estar separada e, segundo o constante da decisão recorrida, estar morando desacompanhada dos filhos, não a leva a desatender ao conceito de entidade familiar.

Apresentadas contra-razões, o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): - Pelo que se verifica dos autos, o eg. tribunal *a quo*, em processo de execução de débitos locativos, julgou legal a penhora que recaiu sobre bem de família da locatária - móveis guarnecedores da residência -, ao argumento de que, morando esta sozinha, apesar de separada judicialmente e ter recebido a guarda de seus filhos, não logrou atender ao conceito de entidade familiar inscrito no art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

De início, afasta-se a apreciação da indigitada ofensa ao art. 659, § 2º do CPC, eis que, apesar de opostos embargos declaratórios, o tema não foi enfrentado pelo tribunal *a quo*, não tendo o recurso especial, por sua vez, apontado o maltrato ao art. 535 da Lei Processual, carecendo o inconformismo, portanto, do necessário presquestionamento.

Todavia, no que pertine ao conceito de entidade familiar, note-se que a interpretação teleológica conduz ao inarredável entendimento de que a disposição dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º, inclui as diferentes modalidades de constituição familiar espelhadas pela sociedade, não se podendo olvidar a proteção legal ao núcleo familiar constituído pela pessoa solteira, separada, viúva, etc, ainda que, excepcionalmente, vivam estas sozinhas. Com efeito, não soa razoável o juízo de que, instantaneamente, por exemplo, em razão

de óbito ou de separação do casal, ou do afastamento do filho que residia com um dos pais, o que antes constituía uma entidade familiar, passe a não mais suprir este conceito. Na hipótese, a interpretação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 há que ser deduzida com prevalência de sua finalidade social, exegese que deve se sobrepor a mera interpretação literal de seus dispositivos.

Conquanto os precedentes infra indicados não apresentem integral similitude com a questão, evidenciam que esta Eg. Corte, ao interpretar a norma protetiva do bem familiar, tem registrado marcada observância a sua finalidade social, ampliando o conceito de entidade familiar, *verbis*:

Execução. Bem de família.

Ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990. (REsp n. 57.606-MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 15.5.1995)

Execução. Embargos de terceiro, Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros.

Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8.009/1990, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 159.851-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.6.1998)

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade. A Lei n. 8.009/1990, art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data vênia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a números de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data vênia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer

a insuficiente interpretação literal. (REsp n. 182.223-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 10.5.1999)

(...) Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei n. 8.009/1990 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à comunidade formada pôr qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado pôr pais e filho, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico (...). (REsp n. 226.101-CE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.10.1999)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando que seja desconstituída a penhora que recaiu sobre os bens de família da recorrente, invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais da ação de embargos.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 253.854-SP (2000/31248-7) (11.000)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrentes: Ronald Reis Alves e outro

Advogados: Caio Luís de Paula e Silva e outro

Recorrida: Arlete Passafaro

Advogado: Sebastião Duarte de Souza

EMENTA

Bem de família. Executada viúva. Precedentes.

1 - Embora exista oscilação jurisprudencial nesta Corte, a interpretação que deve ser assalhada sobre o alcance da Lei n.

8.009/1990 é a que não afasta a viúva, executada, pela só modificação do seu estado civil, dos respectivos benefícios.

2 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 6.11.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ronald Reis Alves e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Bem de família. Impenhorabilidade. Não é o estado civil do devedor que torna o bem de família, isto é, o imóvel residencial, impenhorável. Decisão que, por ser viúva a devedora, entende que seu imóvel residencial é penhorável. Entendimento inadmissível. Decisão agravada que ofende a regra do art. 5º da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento provido. (fls. 81)

Opostos embargos de declaração (fls. 88 a 92), foram rejeitados (fls. 97 a 99).

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, uma vez que inexistente entidade familiar no caso de viúva sem filhos, não havendo os benefícios da impenhorabilidade do imóvel.

Aduzem que a dívida em execução é *propter rem*, tornando penhorável o imóvel.

Apontam dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 119 a 123), o recurso especial (fls. 103 a 111) foi admitido (fls. 125-126).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A executada, ora recorrida, teve indeferido o seu pedido de impenhorabilidade, ao fundamento de ser “viúva e reside sozinha no imóvel penhorado, não servindo este de residência do casal ou da entidade familiar, daí porque não se aplica o benefício, na forma prevista no art. 1º da lei citada”. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso. Considerou o acórdão recorrido que o fim da lei foi proteger o “teto residencial, excluindo-o de atos de constrição judicial. Assim, se o imóvel é o residencial, pouco importa o estado civil do devedor. Ignorar tal fato, com o devido respeito, seria ignorar a finalidade da lei. O fato morte de um dos cônjuges não pode transformar o imóvel residencial de impenhorável para penhorável”.

Reconhecendo que há precedentes da Quarta Turma no sentido de que o “benefício instituído pela Lei n. 8.009/1990 tem por objetivo a proteção da família ou da entidade familiar e não a pessoa do devedor, individualmente considerado” (REsp n. 174.345-SP, Relator o Senhor Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 31.5.1999), minha compreensão não é a mesma, melhor confortando-se com o precedente da relatoria do Senhor Ministro *Gilson Dipp* no sentido de que o “conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência” (REsp n. 205.170-SP, DJ de 7.2.2000; no mesmo sentido: REsp n. 182.223-SP, Relator o Senhor Ministro *Luís Vicente Cernicchiaro*, DJ de 20.9.1999).

De fato, não tem nenhum sentido alterar a condição de impenhorabilidade pelo fato de modificar-se o estado civil da executada, viúva. Com todo respeito é uma interpretação que foge inteiramente do objetivo social que a lei desejou alcançar.

Quanto ao outro ponto, o de ser a obrigação *propter rem*, os recorrentes não apontaram qualquer dispositivo de lei que teria sido violado, sendo certo que o precedente indicado está fora dos padrões legais e regimentais.

Eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 403.314-DF (2002/0002511-8)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Construtora e Administradora Correia Ltda.

Advogado: Marcelo Barbosa Coelho

Recorrido: Rommel Parreira Corrêa

Advogado: Luiz Cláudio de Almeida Abreu e outros

EMENTA

Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Devedor solteiro que mora sozinho. Direito assegurado.

- O devedor solteiro que mora sozinho é abrangido pelo benefício estabelecido no art. 1º da Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Precedente da eg. Corte Especial.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 21 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 9.9.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Rommel Parreira Corrêa interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da execução movida por “Construtora e Administradora Correia Ltda.”, indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel residencial do executado, formulado com base na Lei n. 8.009/1990.

Atribuído o efeito suspensivo ao agravo, a Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para declarar a impenhorabilidade do apartamento 307, bloco “A”, da SQS 205, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Preliminares de não-conhecimento. Rejeição. Bem de família. Imóvel residencial de pessoa solteira. Penhora. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Estando o recurso instruído com cópias das peças obrigatórias e facultativas necessárias à compreensão da controvérsia e indemonstrado que a questão pende de julgamento de outro recurso, seu conhecimento se impõe.

2. Incluída a moradia como direito social, tem-se como impenhorável o imóvel residencial de pessoa solteira, tal como assegurado na Lei n. 8.009/1990.

3. Recurso provido (fl. 149).

Inconformada, a agravada manifestou este recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando afronta aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, bem como divergência com julgados desta Casa. Pugnou, em síntese, pela não-concessão do benefício da impenhorabilidade em relação ao imóvel residencial do agravante, por ser ele pessoa solteira que mora sozinha.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Em recente decisão, a eg. Corte Especial considerou o devedor solteiro que mora sozinho abrangido pela impenhorabilidade estabelecida na Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Vale dizer, o executado solteiro é tido, também, como titular do direito assegurado pelo referido diploma legal, pois, *ultima ratio*, o escopo do legislador é o de proteger as pessoas, garantindo-lhes um teto para abrigar-se.

Refiro-me ao EREsp n. 182.223-SP, Relator designado o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgamento realizado em 6.3.2002.

Não há falar, assim, em contrariedade às normas invocadas no apelo especial, tampouco em dissídio jurisprudencial, eis que a orientação deste Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83-STJ).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Srs. Ministros, em face do precedente da Corte Especial, acompanho o voto do eminente Relator.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, ressalvo meu ponto de vista, porque entendo que essa legislação não teve, absolutamente, o escopo de tão amplo alcance; na verdade, essa interpretação mais liberal vem privilegiar a situação de inadimplentes que contraem dívidas e terminam delas se valendo para não cumprirem com suas obrigações. Não participei do julgamento da Corte Especial, pois não a integro, mas curvo-me às decisões majoritárias do Tribunal.

Com a ressalva do meu ponto de vista, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Com a ressalva do ponto de vista pessoal, acompanho o Ministro-Relator.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 450.989-RJ (2002/0095118-7)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Carlos José de Barros Peixoto

Advogado: Luiz Paulo Vieira de Carvalho - Defensor Público

Recorrido: Maria Helena Alves de Sousa Magalhães de Carvalho

Advogado: Carlos Magno Barbosa do Amaral e outro

EMENTA

Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solitário. Lei n. 8.009/1990.

- A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (EREsp n. 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 7.4.2003).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 7.6.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Carlos José de Barros Peixoto maneja recurso especial (alínea c do permissivo constitucional), para reformar acórdão que, por maioria, proclamou:

Civil. Processual. Bem de família. Não se caracteriza, quando o embargante, que teve sua fração ideal em apartamento penhorada, é condômino nele, no qual residem.

Ausência de entidade familiar, não ensejando a Lei n. 8.009/1990, por conter restrições à penhorabilidade, interpretação ampliativa.

Preliminar rejeitada e recurso desprovido, fl. 69.

Foram opostos embargos infringentes para fazer prevalecer voto vencido a defender que *“embora a Lei só inclua no conceito de bem de família o imóvel próprio do casal, ou entidade familiar, a sua interpretação pode ser estendida para alcançar o devedor solteiro, dada a sua natureza social e protetiva. A propriedade atenderá a sua função social. Art. 5, inc. XXIII da CF”*, (fl. 72).

Tais embargos, contudo, foram rejeitados confirmando-se o entendimento de que:

Inexistindo entidade familiar, não se pode falar em aplicação da proteção prevista na Lei n. 8.009/1990, a qual, sendo exceção a regra comum da penhorabilidade dos bens do devedor, não deve admitir interpretação extensiva. Recurso não provido (fl. 92).

Daí o recurso especial a apontar divergência com julgado do STJ, o EREsp n. 182.223, que tive a honra de lavrar.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): - Em se cuidando de situação em tudo semelhante aquela de que tratamos no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 182.223, na Corte Especial, e para o qual fui designado para relator do acórdão, peço vênia aos meus pares para reportar-me ao voto-vista que proferi naquela assentada, e que se tornou vitorioso:

- O acórdão recorrido declarou impenhorável, por efeito da Lei n. 8.009/1990, o imóvel onde reside, sozinho, o executado (ora embargado). Já o acórdão paradigma afirma que o conceito de família, não é a pessoa que mora sozinha. Para este último aresto, família é um tipo de associação de pessoas. Não se concebe, assim, família de um só indivíduo. Na origem de tal divergência está o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a dizer que:

O imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Esse dispositivo formou-se na linha de interpretação ampliativa que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve sobre art. 1º acima transcrito. Como registra o eminente Ministro Relator, nossa jurisprudência declara sob o abrigo da impenhorabilidade, a residência;

- a) da viúva, sem filhos (REsp n. 276.004 - Menezes Direito);
- b) de pessoa separada judicialmente (REsp n. 218.377 - Barros Monteiro);
- c) irmãos solteiros (REsp n. 57.606 - Alencar).

Esses três exemplos, lembrados pelo Ministro Relator, indicam a percepção de que o legislador, ao utilizar a expressão “entidade familiar” não se referiu à família coletiva, mas àqueles entes que a integram (irmãos solteiros) ou dela são remanescentes (viúva ou divorciado).

De fato, não teria sentido livrar de penhora a residência do casal e submeter a essa constrição a casa, onde um dos integrantes do casal continua a morar, após o falecimento de seu cônjuge.

A interpretação teleológica do art. 1º revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

Ao conduzir a formação do acórdão embargado, o Ministro Vicente Cernicchiaro enxergou, com nitidez, o bem jurídico para cuja proteção foi concebido o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. A decisão construída a partir de tal percepção merece nossa homenagem e confirmação

Estes, os mesmos fundamentos que adoto para dar provimento ao presente recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, com ressalva do meu ponto de vista, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, com ressalva do meu ponto de vista acerca da matéria, consubstanciado em voto que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 182.223-SP,

oportunidade em que fiquei vencido, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 759.962-DF (2005/0099876-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Hamilton da Silva Cruz

Advogado: Rômulo Sulz Gonsalves Junior e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Baganza Junior e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Ocupação unicamente pelo próprio devedor. Extensão da proteção dada pela Lei n. 8.009/1990.

I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp n. 182.223-SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 7.4.2003, por maioria), considera-se como “entidade familiar”, para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/1990, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 18.9.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Hamilton da Silva Cruz interpõe, pelas letras **a** e **c**, do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afastou da incidência da Lei n. 8.009/1990 o único imóvel do devedor que reside sozinho e considerou-o como bem penhorável em execução de título judicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o recorrente que foi na execução da sentença foi penhorado o imóvel onde reside e, inobstante a alegação de que se trata de bem de família, foi mantida a constrição.

Sustenta que a decisão viola os artigos 128, 460, 535, II, do CPC, e art. 1º da Lei n. 8.009/1990, porque a entidade familiar pode ser constituída de uma só pessoa, não havendo razão para que a expressão não abranja aqueles que vivem solitariamente. Colaciona jurisprudência tida como divergente.

Contra-razões às fls. 186-191, afirmando que o aresto estadual agiu com acerto.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 193-194.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c**, do permissivo constitucional, em que se discute sobre a impenhorabilidade de imóvel de propriedade do executado, em execução de título judicial.

Quanto à assertiva de violação aos artigos 128, 460 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas e fundamentadas todas as questões levantadas pela parte, dentro dos limites do pedido, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, pessoalmente, entendo como o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que a Lei n. 8.009/1990 veio para a proteção da entidade familiar, assim formada por pessoas vinculadas por laços consanguíneos ou afins do executado, mas que, na realidade, não sendo diretamente responsáveis pela dívida cobrada, vêm-se duramente atingidas pelas conseqüências da inadimplência daquele e na iminência de perder um de seus bens mais preciosos, que é o lar.

Isso todavia, tenho eu, não autoriza a que tal benefício se estenda à pessoa do próprio devedor, porquanto a dívida é originária de ato seu, não se justificando que se utilize da lei para fugir ao cumprimento da sua obrigação, frustrando a cobrança daquele que tem o Direito ao seu lado.

Ocorre, porém, que tal entendimento não predominou no julgamento do EREsp n. 182.223-SP, realizado em 6.3.2002, rel. para o acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, em que a Corte Especial do STJ concluiu pela extensão da norma protetora também ao devedor que reside sozinho no imóvel, como se infere da ementa a seguir transcrita:

Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solitário. Lei n. 8.009/1990.

- A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

(por maioria, DJU de 7.4.2003).

Nesse sentido, seguindo a orientação do aludido precedente, vem decidindo esta 4ª Turma, a saber:

Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Devedor solteiro que mora sozinho. Direito assegurado.

- O devedor solteiro que mora sozinho é abrangido pelo benefício estabelecido no art. 1º da Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Precedente da eg. Corte Especial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 403.314-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 9.9.2002).

Processual Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Ocupação unicamente pelo próprio devedor. Extensão, em tese, da proteção dada pela Lei n. 8.009/1990. Sentença que, com base na prova, não concluiu pela habitação do bem. Recurso especial. Matéria de fato. Revisão. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp n. 182.223-SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 7.4.2003), considera-se como “entidade familiar”, para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/1990, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Caso, todavia, em que a sentença, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a habitação do imóvel constrictado não se achava caracterizada, o que, por si só, afasta o privilégio legal, matéria de prova que não tem como ser revista em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 466.945-RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.11.2003).

Destarte, não importando para a caracterização como entidade familiar o fato de que o devedor vive solitário no imóvel penhorado, assiste-lhe razão em beneficiar-se da norma protetora da Lei n. 8.099/1990.

Ante o exposto, com a ressalva de meu ponto de vista, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a penhora sobre o imóvel em comento. Invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 859.937-SP (2006/0125020-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador: Renato Peixoto Piedade Bicudo e outro(s)

Recorrido: Paulo Roberto de Arruda

Advogado: José Carlos Milanez e outro

Interessado: Indústria e Comércio de Doces Caseiros Arruda Ltda

EMENTA

Processo Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Separação do casal posterior. Penhora incidente sobre imóvel que o ex-marido veio a residir. Exclusão. Má-fé não demonstrada. Recurso improvido.

1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar.

2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (*REsp* n. 205.170-SP, DJ 7.2.2000).

3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago.

4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.

5. A circunstância de bem de família tem demonstração *juris tantum*, competindo ao credor a prova em contrário.

6. Conforme restou firmado pelo Tribunal *a quo*, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 28.2.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Recurso Especial interposto pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, com fulcro no art. 105, III, **a**, do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento penhora em execução fiscal. Bem de família. Caracterização.

Embora na oportunidade do ato da penhora a situação fática fosse outra, demonstrou o agravante que, atualmente tem o imóvel como residência, caracterizando os requisitos da Lei n. 8.009/1990.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que o ora recorrido interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão do juízo de primeira instância, que determinou a penhora

sobre 50% (gleba) de seu imóvel rural, em autos de execução fiscal de *créditos de ICMS*.

Sustentou o executado que logo após a ocorrência de separação judicial com seu cônjuge, o imóvel objeto da penhora passou a constituir bem de família, posto constituir seu único bem domiciliar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Colhem-se do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* os seguintes fundamentos:

(...) A execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1999 (fls. 8), vindo a ocorrer à lavratura do auto de penhora do percentual de 50% do imóvel (gleba), onde também consta residência construída (fls. 10v), em data de 13.12.1999.

Em petição de fevereiro do corrente ano, o agravante reporta da ocorrência de separação judicial de seu cônjuge, cuja partilha dos bens implicou em que o imóvel passasse a constituir bem de família, valendo anotar que o ato de separação consensual foi averbado em 4.9.2002 (fls. 14v).

A caracterização de residência familiar denota ser efetiva, a partir da formalização do ato de separação consensual.

(...)

A circunstância trazida pelo recorrente tem demonstração *juris tantum* e, quanto ao seu conteúdo respalda o espírito da lei, ou seja, benefício do devedor (...).

De conseguinte, inclusive considerando a ausência de demonstração em contrário por parte da agravada, é possível considerar o bem indicado pelo agravante como sendo de família, ensejando o cancelamento da respectiva penhora (fls. 44-45).

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs seu recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, bem como ao art. 71, do CC/1916. Aduz a recorrente que penhora restou lavrada anteriormente à instituição do bem penhorado como sendo bem de família, razão pelo qual o Tribunal *a quo* violou o dispositivo da lei civil.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 72-77.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

Ação de depósito. Bens fungíveis. Armazém geral. Guarda e conservação. Admissibilidade da ação. Prisão civil. Cabimento. Orientação da Turma. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Honorários advocatícios. Processo extinto sem julgamento de mérito. Aplicação do § 4º do art. 20, CPC. Equidade. Recurso do banco provido. Recurso do réu desacolhido.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (REsp n. 396.699-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.4.2002)

Processual Civil. Decisão una de relator. Art. 557, do Código de Processo Civil. Inteligência a sua aplicação. Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Matéria de cunho constitucional examinada no Tribunal a quo.

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA n. 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.4.2002)

No mérito, mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Cuida-se de hipótese peculiar sobre a extensão da Lei n. 8.009/1990, em que o executado, já beneficiado, quando casado, da impenhorabilidade sobre o imóvel onde residia com sua família, pretende novo benefício, para afastar a constrição gravada no imóvel que atualmente reside, após sua separação judicial.

A matéria trazida nos autos já teve a oportunidade de ser apreciada nesta Corte no julgamento proferido no REsp n. 121.797-MG, cujo acórdão restou assim ementado:

Processo Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Fato novo. Art. 462, CPC. Separação do casal posterior. Penhora incidente sobre o apartamento que o ex-marido veio a residir com um de seus filhos. Exclusão. Má-fé não demonstrada. Recurso provido.

I - A circunstância de já ter sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por ficar no patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.

II - Além de não presumir-se a má-fé, no caso a exclusão do bem no qual está vivendo o recorrente em companhia de um filho atende mais às finalidades da lei.

(REsp n. 121.797-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14.12.2000, DJ 2.4.2001 p. 295)

O Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em proferir o voto-vencedor sustentou que:

A circunstância de já ter sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por ficar no patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.

No mesmo sentido:

Execução. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel destinado à moradia da ex-mulher e da filha.

- É impenhorável o apartamento que, no acordo de separação do casal, foi destinado à moradia da ex-mulher e da filha menor.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 112.665-RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 7.4.1999, DJ 31.5.1999 p. 150)

Deveras, a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelo cônjuge varão e virago, com os respectivos parentes.

Ademais, pode-se afirmar que a preservação da entidade familiar se mantém, ainda que o cônjuge separado judicialmente venha residir sozinho, conforme entendimento firmado nesta egrégia Corte:

Civil. Processual Civil. Locação. Bem de família. Móveis guarnecedores da residência. Impenhorabilidade. Locatária/executada que mora sozinha. Entidade familiar. Caracterização. Interpretação teleológica. Lei n. 8.009/1990, art. 1º e Constituição Federal, art. 226, § 4º. Recurso conhecido e provido.

1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 205.170-SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7.12.1999, DJ 7.2.2000 p. 173)

Execução. Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Devedor separado judicialmente que mora sozinho.

- Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei n. 8.009, de 29.3.1990.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 218.377-ES, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 11.9.2000 p. 255)

Desse modo, a proteção da Lei n. 8.009/1990 garantirá a impenhorabilidade do cônjuge varão e a nova entidade familiar que constituiu.

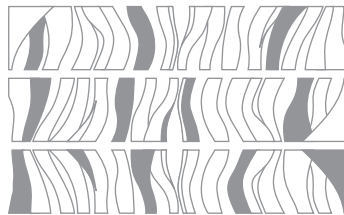
Ademais, a circunstância de bem de família tem demonstração *juris tantum*, competindo ao credor a prova em contrário, conforme ensinamentos da doutrina de Álvaro Villaça Azevedo para quem “esse requisito de manter residência no imóvel é tão importante que basta que nele resida o pai ou seus filhos, para ser

a impenhorabilidade automática, mesmo que não exista registro desse mesmo imóvel, na Circunscrição Imobiliária” (*Bem de Família, Ed. RT, 1999*).

Nesse sentido, conforme firmado pelo Tribunal *a quo*, a Fazenda exeqüente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de possível fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Ex positis, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



Súmula n. 365

SÚMULA N. 365

A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Referências:

CF/1988, art. 109, I.

Lei n. 11.483/2007.

Precedentes:

CC	54.762-RS	(1ª S, 14.03.2007 – DJ 09.04.2007)
CC	75.894-RJ	(1ª S, 26.03.2008 – DJe 05.05.2008)
CC	75.897-RJ	(1ª S, 27.02.2008 – DJe 17.03.2008)
CC	75.900-RJ	(1ª S, 08.08.2007 – DJ 27.08.2007)
CC	83.281-SP	(2ª S, 14.11.2007 – DJ 10.12.2007)

Corte Especial, em 19.11.2008

DJe 26.11.2008, ed. 266

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 54.762-RS (2005/0147998-9)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: União

Réu: Honório Rodrigues da Silva

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS

Suscitado: Juízo de Direito de Cerro Largo-RS

EMENTA

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo-SJ-RS, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 9.4.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS em face do Juízo de Direito de Cerro Largo-RS, nos autos da execução de sentença movida pela *União* contra *Honório Rodrigues da Silva*.

O Juízo suscitado, tendo em vista a manifestação da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente incidente, sob o fundamento de que a execução deve prosseguir no Juízo que sentenciou o feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Verifica-se que o art. 575, II, do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Observa-se que a ação ordinária de desapropriação foi ajuizada pela RFFSA, tendo sido objeto de sentença por parte da Justiça Estadual. Iniciado o processo de execução, a União, na condição de sucessora da extinta sociedade de economia mista federal, interveio no feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Athos Gusmão Carneiro, examinando o tema da competência, preceitua que:

A ação de execução fundada em título judicial - e bem assim, o processo preparatório de liquidação de sentença - será proposta, de regra, no juízo de primeira instância onde proferida a sentença (CPC, art. 575, II). Cuida-se de competência funcional, em princípio absoluta.

Todavia, se da execução vem a participar ente federal, a causa se desloca para a Justiça Federal, cuja competência absoluta se define em razão das pessoas que figuram na relação jurídica processual (...).

(Jurisdição e Competência. 13ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 131-132)

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

No entanto, algumas alterações poderá sofrer a regra de competência do art. 575, quando intercorrer alguma razão, também de ordem pública, que supere aquelas que ditaram a própria regra geral.

É o que sucede, por exemplo, se a qualquer título a União vier a participar da relação processual executiva, ou mesmo opuser embargos de terceiro (Const., art. 109, inc. I), caso em que a competência deslocar-se-á necessariamente para a Justiça Federal.

(Execução civil. 8ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 217-218)

Nesse diapasão, trago à colação precedente desta Corte que examinou questão em torno da competência constitucional da Justiça Federal:

Competência. Conflito. Justiça Estadual e Justiça Federal. Medida cautelar visando instruir futura execução. Art. 800, CPC. Caráter absoluto (*ratione personae*) da competência da Justiça Federal. Art. 575-II, CPC. Competência relativa. Prevalência da regra competencial constitucional sobre a regra infraconstitucional. Prevalência do critério de fixação da competência absoluta sobre o critério de fixação da competência relativa.

I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC n. 33.111-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, DJ 23.6.2003, p. 233)

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 75.894-RJ (2006/0258894-6)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Autor: Município de Angra dos Reis

Réu: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ

Suscitado: Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ

EMENTA

Conflito de competência. Ação de execução fiscal movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Intervenção da União como sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) seus bens operacionais.

2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Relator

DJ 5.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, em sede de execução fiscal promovida pelo *Município de Angra dos Reis* contra *Rede Ferroviária Federal S/A* perante o Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ, ora suscitado, relativamente a débitos de tributo.

O Juízo de Direito de Angra dos Reis entendeu que compete à Justiça Federal julgar os processos em que figura no pólo passivo a União o feito à uma das varas federais daquela localidade (fls. 11).

Divergindo desse posicionamento, o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis declinou da competência e suscitou junto a esta Corte Superior o presente conflito negativo de competência (fls. 13).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fls. 18-23).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): A solução da questão é no sentido de saber se a União Federal é ou não sucessora processual da Rede Ferroviária Federal S/A, em ações de execução fiscal, para fins de aplicação do art. 109, I, da CF/1988.

Aliás, o Juízo Estadual, em decisão proferida em 6.3.2006, invocando o artigo 5º da Medida Provisória n. 246/2005 - que tratava da sucessão processual da RFFSA, em razão da sua liquidação - remeteu os autos ao Juízo Federal.

Este o teor do artigo acima mencionado, *q. v., verbi gracia*:

Art. 5º. Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20.

O Juízo Federal, quando do recebimento dos autos, alegando que a Medida Provisória em questão fora rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em sessão realizada em dia 21 de junho de 2005, asseverou que não mais continuava a sucessão da RFFSA pela União e suscitou o presente conflito.

De fato, a Medida Provisória n. 246/2005 restou rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados. Porém, ainda subsiste a legitimidade da União como substituta processual da RFFSA nas ações judiciais, tendo em vista que em 22.1.2007, foi publicada nova Medida Provisória, a de n. 353/2007, que disciplina sobre o fim do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, ocorrendo a conversão da Medida Provisória n. 353/2007 na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007.

Assim, sendo a União Federal substituta processual da RFFSA, é forçoso o deslocamento da competência à Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da CF/1988.

Trago ainda, à colação, o seguinte precedente desta Corte, *q. v., verbi gracia*:

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatuí o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante. (CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 75.897-RJ (2006/0258900-9)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autor: Município de Angra dos Reis

Réu: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ

Suscitado: Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ

EMENTA

Processual Civil. Conflito (negativo) de competência. Execução fiscal ajuizada contra a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA. Legitimidade da União, na qualidade de sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Por força do art. 1º da Lei n. 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória n. 353/2007), foi “encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA”. “De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada”, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério

definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (art. 109, I, da CF/1988).

3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.

Nesse sentido: CC n. 75.900-RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC n. 54.762-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 17.3.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de Conflito (Negativo) de Competência instaurado pelo *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*

em face do *Juízo de Direito de Angra dos Reis (RJ)*, nos autos de execução fiscal proposta pelo Município de São José dos Campos (SP) contra a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

A demanda foi ajuizada perante o *Juízo de Direito da Comarca de Angra dos Reis (RJ)* que declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

A seu turno, o *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ* instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, argumentando que: a) a Rede Ferroviária Federal S/A é sociedade de economia mista, com personalidade e representação jurídica próprias, não se enquadrando, portanto, no rol de entidades do art. 109, I, da CF/1988; b) a Medida Provisória n. 246/2005 - instituída para dispor sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da RFFSA - foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, o que importou na perda de eficácia da aludida norma (fl. 13).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 17-19, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do *Juízo de Direito de Angra dos Reis (RJ)*.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Assiste razão ao Juízo Suscitado.

É certo que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”, conforme dispõe a Súmula n. 42-STJ.

Contudo, por força do art. 1º da Lei n. 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória n. 353/2007), foi “encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA”. De acordo com o art. 2º, I, “a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada”, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza

das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (art. 109, I, da CF/1988).

Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

Conflito de competência. Ação de execução fiscal movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Intervenção da União como sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente: CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

(CC n. 75.900-RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007)

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

(CC n. 54.762-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007)

Diante do exposto, deve-se conhecer do conflito para declarar a competência do *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 75.900-RJ (2006/0258874-4)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Município de Angra dos Reis

Réu: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ

Suscitado: Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ

EMENTA

Conflito de competência. Ação de execução fiscal movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Intervenção da União como sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente: CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 27.8.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ em face do Juízo de Direito do mesmo município em ação de execução fiscal movida pelo Município de Angra dos Reis contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

O Juízo Estadual declinou da competência por figurar a União Federal no pólo passivo da ação (fl. 9). Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o conflito ao fundamento de que (a) a Rede Ferroviária Federal S/A é sociedade de economia mista, com personalidade e representação jurídica próprias, não se enquadrando, portanto, no rol de entidades do art. 109, I, da CF/1988 e (b) a Medida Provisória n. 246/2005 - que foi instituída para dispor sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da RFFSA - foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, o que importou na perda de eficácia da aludida norma (fl. 11).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 16-20).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1.A solução da controvérsia cinge-se, basicamente, na definição de ser ou não a União Federal sucessora processual da Rede Ferroviária Federal S/A, para fins de aplicação do art. 109, I, da CF/1988. O Juízo Estadual, em decisão proferida em 6.3.2006, entendeu que sim e assentou suas razões no artigo 5º da Medida Provisória n. 246/2005 - que tratava da sucessão processual da RFFSA, em razão da sua liquidação - que assim dispunha:

Art. 5º. Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 20;

O Juízo Federal, no entanto, considerando que a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em sessão

realizada em dia 21 de junho de 2005, entendeu que não mais persistia a sucessão da RFFSA pela União e suscitou o conflito.

As medidas provisórias, como se sabe, em razão da relevância e urgência do conteúdo que veiculam, possuem vigência e eficácia imediatas, a partir da publicação. Porém, uma vez rejeitadas pelo Congresso Nacional, em regra, as mesmas perdem todos os efeitos que produziram desde a data de sua edição. Nesse sentido, manifestou-se o Pleno do STF, por ocasião do julgamento da ADIn n. 293-DF, DJ 1, de 18.6.1993, cuja ementa é a seguinte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida provisória. Constituição Federal (art. 62). Natureza jurídica. Competência normativa do Presidente da República. Limitações constitucionais. Reedição de medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional. Separação de poderes. Supremacia da ordem constitucional. Necessidade de sua preservação. Medida Provisória n. 190/1990. Dissídios coletivos. Presidente do TST. Possibilidade de suspensão de eficácia de sentenças normativas. Reedição caracterizada de medida provisória rejeitada. Liminar concedida.

(...)

- A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória - que possui vigência e eficácia imediatas - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira *provocatio ad agendum*, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei.

- A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão -, além de desconstituir-lhe *ex tunc* a eficácia jurídica, opera uma outra relevante consequência de ordem político-institucional, que consiste na impossibilidade de o Presidente da República renovar esse ato quase-legislativo, de natureza cautelar.

(...)

Nesse contexto, quando o Juízo de Direito declinou da competência (6.3.2006), a União Federal não integrava o pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora da RFFSA, pois a Medida Provisória n. 246/2005 já havia sido rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional. Sendo assim, quando suscitado o conflito negativo de competência, não havia nenhuma das entidades elencadas no artigo 109, I, da CF/1988 no pólo passivo da ação, motivo pelo qual, a competência para o processamento da execução fiscal era, realmente, da Justiça Estadual.

Ocorre, porém, que, em 22.1.2007, foi publicada nova Medida Provisória, a de n. 353/2007, que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007.

O artigo 2º da referida lei tem redação semelhante ao artigo 5º da Medida Provisória n. 246/2005 - que ensejou a declinação de competência por parte do Juízo Estadual - e confere, também, à União Federal a qualidade de sucessora processual da RFFSA:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei;

Como a Medida Provisória gera efeitos imediatos a partir da publicação, tem-se que, a partir de 22.1.2007 - conforme consta, inclusive, no art. 2º da Lei n. 11.483/2007 -, a União Federal atua como substituta processual da RFFSA, sendo parte integrante da relação processual, o que desloca a competência à Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da CF/1988.

Apreciando caso análogo (CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007), a 1ª Seção, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

2. Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ, o suscitante. É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 83.281-SP (2007/0083688-1)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Autor: Maria Aparecida Marques Arantes Sampaio

Advogado: Mario Mendonca

Réu: União

Sucess. de: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Réu: Gboex Confiança Companhia de Seguros e outro

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SJ-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos-SP

EMENTA

Processo Civil. Sucessão da União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a Rede Ferroviária Federal S/A seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas “ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada” (Lei n. 11.483/2007, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 10.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Maria Aparecida Marques Arantes Sampaio propôs ação de indenização contra Rede Ferroviária Federal S/A, Gboex - Confiança Cia. de Seguros e Gboex - Grêmio Beneficente.

Alega a autora que

o falecido Luciano Sampaio, esposo da autora (...), trabalhou como empregado da primeira requerida no período de 7 de agosto de 1980 a 18 de janeiro de 1995 quando fora demitido sem justa causa.

2. O falecido, através da primeira requerida, firmou contrato de seguro de vida com a segunda requerida, Gboex - Confiança Cia. de Seguros e a Gboex - Grêmio Beneficente, donde ficaram como beneficiários a sua esposa, ora autora, e seus dois filhos, Matheus Marques Arantes Sampaio, nascido em 11 de novembro de 1985, e Felipe Marques Arantes Sampaio, nascido em 8 de fevereiro de 1989.

Como se vê constante dos documentos, cópias reprográficas dos *holleriths* de pagamento do falecido, os descontos em seus vencimentos, inclusive o último desconto em seu *hollerith*, ocorrera no pagamento do quinto dia útil de janeiro/1995, que de acordo com as normas das seguradoras, tendo o segurado efetuado o pagamento de sua parcela mensal, terá o mesmo assegurado seus direitos a indenização, pois terá validade pelos trinta dias vindouros, ou seja até o quinto dia útil do mês subsequente, ou seja de fevereiro, mais ainda, no caso em tela, a vítima trabalhou até o dia 26 de janeiro/1995, teria a empresa empregadora proceder o referido desconto com relação a parcela devida à seguradora, coisa que a ré, por um equívoco deixou de fazer, mas esta parcela não descontada pela empresa-ré na rescisão de contrato de seu ex-empregado não teria muito a ver no caso de uma indenização, pois o seu salário fora efetivamente pago no quinto dia útil de janeiro/1995, e por outro lado a vítima em momento algum solicitou sua exclusão do quadro de segurados da dita companhia (fl. 02-03).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, SP, declinou da competência com fundamento no artigo 2º da Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007.

Daí conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP, ao argumento de que

trata-se de ação em fase de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, proposta em face de extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007.

(...)

A dirimir a questão *sub judice*, tem-se preceito expresso no artigo 575, inciso II, do Estatuto Processual Civil, a determinar que a execução de sentença transitada em julgado processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Tal dispositivo vem de encontro ao princípio da segurança jurídica, de modo que posterior alteração do pólo passivo da demanda por sucessão legal não repercute na relação jurídica sobre a qual operou-se a coisa julgada.

Esta Colenda Corte Superior de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que “não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes”(Súmula n. 59).

Prevalece aqui a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, definida pelo juízo que processou e julgou a ação na qual se formou o título executivo (fl. 04-05).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (fl. 19-21).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas “ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada” (Lei n. 11.483/2007, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.



Súmula n. 366

(*) SÚMULA N. 366 (CANCELADA)

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Referências:

CF/1988, art. 114, VI.

EC n. 45/2004.

Precedentes:

CC 54.210-RO (2ª S, 09.11.2005 – DJ 12.12.2005)

CC 57.884-SP (1ª S, 14.03.2007 – DJ 09.04.2007)

CC 59.972-MG (1ª S, 12.09.2007 – DJ 08.10.2007)

CC 84.766-SP (1ª S, 14.05.2008 – DJe 23.06.2008)

CC 95.413-SP (2ª S, 25.06.2008 – DJe 1º.07.2008)

Corte Especial, em 19.11.2008

DJe 26.11.2008, ed. 266

(*) Julgando o CC n. 101.977-SP, na sessão de 16.9.2009, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 366.

DJe 22.9.2009, ed. 444

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 101.977-SP (2008/0281066-7)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Cícera da Silva Barbosa

Advogado: Ricardo Fabiani de Oliveira e outro(s)

Réu: Município de Guarujá

Suscitante: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarujá-SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Empregado público municipal. Vínculo celetista. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Ação de indenização. Proposta por viúva do empregado acidentado. Reiterada jurisprudência das Turmas e do Plenário do STF afirmando a competência da Justiça do Trabalho. Entendimento diferente da Súmula n. 366-STJ. Conflito conhecido para, cancelando a súmula, declarar a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para, cancelando a Súmula n. 366, declarar competente a Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, em ação movida por viúva de empregado falecido em acidente de trabalho, pedindo indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do fato.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarujá-SP declinou da competência, ao argumento de que “o pleito indenizatório decorre da relação de trabalho, e, por força da alteração constitucional (EC n. 45), à Justiça do Trabalho compete julgar a presente controvérsia” (fl. 205). O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que compete à Justiça Estadual julgar ação indenizatória proposta por viúva do acidentado, restando claro “que a autora não possui qualquer relação com o empregador do falecido, seja relação de emprego, seja relação de trabalho, uma vez que o escopo do pedido está relacionado com a dor moral pela perda do ente querido” (fls. 208).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 215-217, opina pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarujá-SP.

Submetido o feito à 1ª Seção, esta decidiu submeter o julgamento à Corte Especial, em razão da proposta de revisão da Súmula n. 366-STJ, nos termos previstos no art. 125, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Ouvido nos termos do § 2º do referido artigo, o Ministério Público Federal opinou “pelo cancelamento da Súmula n. 366, para que esta Corte adote entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que proposta pelos sucessores do acidentado, é da Justiça do Trabalho” (fl. 240).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Com as alterações do art. 114 da CF/1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (inciso VI). Incluem-se nessa competência, segundo a jurisprudência do STF,

as demandas fundadas em acidente do trabalho (CC n. 7.204-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005).

2. O caso concreto, entretanto, tem uma peculiaridade: embora se trata de demanda fundada em acidente do trabalho, ela foi proposta pela viúva do empregado acidentado, visando a obter indenização de danos por ela sofridos. A jurisprudência do STJ sumulou, a propósito, o seguinte entendimento: “Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho” (Súmula n. 366-STJ). Na base desse entendimento está a compreensão de que, por causa decorrente de acidente do trabalho, entende-se apenas aquela oriunda diretamente desse fato e cujo objeto sejam prestações devidas ao próprio acidentado.

Ocorre que o STF tem entendimento no sentido de que é de acidente do trabalho qualquer causa que tenha como origem essa espécie de acidente, razão pela qual “é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores” (EDcl no RE n. 482.797-SP, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008). Esse entendimento, estampado em reiteradas decisões das turmas (EDcl no RE n. 541.755-SP, 2ª T., Min. Cezar Peluso, DJe de 7.3.2008; EDcl no RE n. 509.353-SP, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 17.8.2007), foi confirmado pelo plenário do STF, no julgamento do CC n. 7.545-7, em sessão de 3.6.2009, constando do voto do Min. Eros Grau, relator, o seguinte:

3. Este tribunal afirmou o entendimento de que após a edição da EC n. 45/2004 é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Precedentes da Suprema Corte. 1. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC n. 45/2004. 2. A nova sistemática alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito até a data da promulgação da mencionada emenda. 3. Agravo regimental desprovido. [AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 1º.8.2008]

4. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em

decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Ementa: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pendia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. 1. Ao julgar o CC n. 7.204, 29.6.2005, Britto, Inf. STF n. 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC n. 45/2004. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI n. 506.325-AgR, 23.5.2006, 1ª T., Peluso; e RE n. 461.925-AgR, 4.4.2006, 2ª T., Celso), o que ocorre na espécie. **3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores.** 4. Agravo regimental desprovido. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.8.2007, grifei].

Ementa: Constitucional. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Constitucional. **Competência para julgar ações de indenização decorrente de acidente de trabalho proposta pelos sucessores. Competência da Justiça Laboral.** Agravo improvido. **I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores.** II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. [ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008, grifei]

Ementa: Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. **Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância.** Decisão mantida. Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. [ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro César Peluso, DJ de 7.3.2008, grifei].

Orientação semelhante é adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Ag em RR n. 362/2007-205-08-41, 8ª T., Min. Dora Maria da Costa, DJ de

4.5.2009; RR n. 393/2006-102-18-00, 5ª T., Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 17.4.2009; RR n. 800/2006-019-12-00, 4ª T., Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27.3.2009).

A divergência de entendimento entre STJ e STF a respeito do tema reproduz, *mutatis mutandis*, a que existia no referente à competência para ações de revisão de benefícios acidentários. O STJ entendia ser da competência da Justiça Federal, à base da seguinte fundamentação:

Processual Civil. Competência. Ação de revisão de benefício acidentário. Justiça Federal.

1. Compete a Justiça Federal julgar ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente de trabalho, uma vez que a matéria restringe-se a lei específica previdenciária, independente de alusão a questão acidentária. Inaplicável a hipótese o enunciado da Súmula n. 15-STJ.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 21.794-SP, CE, Min. Edson Vidigal, DJ de 8.4.1996).

Já o STF decidiu ser causa de competência da Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça Comum. - Ao julgar o RE n. 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE n. 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG n. 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 351.528-SP, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 31.10.2002).

Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 114 da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É indispensável, para isso, o cancelamento da Súmula n. 366-STJ.

3. Ante o exposto, voto no sentido de, cancelando a Súmula n. 366-STJ, declarar a competência do Juízo do Trabalho, o Suscitante. É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 54.210-RO (2005/0140742-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: Sônia Ferreira Bispo Ramos - menor impúbere e outro

Repr. por: Sandra Regina Vicente Viturino

Advogado: Deomagno Felipe Meira e outro

Réu: Pedro Nunes Neto - microempresa

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO

EMENTA

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

maioria, conhecer do conflito e declarar competente a 5ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler, que conheciam do conflito de competência e declaravam competente a Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 12.12.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Sônia Ferreira Bispo Ramos - menor impúbere e - outro, representados por Sandra Regina Vicente Viturino, contra Pedro Nunes Neto - Microempresa.

O Juízo de Direito estadual declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 12).

O Juízo laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 13 a 15).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador *de cujus*.

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, perante o qual a demanda foi proposta originariamente, declinou da sua competência em decisão com o seguinte teor:

Vistos, etc (...)

Declaro incompetência deste Juízo, declinando a competência à Justiça Trabalhista. Vejamos:

Em 29.6.2005 - 19:13 - Ação de indenização por acidente de trabalho deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, decide Supremo.

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reformulou entendimento anterior e declarou que a competência para julgar ações por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista. A decisão unânime foi tomada durante análise do Conflito negativo de Competência (CC n. 7.204), suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Após a baixas necessária, remeta os autos a Justiça Trabalhista, nesta cidade de Ji-Paraná (fl. 12).

Recebidos os autos na Justiça especializada, o Juiz da Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO suscitou o conflito de competência em decisão assim fundamentada:

No entanto, entende este magistrado que a apreciação da presente demanda não se insere dentro das atribuições destinadas à Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a competência material deve ser aferida levando-se em conta o pedido, a causa de pedir e a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre os sujeitos do processo.

O litígio em apreço trata-se de conflito, no qual o pólo ativo é composto pelo filho e por aquela que era casada com pessoa que faleceu em serviço, enquanto o pólo passivo tem como integrantes o empregador "subempreiteiro" e o "empreiteiro principal" denominado "dono da obra".

Conseqüentemente, *é inegável a existência de relação jurídica de cunho civil entre os sujeitos do processo*, e não de relação de trabalho, pois não se trata de contenda entre trabalhador e empregador ou tomador de serviço, mas sim de *conflito qualificado por pretensão oriunda de relação de parentesco e baseada em suposta lesão ao patrimônio jurídico dos herdeiros da vítima, que gera possíveis danos morais e materiais, os quais são caracterizados como indiretos e personalíssimos*, o que é suficiente para constatar que o presente conflito é estabelecido diretamente entre sucessores do trabalhador e empregador ou tomador de serviço, não tendo como objeto direitos decorrentes do contrato de trabalho - grifo nosso.

Logo, a apreciação dos pleitos de indenização por danos morais e de pensão vitalícia formulados pelos herdeiros da vítima, em decorrência do falecimento de ente familiar durante o exercício de atividades laborais, que pode caracterizar homicídio doloso ou culposo, não se insere no disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal, de acordo com a interpretação sistemática, histórica e teleológica da referida norma, eis que *admitir, por força da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a tese da ampliação ilimitada das atribuições da Justiça do Trabalho acarretaria, inclusive, o reconhecimento da competência desta Especializada para processar e julgar ação penal decorrente de conduta típica cometida no ambiente de trabalho - grifo nosso.*

Ressalte-se que o entendimento contido no ato judicial oriundo do C. Supremo Tribunal Federal, que resolveu o Conflito Negativo de Competência (CC n. 7.204) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais tratou de ação ajuizada pelo empregado em face de seu empregador, motivo pelo qual não se aplica ao presente caso (fls. 13-14).

Entendo estar com razão o Juiz do Trabalho, suscitante.

Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1-MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *“as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional

n. 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC n. 40.618-MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28.9.2005).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 57.884-SP (2005/0216409-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: Cirlei Gomes da Silva

Advogado: Maurilio Maduro

Réu: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guariba

Advogado: Fabrício Vacaro de Oliveira e outros

Réu: Município de Pradópolis

Advogado: Marta Helena Gentilini David

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP

EMENTA

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 9.4.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, nos autos da ação ordinária ajuizada por *Cirlei Gomes da Silva* em face da *Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guariba* e do *Município de Pradópolis-SP*, buscando provimento jurisdicional que condene os requeridos ao pagamento de indenização em virtude do falecimento do seu marido.

A autora sustenta que seu marido, José Amâncio Jesus da Silva, manteve vínculo empregatício com os requeridos por muitos anos, exercendo a função de técnico em radiologia. Alega, ainda, que os requeridos não disponibilizaram equipamentos de segurança para uso por parte do *de cujus*, razão pela qual este passou a sofrer de diversas enfermidades, vindo a falecer.

O Juízo de Direito, com fulcro na EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente incidente, argumentando que o *de cujus* mantinha vínculo estatutário com os requeridos.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Depreende-se que a presente ação ordinária foi ajuizada pela sucessora do falecido, em nome próprio, buscando provimento jurisdicional que condene os requeridos, ex-empregadores do *de cujus*, ao pagamento de indenização por danos morais.

Observa-se que o Min. Carlos Britto, ao examinar o CC n. 7.204-MG, incidente no qual se discutiu a competência para conhecer de ação de indenização ajuizada por empregado contra empregador, asseverou que:

Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente de trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça

especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o *litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores*, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC n. 45/045 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado. (grifo nosso)

(...)

Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. (grifo nosso)

(...)

Por todo exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC n. 45/2004), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, *propostas pelo empregado contra o empregador*. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*. (grifo nosso)

Constata-se que a pretensão deduzida na exordial não atrai a incidência do art. 114, I e VI, da Constituição da República, haja vista que a indenização pleiteada pela requerente decorre de suposta responsabilidade civil extracontratual que se originou com a violação do princípio *neminem laedere* por parte do empregador. Assim, deflui-se que a controvérsia posta nos autos discute a reparabilidade do dano moral sofrido por pessoa estranha à relação de trabalho.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente de trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC n. 54.210-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ 12.12.2005, p. 268)

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS - o suscitado.

(CC n. 40.618-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 28.9.2005, p. 139)

Verifica-se, ainda, que o Min. Jorge Scartezzini, analisando o CC n. 60.154-MS, em que sucessores de trabalhador falecido ajuizaram ação de indenização contra ex-empregador, consignou que:

Deveras, aos 10.8.2005, a Segunda Seção desta Corte (CC n. 51.712-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.9.2005) ratificou o novel entendimento, pelo qual, em suma, *compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar, nos termos do art. 109, I, in fine, da CF/1988, mantida a Súmula n. 501-STF, as ações acidentárias de natureza previdenciária, interpostas contra o INSS com vistas à consecução de benefício, reservando-se, ao revés, à Justiça Especializada Laboral, nos termos do art. 114, VI, da CF/1988, com a redação da EC n. 45/2004, o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, a estes equiparadas as doenças profissionais, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador.*

Entretanto, também resta pacificado nesta Corte de Uniformização que aludido entendimento encontra-se absolutamente restrito às lides indenizatórias movidas pelo próprio trabalhador (ou seu espólio) visando à reparação de danos acarretados por acidentes/doenças laborais, verificados, portanto, no âmbito da relação empregatícia. *Ao revés, em se cuidando de ação indenizatória proposta por sucessor de trabalhador falecido, em "nome próprio", contra ex-empregador do de cujus, vislumbra-se a competência da Justiça Comum, na medida em que o pedido desvincula-se da relação pactual empregatícia, passando a embasar-se em ilícito extracontratual, gerador de liame obrigacional eminentemente civil entre as partes, oriundo do dever genérico de responsabilidade pela prática de*

ato danificador de patrimônio alheio e do correlato direito ao pleito reparatório de tais danos (art. 186, CC/2002). (grifo nosso)

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 59.972-MG (2006/0050616-7)

Relator: Ministro Luiz Fux

Autor: Aparecida de Fátima Barbosa e outros

Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira

Réu: Município de Dionísio

Advogado: Geraldo Elias da Silva

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade-MG

Suscitado: Juízo de Direito de São Domingos do Prata-MG

EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Trabalhista. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por viúva e filhos de trabalhador. Inexistência de relação de trabalho. Competência da Justiça Estadual.

1. A Suprema Corte, no julgamento do CC n. 7.204-MG, de relatoria do Ministro *Carlos Britto*, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC n. 45/2004, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral.

2. Com a edição da EC n. 45/2004, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do*

Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

3. *In casu*, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que o danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cujus*. (Precedentes: CC n. 57.884-SP, Relatora Ministra *Eliana Calmon*, Primeira Seção, DJ de 9 de abril de 2007; CC n. 75.787-RS, Relator Ministro *Castro Meira*, Primeira Seção, DJ de 6 de agosto de 2007; CC n. 54.210-RO, Relator Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, Segunda Seção, DJ de 12 de dezembro de 2005; CC n. 40.618-MS, Relator Ministro *Fernando Gonçalves*, Segunda Seção, DJ de 13 de outubro de 2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 8.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo *Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade-MG* em face do *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG*, nos autos de ação indenizatória por dano material e moral proposta por Aparecida de Fátima Barbosa e outros em desfavor do Município de Dionísio-MG.

Consta dos autos que, no dia 23 de abril de 1999, José Barbosa, esposo e genitor dos autores, foi soterrado quando realizava serviço de nivelamento na Municipalidade de Dionísio, vindo a falecer por asfixia em decorrência do acidente devido, segundo consta dos autos principais, a ausência de equipamento de proteção individual e das condições inadequadas do local de trabalho.

O *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG* declinou da sua competência em favor da Justiça do Trabalho, asseverando que compete à mesma processar e julgar feitos que versem sobre indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho. (fls. 61-63).

A seu turno, o *Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP* instaurou o Conflito Negativo de competência que ora se apresenta expondo que *os Autores, em seus próprios nomes, pleiteiam direitos decorrentes dos supostos danos causados pelo falecimento do esposo da Primeira e genitor dos demais* (fl. 78), pelo que a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

O culto representante do *Parquet* opina pela competência da Justiça Comum, consoante o parecer de fls. 84-86.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): *Prima facie*, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia dos autos gravita em torno da competência para processar e julgar demanda ajuizada por viúva e filhos que pretendem condenar municipalidade ao pagamento de danos morais e materiais supostamente devidos em razão do falecimento de seu esposo e genitor.

Sob esse enfoque, insta expor que a Suprema Corte, no julgamento do CC n. 7.204-MG, de relatoria do Ministro *Carlos Britto*, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC n. 45/2004, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia a Justiça laboral.

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,

com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito n. 687, Sessão Plenária de 25.8.1999, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Com a edição da EC n. 45/2004, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Contudo, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cujus*.

A natureza da demanda é eminentemente cível, na medida em que não há lide entre empregado e empregador, nem entre este e pessoas na condição de herdeiros ou sucessores de direitos trabalhistas. Dessarte, é forçoso reconhecer, portanto, a competência da Justiça comum. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da Primeira Seção deste STJ:

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado. (CC n. 57.884-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9 de abril de 2007).

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva e filhas de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. “Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes” (CC n. 57.884-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 9.4.2007).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis-RS, o suscitado. (CC n. 75.787-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 6 de agosto de 2007).

Confiram-se, ainda os seguintes julgados da Segunda Seção nesse mesmo sentido:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC n. 54.210-RO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12 de dezembro de 2005).

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS - o suscitado (CC n. 40.618-MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13 de outubro de 2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG*.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 84.766-SP (2007/0106620-8)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Autor: Rosilda Nogueira Fábrega Sanches

Advogado: Fabiano Rodrigues dos Santos e outro(s)

Réu: Município da Estância de Atibaia

Advogado: Fernando Mello Leitão de Almeida e outro(s)

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelos filhos do falecido. Danos morais e patrimoniais. Ausência de relação de

trabalho (art. 114, VI, da CF). Relação jurídico-litigiosa de natureza civil. Competência da Justiça Comum.

1. *In casu*, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, busca e atua em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

2. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, acordam os Senhores Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Relator

DJe 23.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, no qual se busca a fixação do Juízo competente para o julgamento do recurso interposto contra o *decisum* que julgou a ação de indenização proposta por Rosilda Nogueira Fábrega Sanches contra o Prefeitura

da Estância de Atibaia, tendo como pretensão indenização por dano moral e material, com base em acidente de trabalho com resultado morte sofrido pelo esposo da autora da demanda.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da apreciação do recurso do *decisum* proferido pelo juízo estadual, declinou de sua competência para a Justiça Laboral sob o fundamento de que a alteração do artigo 114 da Constituição Federal, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, mudou a competência para a Justiça do Trabalho (fls. 164-174).

Desta feita, os autos foram enviados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que se deu por incompetente e suscitou o presente conflito negativo (fls. 190-191).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, conforme parecer lançado aos fls. 190-191.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): Razão assiste ao Juízo suscitante.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

In casu, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, pleiteia, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho, mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

Para a certeza das coisas, trago os seguintes precedentes desta Corte, *q. v., verbi gratia*:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente de trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC n. 54.210-RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.12.2005)

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela viúva e filhos do trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. “Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes” (CC n. 57.884-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 9.4.2007).

2. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC n. 94.676-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2008).

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado (CC n. 57.884-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 9.4.2007).

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS - o suscitado (CC n. 40.618-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o recurso de apelação, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 95.413-SP (2008/0086218-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Maria Rosana Ferreira da Silva e outros

Advogado: Everton Fontes Viana

Réu: Marcelo Eduardo Araújo Alves

Réu: ECEK Engenharia e Construções Ltda

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo-SP

EMENTA

Ilícito civil. Morte de empregado. Ação de indenização. Viúva e filhos. Competência. Empresa pública federal. CEF. Justiça Federal.

1 - Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão.

2 - No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das rés por ter sido tomadora dos serviços (terceirizados), fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988 - *ratione personae*), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (Súmula n. 150-STJ).

3 - A competência se define pela natureza jurídica da causa, ou seja, pelo seu suporte fático e pelo pedido dele decorrente.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o *Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP, a suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.7.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, suscitante, e o *Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo*, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por Maria Rosana Ferreira da Silva, Ailson Francisco da Silva e Wilton Francisco da Silva contra Marcelo Eduardo Araújo Alves, ECEK Engenharia e Construções

Ltda e Caixa Econômica Federal, decorrente da morte de José Francisco da Silva Filho, vítima de acidente de trabalho.

Proposta a ação perante a Justiça comum estadual, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de figurar no pólo passivo da causa a Caixa Econômica Federal - CEF, atraindo a incidência do art. 109, I, da Constituição da República.

O Juiz Federal, por sua vez, diz ser incompetente para julgar ação de acidente do trabalho, conforme a segunda parte do art. 109, I, da Carta Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, os autores, na condição de viúva e filhos do empregado vitimado, pleiteiam, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte. A demanda decorre de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada. Não há pedido de benefício previdenciário, em face de acidente do trabalho. A hipótese é de indenização por ato ilícito em que figura uma empresa pública federal, como tomadora dos serviços (terceirizados) da vítima, que era empregado contratado pelos outros réus Marcelo Eduardo Araújo Alves e ECEK Engenharia e Construções Ltda. Não incide a exceção do art. 109, I, da Constituição Federal, conforme consignado pelo Juízo Federal, até porque é sua a competência para afirmar ou afastar o interesse, no caso concreto, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da inicial:

- 1) - Que os requerentes são beneficiários legais de *José Francisco da Silva Filho*, titular da cédula de identidade rg. n 10.452.696 da SSP-SP e do CIC-MF 921.455.828-00, nascido em 18 de maio de 1958, 39 anos, (doc. 08) casado com a autora (doc. 07) que trabalhava contratado pelo 1º réu, sem registro em carteira

de trabalho ou contrato assinado, prestando serviços para o 2º e 3º réus, desde 15 de janeiro de 1998, na função de eletricista, cuja última remuneração era de R\$ 1.371,20 por mês, eis que, percebia como salário mensal a importância de R\$ 800,00 mais uma média de R\$ 501,20 pelas horas extras que trabalhava e as conseqüentes integrações no DSRs, que face a habitualidade integram o seu salário para todos os efeitos, (doc. 09) quando em 14.03.1998, por volta das 17:00 horas, sofreu acidente fatal do trabalho, que lhe causou a morte imediata, conforme consta do boletim de ocorrência registrado no 34º Distrito Policial, em 14.3.1998, que recebeu o n. 1.603/1998 (doc. 10) e da inclusa certidão de óbito (doc. 11).

2) - Que o referido sinistro que causou a morte do *de cujus* vítima de acidente do trabalho, na conformidade dos inclusos laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico - (doc. 12), atestado de óbito (doc. 11) e laudo elaborado pelos peritos do instituto de Criminalística da Polícia Civil deste Estado, (docs. 13) somente se deu por culpa exclusiva das requeridas, eis que o trabalho que o mesmo realizava era de alto risco e não lhe eram fornecidos os equipamentos de segurança necessários e adequados, suficientes para eliminar ou neutralizar os efeitos nocivos da saúde do empregado. Aliás as rés, além de não fornecer os equipamentos individuais e coletivos para o trabalho, não adotavam as medidas preventivas de treinamento necessária para a segurança dos empregados, contra as exposições dos riscos constantes e principalmente não adotavam medidas coletivas de Segurança e Medicina no Trabalho, conforme determina a Lei n. 6.514 de 22.12.1977 e Portaria n. 3.214/1976 do Ministério do Trabalho.

Ressalte-se que, inclusive o laudo pericial de n. 7.616/1998, elaborado pelos peritos criminais do Instituto de Criminalística, engenheiros Sr. Jayme Telles e Sr. José Márcio M. Rizzo, (doc. 13) é incisivo em afirmar que as empresas contratantes, ora rés, sequer forneciam equipamentos de proteção individual, bem como, não faziam qualquer controle das condições de trabalho e nem treinamento adequado para evitar acidentes. É certo que, se as empresas, ora rés, atendessem no mínimo as exigências legais, esta morte chocante, que causou enormes traumas e prejuízos aos autores e seus familiares, teria sido evitada.

O desprezo pela vida, pelo sofrimento alheio, a busca incessante pelo lucro, só pelo lucro, fazem com que empregadores e organizações como estes, abandonem seus empregados, sem oferecer o mínimo de condição e de segurança. Empresas contratam como é o caso, outras, que sub empreitam para terceiros, sem conhecer seus antecedentes, seu passado funcional, e por último os trabalhadores são obrigados a executar serviços perigosos, sem equipamentos obrigatórios e ainda sem orientação técnica específica e muito menos sem qualquer fiscalização e treinamento.

3) - Com efeito: No dia do acidente a vítima *José Francisco da Silva Filho*, quando trabalhava no forro da agência bancária, para as empresas rés, situado

na Av. Francisco Morato, 1415 - no bairro do Butantã - nesta Capital, recebeu uma fortíssima descarga elétrica, e por estar sem os equipamentos necessários, os quais não lhe era fornecidos pelos requeridos, apesar de atuar em local de altíssimo risco e com a energia elétrica ligada, e ainda por inexistir orientação coletiva e preventiva para evitar acidentes no trabalho, veio a falecer.

4) - Diante disso, a conclusão que se ilide, pelo comportamento desprezível das requeridas em não adotar as medidas preventivas de segurança no trabalho com o fornecimento dos equipamentos individuais e coletivos de segurança adequados, por não treinar devidamente os seus empregados, por não manter médico de trabalho plantonista para os primeiros socorros, principalmente porque a sua atividade envolve um alto grau de risco, é que ela no mínimo, agiu com imprudência, negligência e imperícia, devendo ser responsabilizada pelo infortúnio causado à vítima e aos seus dependentes.

Saliente-se que, quando a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente a segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação.

Configura-se por outro lado, o ilícito civil, quando a conduta do empregador ou preposto "revela negligência, imprudência, omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, dando causa ao acidente", segundo a regra geral da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 159 do C. Civil.

A empresa que explora serviços e atividades perigosas, como é o caso das rés, fruindo lucros e proveitos que acarretam riscos e perigos diversos deve responder, objetivamente, pelos danos decorrentes da falta de cautela, de manutenção, de cuidados, de precauções acima das elementares visando a segurança dos empregados e de terceiros.

Não se pode esquecer, que a responsabilidade civil envolve as empresas, os patrões ou prepostos. Efetivamente a Súmula 341 do Colendo Supremo Tribunal Federal edita que "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". (fls. 07-09)

Consoante se depreende, a *causa petendi* é a morte do marido e pai dos autores, ocorrida por negligência da empresa que o contratara e que prestava serviços à CEF. O pedido é a reparação material e moral disso decorrente. Não há pedido de benefício previdenciário e, pois, a demanda não se enquadra na exceção constitucional. Não se trata de causa de acidente do trabalho propriamente dito, mas de ação fundada em ilícito civil, figurando como ré empresa pública federal, até porque na pólo ativo figura não o ex-empregado, mas os seus herdeiros.

Acaso não houvesse a participação da CEF, a competência seria da justiça comum estadual:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC n. 54.210-RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Entretanto, figurando empresa pública federal, a hipótese é de aplicação da regra geral de competência da Justiça Federal, em razão da pessoa, inclusive porque o Juiz Federal é quem deve definir se há interesse do ente público (Súmula n. 150-STJ).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o *Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, o suscitante.



Índice Analítico

A

Ação de cobrança - Competência - Justiça Estadual - Profissional liberal - Ajuizamento de ação contra cliente . Súmula n. 363-STJ. RSSTJ 32/285.

Ação indenizatória - Viúva e filhos de empregado - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 114, VI - Competência - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual. Súmula n. 366-STJ. RSSTJ 32/419.

Acidente de trabalho - **Ação indenizatória** - Viúva e filhos de empregado - CF/1988, art. 114, VI - Competência - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual. Súmula n. 366-STJ. RSSTJ 32/419.

B

Bem de família - CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º - Estado civil - Irrelevância - Impenhorabilidade - Conceito - Lei n. 8.009/1990, art. 1º. Súmula n. 364-STJ. RSSTJ 32/331.

C

CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Deslocamento - Justiça Federal - Lei n. 11.483/2007 - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância - União - Intervenção - Sucessão. Súmula n. 365-STJ. RSSTJ 32/397.

CF/1988, art. 114, VI - **Ação indenizatória** - Viúva e filhos de empregado - Acidente de trabalho - Competência - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual. Súmula n. 366-STJ. RSSTJ 32/419.

CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º - **Bem de família** - Estado civil - Irrelevância - Impenhorabilidade - Conceito - Lei n. 8.009/1990, art. 1º. Súmula n. 364-STJ. RSSTJ 32/331.

Competência - **Ação de cobrança** - Justiça Estadual - Profissional liberal - Ajuizamento de ação contra cliente . Súmula n. 363-STJ. RSSTJ 32/285.

Competência - **Ação indenizatória** - Viúva e filhos de empregado - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 114, VI - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual. Súmula n. 366-STJ. RSSTJ 32/419.

Competência - Deslocamento - CF/1988, art. 109, I - Justiça Federal - Lei n. 11.483/2007 - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância - União - Intervenção - Sucessão. Súmula n. 365-STJ. RSSTJ 32/397.

Correção monetária - Termo inicial - Data do arbitramento - Dano moral - Indenização - Valor. Súmula n. 362-STJ. RSSTJ 32/197.

CTN, art. 138 - Denúncia espontânea - Inaplicabilidade - Lançamento por homologação - **Tributo** - Pagamento a destempo . Súmula n. 360-STJ. RSSTJ 32/150.

D

Dano moral - **Correção monetária** - Termo inicial - Data do arbitramento - Indenização - Valor. Súmula n. 362-STJ. RSSTJ 32/197.

Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11 - **Falência** - Empresa devedora - Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 3º - Notificação - Recebimento - Identificação da pessoa - Necessidade - Protesto. Súmula n. 361-STJ. RSSTJ 32/151.

Denúncia espontânea - Inaplicabilidade - CTN, art. 138 - Lançamento por homologação - **Tributo** - Pagamento a destempo . Súmula n. 360-STJ. RSSTJ 32/150.

E

Emenda Constitucional n. 45/2004 - **Ação indenizatória** - Viúva e filhos de empregado - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 114, VI - Competência - Justiça Estadual. Súmula n. 366-STJ. RSSTJ 32/419.

Estado civil - Irrelevância - **Bem de família** - CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º - Impenhorabilidade - Conceito - Lei n. 8.009/1990, art. 1º. Súmula n. 364-STJ. RSSTJ 32/331.

F

Falência - Empresa devedora - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11 - Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 3º - Notificação - Recebimento - Identificação da pessoa - Necessidade - Protesto. Súmula n. 361-STJ. RSSTJ 32/151.

I

Impenhorabilidade - Conceito - **Bem de família** - CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º - Estado civil - Irrelevância - Lei n. 8.009/1990, art. 1º. Súmula n. 364-STJ. RSSTJ 32/331.

Indenização - Valor - **Correção monetária** - Termo inicial - Data do arbitramento - Dano moral. Súmula n. 362-STJ. RSSTJ 32/197.

J

Justiça Estadual - **Ação de cobrança** - Competência - Profissional liberal - Ajuizamento de ação contra cliente. Súmula n. 363-STJ. RSSTJ 32/285.

Justiça Estadual - **Ação indenizatória** - Viúva e filhos de empregado - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 114, VI - Competência - Emenda Constitucional n. 45/2004. Súmula n. 366-STJ. RSSTJ 32/419.

Justiça Federal - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Deslocamento - Lei n. 11.483/2007 - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância - União - Intervenção - Sucessão. Súmula n. 365-STJ. RSSTJ 32/397.

L

Lançamento por homologação - CTN, art. 138 - Denúncia espontânea - Inaplicabilidade - **Tributo** - Pagamento a destempo. Súmula n. 360-STJ. RSSTJ 32/150.

Lei n. 8.009/1990, art. 1º - **Bem de família** - CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º - Estado civil - Irrelevância - Impenhorabilidade - Conceito. Súmula n. 364-STJ. RSSTJ 32/331.

Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 3º - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11 - **Falência** - Empresa devedora - Notificação - Recebimento - Identificação da pessoa - Necessidade - Protesto. Súmula n. 361-STJ. RSSTJ 32/151.

Lei n. 11.483/2007 - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Deslocamento - Justiça Federal - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância - União - Intervenção - Sucessão. Súmula n. 365-STJ. RSSTJ 32/397.

N

Notificação - Recebimento - Identificação da pessoa - Necessidade - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11 - **Falência** - Empresa devedora - Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 3º - Protesto. Súmula n. 361-STJ. RSSTJ 32/151.

P

Profissional liberal - Ajuizamento de ação contra cliente - **Ação de cobrança** - Competência - Justiça Estadual. Súmula n. 363-STJ. RSSTJ 32/285.

Protesto - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11 - **Falência** - Empresa devedora - Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 3º - Notificação - Recebimento - Identificação da pessoa - Necessidade. Súmula n. 361-STJ. RSSTJ 32/151.

R

Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Deslocamento - Justiça Federal - Lei n. 11.483/2007 - Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância - União - Intervenção - Sucessão. Súmula n. 365-STJ. RSSTJ 32/397.

S

Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Deslocamento - Justiça Federal - Lei n. 11.483/2007 - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - União - Intervenção - Sucessão. Súmula n. 365-STJ. RSSTJ 32/397.

Súmula n. 360-STJ - CTN, art. 138 - Denúncia espontânea - Inaplicabilidade - Lançamento por homologação - **Tributo** - Pagamento a destempo . RSSTJ 32/150.

Súmula n. 361-STJ - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 11 - **Falência** - Empresa devedora - Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 3º - Notificação - Recebimento - Identificação da pessoa - Necessidade - Protesto. RSSTJ 32/151.

Súmula n. 362-STJ - **Correção monetária** - Termo inicial - Data do arbitramento - Dano moral - Indenização - Valor. RSSTJ 32/197.

Súmula n. 363-STJ - **Ação de cobrança** - Competência - Justiça Estadual - Profissional liberal - Ajuizamento de ação contra cliente . RSSTJ 32/285.

Súmula n. 364-STJ - **Bem de família** - CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º - Estado civil - Irrelevância - Impenhorabilidade - Conceito - Lei n. 8.009/1990, art. 1º. RSSTJ 32/331.

Súmula n. 365-STJ - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Deslocamento - Justiça Federal - Lei n. 11.483/2007 - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância - União - Intervenção - Sucessão. RSSTJ 32/397.

Súmula n. 366-STJ - **Ação indenizatória** - Viúva e filhos de empregado - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 114, VI - Competência - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual. RSSTJ 32/419.

T

Tributo - Pagamento a destempo - CTN, art. 138 - Denúncia espontânea - Inaplicabilidade - Lançamento por homologação. Súmula n. 360-STJ. RSSTJ 32/150.

U

União - Intervenção - Sucessão - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Deslocamento - Justiça Federal - Lei n. 11.483/2007 - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Sentença - Justiça Estadual - Irrelevância. Súmula n. 365-STJ. RSSTJ 32/397.



Índice Sistemático

SÚMULA N. 360

AgRg nos		
EREsp 464.645-PR.....	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 32/15
AgRg nos		
EREsp 710.558-MG.....	Rel. Min. Eliana Calmon.....	RSSTJ 32/18
EAg 621.481-SC	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.....	RSSTJ 32/21
EDcl no AgRg nos		
EREsp 491.354-PR.....	Rel. Min. Humberto Martins	RSSTJ 32/44
EREsp 504.409-SC.....	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.....	RSSTJ 32/47
EREsp 511.340-MG.....	Rel. Min. Luiz Fux	RSSTJ 32/61
EREsp 531.249-RS.....	Rel. Min. Castro Meira	RSSTJ 32/72
REsp 247.562-SP.....	Rel. Min. Castro Meira	RSSTJ 32/76
REsp 554.221-SC	Rel. Min. João Otávio Noronha.....	RSSTJ 32/79
REsp 601.280-RS	Rel. Min. Castro Meira.....	RSSTJ 32/86
REsp 850.423-SP.....	Rel. Min. Castro Meira	RSSTJ 32/91

SÚMULA N. 361

EREsp 248.143-PR.....	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.....	RSSTJ 32/155
REsp 109.678-SC	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSSTJ 32/169
REsp 157.637-SC	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.....	RSSTJ 32/171
REsp 164.759-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSSTJ 32/174
REsp 208.780-SC	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.....	RSSTJ 32/178

REsp 448.627-GO.....	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSSTJ 32/181
REsp 472.801-SP.....	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.....	RSSTJ 32/185
REsp 783.531-MG	Rel. Min. Nancy Andrighi	RSSTJ 32/188

SÚMULA N. 362

AgRg nos EDcl no		
Ag 583.294-SP.....	Rel. Min. Castro Filho.....	RSSTJ 32/201
EDcl no REsp 660.044-RS....	Rel. Min. Nancy Andrighi	RSSTJ 32/204
EDcl no REsp 693.273-DF ...	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSSTJ 32/209
EREsp 436.070-CE.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 32/213
REsp 657.026-SE	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 32/216
REsp 677.825-MS	Rel. Min. João Otávio Noronha.....	RSSTJ 32/219
REsp 743.075-RJ	Rel. Min. Luiz Fux	RSSTJ 32/224
REsp 771.926-SC	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 32/233
REsp 773.075-RJ	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 32/244
REsp 823.947-MA.....	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.....	RSSTJ 32/255
REsp 862.346-SP.....	Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa	RSSTJ 32/261
REsp 899.719-RJ	Rel. Min. Castro Meira.....	RSSTJ 32/264
REsp 974.965-BA.....	Rel. Min. Ari Pargendler	RSSTJ 32/270
REsp 989.755-RS	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.....	RSSTJ 32/276

SÚMULA N. 363

CC 15.566-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSTJ 32/289
CC 30.074-PR	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSSTJ 32/293
CC 36.517-MG	Rel. Min. Ari Pargendler	RSSTJ 32/297
CC 36.563-SP.....	Rel. Min. Castro Filho.....	RSSTJ 32/299
CC 46.562-SC	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 32/302
CC 51.937-SP.....	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSSTJ 32/311
CC 52.719-SP.....	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 32/316
CC 65.575-MG	Rel. Min. Castro Meira.....	RSSTJ 32/320
CC 93.055-MG	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 32/326

SÚMULA N. 364

AgRg no REsp 672.829-GO .	Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa	RSSTJ 32/335
EDcl no REsp 276.004-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSSTJ 32/338
EREsp 182.223-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.	RSSTJ 32/341
REsp 57.606-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSSTJ 32/359
REsp 139.012-SP.....	Rel. Min. Ari Pargendler	RSSTJ 32/362
REsp 159.851-SP.....	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.....	RSSTJ 32/365
REsp 182.223-SP.....	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.....	RSSTJ 32/368
REsp 205.170-SP.....	Rel. Min. Gilson Dipp.....	RSSTJ 32/372
REsp 253.854-SP.....	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSSTJ 32/375

REsp 403.314-DF.....	Rel. Min. Barros Monteiro	RSSTJ 32/378
REsp 450.989-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros..	RSSTJ 32/381
REsp 759.962-DF.....	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.....	RSSTJ 32/385
REsp 859.937-SP.....	Rel. Min. Luiz Fux	RSSTJ 32/388

SÚMULA N. 365

CC 54.762-RS	Rel. Min. Eliana Calmon.....	RSSTJ 32/401
CC 75.894-RJ	Rel. Min. Carlos Fernando Mathias*	RSSTJ 32/404
CC 75.897-RJ	Rel. Min. Denise Arruda	RSSTJ 32/407
CC 75.900-RJ	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 32/411
CC 83.281-SP.....	Rel. Min. Ari Pargendler	RSSTJ 32/415

SÚMULA N. 366 (CANCELADA)

CC 101.977-SP.....	Rel. Min. Teori Albino Zavascki.....	RSSTJ 32/423
CC 54.210-RO	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSSTJ 32/428
CC 57.884-SP.....	Rel. Min. Eliana Calmon.....	RSSTJ 32/432
CC 59.972-MG	Rel. Min. Luiz Fux	RSSTJ 32/437
CC 84.766-SP.....	Rel. Min. Carlos Fernando Mathias*	RSSTJ 32/443
CC 95.413-SP.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSSTJ 32/447

* Desembargador convocado do TRF da 1ª Região



Siglas e Abreviaturas

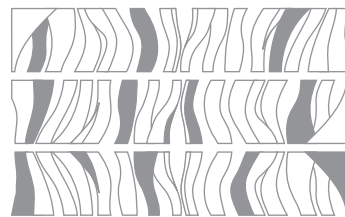
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AI	Argüição de Inconstitucionalidade
ANA	Agência Nacional de Águas
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
CR	Carta Rogatória
CRI	Carta Rogatória Impugnada
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei

DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EAg	Embargos de Divergência no Agravo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
EJSTJ	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ERMS	Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
ExecAR	Execução em Ação Rescisória
ExecMC	Execução em Medida Cautelar
ExecMS	Execução em Mandado de Segurança
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IExec	Incidente de Execução
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
LC	Lei Complementar

LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PEExt	Pedido de Extensão
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO	Questão de Ordem
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RD	Reconsideração de Despacho
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal

SIGLAS E ABREVIATURAS

S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
Sd	Sindicância
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SF	Senado Federal
SL	Suspensão de Liminar
SLS	Suspensão de Liminar e de Sentença
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário



**Repositórios Autorizados e Credenciados pelo
Superior Tribunal de Justiça**

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 01.** Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 1 de 19.08.1985 - DJ 21.08.1985 - **Registro revalidado** - Edital de 20.10.1989 - DJ 24.10.1989 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.
- 02.** Revista de Direito Administrativo – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 2, de 19.08.1985 – DJ 21.08.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 05.09.2007 – DJ 19.09.2007.
- 03.** Revista LTr – Legislação do Trabalho – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 26.08.1985 – DJ 28.08.1985 – **Registro revalidado** – Edital de 20.10.1989 – DJ 24.10.1989 – **Registro alterado** – Portaria n. 5, de 22.11.2011 – DJe de 23.11.2011.
- 04.** Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 09.09.1985 – DJ 12.09.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
- 05.** Julgados dos Tribunais Superiores – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. – Portaria n. 7, de 06.11.1987 – DJ 10.11.1987 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.
- 06.** Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Portaria n. 1, de 29.11.1989 – DJ 1º.12.1989 – **Registro alterado/retificado** – Portaria n. 3, de 19.06.2002 – DJ de 25.06.2002.
- 07.** Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Portaria n. 1, de 08.02.1990 – DJ 12.02.1990 – **Registro alterado** – Portaria n. 3, de 19.03.2010 – DJe 22.03.2010.
- 08.** Revista Jurídica Mineira – Portaria n. 3, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 13.05.1999 – DJ 04.06.1999.
- 09.** Revista Jurídica – de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editada pela Notadez Informações Ltda.) – Portaria n. 4, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990.
- 10.** Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul – Portaria n. 5, de 02.05.1990 – DJ 09.05.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
- 11.** Revista de Processo – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 6, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.
- 12.** Revista de Direito Civil – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 7, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 06.06.2000 – DJ 09.06.2000.
- 13.** Revista dos Tribunais – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 8, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.

14. Revista de Direito Público – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 9, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.
15. Revista Ciência Jurídica – editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda. – Portaria n. 10, de 21.08.1990 – DJ 24.08.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.
16. Revista Jurisprudência Mineira – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 12, de 10.09.1990 – DJ 12.09.1990.
17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 13, de 17.12.1990 – DJ 19.12.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 10, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
18. Jurisprudência Catarinense – editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Portaria n. 1, de 22.05.1991 – DJ 27.05.1991.
19. Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 16.09.1991 – DJ 20.09.1991 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010 – DJe 28.10.2010.
20. Lex – Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 1, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
21. Jurisprudência do Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
22. Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 3 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro cancelado** – Portaria n. 3 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.
23. Revista de Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 4, de 20.04.1992 – DJ 24.04.1992.
24. Revista Forense – editada pela Editora Forense – Portaria n. 5, de 22.06.1992 – DJ 06.07.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 22.11.2011 – DJe de 23.11.2011.
25. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. – Portaria n. 6, de 06.11.1992 – DJ 10.11.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.
26. Série – Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – Portaria n. 1, de 18.02.1993 – DJ 25.02.1993 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.
27. Revista Ata – Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 2, de 11.02.1994 – DJ 18.02.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de

04.05.1999 – DJ 18.05.1999.

28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – editada pela Livraria do Advogado Ltda. – Portaria n. 3, de 02.03.1994 – DJ 07.03.1994.

29. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 4, de 15.06.1994 – DJ 17.06.1994.

30. Genesis – Revista de Direito do Trabalho – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 5, de 14.09.1994 – DJ 16.09.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

31. Decisório Trabalhista – editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. – Portaria n. 6, de 02.12.1994 – DJ 06.12.1994.

32. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – Portaria n. 1, de 18.12.1995 – DJ 20.12.1995 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

33. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria n. 1, de 11.04.1996 – DJ 22.04.1996 – **Registro cancelado** – Portaria n. 18.06.2010 – DJe 22.06.2010.

34. Lex – Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 29.04.1996 – DJ 02.05.1996 – **Registro cancelado** – Portaria n. 11, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

35. Revista de Direito Renovar – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 3, de 12.08.1996 – DJ 15.08.1996.

36. Revista Dialética de Direito Tributário – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 16.06.1997 – DJ 23.06.1997.

37. Revista do Ministério Público – Portaria n. 1, de 26.10.1998 – DJ 05.11.1998 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.

38. Revista Jurídica Consulex – editada pela Editora Consulex Ltda. – Portaria n. 1, de 04.02.1999 – DJ 23.02.1999 – Republicada em 25.02.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.

39. Genesis – Revista de Direito Processual Civil – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 2, de 12.04.1999 – DJ 15.04.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

40. Jurisprudência Brasileira Criminal – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.

41. Jurisprudência Brasileira Trabalhista – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 7, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 09.02.2006

– DJ 15.02.2006.

42. Revista de Estudos Tributários – editada pela marca SÍNTESE, de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 8, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.

43. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. – Portaria n. 10, de 29.06.1999 – DJ 05.07.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.

44. Revista Interesse Público – editada pela Editora Fórum Ltda. – Portaria n. 1, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000.

45. Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 2, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010 – DJe 28.10.2010.

46. Revista SÍNTESE Direito de Família – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 29.03.2000 – DJ 03.04.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 2, de 14.09.2009 – DJe 15.09.2009 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010 – DJe 28.10.2010.

47. Revista ADCOAS Previdenciária – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 5, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

48. Revista ADCOAS Trabalhista – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 6, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 7, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

49. Revista de Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 7, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 9, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

50. Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 4, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010 – DJe 28.10.2010.

51. Revista Tributária e de Finanças Públicas – editada pela Editora Revista dos Tribunais – Portaria n. 6, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.

52. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência – editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. – Portaria n. 1, de 08.04.2002 – DJ 02.05.2002 – Republicada em 19.04.2002 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 31.07.2009 – DJe 05.08.2009.

53. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Portaria n. 2, de 23.04.2002 – DJ 02.05.2002 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 09.04.2010 – DJe 18.04.2010.

54. Revista Dialética de Direito Processual – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 30.06.2003 – DJ 07.07.2003.
55. Revista Juris Plenum – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 1, de 23.05.2005 – DJ 30.05.2005.
56. Revista Bonijuris – versão impressa – co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) – Portaria n. 2, de 18.10.2005 – DJ 27.10.2005.
57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 3, de 16.12.2005 – DJ 08.02.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 9, de 12.12.2011 – DJe 14.12.2011.
58. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 02.08.2006 – DJ 09.08.2006.
59. CD-ROM – Jur Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 5, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
60. DVD – Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 6, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
61. Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris – editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 7, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
62. CD-ROM – Gazetajuris – editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 8, de 02.10.2006 – DJ 04.10.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 12.11.2008 – DJe 17.11.2008.
63. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 1, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
64. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 2, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
65. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 10.10.2008 – DJe 15.10.2008.
66. Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários – editada pela MP Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 30.10.2008 – DJe 07.11.2008.
67. Portal da Rede Mundial de Computadores “editoramagister.com” – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 7, de 15.12.2008 – DJe 17.12.2008.
68. “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (versão eletrônica) – Portal da Rede Mundial de Computadores – endereço eletrônico: https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ – editada pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul – Portaria n. 1, de 19.02.2010 – DJe 24.02.2010 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 4, de 19.03.2010 – DJe 22.03.2010.

69. Portal da Rede Mundial de Computadores – “jurisprudência-online” – editada pela Associação dos Advogados de São Paulo – Portaria n. 2, de 19.02.2010 – DJe 24.02.2010.

70. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) – Portal da Rede Mundial de Computadores – endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/ – editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região – Portaria n. 5, de 09.04.2010 – DJe 13.04.2010.

71. DVD ROM Datadez – de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editado pela Notadez Informações Ltda.) – Portaria n. 7, de 10.09.2010 – DJe 14.09.2010 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 22.11.2011 – DJe 23.11.2011.

72. Portal da Rede Mundial de Computadores – “Plenum On-line” – endereço “www.plenum.com.br” – editado pela Plenum Editora Ltda. – Portaria n. 1, de 31.01.2011 – DJe 02.02.2011.

73. DVD-ROM – Juris Síntese DVD – editado pela marca “Síntese”, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 2, de 31.01.2011 – DJe 02.02.2011.

74. Portal da Rede Mundial de Computadores – “JURIS SÍNTESE ONLINE” – endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> – produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n.3, de 29.04.2011 – DJe 03.05.2011.

75. Portal da Rede Mundial de Computadores – “SINTESENET” – endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> – produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 4, de 29.04.2011 – DJe 03.05.2011.

76. DVD-ROM Juris Plenum Ouro – de responsabilidade da Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 7, de 22.11.2011 – DJe 23.11.2011.

77. CD-ROM “JURID – Biblioteca Jurídica Digital”, versão “Jurid Premium” – de propriedade da JURID Publicações Eletrônicas Ltda. – Portaria n. 1, de 07.05.2012 – DJe 09.05.2012.

Projeto gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ